Codigo Penal

ANNOTADO

COM SEU REPERTORIO ALPHABETICO

E UM APPENDICE

CONTENDO TODA A LEGISLAÇÃO ATÉ HOJE PUBLICADA
SOBRE DIREITO E PROCESSO CRIMINAL

POR

João M. Pacheco Teixeira Rebello

DELEGADO DO PROCURADOR REGIO

PORTO
TYPOGRAPHIA GUTENBERG
RUA DOS CALDEIREIROS, 13
1895

Ao

Excellentissimo Conselheiro

Conygdio Julio Navarro

Como testemunho de antiga amisade
e de muita gratidão.

O. D. C.

O auctor.

ADVERTENCIA

São tantas as opiniões dos jurisconsultos e tantas as decisões dos tribunaes superiores, sobre uma grande parte das disposições do actual codigo penal, que se acham dispersas em diversos numeros e volumes dos nossos principaes jornaes juridicos, que ao magistrado ou advogado se torna muito difficil procurar de prompto o que se tem escripto ou julgado sobre certo e determinado assumpto, que tenha de estudar e resolver; e egualmente são tantos os diplomas legislativos que se tem publicado, principalmente n'estes ultimos annos, sobre direito e processo criminal, que do mesmo modo se torna difficil procurar de prompto qualquer disposição legal, que se deseje consultar.

E' certo que alguns magistrados e advogados teem o cuidado de ir apontando nas margens dos seus codigos as opiniões dos jornaes juridicos, as decisões dos tribunaes superiores, e as novas disposições legislativas com relação a cada artigo, a que digam respeito, mas nem todos se dedicam a este trabalho. e nem mesmo o espaço destinado para esses apontamentos comporta de ordinario que elles possam satisfazer o fim que se deseja.

E' para evitar estes inconvenientes que eu apresento o — ***Codigo Penal Annotado*** com o seu repertorio e appendice.

Não quero ter a ousadia de fazer umas annotações minhas a cada artigo do codigo, para o que de certo me faltaria competencia e authoridade, mas unicamente de colligir e coordenar o que se tem escripto e julgado com relação a alguns

dos seus artigos; e, para tornar esta obra portatil, de modo que possa ser levada facilmente para o tribunal ou para outra qualquer parte, me limitei a apresentar o resumo ou summario das materias, indicando o volume e paginas em que se encontram a fim de serem ahi procuradas no caso de ser necessario.

Depois de estar esta obra em mais de meio da sua impressão appareceram á venda as — ***Annotações*** ao livro primeiro do Codigo Penal Portuguez pelo dr. Abel Pereira do Valle, dig.mo Juiz do 3.º districto criminal do Porto. E' este um livro de muito merecimento, que bem justifica os creditos de que gosa tão douto e illustrado magistrado, mas, sendo um bem desenvolvido commentario áquelle primeiro livro do codigo penal, não dispensa o meu — ***Codigo Penal Annotado,*** que se dirige a um fim diverso e de mais pratica utilidade. Como d'elle se vê, o meu fim foi apresentar um summario ou resumo do que com relação a cada artigo de todo o codigo, sobre que se tem aberto discussão na imprensa juridica ou nos tribunaes, se tem dicto e julgado, indicando o volume e paginas, onde essas materias se encontram, para as examinar quem precisar de maior estudo; e assim entre estas obras está a — ***Revista Juridica,*** onde aquellas ***Annotações*** ao livro primeiro do Codigo Penal foram publicadas, e das quaes tomei a liberdade de transcrever nas minhas notas alguns trechos, que me pareceram mais importantes. O meu fim pois ao apresentar um Codigo Penal com as referidas notas, com um minucioso repertorio alphabetico, e com um appendice de legislação, foi o fornecer um importante auxiliar de escriptorio, um livro em que de prompto se encontre tudo quanto ha sobre direito e processo criminal.

Creio que com a publicação d'esta obra presto um serviço importante aos magistrados, advogados e solicitadores que precisam de intervir em causas criminaes.

Teixeira Rebello.

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1886

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 5.º da carta de lei de 14 de junho de 1884: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar, para todos os effeitos, a nova publicação official do codigo penal, que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de setembro de 1886 = PRINCIPE REGENTE = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

CODIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

Dos crimes em geral e dos criminosos

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Crime ou delicto é o facto voluntario declarado punivel pela lei penal. [1]

Art. 2.º A punição da negligencia, nos casos especiaes determinados na lei, funda-se na ommissão voluntaria de um dever. [2]

Art. 3.º Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica. [3]

[1] Distincção entre disposições penaes *preventivas e repressivas;* criterio para extremar as contravenções dos crimes ou delictos. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 456).

[2] O crime pode fundar-se na intenção criminosa ou na simples negligencia ou culpa, sejam quaes forem os agentes do crime, embora pertençam ao numero dos que accidentalmente não têem imputação. — Interpretação d'este artigo e do 43.º § unico. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º, pag. 533).

[3] A inclusão de correspondencia particular em correspondencia official constitue uma contravenção dos regulamentos postaes. Na contravenção é punida a negligencia, embora não haja voluntariedade no acto. (Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 205)

As contravenções dos regulamentos dos correios são punidas com a multa de 20$000 réis, quando praticadas pelos agentes do ministerio publico. (Acc. da Rel. do Porto de 16 de junho de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 41)

Vid. nota ao artigo 1.º.

Art. 4.º Nas contravenções é sempre punida a negligencia. [1]

Art 5.º Nenhum facto, ou consista em acção ou em omissão, póde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

Art. 6.º A lei penal não tem effeito retroactivo, salvas as seguintes excepções: [2]

1.ª A infracção punivel por lei vigente, ao tempo em que foi commettida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do numero das infracções.

Tendo havido já condemnação transitada em julgado, fica extincta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

2.ª Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção fôr diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre applicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condemnado por sentença passada em julgado

3.ª As disposições da lei sobre os effeitos da pena teem effeito retroactivo, em tudo quanto seja favoravel aos criminosos, ainda que estes estejam condemnados por sentença passada em julgado, ao tempo da

---

[1] A negligencia é sempre punida nas contravenções, e tambem o é *expressamente* em casos especiaes determinados na lei, como são os do § 2.º do artigo 193.º § unico do artigo 216.º, § unico do artigo 218.º, § unico do artigo 311.º, artigo 326.º declaração 1.ª, artigos 368.º e 369.º. N'estes casos, alem da quebra do dever geral que tem toda a pessoa de ser cuidadosa e prudente, dá-se a quebra de um dever especial resultante das especiaes condições do agente do facto.

Deve porem notar-se: 1.º, que nem sempre a negligencia é punida, pois que em certos casos ella pode dar logar sómente á responsabilidade por perdas e damnos, ou á reparação civil, como no caso do artigo 369.º-2.º, que é muito menor a responsabilidade do agente do crime meramente culposo do que a do agente do crime intencional, pois que áquelle, por maior que seja o mal que cause, nunca podem ser applicaveis penas superiores á de prisão correccional e multa. (Rev. Juridica, pag. 405).

[2] O principio da não retro-actividade das leis acha-se formulado, como preceito geral, no § 2.º do artigo 145.º da Carta Constitucional, que diz: «A disposição da lei não terá effeito retroactivo.» (Rev. Juridica, pag. 474).

promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros. [1]

Art. 7.º A maioridade estabelecida no artigo 311.º do codigo civil produzirá todos os seus effeitos nas relações da lei penal, quando a menoridade fôr a base para a determinação do crime, e sempre que a mesma lei se refira, em geral, á maioridade ou á menoridade. [2]

CAPITULO II

Da criminalidade

Art. 8.º São puniveis não só o crime consummado mas tambem o frustrado e a tentativa. [3]

Art. 9.º Sempre que a lei designar a pena applicavel a um crime, sem declarar se se trata de crime consummado, de crime frustrado ou de tentativa, entender se-ha que a impõe ao crime consummado.

Art. 10.º Ha crime frustrado quando o agente pratica com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consummado, e todavia não o produzem por circumstancias independentes da sua vontade. [4]

[1] A excepção 3.ª do artigo 6.º é restricta aos effeitos da pena, que ainda não foi imposta, e não á prescripção. (Acc. do Sup Trib. de Just de 20 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 12.º, pag 311.)

[2] A menoridade é base para a determinação do crime nos casos previstos nos artigos 266.º e § unico, 342.º a 348.º, 356.º, 391.º § unico, 392.º, 394.º, 395.º § 1.º, 396.º, 405.º § 2.º e 406.º

Em direito penal o emancipado por qualquer forma não é considerado como maior, emquanto não completar a idade de 21 annos. (Rev. Juridica, pag. 497.)

[3] Dado o começo da execução, ou se praticaram, ou não, todos os actos conducentes a produzir o mal do delicto. Se não se praticaram, ha a tentativa; se se praticaram, mas não produziram aquelle resultado por circumstancias independentes da vontade do criminoso, dá-se o crime frustrado, e, finalmente, se produziram esse resultado, dá-se o crime consumado. (Rev. Juridica, pag. 534).

[4] A ausencia de ferimento como resultado de tiro de arma de fogo não favorece a intenção de matar, e esta é elemento essencial do homicidio frustrado e da tentativa. (Acc. da Rel do Porto de 15 de dezembro de 1891, transcripto na Rev. do Fôro Port., vol. 7.º, pag. 35).

Vid. nota ao artigo 350.º

Art. 11.º Ha tentativa quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos: [1]

1.º Intenção do agente;

2.º Execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consummado;

3.º Ter sido suspensa a execução por circumstancias independentes da vontade do agente, excepto nos casos previstos no artigo 13.º;

4.º Ser punido o crime consummado com pena maior, salvo os casos especiaes em que, sendo applicavel pena correccional ao crime consuminado, a lei expressamente declarar punivel a tentativa d'esse crime. [2]

Art. 12.º Ainda que a tentativa não seja punivel, os actos, que entram na sua constituição, são puniveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

Art. 13.º Nos casos especiaes, em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Art. 14.º São actos preparatorios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda começo de execução. Os actos preparatorios não são puniveis, mas aos factos que entram na sua constituição é applicavel o disposto no artigo 12.º [3]

[1] Vid. nota aos artigos 10.º e 421.º § 1.º

[2] Vid. nota ao artigo 240.º

[3] A regra estabelecida no artigo 14.º de que os actos preparatorios não são puniveis, tem excepções. pois que elles são puniveis:—1.º, quando em si mesmos forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento;—2.º, em casos especiaes expressamente declarados na lei, como se vê dos artigos 142.º, 144.º, 146.º, 165.º e 180.º;—3.º, quando por meio d'elles alguem participa n'um crime tentado ou consummado por terceiro. N'este caso e se o terceiro executou o crime, o que praticou os actos preparatorios será considerado como auctor ou como cumplice, segundo a influencia do seu concurso na execução do mesmo crime, como se deduz da confrontação do artigo 14.º com os artigos 20.º n.º 5.º, e 22.º n.º 2.º Os actos preparatorios são puniveis n'estas circumstancias por isso que produziram effeito. (Rev. Juridica, pag. 676).

Art. 15.º Não são crimes os actos que não são qualificados como taes por este codigo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial, nas materias que não são reguladas por este codigo, ou n'aquellas em que se fizer referencia á legislação especial;

2.º Os crimes militares.

Art. 16.º São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha.

§ unico. Os crimes communs commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares. [1]

Art. 17.º As disposições das leis civis, que, pela pratica ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de alguns dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este codigo sem expressa derogação.

Art. 18.º Não é admissivel a analogia ou inducção por paridade, ou maioria de razão, para qualificar

---

[1] Aos crimes communs por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do Codigo Penal ordinario em tudo quanto a respeito de similhantes crimes não for derogado pelo Codigo Militar. Aos crimes por violação de leis especiaes, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, quando tal violação não for expressamente incriminada na lei penal, são applicaveis as disposições d'essas leis especiaes.

Os desertores, quanto aos crimes communs que commetterem durante a deserção, respondem perante os tribunaes ordinarios, e, depois de serem ahi julgados por taes crimes, são postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem julgados pelo crime de deserção. (Rev. Juridica, pag. 692).

Vid nota ao artigo 170.º

qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar.

CAPITULO III

Dos agentes do crime

Art. 19.º Os agentes do crime são auctores, cumplices ou encobridores.

Art. 20.º São auctores: [1]

1.º Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução;

2.º Os que por violencia physica, ameaça, abuso de auctoridade ou de poder constrangeram outro a commetter o crime, seja ou não vencivel o constrangimento;

3.º Os que por ajuste, dadiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinaram outro a commetter o crime;

4.º Os que aconselharam ou instigaram outro a commetter o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido commettido;

5.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido commettido o crime.

§ unico. A revogação do mandato deverá ser considerada como circumstancia attenuante especial, não havendo começo de execução do crime, e como simples circumstancia attenuante, quando já tiver havido começo de execução.

Art. 21.º O auctor, mandante ou instigador é tambem considerado auctor: [2]

---

[1] Vid. artigo 3.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

[2] O que por meio de aposta determinou outro a commetter um acto punivel responde, ou não, criminalmente por elle, conforme o referido facto fôr crime ou contravenção; mas em qualquer dos casos é considerado autor dos delictos que esse primeiro facto, objecto da aposta, haja occasionado, se o mesmo instigador devesse tel-os previsto, como consequencias provaveis da instigação. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º pag. 258).

1.º Dos actos necessarios para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução;

2.º Do excesso do executor na perpetração do crime nos casos em que devesse tel-o previsto como consequencia provavel do mandato ou instigação.

Art 22.º São cumplices:

1.º Os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando comprehendidos no artigo 20.º;

2.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, podesse ter sido commetido o crime.

Art. 23.º São encobridores: [1]

1.º Os que alteram ou desfazem os vestigios do crime com o proposito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delicto;

2.º Os que occultam ou inutilisam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;

3.º Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou officio, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou occultam n'esse exame a verdade do facto com o proposito de favorecer algum criminoso;

4.º Os que por compra, penhor, dadiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos productos do crime, tendo conhecimento no acto da acquisição da sua criminosa proveniencia;

5.º Os que dão coito ao criminoso ou lhe facilitam a fuga, com o proposito de o subtrahirem a acção da justiça. [2]

---

[1] Elementos para a punição do encobridor no crime de furto. (Rev. do Foro Port. vol. 7.º, pag. 226).

Encobridores. (Direito, vol. 26.º, pag. 209).

Vid. nota ao artigo 106.º

[2] Não commette o crime de encobridor aquelle que pucha para dentro do balcão um seu criado na occasião em que a policia o queria prender, porque não lhe facilitou a fuga por este facto, nem lhe deu coito com o fim de o subtrahir á acção da justiça, não o encobriu nem impediu a policia de ir em seu seguimento (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de novembro de 1893, no *Diario do governo* n.º 104 de 1895).

§ unico. Não são considerados encobridores o conjuge, ascendentes, descendentes e os collateraes ou affins do criminoso até ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nos n.os 1.º, 2.º e 5.º d'este artigo.

Art. 24.º Não ha encobridor, nem cumplice sem haver auctor; mas a punição de qualquer auctor, cumplice, ou encobridor, não está subordinada á dos outros agentes do crime. [1]

Art. 25.º Nas contravenções não é punivel a cumplicidade nem o encobrimento. [2]

CAPITULO IV

Da reponsabilidade criminal

Art. 26.º Sómente podem ser criminosos os individuos que teem a necessaria intelligencia e liberdade.

Art. 27.º A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o damno causado na ordem moral da sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e applicada por tribunal competente

Art. 28.º A responsabilidade criminal recáe unica e individualmente nos agentes de crimes ou de contravenções.

Art. 29.º Não eximem de responsabilidade criminal:

1.º A ignorancia da lei penal;

2.º A illusão sobre a criminalidade do facto;

3.º O erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o facto punivel;

4.º A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;

5.º O consentimento do offendido, salvos os casos especificados na lei;

6.º A intenção de commetter crime distincto do

---

[1] Vid. nota ao artigo 431.º § 2.º e artigo 3.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

[2] Sendo as contravenções leves faltas, que não produzem alarme social, e sendo determinados os preceitos a ellas relativos antes por considerações da policia do que por principios da moralidade, intendeu o legislador que a punição d'ellas não devia ir alem do auctor principal. (Rev. Juridica, pag. 164).

commettido, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;

7.º Em geral, quaesquer factos ou circumstancias, quando a lei expressamente não declare que elles eximem de responsabilidade criminal.

§ 1.º As circumstancias designadas nos n.os 1.º e 2.º d'este artigo nunca attenuam a responsabilidade criminal.

§ 2.º O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punivel, aggrava ou attenua a responsabilidade criminal, segundo as circumstancias.

§ 3.º A circumstancia designada no n.º 6.º não póde dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequencia ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposo.

Art. 30.º A responsabilidade criminal é aggravada ou attenuada, quando concorrerem no crime ou no agente d'elle circumstancias aggravantes ou attenuantes.

A esta aggravação ou attenuação é correlativa a aggravação ou attenuação da pena.

Art. 31.º As circumstancias aggravantes ou attenuantes inherentes ao agente só aggravam ou attenuam a responsabilidade d'esse agente.

Art. 32.º As circumstancias aggravantes relativas ao facto incriminado só aggravam a responsabilidade dos agentes, que d'ellas tiveram conhecimento ou que devessem tel-as previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

Art. 33.º A responsabilidade criminal por contravenção não póde ser aggravada nem attenuada, salvo o disposto no artigo 36.º

Art. 34.º São unicamente circumstancias aggravantes:

1.ª Ter sido commettido o crime com premeditação; [1]

[1] A premeditação é uma das circumstancias aggravantes, sobre que o juiz deve propôr um quesito ao jury, quer seja comprehendida no libello accusatorio, quer nasça da discussão da causa. — A deficiencia d'este quesito n'estes casos é uma das nullidades insanaveis do processo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de Junho de 1868, transcripto na Rev. da Leg. e de Jur'sp. vol. 1.º, pag. 220).

2.ª Ter sido commettido o crime em resultado de dadiva ou promessa;

3.ª Ter sido commettido o crime em consequencia de não ter o offendido praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou ommissão contraria ao direito ou á moral;

4.ª Ter sido commettido o crime como meio de realisar outro crime;

5.ª Ter sido precedido o crime de offensas, ameaças, ou condições de fazer ou de não fazer alguma cousa;

6.ª Ter sido o crime precedido de crime frustrado ou de tentativa;

7.ª Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas;

8.ª Ter havido convocação de outra ou outras pessoas para o commettimento do crime;

9.ª Ter sido o crime commettido com o auxilio de pessoas, que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;

10.ª Ter sido o crime commettido por duas ou mais pessoas;

11.ª Ter sido commettido o crime com espera, emboscada, disfarce, surpreza, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;

12.ª Ter sido commettido o crime com arrombamento, escalamento ou chaves falsas,

13.ª Ter sido commettido o crime com veneno, inundação, incendio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufragio ou avaria de barco ou de navio, instrumento ou arma, cujo porte e uso fôr prohibido;

14.ª Ter sido commettido o crime com o emprego simultaneo de diversos meios ou com insistencia em o consumar, depois de mallogrados os primeiros esforços;

Ao juiz da causa compete apreciar se um facto é indicativo da premeditação (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de novembro de 1880, transcripto na Rev. cit. vol. 20.º, pag. 415).

Elementos constitutivos da premeditação segundo a legislação geral anterior á actual reforma penal. (Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de outubro de 1861, transcripto na Rev dos Trib. vol. 5.º, pag. 37)

15.ª Ter sido commettido o crime entrando o agente ou tentando entrar em casa do offendido;

16.ª Ter sido commettido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do offendido;

17.ª Ter sido commettido o crime em logares sagrados, em tribunaes ou em repartições publicas;

18.ª Ter sido o crime commettido em estrada ou em logar ermo;

19.ª Ter sido commettido o crime de noite, se a gravidade do crime não augmentar em razão de escandalo proveniente da publicidade;

20.ª Ter sido commettido o crime por qualquer meio de publicidade ou por fórma que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime augmente com o escandalo da publicidade;

21.ª Ter sido commettido o crime com desprezo de funccionario publico no exercicio das suas funcções;

22.ª Ter sido commettido o crime na occasião de incendio, naufragio, terremoto, inundação, obito, qualquer calamidade publica ou desgraça particular do offendido;

23.ª Ter sido commettido o crime com quaesquer actos de crueldade, espoliação ou destruição desnecessarias á consummação do crime;

24.ª Ter sido commettido o crime, prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funccionario;

25.ª Ter sido commettido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não commetter, de obstar a que seja commettido ou de concorrer para a sua punição;

26.ª Ter sido commettido o crime, havendo o agente recebido beneficios do offendido, quando este não houver provocado a offensa que haja originado a perpetração do crime;

27.ª Ter sido commettido o crime, sendo o offendido o ascendente, descendente, esposo, parente ou affim até segundo grau por direito civil, mestre ou discipulo, tutor ou tutelado, amo ou domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente:

28.ª Ter sido commettido o crime com manifesta superioridade, em razão da idade, sexo ou armas;

29.ª Ter sido commettido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do offendido;

30.ª Ter sido commettido o crime, estando o offendido sob a immediata protecção da auctoridade publica;

31.ª Ter resultado do crime outro mal além do mal do crime;

32.ª Ter sido augmentado o mal do crime com alguma circumstancia de ignominia;

33.ª Haver reincidencia ou successão de crimes;

34.ª Haver accumulação de crimes.

Art 35.º Dá-se a reincidencia quando o agente, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito annos desde a dita condemnação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescripta ou perdoada. [1]

§ 1.º Quando a pena do primeiro crime tenha sido amnistiada, não se verifica a reincidencia.

§ 2.º Se um dos crimes fôr intencional e o outro culposo, não ha reincidencia.

§ 3.º Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consummados ambos, ou algum d'elles.

§ 4.º Não são computadas para a reincidencia, por crimes previstos e punidos no codigo penal, as condemnações proferidas pelos tribunaes militares por crimes militares não previstos no mesmo codigo, nem as proferidas por tribunaes estrangeiros.

§ 5.º Não exclue a reincidencia a circumstancia de ter sido o agente auctor de um dos crimes e cumplice do outro.

Art. 36.º Nas contravenções dá-se a reincidencia quando o agente, condemnado por uma contravenção, commette contravenção identica antes de decorrerem seis mezes, contados desde a dita punição.

Art. 37.º Verifica-se a successão de crimes nos

[1] Vid. lei de 21 de abril de 1892.

termos declarados no artigo 35.º, sempre que os crimes não sejam da mesma natureza, e sem attenção ao tempo que mediou entre a primeira condemnação e o segundo crime, ou sempre que, sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito annos entre a condemnação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ unico. Para os effeitos do que dispõe o artigo 101.º e paragraphos é applicavel á successão de crimes o que para a reincidencia estabelecem os §§ 2.º e 5.º do artigo 35.º

Art. 38.º Dá-se a accumulação de crimes, quando o agente commette mais de um crime na mesma occasião, ou quando, tendo perpetrado um, commette outro antes de ter sido condemnado pelo anterior, por sentença passada em julgado. [1]

§ unico. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legaes, como constituindo crimes diversos, não se dá a accumulação de crimes.

[1] Accumulação de crimes e sua punição segundo o codigo penal.—Unidade de processo e de tribunal quanto aos crimes accumulados, e casos em que ella não póde ter logar.—Disposições da Nov. Ref. Jud. sobre os crimes descobertos durante a audiencia de discussão e julgamento, e alcance destas disposições.—Segundo o systhema do codigo penal sobre accumulação de crimes, os crimes accumulados novamente descobertos, ainda que menos graves, ou descobertos depois da condemnação por outro, devem ser processados e punidos nos termos do artigo 102.º do mesmo codigo.—As disposições d'este artigo applicam-se, quer haja unidade de processo e de tribunal, quer não.—E' aos tribunaes competentes para conhecerem dos crimes novamente descobertos que cumpre applicar aquellas disposições.—Regras a observar e solução de algumas difficuldades. —Caso excepcional em que, apesar de não se achar extincta a acção penal, o 2.º tribunal não póde impôr pena alguma.—A applicação das disposições do artigo 102.º do codigo penal, quando os processos forem distinctos, não importa offensa do caso julgado.—O offendido pelo crime de fogo posto, sendo parte no processo, póde accumular com a sua acção criminal a acção civil de perdas e damnos, e o jury póde conceder a indemnisação, ainda quando absolva do crime o réo.—Não póde o lesado intentar perante os tribunaes civis a acção de indemnisação de perdas e damnos, quando o jury declare não haver logar a ella, mas pode intental-a, quando o jury somente tenha absolvido o reo da responsabilidade criminal. (Rev. de Leg. e de Jurisp vol. 27 pag. 199)

Art 39.º São circumstancias attenuantes da responsabilidade criminal do agente:

1.ª O bom comportamento anterior;

2.ª A prestação de serviços relevantes á sociedade;

3.ª Ser menor de quatorze (sendo punivel), dezoito ou vinte e um annos, ou maior de setenta annos;

4.ª Ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido á provocação, podendo esta, quando consistir em offensa directa á honra da pessoa, ser considerada como violencia grave para os effeitos do que dispõe o artigo 370.º. [1]

5.ª A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;

6.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;

7.ª O constrangimento physico, sendo vencivel;

8.ª A imprevidencia ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;

9.ª A espontanea confissão do crime;

10.ª A espontanea reparação do damno;

11.ª A ordem ou o conselho do seu ascendente, tutor, educador, ou amo, sendo o agente menor e não emancipado;

12.ª O cumprimento de ordem do superior hierarchico do agente, quando não baste para justificação d'este;

13.ª Ter o agente commettido o crime para se desaffrontar a si, ao seu conjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou affins nos mesmos graus, de alguma injuria, deshonra ou offensa, immediatamente depois da affronta;

---

[1] E' um requesito essencial da circumstancia attenuante da provocação que o crime tenha sido commettido sem premeditação e em acto seguido á provocação. — A circumstancia attenuante da provocação por injurias verbaes, diffamação ou imputações injuriosas, póde ser de duas especies, ou por injurias leves, e n'este caso a provocação entra na regra geral das circumstancias attenuantes, ou por injurias que offendam directamente a honra da pessoa por tal fórma que sejam graves, e se considerem como violencia grave para o effeito da attenuação especial, de que fallam os artigos 370.º e 374.º do mesmo codigo. (Acc. do Sup. Trib. Just. de 4 de março de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 149).

14.ª O subito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação publica;

15.ª O medo vencivel;

16.ª A resistencia ás ordens do seu superior hierarchico, se a obediencia não fôr devida e se o cumprimento da ordem constituisse crime mais grave;

17.ª O excesso da legitima defeza, sem prejuizo do disposto no artigo 378.º;

18.ª A apresentação voluntaria ás auctoridades;

19.ª A natureza reparavel do damno causado ou a pouca gravidade d'este;

20.ª O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delicto, sendo a revelação verdadeira e proficua á acção da justiça;

21.ª A embriaguez quando fôr: 1.º, incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; 2.º, incompleta, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime; 3.º, completa, procurada sem proposito criminoso, e posterior ao projecto do crime;

22.ª As que forem expressamente qualificadas como taes, nos casos especiaes previstos na lei;

23.ª Em geral, quaesquer outras circumstancias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuirem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

Art. 40.º As circumstancias indicadas como aggravantes deixam de o ser:

1.º Quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

2.º Quando forem de tal maneira inherentes ao crime, que sem ellas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

3.º Quando a lei expressamente declarar, ou as circumstancias e natureza especial do crime indicarem que não devem aggravar ou que devem attenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem.

§ unico. Quando qualquer das circumstancias indicadas no artigo 34.º constituir crime, não aggravará

a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto da accumulação de crimes.

Art. 41.º São circumstancias dirimentes da responsabilidade criminal:

1.ª A falta de imputabilidade;

2.ª A justificação do facto.

Art. 42.º Não são susceptiveis de imputação:

1.º Os menores de dez annos;

2.º Os loucos que não tiverem intervallos lucidos.

Art. 43.º Não teem imputação: [1]

1.º Os menores que, tendo mais de dez annos e menos de quatorze, tiverem procedido sem discernimento;

2.º Os loucos que, embora tenham intervallos lucidos, praticarem o facto no estado de loucura;

3.º Os que, por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercicio das suas faculdades intellectuaes no momento de commetter o facto punivel.

§ unico. A negligencia ou culpa considera-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade. [2]

Art. 44.º Justificam o facto:

1.º Os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, physica e irresistivel;

2.º Os que praticam o facto dominados por medo insuperavel de um mal igual, ou maior, imminente ou em começo de execução;

3.º Os inferiores, que praticam o facto, em vir-

[1] O legislador considerou no artigo 43.º quatro categorias de agentes de factos punives: — os menores de mais de 10 e menos de 14 annos, que procederem sem descernimento; — os loucos, que embora com intervallos lucidos, praticarem o facto no estado de loucura; — os que por outro motivo independente da sua vontade, estiverem accidentalmente privados do exercicio das suas faculdades intellectuaes no momento de commetterem o facto punivel; — os que praticarem o facto punivel (embora sem intenção criminosa), por negligencia ou culpa, e declara isentos de responsabilidade os individuos collocados nas tres primeiras categorias, mas não assim os da quarta. Reuniu ou agrupou essas quatro categorias para melhor fazer vêr, ou frisar bem que os individuos comprehendidos na ultima não ficavam equiparados aos das outras. (Rev. Juridica, pag. 436).

[2] Vid. nota ao artigo 2.º

tude de obediencia legalmente devida a seus superiores legitimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma da execução;

4.º Os que praticam o facto em virtude de auctorisação legal, no exercicio de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligencia devida, ou o facto fôr um resultado meramente casual;

5.º Os que praticam o facto em legitima defeza propria ou alheia; [1]

6.º Os que praticam um facto cuja criminalidade provém sómente das circumstancias especiaes, que concorrem no offendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existencia d'essas circumstancias especiaes;

7.º Em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Art. 45.º Só póde verificar-se a justificação do facto nos termos do n.º 2.º do artigo precedente, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1.º Realidade do mal;

2.º Impossibilidade de recorrer á força publica;

3.º Impossibilidade de legitima defeza:

4.º Falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;

5.º Probabilidade da efficacia do meio empregado.

Art. 46.º Só póde verificar-se a justificação do facto, nos termos do n.º 5.º do artigo 44.º, quando concorrerem os seguintes requisitos: [2]

1.º A aggressão illegal em execução ou imminente, que não seja motivada por provocação, offensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

---

[1] O excesso da legitima defeza é, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, punido com pena correccional de prisão. Interpretação d'este artigo e dos artigos 46.º e 378.º (Acc. da Rel. do Porto de 22 de junho de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 7.º, pag. 136).

Interpretação do artigo 44.º n.º 5 e 46.º do codigo penal, sobre os requesitos exigidos para a procedencia da legitima defeza. (Acc. da Rel. do Porto de 22 de maio de 1890, transcripto na Rev. cit. vol. 9.º, pag. 25.º).

[2] Vid. nota ao artigo 44.º n.º 5.º

2.º Impossibilidade de recorrer á força publica;
3.º Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a aggressão.

Art. 47.º Os loucos, que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas familias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania fôr criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança.

Art. 48.º Os menores, que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal por não terem dez annos, ou por terem obrado sem discernimento sendo maiores de dez e menores de quatorze annos, serão entregues a seus paes ou tutores ou a um qualquer estabelecimento de correcção, ou colonia penitenciaria, se a houver no continente.

Art. 49.º Os menores, a que se refere o artigo precedente, só podem ser entregues a um estabelecimento de correcção em alguns dos seguintes casos:
1.º Sendo vadios;
2.º Não tendo paes ou tutores;
3.º Não sendo estes idoneos;
4.º Não tendo estes os meios indispensaveis ou recusando-se a dar-lhes educação idonea;
5.º Dando estes o seu consentimento;
6.º Tendo os menores commettido outro crime só justificado pela idade.

Art. 50.º A privação voluntaria e accidental do exercicio da intelligencia, inclusivamente a embriaguez voluntaria e completa, no momento da perpetração do facto punivel não derime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no proposito de o perpetrar, mas constitue circumstancia attenuante de natureza especial, quando se verifique algum dos seguintes casos:
1.º Ser a privação ou a embriaguez completa e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime;
2.º Ser completa, procurada sem proposito criminoso e não posterior ao projecto do crime.

Art. 51.º A isenção de responsabilidade criminal não envolve a de responsabilidade civil, quando tenha logar.

Art. 52.º Teem responsabilidade criminal todos os agentes de factos puniveis, em que não concorrer alguma circumstancia dirimente d'essa responsabilidade, nos termos do artigo 41.º e subsequentes, salvas as excepções expressas nas leis.

Art. 53.º A lei penal é applicavel, não havendo tratado em contrario:

1.º A todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio mercante portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto:

3.º Aos crimes commettidos por portuguez em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sêllos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram;

4.º Aos estrangeiros que commetteram qualquer d'estes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles;

5.º A qualquer outro crime ou delicto commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;

b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi praticado;

c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estran-

geiro, quando tiverem logar entre gente de tripulação sómente e não perturbarem a tranquilidade do porto.

§ 2.º Quanto aos delictos de que trata o n.º 5.º se forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida ou participação official da auctoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos [1]

§ 3.º Se nos casos dos n.os 3.º e 5.º o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no logar do crime ou delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunaes portuguezes, que, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réu a parte que já tiver cumprido.

TITULO II

Das penas e de seus effeitos

CAPITULO I

Das penas

Art. 54.º As penas decretadas por este codigo são as que se declaram nos artigos seguintes.

Art. 55.º As penas maiores, segundo o systema penitenciario, são:

1.ª A pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz;

2.ª A de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze;

3.ª A de prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez;

4.ª A de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito;

---

[1] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

5.ª A de prisão maior cellular de dois a oito annos.

Art. 56.º A pena de prisão maior cellular é a estabelecida na lei de 1 de julho de 1867.

Art. 57.º As penas maiores applicaveis em alternativa, segundo o artigo 129.º, são as seguintes:

1.ª A pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos;

2.ª A pena fixa de degredo por vinte e cinco annos;

3.ª A pena fixa de degredo por vinte annos.

4.ª A pena fixa de degredo por quinze annos

5.ª A de prisão maior temporaria;

6.ª A de degredo temporario;

7.ª A de expulsão do reino sem limitação de tempo;

8.ª A de expulsão do reino por tempo determinado;

9.ª A pena fixa de suspensão dos direitos politicos por tempo de quinze ou de vinte annos.

Art. 58.º As penas correccionaes são.

1.ª A pena de prisão correccional; [1]

2.ª A de desterro; [2]

3.ª A de suspensão temporaria dos direitos politicos;

4.ª A de multa:

5.ª A de reprehensão;

Art. 59.º As penas especiaes para os empregados publicos são;

1.ª A pena de demissão;

2.ª A de suspensão;

3.ª A de censura.

Art. 60.º A pena de degredo, ou seja fixo ou temporario, obriga o condemnado a residir e trabalhar no presidio ou colonia penal no ultramar, nos termos em que fôr regulado, havendo-os na possessão a que fôr destinado. [3]

[1] Vid. artigo 9.º do decreto de 15 de dezembro de 1894

[2] Vid. artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892, portaria de 2 de agosto de 1893 e artigo 8.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

[3] Vid. artigo 5.º da lei de 6 de julho de 1893, e artigo 21 do decreto de 16 de novembro do mesmo anno.

§ 1.º A disposição d'este artigo é extensiva aos casos em que o degredo fôr applicado como complementar da prisão maior cellular.

§ 2.º A pena de degredo é sempre em Africa, e é-lhe applicavel o disposto no § unico do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867.

§ 3.º O degredo temporario não poderá ser menor de tres annos nem exceder a doze.

Art. 61.º A pena de prisão maior temporaria obriga o condemnado a trabalhar dentro da fortaleza, cadeia ou estabelecimento publico em que cumprir a pena, conforme as suas disposições e aptidão, applicando-se o producto nos termos do que dispõe o artigo 23.º da lei de 1 julho de 1867.

§ 1.º E' applicavel aos condemnados a prisão maior o disposto nos artigos 24.º § unico e 25.º da lei de 1 de julho de 1867.

§ 2.º A prisão maior temporaria não poderá ser menor de tres annos nem exceder a doze.

§ 3.º Emquanto não houver estabelecimentos proprios para trabalho de presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado [1]

Art. 62.º O condemnado na pena de expulsão do reino sem limitação de tempo fica expulso do reino

---

[1] Na sentença condemnatoria deve determinar-se a duração da pena do degredo, em substituição da prisão maior temporaria, emquanto não houver no continente os necessarios estabelecimentos accommodados ao trabalho dos presos, não obstante haver sido este trabalho regulado no decreto de 12 de dezembro de 1892.—A pena de degredo temporario, quando applicada em substituição da de prisão com trabalho *pode* ser agravada, decretando-se o seu cumprimento em possessão da 2.ª classe, e *dere* sel-o pelo augmento da sua duração relativamente á de prisão maior substituida, fazendo-se o computo d'esse augmento segundo a base do n.º 2.º do artigo 89.º do codigo penal, excepto se a prisão é applicada no seu maximo, fixado em disposição geral ou especial do mesmo codigo, quando esse limite seja *commum* á pena de degredo. (Rev. de Leg. de Jurisp. vol. 21.º, pag. 404).

A aggravação tem de fazer-se dentro do maximo e do minimo, e, alem d'isso, com a escolha da possessão de degredo de 2.ª classe, em conformidade do artigo 4.º § unico da lei de 1 de julho de 1867 e decreto de 5 de setembro de 1875.—A pena de prisão ha-de ser substituida pela de degredo aggravado, e este tem de applicar-se nos termos que ficam expostos. (Rev. dos Trib. vol. 5.º, pag. 146).

por vinte annos, se antes d'isso lhe não fôr moderada a pena pelo poder moderador, ou espaçado o praso da sua duração pelo poder executivo, comtanto que a totalidade d'essa duração não exceda a trinta annos.

§ unico. A pena de expulsão do reino por tempo determinado não poderá ser menor de tres annos nem exceder a doze.

Art. 63.º A pena fixa de suspensão dos direitos politicos consiste na incapacidade de tomar parte, por qualquer maneira, no exercicio ou no estabelecimento do poder publico, ou funcções publicas por tempo de quinze ou de vinte annos.

Art. 64.º A prisão correccional terá logar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim.

§ unico. Esta pena não obriga a trabalho, e não póde exceder a dois annos.

Art. 65.º A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime fôr commettido, ou a sahir da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos. [1]

Art. 66.º A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos ou de alguns dos direitos politicos por tempo não menor de tres annos nem excedente a doze.

Art. 67.º O condemnado em multa é obrigado a pagar para o estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor de 100 reis, nem exceda a 2$000 reis, salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas.

Art. 68.º A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiencia publica do juizo respectivo, para ahi ser reprehendido.

Art. 69.º Ficam sujeitos á especial vigilancia da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da lei.

[1] A pena de desterro. (Direito, vol. 25.º, pag. 81 e 258). Vid. artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

Art. 70.° Pela sujeição á especial vigilancia da policia é o condemnado obrigado a não comparecer nos logares que o governo lhe designar, e igualmente é obrigado, antes da sua soltura, a declarar o logar em que pretende fixar a sua residencia, afim de receber uma guia que regule o itinerario, a qual apresentará logo á auctoridade administrativa d'esse logar, fazendo perante esta auctoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residencia.

Art. 71.° A pena de demissão ou perda do emprego póde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração.

§ unico. Pronunciar-se ha sempre a demissão do empregado publico, quando este, fóra do exercicio de suas funcções, fôr encobridor de cousa furtada ou roubada, ou commetter o crime de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança, e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o ministerio publico accusa, independentemente de accusação da parte.

Art. 72.° A suspensão do exercicio do emprego não póde exceder a tres annos.

Art. 73.° A pena de censura dos empregados publicos póde ser, ou simples, ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

CAPITULO II

Dos effeitos das penas

Art. 74.° A condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os effeitos declarados nos artigos seguintes.

Art. 75.° O réu definitivamente condemnado, qualquer que seja a pena, incorre:

1.° Na perda, a favor do estado, dos instrumentos do crime, não tendo o offendido, ou terceira pessoa, direito á sua restituição;

2.° Na obrigação de restituir ao offendido as cou-

sas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não fôr possivel, e o offendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;

3.º Na obrigação de indemnisar o offendido do damno causado, se o offendido ou os seus herdeiros requeiram a indemnisação;

4.º Na obrigação de pagar as custas do processo e as despezas de expiação. [1]

Art. 76.º O réu definitivamente condemnado a qualquer pena maior, incorre:

1.º Na perda de qualquer emprego ou funcções publicas, dignidades, titulos, nobreza ou condecorações;

2.º Na incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaesquer funcções publicas;

3.º Na de ser tutor, curador, procurador em negocios de justiça, ou membro do conselho de familia.

Art. 77.º O réu definitivamente condemnado a pena de prisão correccional, de suspensão temporaria dos direitos politicos ou de desterro, incorre:

1.º Na suspensão de qualquer emprego ou funcções publicas;

2.º Nas incapacidades estabelecidas nos n.os 2.º e 3.º do artigo precedente.

Art. 78.º As incapacidades de que trata o artigo 76.º n.os 2.º e 3.º, e o artigo 77.º n.º 2.º, e a suspensão decretada n'este ultimo artigo, n.º 1.º, cessam *ipso facto* pela extincção da pena que as produziu.

Art. 79.º Fóra do caso de suspensão do exercicio de todos os direitos politicos, a suspensão das hon-

[1] O réu não é obrigado a pagar custas sem a sentença que o julgou ter passado em julgado. (Acc. da Rel. do Porto de 29 de março de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 342).

Nos processos crimes, mesmo no caso de ser absolvido algum dos co-réos, as custas são pagas por todos os condemnados, excepto aquellas, que resultarem dos termos do processo relativos áquelle que foi absolvido, as quaes serão pagas pelo auctor particular, havendo-o. Não o havendo, não terá logar o pagamento, visto que o ministerio publico não paga custas. A obrigação do pagamento de custas, entre os réos condemnados pelos mesmos crimes, é solidaria. (Direito, vol. 25.º, pag. 226).

Vid. nota ao artigo 128.º

ras e distincções da nobreza, do uso de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção, da capacidade de ser tutor ou curador ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em juizo, de ser testemunha em qualquer acto solemne e authentico, e bem assim a suspensão do exercicio de profissão que exija titulo, só terá logar quando a lei expressamente o declarar. [1]

Art. 80.º A suspensão de qualquer dos direitos politicos por tempo determinado produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo quanto aquella durar.

Art. 81.º O condemnado á pena de demissão de emprego, incorre:

1.º Na incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego;

2.º Na perda de direito de se jubilar, aposentar ou reformar, por serviços publicos anteriores á condemnação.

Art. 82.º As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil.

Art. 83.º Os effeitos das penas teem logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria.

TITULO III

Da applicação e execução das penas

CAPITULO I

Da applicação das penas em geral

Art. 84.º Não poderá ser applicada pena alguma que não seja decretada na lei.

---

[1] O advogado pronunciado definitivamente não está inhibido de exercer a sua profissão. (Acc da Rel. do Porto de 22 de março de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 378).

Art. 85.º Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar. [1]

Art. 86.º Quando forem applicaveis quaesquer das penas fixas estabelecidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º e nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º o juiz applicará essas penas sem exceder nem abreviar o termo legal da sua duração, salvos os casos em que a lei expressamente o auctorisar.

§ unico. O disposto n'este artigo é igualmente extensivo a todos os casos especiaes, em que a lei fixar precisamente a duração da pena.

Art. 87.º Quando forem applicaveis as penas estabelecidas no n.º 1.º do artigo 55.º e no n.º 1.º do artigo 57.º o juiz observará o disposto no artigo antecedente, mas póde, tendo em attenção a gravidade do crime, embora não haja circumstancias aggravantes, ordenar na sentença em relação á primeira d'aquellas penas que o condemnado expie na prisão, no logar do degredo até dois annos do tempo do degredo, e em relação á segunda pena que o tempo de prisão, no logar do degredo, se eleve até dez annos.

Art. 88.º Quando fôr applicada qualquer pena temporaria (de duração variavel entre o maximo e o minimo fixados por lei), o juiz fixará na sentença condemnatoria a duração d'essa pena dentro do maximo e do minimo legaes, tendo em attenção a gravidade do crime.

§ unico. Quando as penas maiores temporarias de prisão ou de degredo não excederem a tres annos, o condemnado não será obrigado a trabalho, salvo se não tiver meios de prover ao seu sustento.

Art. 89.º Para o effeito das condemnações na pena de prisão maior cellular, e em alternativa nas penas maiores temporarias, os juizes terão em vista a seguinte tabella de equivalencias:

1.º O tempo de prisão maior cellular será igual a duas terças partes do tempo de prisão maior temporaria;

2.º O tempo de prisão maior cellular não será in-

---

[1] Vid. artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

ferior a seis decimas partes, nem superior a duas terças partes do tempo de degredo temporario.

§ 1.º O disposto no n.º 2.º da tabella de que trata este artigo é applicavel á aggravação ou attenuacão das penas fixas.

§ 2.º A multa accumulada com a pena applicada em alternativa é sempre igualmente accumulada com a do systema penitenciario.

Art. 90.º Quando algum individuo, que não tenha ou não exerça direitos politicos, commetter algum crime, se a pena decretada pela lei fôr a pena fixa de suspensão dos direitos politicos pelo tempo de vinte annos, será substituida pela de prisão correccional. Se fôr a da suspensão temporaria do exercicio de todos ou de alguns d'esses direitos, será substituida pela de prisão até um anno.

CAPITULO II

Da applicação das penas quando ha circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 91.º Se nos casos em que fôr applicavel a pena de que trata o artigo 55.º, n.º 1.º, ou em alternativa a estabelecida no n.º 1.º do artigo 57.º, concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, as quaes não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou menor gravidade d'esse crime, determinando a pena correspondente, observar-se-ha, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, o disposto nos paragraphos seguintes: [1]

§ 1.º A pena do artigo 55.º, n.º 1.º, será aggravada nos termos declarados no artigo 87.º, ou além d'isso, augmentando-se a pena quanto á duração da prisão maior cellular, que poderá ser elevada a dez annos.

§ 2.º A mesma pena será attenuada, ou applican-

[1] Interpretação d'este artigo. (Acc. do Sup. Trib. de just. de 16 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 22.)

do-se sem prisão no logar do degredo, ou sendo além d'isso diminuida quanto á duração da prisão maior cellular, que em todo o caso não será inferior a seis annos.

§ 3.º A pena do n.º 1.º do artigo 57.º será aggravada e attenuada dentro do maximo e do minimo de tempo de prisão no logar do degredo, ou sendo além d'isso augmentada ou diminuida quanto á duração com mais ou menos tres annos de degredo.

Art. 92.º As penas fixas de degredo por vinte e cinco, vinte e quinze annos serão aggravadas ou attenuadas quanto á duração, que póde ser augmentada com mais tres annos ou reduzida a menos tres.

Art. 93.º As penas temporarias de prisão maior e degredo aggravam-se e attenuam-se unicamente quanto á duração dentro do maximo e minimo das mesmas penas, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo subsequente.

Art. 94.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o numero e a importancia das circumstancias attenuantes:

1.º Substituir as penas fixas mais graves pelas penas fixas menos graves, ou ainda pelas penas maiores temporarias de prisão e de degredo.

2.º Reduzir as pennas maiores temporarias de prisão e de degredo a dois annos de prisão maior, e a de prisão maior cellular a um anno, ou substituil-as por prisão correcional não inferior a dezoito mezes.

§ unico. Poderão os juizes, nos termos d'este artigo e em relação ás penas fixas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º, substituir as penas mais graves pelas menos graves, ou ainda pela de prisão maior cellular por dois a oito annos.

Art. 95.º A gravidade das penas do systema penitenciario considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de procedencia:

1.º A pena estabelecida no artigo 55.º, n.º 1.º;

2.º A de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por doze;

3.º A de prisão maior cellular por seis annos seguida de degredo por dez;

4.º A de prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito:

5.º A de prisão maior cellular;

6.º A de prisão correccional.

Art. 96.º A gravidade das penas não comprehendidas no artigo antecedente considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de procedencia:

1.º A pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos;

2.º A pena fixa de degredo por vinte e cinco annos;

3.º A pena fixa de degredo por vinte annos;

4.º A pena fixa de degredo por quinze annos;

5.º A de prisão maior temporaria;

6.º A de degredo temporario;

7.º A de prisão correcional.

Art. 97.º Nos casos em que a lei decretar a pena immediatamente superior ou inferior, será observada a ordem da proferencia estabelecida nos artigos antecedentes, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ unico. Considerar-se ha a pena de prisão correccional immediatamente inferior a qualquer das penas de prisão maior temporaria ou de degredo temporario, e a de degredo por quinze annos como immediatamente superior a qualquer das penas temporarias de prisão maior ou de degredo.

Art. 98.º A reducção das penas correccionaes nos crimes terá logar sem que a pena desça dos termos seguintes: [1]

1.º A prisão correccional e a multa, a menos de tres dias;

2.º O desterro e a suspensão do emprego a menos de tres mezes;

3.º A suspensão dos direitos politicos a menos de dois annos.

[1] Tanto por este artigo como pelo artigo 22.º do decreto de 15 de setembro de 1892, a pena de prisão imposta no decreto de 31 de dezembro de 1864 pode ser substituida pela multa, não só quando é comminada em separado, senão quando tambem conjunctamente com outra pena. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 26.º, pag. 69).

Interpretação d'este artigo. (Acc. da Relação do Porto de 26 de novembro de 1886, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 5.º, pag. 361).

§ unico. Nos casos declarados n'este artigo poderá tambem, em logar da mencionada reducção, ser substituida qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena de multa quando fôr decretada conjunctamente com outra.

Art. 99.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.

CAPITULO III

Da applicação das penas, nos casos de reincidencia, successão e accumulação de crimes, cumplicidade, delicto frustrado e tentativa

Art. 100.º No caso de reincidencia observar-se-ha o seguinte: [1]

1.º Se as penas applicaveis forem a do artigo 55.º, n.º 1.º e em alternativa a do n.º 1.º do artigo 57.º, será applicada a primeira d'essas penas com prisão no logar do degredo por doze annos, e, em alternativa, a segunda com prisão no logar do degredo por vinte annos;

2.º Se a pena fôr a de degredo por vinte e cinco annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por seis annos;

3.º Se a pena fôr a de degredo por vinte annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por cinco annos;

4.º Se a pena fôr a de degredo por quinze annos será applicada a mesma pena com prisão no logar do degredo por quatro annos;

5.º Se a pena fôr a de prisão maior temporaria, ou a de degredo temporario, a condemnação nunca será abaixo de dois terços da pena pela primeira reincidencia, e será applicado o maximo da pena pela segunda.

Art. 101.º No caso de successão de crimes, se fôr

[1] Vid. decreto de 15 de dezembro de 1891.

applicavel pena mais grave do que a estabelecida na lei para o crime pelo qual já houve condemnação passada em julgado, observar-se-hão as regras estabelecidas para a reincidencia no artigo antecedente, e nos artigos 14.º e 15.º da lei de 1 de julho de 1867. [1]

§ 1.º Sendo applicavel a mesma pena será essa applicada no maximo da sua aggravação, se fôr pena fixa, e aggravada segundo as regras geraes, mas nunca inferior a um terço da sua duração maxima, se fôr temporaria.

§ 2.º Sendo applicavel pena menos grave será applicada esta, aggravando-se segundo as regras geraes.

Art. 102.º A accumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras geraes, applicaveis igualmente nas penas do systema penitenciario e nas que, em alternativa, lhes corresponderem: [2]

§ 1.º No concurso de crimes, a que seja applicavel a mesma pena, será applicada a pena immediatamente superior, se aquella fôr fixa, e a mesma pena nunca inferior a metade da sua duração maxima, se fôr temporaria.

§ 2.º Quando sejam applicaveis penas differentes será applicada a pena mais grave, aggravando-se, segundo as regras geraes, em attenção á accumulação de crimes. O mesmo se observará quando uma das penas fôr a do artigo 55.º, n.º 1.º, ou, em alternativa, a do n.º 1.º do artigo 57.º

§ 3.º Exceptua-se do disposto n'este artigo e §§ 1.º e 2.º a pena ou as penas de multa, que serão sempre accumuladas com as outras penas.

Art. 103.º A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores de crime frustrado. [3]

[1] Vid. nota ao artigo 349.º

[2] As disposições do artigo 102.º do codigo penal sobre a applicação das penas, no caso de haver accummulação de crimes, observam-se, ainda quando por qualquer motivo os crimes accummulados sejam julgados em processos distinctos.—N'este caso incumbe ao juiz do processo, que fôr julgado em ultimo logar, fazer observar aquellas disposições. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 28.º, pag. 52).

[3] Vid. § unico do artigo 3.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores da tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que reduzida ao minimo caberia aos auctores d'aquella.

Art. 104.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras: [1]

1.ª Se as penas applicaveis, suppondo-se consummado o crime, fossem quaesquer das penas fixas designadas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 55.º e nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 57.º, serão applicadas respectivamente as penas fixas immediatamente inferiores;

2.ª Se as do n.º 4.º do artigo 55.º e do n.º 4.º do artigo 57.º, serão applicadas respectivamente as do n.º 5.º do artigo 55.º, e n.º 6.º do artigo 57.º;

3.ª Se a de prisão maior cellular por dois a oito annos, ou as de prisão maior temporaria ou degredo temporario, serão applicadas respectivamente as mesmas penas, nunca excedente a quatro annos a duração da primeira d'aquellas penas e a seis annos qualquer das outras duas.

Art. 105.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes. [2]

CAPITULO IV

Da applicação das penas em alguns casos especiaes

Art. 106.º O encobridor será punido nos termos seguintes: [3]

---

[1] As disposições legaes que regulam a applicação das penas á cumplicidade, á tentativa de crime e ao crime frustrado, fóra das hypotheses previstas no artigo 104.º do codigo penal de 16 de setembro de 1886, são os artigos 103.º e 105.º d'este codigo e o final do § unico do artigo 89.º do codigo penal de 10 de dezembro de 1852, sem prejuizo das disposições especiaes contidas no livro 2.º do referido codigo de 1886 (Rev. de Leg. de Jurisp. vol. 23, pag. 18).

Vid. § unico do artigo 3.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

[2] Vid. § unico do artigo 2.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

[3] Pena applicavel ao crime de receptador ou encobridor de furtos. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de outubro de 1889, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º, pag. 227.)

Vid. nota aos artigos 23.º, 248.º e 389.º

1.º Se ao crime fôr applicavel qualquer das penas fixas estabelecidas no artigo 55.º, ou, em alternativa, qualquer das penas fixas estabelecidas no artigo 57.º, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão correccional;

2.º Se fôr a pena de prisão maior cellular, ou, em alternativa, uma das penas temporarias de prisão maior e de degredo, ser-lhe-ha applicada a de prisão correccional por seis mezes a um anno;

3.º Se a pena de prisão correccional fôr applicavel ao crime, ser-lhe-ha applicada a mesma pena, attenuada e nunca superior a trez mezes.

Art. 107.º Se o criminoso fôr menor de vinte e um annos ao tempo da perpetração de qualquer crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão cellular por seis annos seguida de degredo por dez annos, ou, em alternativa, a de degredo por vinte annos. [1]

Art. 108.º Se o criminoso tiver menos de dezoito annos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão maior cellular por dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria, ou degredo temporario.

Art. 109.º Quando o criminoso tiver menos de quatorze annos, ao tempo da perpetração do crime, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se ao crime fôr applicavel alguma das penas fixas estabelecidas no artigo 55.º, ou, em alternativa, alguma das penas fixas estabelecidas no artigo 57.º, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão maior cellular, nunca excedente a quatro annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria, ou o degredo temporario por tempo correspondente;

2.º Se fôr applicavel a pena de prisão maior cellular por dois a oito annos, ou, em alternativa, qualquer das penas temporarias de prisão maior e de degredo, serão applicadas as mesmas penas, reduzidas ao minimo ou a prisão correccional.

Art. 110.º No caso do crime meramente culposo,

[1] **Interpretação d'este artigo.** (Acc. do Sup. Trib de Just. de 23 de fevereiro de 1890, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9 º pag. 197).

nunca serão applicaveis penas superiores á de prisão correccional e multa correspondente. [1]

Art. 111.º O disposto no artigo antecedente é extensivo aos criminosos em que concorrer alguma das circumstancias especificadas no artigo 50.º

Art. 112.º As disposições dos artigos 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º e 106.º entendem-se, salvos os casos especiaes em que a lei decretar pena determinada.

CAPITULO V

Da execução das penas

Art. 113.º Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez.

Art. 114.º Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobreestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes.

Art. 115.º A pena do crime commettido durante o cumprimento da primeira condemnação será executada, se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou successivamente, e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave.

Art. 116.º Todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria. [2]

Art. 117.º As penas do systema penitenciario se-

[1] Vid. nota ao artigo 4.º

[2] O tempo do cumprimento da pena conta-se desde que passou em julgado a sentença que a impôz.—E passa em julgado esta sentença desde que foi confirmada pelo accordão do tribunal para onde se appellou.—O juiz que manda soltar o réo antes de ter decorrido o tempo do cumprimento da pena, e o delegado que não se oppõe a este despacho, commettem erro de officio.—E se este despacho foi intimado ao delegado, já não pode ser revogado em recurso, sendo

rão executadas na conformidade das disposições da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 118.º Se algum condemnado a prisão com trabalho se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo.

Art. 119.º As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até á condemnação.

Art. 120.º A conveniente separação dos presos, e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias ou violencias contra os carcereiros ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do governo, salva a acção em juizo que possa ter logar.

Art. 121.º Se na execução de qualquer pena se se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quaes emanou a condemnação.

Art 122.º Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime fôr commettido por muitos co-réus, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos.

§ 1.º Todos os auctores ou cumplices do mesmo crime ou da mesma contravenção, que forem con-

depois o réo preso novamente para cumprir o resto da pena.—Não havendo dolo, favor ou odio, não ha criminalidade, mas erro no cumprimento dos deveres de magistrados. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º pag. 551).

Determinação do tempo desde que principiam a correr as penas. —Interpretação do artigo 116.º do codigo penal e sua applicação á pena de desterro (Rev. cit. vol 27.º pag. 11.)

demnados em uma só multa na mesma sentença, sem que n'ella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsaveis pelo pagamento da mesma multa.

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado.

§ 3.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituida pela de prisão a razão de 500 réis por dia. [1]

Art. 123.º As penas não passarão, em caso algum, da pessoa do delinquente.

Art. 124.º Quanto ás penas não é admissivel transacção nem compensação.

CAPITULO VI

Da extincção da responsabilidade criminal

Art. 125.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba não só nos casos previstos no artigo 6.º mas tambem: [2]

1.º Pela morte do criminoso, salvo o disposto no artigo 122.º § 2.º;

2.º Pela prescripção, embora não seja allegada pelo réu, ou este retenha qualquer objecto por effeito do crime;

3.º Pela amnistia;

[1] Não tem excepção alguma o disposto no § 3.º d'este artigo. (Rev. do Fôro Port. vol. 8.º, pag. 171).

[2] Os preceitos do codigo penal ácerca da extincção da responsabilidade criminal são applicaveis a todos os crimes, salvo áquelles de que o mesmo codigo não tracta e para que ha leis especiaes. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 273.)

4.º Pelo perdão da parte, quando tenha logar. [1]

§ 1.º A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelo damno e perda, nem teem effeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O procedimento judicial criminal prescreve passados quinze annos, se ao crime fôr applicavel pena maior, passados cinco, se lhe fôr applicavel pena correccional, e passado um anno, se lhe fôr applicavel pena que caiba na alçada do juiz de direito em materia correccional. [2]

§ 3.º Se, para haver procedimento criminal, fôr indispensavel a queixa do offendido ou de seus parentes, prescreverá o direito da queixa passados dois annos, se ao crime corresponder pena maior, e pas-

[1] Crimes particulares segundo o direito vigente.—A acção penal do ministerio publico relativamente aos crimes que elle só pode accusar precedendo queixa, denuncia ou participação do offendido, cessa com o perdão d'este, ainda que não seja parte accusadora.—O perdão pode fazer-se chegar ao conhecimento do juizo por meio de requerimento e tambem por meio de declaração verbal reduzida a auto.—Quando o offendido, que perdoar, não fôr parte accusadora no processo, não ha logar a custas. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 26.º, pag. 293).

Nos crimes em que a accusação publica depende da queixa ou accusação da parte, o perdão d'esta extingue a pena. Se houver accumulação de crimes, uns dependentes, outros não da queixa da parte, o perdão d'esta importa reducção na pena. (Acc. da Rel. dos Açores de 13 de dezembro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 239).

A responsabilidade criminal extingue-se com o perdão da parte, quando o procedimento criminal dependa de queixa ou denuncia. (Acc. da Rel. do Porto de 8 de junho de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 63).

Vid. § unico do artigo 21.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

[2] O praso de dez annos exigido pelo artigo 123.º do codigo penal de 1852 para a prescripção dos crimes, a que correspondam penas maiores, embora começado mas não concluido no vigôr d'este codigo, tem de ser aferido pela nova reforma penal, artigo 88.º, e pelo codigo penal vigente, artigo 125.º, que o elevaram a quinze annos (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 26.º, pag 422, e accordão da Rel. do Porto de 23 de junho de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º pag. 139).

Em materia de prescripção criminal deve applicar-se a lei mais

sado um anno, se a pena correspondente ao crime fôr correccional. [1]

§ 4.° A prescripção, de que tratam os paragraphos antecedentes, conta-se sempre desde o dia em que foi commettido o crime, ou, se antes d'ella algum acto judicial teve logar a respeito do crime, desde o dia do ultimo acto. [2]

§ 5.° Os mandados de captura contra o réu, que não estiver preso nem afiançado, não se consideram actos judiciaes para os fins designados no paragrapho antecedente.

§ 6.° As penas maiores prescrevem passados vinte annos, as correccionaes passados dez annos, e as penas por contravenções passado um anno.

§ 7.° A prescripção conta-se, para o effeito do que dispõe o § 6.°, desde o dia em que a sentença condemnatoria tiver passado em julgado, mas, evadindo-se o condemado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão.

§ 8.° Nenhuma prescripção corre emquanto não

favoravel ao delinquente. (Acc. da Rel. do Porto de 16 de fevereiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 12.°, paginas 333).

Interpretação do artigo 125 °, § 2.° do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 83.°, pag. 5).

O procedimento criminal pelo crime de assuada prescreve passados cinco annos. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 28.°, pag. 24).

A prescripção interrompe-se pelo despacho que nega a applicação d'ella ao crime, se o réu não recorrer d'esse despacho. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de março de 1886, transcripto no Direito, vol. 24.°, pag. 123).

O processo crime por humicidio voluntario, que esteve parado mais de dez annos, fica prescripto ainda que o praso se completasse depois da vigencia do novo codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de junho de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.°, pag. 199).

[1] Tendo sido instaurado um processo de policia correccional pelo crime de injuria verbal, só pode haver prescripção do crime, passados cinco annos desde que se requereu em juizo aquelle procedimento criminal. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20.°, pag. 549).

[2] Intendimento da expressão—*acto judicial*, empregado n'este artigo relativamente á prescripção crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.°, pag. 373.)

passa em julgado a sentença de que dependa a instrucção do processo criminal [1]

§ 9.º A'cerca da acção civil resultante do crime, cumprir-se-ha, no que lhe fôr applicavel, o disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º d'este artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

§ 10.º O individuo a quem tiver aproveitado a prescripção da pena não póde residir na comarca em que residir o offendido, ou, se este já não existe, o seu conjuge sobrevivo, ascendentes ou descendentes, emquanto não passar depois da prescripção tanto tempo como o fixado na lei para essa prescripção.

§ 11.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não ha procedimento criminal sem denuncia ou sem accusação particular, salvo os casos especiaes declarados na lei, e para que produza effeito é necessario que a parte seja legitimamente auctorisada, se fôr menor não emancipado

Art. 126.º A pena tambem acaba:

1.º Pelo seu cumprimento;

2.º Pelo perdão real;

3.º Pela rehabilitação.

§ 1.º Reputa-se cumprida a pena, quando o condemnado a houver expiado pelo tempo marcado na sentença condemnatoria, e pelo modo expresso na lei.

§ 2.º O perdão real póde abranger a extincção total ou parcial da pena.

§ 3.º A extincção parcial da pena comminada na sentença verifica-se nos termos do paragrapho antecedente, por algum dos seguintes modos:

[1] O tempo para a prescripção conta-se e começa a correr desde que passa em julgado a sentença ou despacho de que depende a instrucção do processo. Interpretação do artigo 125.º § 8.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 5 de julho de 1889, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 8.º, pag. 42).

Para que a sentença que qualificou de culposa e fraudulenta uma quebra possa servir de base ao respectivo processo criminal, é necessario que conste ter passado em julgado. (Acc da Rel. de Loanda de 8 de maio de 1893, transcripto na Rev. cit. vol 12.º, pag. 125).

1.º Reduzindo a pena comminada na sentença;
2.º Substituindo-a por outra menos grave, e de duração igual ou inferior á da parte da pena ainda não cumprida.

§ 4.º A acceitação do perdão real é obrigatoria para o condemnado, salvos os incidentes contenciosos que forem fundados em não terem sido observadas as disposições do paragrapho antecedente.

§ 5.º A rehabilitação, que consiste na reintegração do condemnado julgado innocente em consequencia de revisão extraordinaria na sentença condemnatoria, no seu estado de direito anterior á condemnação, resulta immediatamente da sentença de revisão, logo que esta sentença passe em julgado.

§ 6.º A sentença absolutoria de revisão arbitrará ao rehabilitado (se este assim o houver requerido), a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se esta não fôr a de multa. Se a pena tiver sido a de multa e estiver já cumprida, ordenará a sua restituição. Tanto esta restituição como aquella indemnisação incumbem ao estado.

§ 7.º A sentença absolutoria de revisão será publicada no *Diario do Governo* em tres dias consecutivos, e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que teve logar a condemnação.

Art. 127.º A imputação e graduação da responsabilidade civil connexa com os factos criminosos são regidas pelo codigo civil.

Art. 128.º Nenhum réu será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado. [1]

[1] Sem embargo de ter sido indevidamente inserido no codigo penal este artigo, a obrigação de pagar custas em processo crime só pode impôr-se ao réo como consequencia de condemnação definitiva. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 24.º, pag. 470).

O réo não tem obrigação de pagar custas em processo criminal, emquanto a sentença não transitar em julgado. (Acc. da Rel. do Porto de 1 de julho de 1892, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 5.º, pag 363).

TITULO IV

Disposições transitorias

Art. 129.º A condemnação em alternativa impõe aos réus, que forem condemnados antes de estar em inteira execução o systema penitenciario, a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente comminadas na sentença.

§ unico. Emquanto não estiver em inteira execução o systema penitenciario, são applicaveis aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas de que trata o artigo 55.º; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados, em alternativa, nas penas correspondentes do artigo 57.º

LIVRO SEGUNDO

DOS CRIMES EM ESPECIAL

TITULO I

Dos crimes contra a religião do reino e dos commettidos por abuso de funcções religiosas

CAPITULO I

Dos crimes contra a religião do reino

Art. 130.º Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, catholica, apostolica, romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até dois annos, e na multa, conforme a sua ren-

O artigo 128.º do codigo penal, que é posterior á lei de 16 de junho de 1884, não admitte restricção, distincção, nem modificação alguma. (Acc. da Rel. do Porto de 1 de julho de 1892, transcripto na Rev. cit , vol. 11.º, pag. 91).

Vid. nota ao artigo 75.º n.º 4.º, d'este codigo, e decreto de 22 de maio de 1895.

da, de tres mezes até tres annos, em cada um dos casos seguintes: [1]

1.º Injuriando a mesma religião publicamente em qualquer dogma, acto ou objecto do seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela igreja; [2]

3.º Tentando por qualquer meio fazer proselytos ou conversões para religião differente, ou seita reprovada pela igreja;

4.º Celebrando actos publicos de um culto que não seja o da mesma religião catholica.

§ 1.º Se o criminoso fôr estrangeiro, serão n'estes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino até doze annos.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente,

[1] Elementos constitutivos do crime de injuria contra algum dogma da religião catholica do reino por meio de um folheto impresso e publicado, e de crime de tentativa de propagação de doutrinas contrarias aos dogmas da mesma religião.—Como deve constituir-se o corpo de delicto directo e indirecto n'estes crimes.—Intervenção do Ordinario no processo dos mesmos crimes.—Deve proceder-se contra o auctor do folheto, e só, na falta d'elle, contra o edictor, e na sua falta contra o publicador. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º, pag. 531).

O facto de um individuo se conservar intencionalmente de barrete na cabeça, quando passa a cruz, constitue crime de offensa a religião do Estado. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de maio de 1890, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º, pag. 169).

Se aos delegados forem dirigidas queixas, ou remettidos autos de investigação, tendentes a servir de base ao procedimento criminal por violação do preceito, que manda guardar os dias santificados, só devem requerer os competentes processos criminaes quando se mostrar que os actos praticados o foram com o fim e proposito de offender a religião do estado. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 94).

[2] Antes de se instaurar no juizo criminal a acção penal competente para a repressão d'estes crimes, cumpre ao ministerio publico promover a remessa para o juizo ecclesiastico de quaesquer queixas, documentos, ou papeis relativos aos referidos crimes e aguardar a decisão ou sentença da auctoridade ecclesiastica, para

mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato e profanação das Sagradas Fórmas da Eucharistia, a pena será de dois a oito annos de prisão maior cellular ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

Art. 131.º A mesma pena será imposta áquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino.

Art. 132.º A injuria e offensa commettida contra um ministro da religião do reino, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções, será punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as auctoridades publicas. [1]

Art. 133.º Aquelle que, por actos de violencia ou ameaças, constranger ou embaraçar outro no exercicio do culto da religião do reino, será condemnado em prisão até seis mezes, salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia.

propôr a acção competente para se tornarem effectivas as penas temporarias. (Port. do M. da Just. de 21 de março de 1893.)

Esta portaria é restricta á hypothese de haver questões prejudiciaes a resolver, cuja decisão seja da privativa competencia do juizo ecclesiastico, como, por exemplo, nos casos do artigo 130.º n.º 2.º e 139.º n.ºs 1.º e 2.º do codigo penal. Em relação aos crimes, para a repressão dos quaes se não offerecem aquellas questões prejudiciaes a acção do ministerio publico ficou fóra da dependencia d'aquelle juizo e subordinada sómente ao direito criminal commum. (Manual do Ministerio Publico, pag. 15).

O governo n'aquelle diploma (portaria de 21 de março de 1853) deu instrucção ao ministerio publico, nem mais longe podia ir, sendo como é independente a acção do poder judicial, e n'essas instrucções preoccupou-se unicamente da possivel occorrencia de questões prejudiciaes, que fossem da propria e privativa competencia do juizo ecclesiastico. Quer dizer, quando a lei civil reconhecesse aquella competencia como prejudicial para qualquer procedimento e como tal o declarasse. Assim interpretada no vago em que está formulada, deu apenas instrucções para a applicação das disposições do codigo penal e não creou direito, nem o poderia fazer, que limitasse a acção legal e obrigatoria do Ministerio publico contra os crimes. E' o que mais tarde declarou a portaria de 10 de maio de 1861. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 161).

[1] Vid. nota ao artigo 245.º

Art. 134.º Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular ou, na alternativa, na de degredo temporario.

Art. 135.º Todo o portuguez que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena fixa de suspensão dos direitos politicos por vinte annos.

§ 1.º Se o criminoso fôr clerigo de ordens sacras, será expulso do reino sem limitação de tempo.

§ 2.º Estas penas cessarão logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da igreja.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por abusos de funcções religiosas

Art. 136.º Todo o ministro ecclesiastico que se servir de suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas leis do reino, será condemnado em prisão correccional, e multa de um mez até trez annos.

§ 1.º O que abusar de suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será condemnado na pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por quinze annos. [1]

[1] E' punivel, como revelação de segillo sacramental, a declaração feita por um sacerdote, chamado a depôr em juizo criminal, de que o réo está innocente, se, interrogado ácerca do modo por que soube o que depõe, mostrar tel-o sabido no exercicio do seu ministerio de confessor. — Pode o parocho, a quem o auctor de um furto, ou outra pessoa, incumbiu da restituição da cousa furtada, e fez n'essa occasião, fóra do acto da confissão, depositario do segredo do crime, revelar esse segredo como testemunha em processo criminal. (Rev. de Leg. e Jurisp., vol. 25.º, pag. 88).

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até dois annos, e multa de um mez a um anno.

Art. 137.º Todo o ministro ecclesiastico que, no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca de materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até dois annos, e multa de tres mezes até tres annos. [1]

Art. 138.º Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino que abusar de suas funcções:

1.º Não cumprindo devidamente as decisões passadas em julgado dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa;

2.º Executando bullas ou quaesquer determinações

[1] Pratica o crime de abuso de funcções religiosas previsto n'este artigo o ecclesiastico, que no exercicio das suas funcções injuriar o governo constituido, ou negar ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca de materias ecclesiasticas. (Rev. do Foro Port., vol. 9.º, pag. 202).

Não procede a accusação pelo crime de abuso de funcções religiosas previsto no artigo 137.º do codigo penal contra o ecclesiastico que no exercicio das suas funcções injuriar o governo constituido, ou negar ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca de materias ecclesiasticas, quando dos autos se não verifica nenhum dos casos previstos n'esse artigo, faltando a verificação dos elementos constitutivos do crime, para que o acto imputado se possa considerar criminoso. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de agosto de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 9.º, pag. 261).

Se algum clerigo menos escrupuloso no cumprimento dos seus deveres, ultrapassar os limites das suas funcções ecclesiasticas, e aproveitando-as para converter a Cadeira do Evangelho em tribuna politica, praticar algum dos factos incriminados no artigo 137.º do codigo penal, deve-se promover sem demora a formação do processo competente, para que as disposições d'aquelle artigo possam ter execução. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 13).

da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio, na fórma das leis do reino, salvos os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o caracter de crime mais grave.

Art. 139.º A pena de prisão de tres mezes a dois annos será imposta a qualquer ministro da religião do reino que commetter algum dos seguintes crimes: [1]

1.º Se estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos Sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto de seu ministerio. [2]

Art. 140.º Qualquer pessoa que, contra a prohibição da lei, se fizer admittir como membro de alguma sociedade ou communidade religiosa auctorisada pela lei ou pelo governo, ou que admittir ou concorrer para que se admitta outrem, com violação da mesma lei, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

[1] Vid. nota ao artigo 130.º n.º 2.º

[2] O parocho que recusar, *sem motivo legitimo*, a administração da Eucharistia incorre em crime de abuso de funcções religiosas.—Da falta de motivo legitimo ou da illegitimidade do motivo allegado, quando para apreciál-o seja necessario recorrer ás leis da egreja, conhece a auctoridade ecclesiastica.—E' motivo legitimo para a recusa da Eucharistia a *indignidade notoria* da pessoa que a pede, embora publicamente; mas, se o ministrante fôr o proprio confessor, incorre este no perigo de revelação indirecta do sigillo sacramental.—O facto de homicidio voluntario não constitue *indignidade publica* para a Communhão eucharistica, ainda que tenha havido sentença condemnatoria, embora seja, como caso reservado, fundamento para a recusa da absolvição do penitente pelo parocho. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 50).

A recusa da benção paschal, nas dioceses onde está sanccionada pelo costume, se fôr injustificada, é punida pelo artigo 139.º n.º 2.º do codigo penal.—O simples facto de um parochiano fechar a sua casa para não receber aquella benção não constitue crime punivel pelas nossas leis. (Rev. cit. vol. 27.º, pag. 34).

Na portaria de 26 de abril de 1862, transcripta na circular n.º 616 da Procuradoria Regia da Relação do Porto, se mandou promover processos contra os presbyteros do bispado de Aveiro que, sem motivos legitimos se tinham negado a confessar e a administrar os sacramentos a individuos que tinham comprado bens outr'ora pertencentes aos conventos das religiosas. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 165).

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAPITULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do estado

Art. 141.º Todo o portuguez que, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado na pena de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ unico. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso estivesse no serviço da nação inimiga, com auctorisação do governo, a pena será a de prisão maior cellular por seis annos seguida de 10 de degredo, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte annos.

Art. 142.º Todo o portuguez que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir, ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella, ou com os seus agentes, communicações verbaes ou por escripto, ou entrando em negociações, ou praticando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra ou as hostilidades se seguiram, a prisão maior cellular por seis annos seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte annos, e se não se seguiram, será condemnado a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 143.º Todo o portuguez que ajudar ou tentar ajudar uma potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermediario, correspondencia, a fim de facilitar essa exe-

cução, ou empregando quaesquer meios, ou praticando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Em qualquer dos casos declarados n'este artigo e do artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso fôr ministro d'estado corrompido por dadivas ou promessas, ou agente diplomatico, encarregado, em razão das suas funcções, de negocios com a mesma potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Art. 144.º Todo o portuguez que conjurar contra a segurança exterior do estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, á pena de prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos.

§ unico. Se não fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 145.º Todo o portuguez que, com quaesquer subditos da potencia inimiga, tiver correspondencia prohibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º, e n'ella envolver alguma informação ou revelação prejudicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correccional de seis mezes a dois annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, será punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 146.º Todo o portuguez que, sem auctorisação do governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou sahindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude, ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correccional de um a dois annos, e multa de um mez a um anno.

§ unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes.

Art. 147.º Todo o portuguez que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com auctorisação ou sem auctorisação do governo, continuar a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condemnado a expulsão do reino sem limitação de tempo.

Art. 148.º Todo o portuguez que, por quaesquer actos não auctorisados pelo governo, expozer o estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguiram, a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, e se a guerra ou as represalias se não seguiram, a prisão correccional desde um a dois annos, salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado fôr crime punido pela lei com pena mais grave.

Art. 149.º Todo o portuguez que acolher ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado na pena de prisão maior cellular por seis annos seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte annos.

Art. 150.º As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros que se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 151.º Salvas as disposições especiaes das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes ácerca dos ministros diplomaticos,

todo o estrangeiro residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos ditos artigos.

CAPITULO II

Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras

Art. 152.º Aquelle que, exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé ou os interesses da nação portugueza, ou tomando quaesquer compromissos em nome do governo ou da nação para que não esteja devidamente auctorisado, será condemnado á pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, á prisão maior temporaria.

Art. 153.º Todo o portuguez que revelar a qualquer potencia estrangeira amiga ou neutra, o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defeza do estado, sendo, em razão das suas funcções, instruido officialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou, tendo-os havido, empregando meios illicitos, será condemnado á pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria e multa, em ambos os casos, conforme a sua renda, de um a tres annos.

Art. 154.º Será condemnado a prisão correccional e multa correspondente:

1.º Aquelle que maliciosamente arrancar, ou por qualquer modo supprimir marcos, balizas ou outros signaes indicativos de territorio portuguez;

2.º Aquelle que, sendo portuguez e violando as leis, decretos ou regulamentos, se passar em tempo de guerra para paiz estrangeiro neutro ou amigo, não devendo a prisão correccional exceder a um anno.

Se não fôr em tempo de guerra, a pena será a de multa até seis mezes.

§ unico. O disposto no n.º 2.º d'este artigo, é sómente applicavel ao caso de não haver logar, por disposição especial, a pena mais grave.

Art. 155.º Todo o portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que acceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira, sem auctorisação do governo, será condemnado na pena fixa de suspensão dos direitos politicos por vinte annos;

§ 1.º Se acceitar serviço, sem auctorisação do governo, em navio estrangeiro de guerra ou mercante, será, além da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular portuguez, cessará a disposição do paragrapho antecedente, se não continuar a servir sem licença do governo, depois que lhe tiver sido possivel obtel-a.

Art. 156.º Qualquer pessoa que, sem auctorisação do governo, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar ou maritimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso fôr estrangeiro, será expulso do reino por tres a doze annos.

Art. 157.º Será condemnado a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, e a prisão correccional e multa, até seis mezes, qualquer empregado diplomatico que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro em que se achar empregado.

Art. 158.º Os crimes da illegal prolongação, ou do abandono do emprego, com recusação de continuar as respectivas funcções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a pena fixa de suspensão dos direitos politicos por vinte annos, além d'aquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes.

Art. 159.º Aquelle que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira, residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que gosa, segundo o direito publico das nações, ou offender a salvaguarda de qualquer cousa ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer parlamentario, ou d'aquelle que gosar do salvo-conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter.

Art. 160.º Aquelle que offender publicamente, por palavras, ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou chefe de nação estrangeira, será condemnado a prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

Art. 161.º Todo o portuguez que, commandando algum navio armado estrangeiro, com auctorisação do governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do governo portuguez, e commetter as ditas hostilidades, será condemnado na pena de prisão maior cellular por seis annos seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte annos, e, em ambos os casos, no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave.

Art. 162.º Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado, e cursando o mar, sem commissão de algum principe ou estado soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnado na pena de oito annos de prisão maior cellular seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, e, em ambos os casos, no maximo da multa.

§ 1.º Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 2.º As pessoas que, com conhecimento do crime, compozerem a tripulação, serão condemnadas a oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

§ 3.º Em todos os casos, em que leis especiaes consideram algum facto como crime de pirataria, se observarão as suas disposições.

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança interior do estado

SECÇÃO I

ATTENTADO E OFFENSAS CONTRA O REI E SUA FAMILIA

Art. 163.º O attentado contra a vida do Rei ou Rainha reinante, ou do successor immediato da corôa, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 1.º O attentado consiste na execução ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado ou frustrado do regente ou regentes do reino será punido com a pena d'este artigo, e a tentativa com a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos.

Art. 164.º Aquelle que tomar a resolução de com-

metter algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se praticar algum acto para preparar a execução, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 165.° Se dois ou mais individuos concertaram entre si e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.°, e esta conjuração fôr seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condemnados a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos.

§ unico. Se nenhum acto fôr praticado para preparar a execução, serão condemnados a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 166.° O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do Rei, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar de degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Art. 167.° Toda a offensa corporal da pessoa do Rei ou Rainha reinante, ou do immediato successor da corôa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se esta offensa fôr commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do Rei ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 168.° A entrada violenta na casa de morada das pessoas designadas no artigo antecedente será punida com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario. A injuria ou a offensa contra as mesmas pessoas e em

sua presença será punida com prisão correccional e multa correspondente.

§ unico. Se unicamente houver falta de respeito, que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha sómente a prisão até um mez.

Art. 169.º A offensa commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o Rei ou Rainha reinante, será punida com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez. [1]

§ 1.º O crime declarado n'este artigo, commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, será punido com prisão correccional até seis mezes.

§ 2.º No caso previsto n'este artigo não é admissivel prova sobre a verdade de qualquer facto a que a offensa se refira.

SECÇÃO II

REBELLIÃO

Art. 170.º Aquelle que tentar destruir ou mudar a fórma do governo ou a ordem de successão á corôa, ou depôr ou privar de sua liberdade pessoal o Rei, ou os regentes do reino, será punido com a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte annos. [2]

Art. 171.º Serão punidos com a mesma pena do artigo antecedente: [3]

1.º Aquelles que tentarem destruir a integridade do reino;

[1] E' punivel por este artigo o crime de injurias dirigidas contra o Rei. (Rev. dos Trib., vol. 9.º, pag. 286).

Vid. artigo 8.º, § 1.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1870, e [illegible] 5.º da lei de 21 de abril de 1892

Qual é a pena applicavel aos cumplices do crime de rebellião. (Direito, vol. 23.º, pag. 129).

Vid. decreto de 2 de fevereiro de 1891, e artigo 8.º, § 1.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

[3] Vid. artigo 8.º, § 1.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez a guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei;

3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos ministros da corôa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei;

4.º Os que por actos de violencia impedirem, ou tentarem impedir, a reunião ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas.

Art. 172.º A conjuração para commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção n'elle estabelecida. [1]

Art. 173.º Aquelle que exercer algum commando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organisada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condemnado na pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte annos.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores que excitaram ao motim ou levantamento, ou organisaram o corpo ou partida.

§ 2.º Aos outros co-réus applicar-se-ha a pena de prisão maior cellular por quatro annos seguida de

[1] Elementos essenciaes da conjuração.—Não é punivel a conjuração para um crime *absolutamente* impossivel, mas a impossibilidade *relativa* é apenas circumstancia attendivel na questão de facto, á falta de prova decisiva:—Para haver conjuração não basta um simples projecto, mais ou menos vago, concertado entre os associados. mas é necessaria uma resolução defenida e definitiva em relação ao crime, tomada em commum e com perfeito accôrdo sobre os meios.—Arvorar em uma revolta e dentro de paiz de instituições monarchicas a bandeira republicana, depois de dominada a resistencia por parte da auctoridade e mais agentes da ordem publica, seria um acto de rebellião, e como conjuração para a rebellião, deve classificar-se a que se dirija a esse fim. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 407).

degredo por oito, ou a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos, ou a de degredo temporario, conforme as circumstancias.

Art. 174.° Aos co-réus dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes que houverem commettido.

§ unico. A pena de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, será imposta sómente áquelles que, segundo as regras geraes estabelecidas na lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado ou aggravado, nos termos declarados no artigo 351.°

Art. 175.° Os criminosos mencionados no § 2.° do artigo 173.°, que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organisada, ou o motim ou levantamento, antes da advertencia das auctoridades, ou immediatamente depois d'ella, serão isentos de pena por estes crimes. Poderá comtudo ter logar n'este caso a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.°, e no seu § 1.°, será nas mesmas circumstancias substituida a pena pela de prisão correccional.

Art. 176.° Todos os co-réus de conjuração prevista nos artigos 144.°, 165.° e 172.°, que d'ella, e de suas circumstancias, derem parte á auctoridade publica, descobrindo os auctores ou cumplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ unico. Aquelle que, estando comprehendido na disposição do artigo 164.°, der parte á auctoridade publica, desistindo espontaneamente, será tambem isento de pena.

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

CAPITULO I

Reuniões criminosas, sedição e assuada

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 177.º Em todo o ajuntamento ou reunião de povo, que se reunir, contravindo as condições legaes de que dependa essa reunião, os promotores ou convocadores d'ella serão punidos como desobedientes. [1]

§ 1.º Na mesma responsabilidade incorrem aquelles que, ordenada competentemente a dispersão do ajuntamento, ou seja convocado ou fortuito, não se retirarem; e, se forem os promotores ou convocadores da reunião, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia qualificada.

§ 2.º Em qualquer ajuntamento ou reunião de que trata este artigo e § 1.º serão isentos da responsabilidade criminal, a elle respectiva, os que, não sendo promotores nem convocadores, se retirarem voluntariamente depois da advertencia da auctoridade ou antes de praticado qualquer acto.

§ 3.º Se em algum ajuntamento ou reunião incriminada n'este capitulo se praticarem actos para que esteja estabelecida pena mais grave do que as comminadas para o mesmo ajuntamento ou reunião, os que os praticaram serão condemnados segundo as regras geraes estabelecidas para a accumulação de crimes.

Art. 178.º Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas teem armas os-

[1] Vid. § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 5.º da lei de 20 de julho de 1893, e artigo 5.º da lei de 26 de julho do mesmo anno.

tensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, n'estas haverá logar a pena como se a reunião fosse armada, e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume se sempre estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto provando que a tinha, ou accidentalmente ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir, ou espancar.

SECÇÃO II

SEDIÇÃO

Art. 179.º Aquelles que, sem attentarem contra a segurança interior do estado, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruido, empregando violencias, ameaças ou injurias, ou tentando invadir qualquer edificio publico, ou a casa de residencia de algum funccionario publico: 1.º, para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da auctoridade; 2.º, para constranger, impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções alguma corporação que exerça auctoridade publica, magistrado, agente da auctoridade ou funccionario publico; 3.º, para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação; 4.º, para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer funccionario, ou membro do poder legislativo, serão condemnados a prisão correccional até um anno, se a sedição não fôr armada. [1]

[1] Elementos differenciaes dos crimes de *sedição* e *resistencia*.— Para que um ajustamento seja sedicioso, é indispensavel que as pessoas que o formam se tenham ajuntado em motim ou tumulto, ou com arruido, *para algum dos fins* mencionados no artigo 179 do co-

§ 1.º Se a sedição fôr armada, applicar-se-ha a pena de prisão correccional.

§ 2.º Se não tiver havido violencias, ameaças ou injurias, nem tentativa de invasão dos serviços publicos ou da casa de residencia de algum funccionario publico, a prisão correccional não excederá a seis mezes na hypothese do artigo, e a um anno na do paragrapho antecedente.

§ 3.º Se os criminosos conseguirem a realisação do fim sedicioso, serão condemnados a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, se esta não constituir crime, a que por lei seja applicavel pena mais grave.

§ 4.º Os que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição, serão condemnados ao maximo da pena que, em virtude do disposto n'este artigo e §§ 1.º e 2.º, fôr applicavel ao crime, e a dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria no caso previsto no § 3.º

§ 5.º A conjuração para a sedição é punida com prisão correccional até trez mezes e multa correspondente, se a sedição não se houver verificado. Tendo havido sedição, a conjuração será considerada circumstancia aggravante em relação aos criminosos a que se refere o § 4.º d'este artigo.

SECÇÃO III

ASSUADA

Art 180.º Aquelles que se ajuntarem em qualquer logar publico para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercicio ou goso dos direitos individuaes, ou para commetter algum crime, não havendo começo de execução, mas sómente qual-

digo penal.—Não se verificando esta ultima condição, se um grupo de individuos, embora perturbando de noite pelas ruas o socego publico com vozerias, impedir violentamente a prisão de um d'elles por um agente da auctoridade policial, incorre na pena do crime da resistencia. (Rev. de Leg. e de Jurisp vol. 25.º, pag. 209).

quer acto preparatorio ou aliás motim ou tumulto, arruido ou outra perturbação da ordem publica, serão condemnados a prisão correccional até seis mezes, se a reunião fôr armada, e a prisão correccional até tres mezes no caso contrario. [1]

§ unico. A conjuração só é punivel se tiver havido começo de ajuntamento, ou algum acto preparatorio, e n'esse caso ser-lhe-ha applicada a prisão até tres mezes.

CAPITULO II

Injurias e violencias contra as auctoridades publicas, resistencia e desobediencia

SECÇÃO I

INJURIAS CONTRA AS AUCTORIDADES PUBLICAS

Art. 181.º Aquelle que offender directamente por palavras, ameaças ou por actos offensivos da consideração devida á auctoridade, algum ministro ou conselheiro d'estado, membro das camaras legislativas, ou deputações das mesmas camaras, magistrado judicial, administrativo ou do ministerio publico, professor ou examinador publico, jurado ou commandante da força publica, na presença e no exercicio das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa d'ellas, será condemnado a prisão correccional até um anno. Se n'este crime não houver publicidade, a prisão não excederá a seis mezes. [2]

[1] Vid. § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, e nota ao artigo 125.º § 2.º d'este codigo.

[2] As injurias contra as auctoridades publicas consistem na offensa directa, por palavras, ameaças ou por actos offensivos da consideração devida á auctoridade, commettida *na presença* e no exercicio das funcções do offendido, posto que a offensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funcções, mas por causa d'ellas, haja ou não publicidade. Nos dois §§ d'este artigo 181.º se encontra todavia uma especie de injurias contra as auctoridades publicas, que pode commetter-se por escripto, e é precisamente a das offensas dirigi-

§ 1.º O funccionario publico, que no exercicio das suas funcções offender o seu superior hierarchico por palavras, ameaças ou acções na presença d'elle, ou por escripto que lhe seja directamente dirigido, ainda que n'este caso o faça no exercicio das suas funcções, se todavia se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na offensa, será condemnado a prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 2.º A offensa commettida em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum dos seus membros ou dos ministros d'estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma camara, e bem assim em sessão publica de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça auctoridade publica, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º d'este artigo. [1]

Art. 182.º O crime declarado no artigo precedente, commettido contra algum agente da auctoridade ou força publica, perito ou testemunha no exercicio

das contra os superiores hierarchicos; mas d'elles se vê tambem que sendo este crime commettido por palavras, ameaças ou actos, é condição geral que o seja *na presença* do offendido, ou ao menos em sessão publica em que o mesmo offendido tenha assento, posto que na occasião não esteja presente (Rev. de Leg e de Jurisp., vol. 25.º, pag. 324).

Os actos offensivos da dignidade do administrador do concelho, fóra do exercicio das suas funcções e sem referencia ou por causa d'estas, não são puniveis, não se mostrando intenção de injuriar. (Acc. da Rel. dos Açores de 20 de julho de 1889, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 8 º, pag. 217).

O ministerio publico é competente para promover a accusação pelo crime previsto pelo artigo 181.º do codigo penal, quando este seja relativo ao exercicio das funcções do empregado, ou por causa d'este. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de dezembro de 1893; transcripto na Rev. cit., vol. 13.º, pag. 309)

Aquelle que publica e directamente põe em duvida a imparcialidade da auctoridade, commette o crime previsto e punido pelo artigo 181 º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. do Fôro Port., vol 8.º, pag. 88).

[1] Os réos em processo criminal devem responder de pé aos interrogatorios do juiz.—Recusando-se a levantar-se, commettem o crime de injuria á auctoridade judicial. (Rev. de Leg. e de Jurisp , vol. 23 º, pag. 72).

das respectivas funcções, será punido com prisão correccional até tres mezes. [1]

SECÇÃO II

ACTOS DE VIOLENCIA CONTRA AS AUCTORIDADES PUBLICAS

Art. 183.º A offensa corporal contra alguma das pessoas designadas no artigo 181.º no exercicio das suas funcções ou por causa d'estas, será punida com prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.º Se a offensa consistir em ameaças com arma, ou fôr feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar mal immediato, a pena será de prisão correccional e multa.

§ 2.º Se resultar algum dos effeitos especificados no artigo 360.º, n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º a pena será de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, de degredo temporario.

§ 3.º Quando o effeito da offensa fôr algum dos especificados no n.º 5.º do artigo 360.º ou outro qualquer de superior gravidade, será applicada a pena especificada para o crime commettido como se n'elle concorressem circumstancias aggravantes.

Art. 184.º Se as offensas corporaes de que trata o artigo antecedente, forem praticadas contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidas com as penas estabelecidas para as offensas corporaes nos artigos 359.º e seguintes, mas sempre aggravadas.

Art. 185.º Aquelle que levantar volta ou arruido

[1] A injuria dirigida a um soldado que por ordem de seus superiores vae satisfazer um serviço do regimento, é punida por este artigo (Acc. da Rel. do Porto de 2 de novembro de 1887, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 6.º, pag. 184).

Interpretação d'este artigo (Rev. cit., pag. 331).

A menção de arremeçar uma pedra contra um regedor de parochia, estando este no exercicio das suas funcções, está comprehendido no artigo 182.º com referencia ao artigo 181.º do codigo penal. (Acç. da Rel do Porto de 8 de novembro de 1889, transcripto na Rev. cit., vol. 8.º, pag. 197).

perante algum magistrado judicial ou administrativo, ou professor publico no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das camaras legislativas, corporação administrativa, ou jury de exames, será condemnado a prisão correccional até seis mezes. [1]

§ 1.º Aquelle que perturbar a ordem nos actos publicos, em qualquer estabelecimento, espectaculo, solemnidade, ou reunião publica, será condemnado a prisão correccional até tres mezes. [2]

§ 2.º Aquelle que n'algum logar publico levantar gritos subversivos da segurança do estado, da ordem ou da tranquilidade publica, será condemnado á pena estabelecida no paragrapho antecedente.

§ 3.º Aquelle que n'algum logar publico se apresentar em manifesto estado de embriaguez será condemnado como contraventor a multa até oito dias.

A primeira reincidencia será punida com prisão por dez dias; a segunda com prisão por quinze dias; as subsequentes com prisão por um mez e multa.

§ 4.º Se alguem romper ou quebrar os sellos postos por ordem do governo ou da auctoridade judicial ou administrativa em qualquer logar ou em quaesquer objectos moveis, ou arrancar ou por qualquer fórma mutilisar os editaes das mesmas auctoridades, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, nos casos em que a lei não estabelecer pena diversa.

§ 5.º O rompimento ou quebramento de sêllos postos por ordem do governo ou da auctoridade judicial ou administrativa em papeis ou outros objectos pertencentes a algum individuo arguido de crime, a que corresponda pena maior, será punido com o maximo da prisão correccional.

---

[1] Vid. § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890.

[2] Pelos crimes previstos nos artigos 185.º, § 1.º, e 186.º do codigo penal, podem querelar o ministerio publico e a parte particularmente offendida; e, n'estas condições, esta pode recorrer de qualquer despacho que a possa prejudicar. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de outubro de 1894, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 13.º, pag. 233).

SECÇÃO III

RESISTENCIA

Art. 186.º Aquelle que, empregando violencias ou ameaças, se oppozer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos ditos mandados, será condemnado. [1]

1.º A prisão correccional até dois annos e multa até dois annos, se a opposição houver produzido effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução, e tiver sido feita com armas ou por mais de duas pessoas;

2.º A prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se no caso previsto no n.º 1.º d'este artigo a opposição tiver sido feita sem armas ou por menos de tres pessoas;

3.º A prisão correccional até um anno em todos os outros casos.

§ unico. Se os meios empregados para a resistencia, ou o objecto d'esta constituirem crime, a que seja applicavel pena mais grave do que as estabelecidas n'este artigo, serão observadas as regras geraes para a accumulação de crimes.

Art. 187.º Todo o acto de violencia para constranger qualquer empregado publico, a praticar algum acto de suas funcções, a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido, applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

SECÇÃO IV

DESOBEDIENCIA

Art. 188.º Aquelle que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse pu-

[1] Vid. notas aos artigos 179.º e 185.º, § 1.º

blico, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar á obediencia devida ás ordens ou mandados legitimos da auctoridade publica ou agentes d'ella, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa. [1]

§ 1.º Comprehendem-se n'esta disposição aquelles que infringirem as determinações de editaes da auctoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados. [2]

§ 2.º A pena estabelecida n'este artigo será aggravada com a de multa por seis mezes, se a desobediencia fôr qualificada.

[1] Não incorre na pena d'este artigo o que se recusar a exercer o logar de official de diligencias, para que tiver sido nomeado interinamente. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 19.º, pag. 307).

A desobediencia commettida pelos mezarios de uma confraria, para cumprirem um alvará de dissolução da mesma, é punida por este artigo. (Acc. da Rel. do Porto de 26 de abril de 1887, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 6.º, pag. 10)

E' illegal a ordem dada pela auctoridade administrativa a uma phylarmonica para não estar a tocar á porta de um cidadão, quando d'esse toque não vem perigo para a tranquilidade publica, e a desobediencia a essa ordem não constitue crime punivel pelo artigo 188.º do codigo penal. As providencias preventivas sómente podem ser tomadas contra actos contrarios á ordem publica, isto é, que o sejam por sua natureza ou pelas circumstancias que os acompanhaiam. (Rev. dos Trib., vol. 6.º, pag. 123).

A recusa de entrega do objecto demandado em execução por cousa certa não é punivel como desobediencia. A lei civil estabelece as penas para o executado que se recusa a cumprir a sua obrigação. (Acc. da Rel. dos Açores de 10 de outubro de 1891, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 10.º, pag. 203).

Não ha disposição alguma que auctorise os administradores dos concelhos a ordenar a intimação dos thesoureiros de confrarias illegalmente erectas a prestar contas, e por isso a desobediencia a essa intimação não é criminosa. (Acc. da Rel. do Porto de 8 de junho de 1894, transcripto na Rev. cit., vol. 13.º, pag. 10).

Não é criminoso o facto praticado por um parocho não querendo passar os attestados de pobreza a que allude o decreto de 25 de outubro de 1851. (Acc. da Rel. do Porto de 21 de março de 1894, transcripto na Rev. cit., vol. 13.º, pag. 24).

Commette crime de desobediencia o intimado que não comparece em juizo em obediencia á ordem recebida, ainda que seja escrivão de fazenda d'um concelho, que não seja o da séde da comarca. (Acc. da Rel. do Porto de 20 de março de 1888, transcripto no Direito, vol. 20.º, pag. 336).

§ 3.º A desobediencia diz-se qualificada, quando consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os soccorros, que forem exigidos em caso de flagrante delicto ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica.

Art. 189.º E' considerada desobediencia qualificada, a que fôr feita na qualidade de jurado, testemunha, perito, interprete, tutor ou vogal do conselho de familia. [1]

O crime de desobediencia aos mandados da auctoridade não se dá senão quando essas ordens e mandados são legitimos. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. do Foro Port., vol. 8.º, pag. 88).

Nas audiencias de julgamentos criminaes, os accusados podem ser obrigados a estar sentados, salvo allegando motivo justo. Se desobedecerem, commettem o crime definido no artigo 188.º do codigo penal. (Direito, vol. 24.º, pag. 274).

Vid. § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 19.º do decreto de 15 de setembro de 1892, e nota ao artigo 291.º n.º 2.º d'este codigo.

[2] Vid portaria de 22 de abril de 1891.

[1] O vogal do concelho de familia que, tendo sido intimado, não comparece no dia assignado para a reunião, incorre na pena dos artigos 188.º e 189.º do codigo penal, que n'esta parte revogou o artigo 214.º do codigo civil. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20.º, pag. 374).

O membro do conselho de familia, que tendo sido intimado para comparecer em juizo, falta, commette o crime de desobediencia. (Acc. da Rel. do Porto de 8 de agosto de 1887, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 184).

Os membros do conselho de familia, que não comparecerem á hora designada, são punidos em conformidade dos artigos 188.º e 189.º do codigo penal (Acc. da Rel. do Porto de 7 de junho de 1892, transcripto na Rev. cit., vol. 11.º, pag. 57).

A pena fixada no artigo 214.º do codigo civil acha-se hoje substituida pela dos artigos 188.º e 189.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 5 de fevereiro de 1895, transcripto na Rev. cit., vol. 13.º pag. 284).

Commette crime de desobediencia a testemunha que se recusa a responder ás perguntas, allegando que se compromettera a não revelar nomes ou outras circumstancias. (Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de junho de 1888, transcripto no Direito, vol. 21.º, pag. 335).

CAPITULO III

Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações

SECÇÃO I

TIRADA E FUGIDA DE PRESOS

Art. 190.º Se alguem tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violencias ou ameaças á auctoridade publica, aos subalternos ou agentes d'ella, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta póde prender, será condemnado ás penas de resistencia. [1]

§ unico. Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artificio fraudulento, a prisão correccional não excederá a um anno. [2]

Art. 191.º O preso, que antes do julgamento passado em julgado, se evadir, será punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custodia ou de detenção, sem prejuizo de responsabilidade pelos crimes commettidos para se realisar a fuga; mas se fôr condemnado, a evasão será tomada em conta como circumstancia aggravante.

Art. 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime, a que a lei impõe pena mais grave do que a prisão maior temporaria, será condemnado a prisão maior cellular de dois a

---

[1] No crime de tirada e fuga de presos é mister averiguar por meio de corpo de delicto directo se houve arrombamento, escalamento, chaves falsas ou qualquer outro meio de violencia. O corpo de delicto indirecto, para mostrar a impossibilidade de fazer o directo, é nullidade insanavel (Acc. da Rel. de Loanda de 17 de março de 1892, transcripto na Rev dos Trib. vol 13.º, pag. 207).

[2] Para haver crime é necessario que do auto de corpo de delicto se prove o emprego de artificio fraudulento. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de dezembro de 1892, transcripto na Jurisp. dos Tribunaes, vol. 3.º, pag. 13).

oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario nunca inferior a seis annos. [1]

§ unico. No caso de ser a prisão maior temporaria, ou qualquer outra pena menos grave, a pena d'esse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, o empregado ou agente será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, ou ao maximo da prisão correccional, segundo as circumstancias.

Art. 193.º Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahi referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará a pena d'este artigo desde que o preso fugido fôr capturado, não tendo commettido posteriormente á fugida algum crime, por que devesse ser preso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende além do commandante da força armada e do seu immediato, salva a prova em contrario, e salvo o que fôr especialmente decretado nas leis militares, nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções de disciplina. [2]

Art. 194.º Se a fugida da prisão, ou do logar de custodia ou detenção, tiver logar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violencia, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que, ou fôr auctor do arrombamento, escalamento, ou violencias, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam

---

[1] O agente de policia que, sem dolo, deixa fugir um preso que foi entregue á sua guarda, não commette o crime previsto n'este artigo. (Acc. da Rel. do Porto de 1 de junho de 1888, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 7.º, pag. 76).

Vid. nota ao artigo 326.º

[2] Vid. nota ao artigo 4.º

instrumentos ou armas para aquelle fim, será condemnado a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, ou á de prisão maior temporaria, segundo as circumstancias.

§ 1.º Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janella com chave falsa ou qualquer outra violencia, para procurar ou facilitar a fugida do preso, serão condemnados a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 2.º Os individuos declarados no paragrapho antecedente, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para se evadir, serão condemnados á pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, á pena de degredo temporario, se se realisar a evasão, e á de prisão correccional no caso contrario; mas se forem ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos ou irmãs, ou affins, nos mesmos graus, do preso, só incorrerão em responsabilidade criminal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

Art. 195.º Nos casos declarados n'esta secção, excepto no artigo 193.º, tem lugar sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos juizes.

SECÇÃO II

DOS QUE NÃO CUMPREM AS SUAS CONDEMNAÇÕES

Art. 196.º Aquelle que, estando condemnado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, será prolongada a pena da sentença pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º O augmento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.

§ 2.º Quando a pena seja mixta, o augmento, de que trata o paragrapho precedente, será calculado sómente em relação á especie da pena que o condemnado estiver cumprindo quando se evadir.

CAPITULO IV

Dos que acolhem malfeitores

Art. 197.° Aquelle que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar, ou encobrir em sua casa, ou em outro logar, a algum individuo condemnado em qualquer das penas maiores, sendo d'isso sabedor, será condemnado em prisão até dois annos, ou a multa, segundo as circumstancias.

§ 1.° Se, no caso declarado n'este artigo, houver unicamente pronuncia, a pena será a de prisão até um anno, ou a multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 2.° Exceptuam-se da disposição d'este artigo e seu paragrapho os ascendentes ou descendentes d'aquelle que foi acoutado ou encoberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por affinidade nos mesmos graus.

Art. 198.° Aquelle, que, voluntariamente e habitualmente, acolher ou der pousada a malfeitores, sabendo que elles teem commettido crimes contra a segurança do estado, ou contra a tranquilidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes logar de reunião, será punido como cumplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores commetterem.

CAPITULO V

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos [1]

Art. 199.° Se fôr impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cum-

[1] O administrador de concelho, que por meio de prisão arbitraria, evita que alguem tome parte n'uma eleição em que tem de votar, commette crime contra o exercicio dos direitos politicos e de abuso de auctoridade, não podendo ser comprehendido em amnistia posteriormente promulgada. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 de fevereiro de 1894, transcripto na Rev. do Fôro Port., vol. 9.° pag. 50).

primento da lei, as suas funcções no tempo e no local competentemente determinado, e este impedimento fôr causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores ou chefes, com a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de degredo temporario. Os outros criminosos serão punidos com a prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

Art 200.° Se qualquer cidadão fôr impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão, o criminoso ou criminosos, punidos com prisão de tres mezes até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

Art. 201.° Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver logar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se hão as disposições penaes decretadas para o crime da sedição.

Art. 202.° Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, fôr injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias commettidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.° Se durante as operações da assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, fôr descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que conteem os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtração de alguma d'ellas, ou addição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto; se o criminoso fôr membro da mesa, será condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos por vinte annos e prisão até um anno.

§ unico. Se fôr outra pessoa que commetta o crime declarado n'este artigo, a pena será a de suspensão dos direitos politicos por cinco annos, e prisão até um anno.

Art 204.º Aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos politicos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço.

Art. 205.º Em todos os casos, que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observar-se-hão as disposições que se acham decretadas nas leis especiaes das eleições.

CAPITULO VI

Das falsidades [1]

SECÇÃO I

DA FALSIDADE DA MOEDA, NOTAS DE BANCOS NACIONAES E DE ALGUNS TITULOS DO ESTADO

Art. 206.º Aquelle que falsificar moeda de oiro ou prata, da fórma d'aquellas que teem curso legal no reino, e a passar usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda, e bem assim aquelle que, por concerto com o fabricador ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos ou n'elles tiver parte, será condemnado em oito annos de prisão maior celular seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

[1] Do crime de falsidade participado em juizo e constatado pelo corpo de delicto, deve conhecer-se, sem necessidade de sentença que préviamente em processo civil assim o julgue. (Acc. da Rel. do Porto de 7 de novembro de 1894, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 184.)

O artigo 341.º e seus §§ do codigo do processo civil sómente tem applicação quando é arguido de falso um documento junto a processo pendente no juizo civil. (Acc. da Rel. do Porto de 14 de dezembro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 236.)

A acção criminal pode intentar-se independentemente de prévio julgamento civil, e por isso só nos casos expressos na lei é que o julgamento dos tribunaes civis ou commerciaes deverá preceder a instauração da acção criminal. (Acc. da Rel. do Porto de 8 de janeiro de 1895, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 251.)

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os que falsificarem notas de bancos nacionaes, ou inscripções, ou obrigações da divida publica portugueza.

§ 2.º Se houver sómente a fabricação, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 207.º Aquelle que, sem concerto com o fabricador e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda, notas, inscripções ou obrigações falsificadas, ou as pozer á venda, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 208.º A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar, ou passar, ou expozer á venda qualquer peça de moeda de oiro ou prata com o mesmo valor das legitimas;

2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças de moedas legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos, declarados n'este artigo, ou n'elles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda nem chegou a passar-se, a pena será a de prisão correccional.

O incidente de falsidade, regulado no codigo do processo civil, é inteiramente incompativel com a indole do processo criminal. Quando apparecer algum documento falso deve instaurar-se em separado o respectivo processo criminal (Acc. da Rel. do Porto de 18 de dezembro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 252)

O incidente de falsidade é admissivel no processo criminal não sendo incompativel com a indole d'este processo. Os preceitos da Nov. Ref. Jud. não repellem, antes auctorisam o incidente de falsidade (Rev cit. vol. 13.º, pag. 257.)

Quando se participa em juizo um crime de falsidade previsto no codigo penal, cumpre conhecer d'elle, e não ha necessidade de sentença civil que julgue falso o documento (Acc do Sup. Trib. de Just. de 29 de agosto de 1893, transcripto na Jurisp. dos Trib. vol. 3.º, pag. 14)

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados n'este artigo ou a expozer á venda, não se concertando nem sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa.

Art. 209.º Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

Art. 210.º As penas determinadas nos artigos d'esta secção para os passadores da moeda, notas, incripções ou obrigações falsificadas, se applicam aos que as introduzem em territorio portuguez.

§ 1.º A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario será imposta áquelle que fabricar, importar, expozer á venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver cunho para moeda e chapa, ou fôrmas com letras de agua, que sirvam exclusivamente para falsificação de moeda, ou de notas de banco, ou de quaesquer titulos do estado de divida ou representativos de moeda.

§ 2.º A pena de prisão correccional e multa será imposta áquelle que, sem licença do governo, fabricar, importar, expozer á venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente para a falsificação da moeda, notas ou titulos especificados no paragrapho antecedente.

§ 3.º O disposto dos paragraphos antecedentes não é applicavel aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricação de moeda, notas ou outros papeis que por leis especiaes lhes estiver commettida ou permittida, nem aos individuos que para o mesmo fim contratarem com o governo, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Art. 211.º Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não fôr de oiro ou

prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena fôr a de oito annos de prisão maior cellular seguida de degredo por doze, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, impor-se-ha a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario;

2.º Se fôr a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario, impor-se-ha o maximo da prisão correccional, com ou sem multa;

3.º Se fôr o maximo da prisão correccional, a de prisão correccional até um anno;

4.º Se fôr a de prisão correccional, a mesma pena até seis mezes.

Art. 212.º Aquelle que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados n'esta secção, falsificando, ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, que não tenha curso legal no reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.º Será isento de pena o co-réu que, antes de consummado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, der á auctoridade publica conhecimento do mesmo crime e das suas circumstancias, e dos outros co-réus. Poderá comtudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia, pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados n'esta secção o comprador será punido como cumplice do passador.

Art. 214.º Aquelle que engeitar moeda que tenha curso legal no reino, será condemnado no anoveado da moeda engeitada. [1]

[1] As cedulas da casa da moeda, e as notas de prata do banco de Portugal teem curso legal em todo o paiz, e a sua rejeição pelo fornecedor de carnes verdes é punida pelo artigo 214.º do codigo penal. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 538).

SECÇÃO II

DA FALSIFICAÇÃO DOS ESCRIPTOS

Art. 215.º Aquelle que falsificar cheques de bancos ou de estabelecimentos bancarios, ou outros titulos de credito não especificados nos artigos precedentes, cuja emissão no reino estiver legalmente auctorisada, ou os introduzir ou pozer em circulação em territorio portuguez, ou d'elles fizer uso, será condemnado á pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos. [1]

§ 1.º Se a emissão estiver legalmente auctorisada só em paiz estrangeiro, e o crime fôr commettido em territorio portuguez, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario.

§ 2.º Se na introducção, passagem ou uso dos mesmos titulos não houver concerto com o falsificador ou com outro introductor ou passador, a pena será a de prisão correccional e multa.

Art. 216.º Será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, aquelle que commetter, por quaesquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique,

---

[1] Nos crimes de falsificação, deve, no corpo de delicto, cumprir-se o disposto nos artigos 339.º e 340.º §§ 1.º e 2.º do codigo do processo civil, tratando-se, principalmente, d'uma falsificação feita n'um auto de conferencia e reunião dos interessados n'um inventario. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 de julho de 1890, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º, pag. 244).

Os réus pronunciados por terem posto em circulação varias cedulas falsas representativas da moeda de bronze, dando-as a diversas pessoas em pagamento, são punidos pelo artigo 215.º do codigo penal e são julgados pelo jury commum, e não pelo especial, de que falla a lei de 4 de julho de 1859. (Acc. da Rel. do Porto de 11 de abril de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 11.º, pag. 348).

Da falsificação e seus requisitos legaes. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 6.º, pag. 385).

ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o estado: [1]

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé que as escripturas publicas; [2]

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura ou supposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos teem por fim certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos; [3]

4.º Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se altere a substancia ou tenção d'elles pela addição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos teem por objecto certificar ou authenticar;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

§ unico. Se se provar que alguma das falsidades declaradas n'este artigo foi commettida por mera inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão correccional [4]

Art. 217.º Na mesma pena será condemnado aquelle que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio,

---

[1] Para haver crime de falsidade é preciso que no facto haja todos os elementos constitutivos do respectivo crime. A existencia do escripto falso, por si só, não é crime. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de maio de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 8.º. pag. 243).

[2] A carta regia de commendador de qualquer Ordem, embora seja um diploma, não importa desobrigação, obrigação ou disposição, e por isso não está incluida no n.º 1.º do artigo 216.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de maio de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 8.º, pag. 243).

[3] Vid. nota ao artigo 276.º

[4] Vid. nota ao artigo 4.º

ou em qualquer escripto commercial transmissivel por endosso. [1]

Art. 218.º Será condemnado á pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, á pena de prisão maior temporaria, o empregado publico que, no exercicio das suas funcções, commetter alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o estado, em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto de igual força: [2]

1.º Fabricando um documento inteiramente falso;

2.º Imitando ou fingindo letra, assignatura, firma, rubrica ou signal de outrem;

3.º Suppondo n'um acto a intervenção de pessoas que n'elle não figuraram;

4.º Attribuindo aos que intervierem n'um acto declarações que não fizeram, ou differentes das que realmente tiverem feito;

5.º Faltando á verdade na narração ou declaração dos factos essenciaes para a validade de um documento, ou na d'aquelles que este tenha por objecto certificar;

6.º Alterando as datas verdadeiras;

7.º Fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou

8.º Certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;

---

[1] O accrescentamento de um appellido ao nome do mandatario não representa a falsificação da lettra, nem lh'e altera a substancia. Não sendo as lettras alteradas na sua substancia não se pode dizer que fossem falsificadas, nos termos d'este artigo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de maio de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 55).

[2] Interpretação d'este artigo (Acc. da Rel. do Porto de 21 de junho de 1889, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 8.º, pag. 89).

O parocho que, em falsidade, lavrar termo de obito no respectivo livro de registo parochial, incorre na pena do artigo 218.º do codigo penal, por estar comprehendido tal facto nos numeros 8.º e 9.º d'este artigo; mas, quando se verifique que a falsidade foi commettida por méra inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, a pena é a do § unico do citado artigo. (Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de fevereiro de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 10.º, pag. 309).

Vid. § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

9.º Passando traslado, certidão, copia que haja de fazer fé, ou publica fórma de documento supposto, ou em que declare cousa differente da que se achar no original;

10.º Intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo official, ou registando, sem que tenha existencia juridica, algum acto de natureza d'aquelles, para que a lei estabelece o registo, ou cancellando o que deva subsistir.

§ unico. Se se provar que alguma das falsidades declaradas n'este artigo foi commettida por mera inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, a pena será a de prisão correccional e multa. [1]

Art. 219.º Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 218.º, falsificar escripto não comprehendido no mesmo artigo, será condemnado a prisão correccional e multa. [2]

Art. 220.º Será punida com as mesmas penas a falsificação commettida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assignatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatario.

Art. 221.º Serão impostas as penas da cumplicidade á testemunha de documento publico ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como auctor.

Art. 222.º Aquelle que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancellar algum registo, será condemnado como se fosse auctor da falsidade.

Art. 223.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes teem, relativamente aos certificados, pas-

[1] Vid. nota ao artigo 4.º

[2] Para existir o crime punido por este artigo é essencial que o escripto, que se argue de falsificado, seja reconhecido pela lei e por ella destinado a certificar ou fazer prova de algum facto. (Acc. da Rel. dos Açores de 20 de março de 1889, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 7.º, pag. 380).

Vid. § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890.

saportes, guias ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.º Serão condemnados a prisão correccional e multa:

1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorisada pela lei para passar certificados de molestia ou lesão, que, com intenção de que alguem seja isento ou dispensado de qualquer serviço publico, certificar falsamente molestia ou lesão que deva ter esse effeito;

2.º Todo aquelle que com o nome de algum facultativo ou pessoa competentemente auctorisada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.º Todo aquelle que fabricar em nome de um empregado publico algum certificado de recommendação, attestando quaesquer circumstancias em favor da pessoa n'elle designada, e bem assim aquelle que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro;

4.º Todo o funccionario publico que, faltando á verdade geralmente sabida, attestar ou certificar falsamente alguns factos ou circumstancias, que possam interessar ou prejudicar a pessoa a favor de quem, contra quem foram passados estes attestados ou certificados, salvo se estiver incurso no artigo 218.º;

5.º Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados ou attestados falsos, sabendo que o são;

6.º O funccionario publico encarregado do serviço dos telegraphos, que suppozer ou falsificar algum despacho telegraphico recebido ou a transmittir; ou aquelle que, não sendo o funccionario competente, commetter este crime ou fizer uso do despacho falso, sabendo que o é.

§ 1.º O dono de hospedaria ou de outra casa onde se dê albergue por dinheiro, que no respectivo livro ou registo fizer com conhecimento de causa alguma inscripção falsa ou supposta, será condemnado a prisão correccional até dois mezes e multa.

§ 2.º Aquelle que, não estando incluido n'este artigo nem em algum dos antecedentes, passar attestado ou certificado falso, e bem assim o que d'elle

fizer uso, sabendo da sua falsidade, será condemnado a prisão correccional até tres mezes e multa correspondente.

§ 3.º O disposto n'este artigo e seus paragraphos entende-se sem prejuizo de pena mais grave, se os factos incriminados fizerem parte da execução de outro crime. Os prejuizos immediatos produzidos pelo despacho telegraphico falsificado serão, para os effeitos d'este paragrapho e dos artigos que regulam as responsabilidades dos auctores e cumplices, considerados como subtracção fraudulenta de haveres alheios.

Art. 225.º O empregado publico, encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrahir alguem á vigilancia legal da auctoridade, der algum passaporte com supposição do nome, será condemnado á demissão do emprego e á prisão de um até dois annos.

§ unico. Aquelle que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condemnado em multa de um mez a um anno.

Art. 226.º Toda a pessoa que, ou tomar o nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, será condemnado a prisão de dois mezes até dois annos. [1]

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome supposto serão punidas como cumplices. [2]

Art. 227.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis aos casos de falsidade das guias ou itinerarios, com a declaração de que, se, em virtude da falsa guia ou itinerario, o portador re-

[1] Ha crime de falsidade quando se altera n'um passaporte a idade de um individuo que pretende obter, como colono, passagem gratuita para os Estados-Unidos do Brazil. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 21).

[2] O facto de qualquer ter reconhecido falsamente a identidade de um individuo perante o administrador do concelho é punido pelo artigo 226.º § unico e não pelo artigo 242.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 360).

cebeu da fazenda publica alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.º, e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

SECÇÃO III

DA FALSIFICAÇÃO DOS SÊLLOS, CUNHOS E MARCAS

Art. 228.º Aquelle que falsificar sêllos, cunhos, marcas ou chancellas de qualquer auctoridade ou repartição publica, os introduzir no reino, ou d'elles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado n'outro artigo, será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

Art 229.º A mesma pena haverá aquelle que falsificar papel sellado, estampilhas de sêllo ou postaes, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do estado, e os que dolosamente os introduzirem no reino, emittirem, passarem, expozerem á venda ou d'elles fizerem uso.

Art. 230.º Aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sêllos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados teem pela lei fé em juizo, será condemnado á prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver logar.

§ 1.º Se as marcas, sêllos ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação, segundo as regras geraes.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda ou pozer em circulação objectos marcados com nomes suppostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fabrica diversa d'aquella, em que teve logar a fabricação.

§ 3.º A mesma pena será tambem imposta áquelle que fizer desapparecer das estampilhas de sêllo ou postaes, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou

cousas, o signal de já haverem servido, ou d'elles fizerem uso n'este estado.

§ 4.º Aquelle que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou logar publico, ou em cautellas de loteria ou na respectiva lista e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou d'elles fizer uso, ou os vender ou expozer á venda, será condemnado a prisão correccional.

Art. 231.º As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos n'elles designados, áquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do estado, ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÃO COMMUM ÁS SECÇÕES ANTECEDENTES D'ESTE CAPITULO

Art. 232.º As penas determinadas nos artigos das antecentes secções d'este capitulo, contra o uso da cousa falsa, não terão logar quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação.

§ 1.º Nos crimes de falsidade é sempre circumstancia attenuante o facto de não se ter feito uso do documento publico ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado d'esse uso o prejuizo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juizo tenha declarado desistir d'elle nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

§ 2.º Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-ha na sentença condemnatoria a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao commettimento d'elles, se tiverem sido encontrados, e o perdimento em favor dos offendidos, quando tenha logar, dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apprehendidos.

SECÇÃO V

DOS NOMES, TRAJOS, EMPREGOS E TITULOS SUPPOSTOS OU USURPADOS

Art. 233.º Aquelle que, tomando um falso nome, tentar subtrahir-se, de qualquer modo, á vigilancia legal da auctoridade publica, ou fizer algum prejuizo ao estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão, ou com multa de um mez, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes suppostos nos diversos casos mencionados n'este codigo.

§ unico. O uso de um nome supposto pode ser por justas causas auctorisado temporariamente pela auctoridade superior administrativa.

Art. 234.º Aquelle que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente auctorisada com as solemnidades que determinar a lei civil, será condemnado na multa de um mez, salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado.

Art. 235.º Aquelle que se vestir e andar em trajos proprios de differente sexo, publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trouxer uniforme proprio de um emprego publico, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes e multa até um mez.

Art. 236.º Aquelle que, sem titulo ou causa legitima, exercer funcções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem logar.

§ 1.º Se as funcções forem de um commando militar de terra ou de mar, observar-se hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra, e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se, sem titulo ou causa legitima, a qualidade de professor ou perito, será

condemnado na pena de seis mezes a dois annos, e multa correspondente. [1]

Art. 237.º Aquelle que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brasão de armas, que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

SECÇÃO VI

DO FALSO TESTEMUNHO E OUTRAS FALSAS DECLARAÇÕES PERANTE A AUCTORIDADE PUBLICA

Art. 238.º Aquelle que em causa criminal e sobre as circumstancias essenciaes do facto, que é o objecto de accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado á pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, á de prisão maior temporaria. [2]

§ 1.º Se, porem, o accusado foi condemnado e soffreu pena mais grave, será aquelle, que assim testemunhou falso contra elle, condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que der o mesmo testemunho falso a fa-

---

[1] Emquanto não fôr publicado o regulamento especial prometido no artigo 45.º do decreto de 29 de dezembro de 1864 e no artigo 268.º do decreto de 8 de novembro de 1888, não tem responsabilidade criminal o castrador pelo facto de exercer sem titulo legal a sua profissão. mas sujeita-se á responsabilidade civil pelos damnos que n'esse exercicio causar. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 132).

A profissão de ferrador não entra no numero d'aquellas que só podem exercer-se com titulo. (Direito, vol. 19.º, pag. 178).

E' punivel o exercicio sem titulo da profissão de medico, posto não se arrogue essa qualidade. (Acc. da Rel. dos Açores de 22 de abril de 1891, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 13).

Para que o crime de curar sem titulo seja punivel pelo § 2.º do artigo 236.º do codigo penal, é preciso que o curandeiro se arrogue a qualidade de perito em medicina e incuta essa ideia no publico. (Acc. da Rel. dos Açores de 7 de março de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 334).

Aquelle que exercer as attribuições de medico ou cirurgião sem para isso ter habilitações ou titulo legal, deve ser punido pelo ar-

vor do accusado, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario.

§ 4.º O testemunho falso em processo preparatorio será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O testemunho falso em materia civil será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com o degredo temporario.

Art. 239.º Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso fôr dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio.

Art. 240.º Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadivas ou promessas, a pena, que

---

tigo 236.º, § 2.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de maio de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 260).

Vid. nota ao artigo 252.º

[2] Não é permittido o adiamento da audiencia de policia correccional para que uma testemunha autoada como prejura, deponha a final, se fôr absolvida na causa de prejurio; mas é justa e legal a interrupção por vinte e quatro horas para intimação de nova testemunha offerecida em substituição d'aquella. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 103).

Crimes de prejurio. (Rev. do Fôro Port. vol. 8.º, pag. 261).

O crime de prejurio consiste no testemunho falso acerca de circumstancias essenciaes do facto, que é objecto de accusação ou defeza, se a testemunha não se retractar antes de terminada a discução da causa, ou antes de estar concluido o processo preparatorio. (Direito, vol. 19.º, pag. 178).

Para se instaurar auto de prejurio e ser posta em custodia a testemunha suspeita, deve a decisão do jury ser em maioria absoluta, não se exigindo a maioria dos dois terços. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 142.)

nos termos dos mesmos artigos lhe fôr applicavel, será sempre aggravada. [1]

§ 1.º O que se recebeu, perder-se-ha a favor do estado.

§ 2.º O subornador será punido com as mesmas penas.

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da lei. [2]

Art. 241.º As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juizo.

Art. 242.º Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquelle que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento ou sem elle, á auctoridade publica, sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão temporaria dos direitos politicos, e prisão até seis mezes. [3]

Art. 243.º Quando fôr deferido o juramento sup-

[1] Caracteres differenciaes do *suborno de testemunha*, confrontado com o *suborno de empregado publico*. — Consequencias relativamente aos elementos da *tentativa de suborno*. — A *retractação*, nos termos do artigo 239.º, aproveita tambem á testemunha subornada. — A tentativa de suborno para falso testemunho, é punivel em conformidade com as regras geraes da lei, devendo por isso verificar-se o requesito 4.º do artigo 11.º — Não é punivel, se o falso testemunho havia de ser dado no summario da querella a favor do querellado. — Razão da disposição especial do artigo 240.º § 3.º — Os actos de suborno para falso testemunho, não seguidos de effeito, podem punir-se como tentativa, nunca como *crime frustrado*. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 25.º, pag. 213.

[2] Haverá tentativa de suborno no facto de alguem offerecer certa quantia a uma testemunha para jurar falso, embora ella não acceitasse e não jurasse falso? Vejam-se a este respeito o *Jornal de Jurisprudencia*, vol. 1.º, pag. 69, e 124 e seguintes, a Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 8.º, pag. 418, e o Direito, vol. 4.º pag. 644, onde a questão é debatida largamente. (Rev. Juridica, pag. 563).

[3] As testemunhas que em qualquer processo judicial se recusarem a prestar juramento, com o pretexto de não professarem religião alguma, serão obrigadas sob pena de desobediencia a depôr sem juramento, e se fizerem declarações falsas incorrerão nas penas do artigo 242.º do codigo penal. (Artigo 19.º do decreto de 15 de setembro de 1892).

Vid. nota ao artigo 226.º, § unico.

pletorio, aquelle que jurar falso será punido com a pena fixa de suspensão dos direitos politicos por vinte annos.

§ unico. Quando fôr deferido ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso, mas a querela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministerio publico.

Art. 244.° Se alguem querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Se querelar de crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tem logar a querela, será condemnado em prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente. [1]

Art. 245.° Aquelle que, por escripto, com assignatura ou sem ella, fizer participação ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa, directamente á auctoridade publica, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos. [2]

---

[1] Não pode proceder-se contra alguem por accusação maliciosamente feita sem que o accusado tenha sido absolvido d'esta accusação.—Se o accusador desiste do processo, não ha procedimento criminal por querela maliciosa.—Se o accusador não prepara ou não requer o andamento do processo, pode o accusado preparar e requerer o julgamento.—O processo competente para fazer punir o crime de accusação maliciosa por crime de injurias é o processo correccional com trez testemunhas. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 26.°, pag. 86).

[2] Não incorre na pena commmada n'este artigo o parochiano que por escripto fizer participação ou denunciação calumniosa contra o seu parocho, directamente ao respectivo prelado diocesano, que não é auctoridade publica.—Ainda que a denuncia impute ao parocho a recusa da administração dos sacramentos, não é punivel pelo artigo 132.° do codigo, sendo então sómente applicavel a pena do artigo 412 °, e tendo o ministerio publico competencia para promover o processo criminal e accusar o crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23 °, pag. 567).

A applicação da pena do artigo 245.° do codigo penal depende essencialmente de se provar que existiu participação ou denunciação calumniosa. (Direito, vol. 20.°, pag. 162 e 276.)

Para se verificar este crime é necessario que se prove pelo corpo de delicto e falsidade do facto participado e o dolo e má fé do participante. (Acc. da Rel. do Porto de 29 de março de 1895, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.°, pag. 348.)

CAPITULO VII

Da violação das leis sobre inhumações. e da violação dos tumulos e dos crimes contra a saude publica

SECÇÃO I

DA VIOLAÇÃO DAS LEIS SOBRE INHUMAÇÕES E VIOLAÇÃO DOS TUMULOS

Art. 246.° O enterramento de qualquer individuo em contravenção das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, logar e mais formalidades prescriptas sobre inhumações será punido com prisão correccional. [1]

§ unico. A mesma pena aggravada com multa, será imposta ao facultativo que, sem intenção criminosa, passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo.

Art. 247.° Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inhumação quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado á pena de prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.° Não estão comprehendidos na disposição d'este artigo os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude da ordem da auctoridade competente, se proceda á trasladação do cadaver de um para outro tumulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemiterio ou logar de enterramento, á beneficiação do tumulo ou sepultura, e outros similhantes.

---

[1] O facto de um parocho se oppôr a que um seu freguez fosse enterrado no cemiterio, não é questão que careça de previa decisão da auctoridade ecclesiastica, mas sim é um crime commum. Os cemiterios são estabelecimentos civis. e os parochos não teem nenhum direito de impedir. sob qualquer pretexto, que n'elles se enterrem quaesquer cadaveres. A concessão ou negação ao defuncto das cerimonias da igreja não impede que o acto civil da inhumação do cadaver deixe de ter logar nos cemiterios. Attribuições da auctoridade administrativa e da junta de parochia com respeito a cemiterios. (Acc. da Rel. do Porto de 28 de abril de 1891, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 9.°, pag. 378).

§ 2.º Aquelle que praticar quaesquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido á memoria do morto ou dos mortos, sem violação do tumulo ou sepultura, será condemnado a prisão correccional até um anno.

§ 3.º Se o crime previsto no paragrapho antecedente, consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituisse crime previsto na ultima parte do artigo 393.º, será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario. A violação de sepultura será para esse effeito considerada como circumstancia aggravante do crime consummado.

SECÇÃO II

CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 248.º Aquelle que expozer á venda, vender ou subministrar substancias venenosas ou abortivas, sem legitima auctorisação e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condemnado á pena de prisão correccional não inferior a tres mezes e multa correspondente. [1]

Art 249.º A pena de prisão correccional, nunca inferior a um mez, e multa correspondente, será imposta ao boticario ou pharmaceutico que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados. [2]

Art. 250.º O facultativo que em caso urgente re-

[1] O facto previsto n'este artigo é uma contravenção, e por isso não é n'este caso punivel o encobrimento. — Apreciação do systema por que no codigo penal se acham distribuidas as contravenções. — Distincção entre disposições penaes *preventivas e repressivas;* criterio para extremar as contravenções dos crimes ou delictos. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 456).

[2] E' punivel a venda de medicamentos venenosos, pôsto que em doses que o não são, sem receita de facultativo competente. (Acc. da Rel. dos Açores de 22 de abril de 1891, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 13).

cusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-o, será condemnado a prisão correccional de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O não comparecimento sem legitima escusa, no logar e hora para que fôr convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os effeitos do que dispõe este artigo.

Art. 251.º Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim alterados, e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver logar. [1]

§ 1.º Em qualquer parte em que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apprehendidos e inutilisados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude. [2]

[1] Devem ser enviadas á analyse chimica as substancias que se julguem nocivas, taes como são expostas á venda, sem as misturar com outra qualquer, tendo o maximo cuidado em que o frasco de vidro, em que devem ser remettidas, esteja préviamente bem lavado, limpo e secco, devendo os peritos mencionar minuciosamente todas estas circumstancias, que serão exaradas no auto (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 61).

[2] As aguas podem conter naturalmente algumas substancias toxicas em maior ou menor dóse. E' pois preciso verificar pela analyse comparativa, se a substancia toxica n'ella existente é natural á agua ou foi alli lançada com o proposito de a corromper e inuti-

Art. 252.º Em todos os casos não declarados n'este capitulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especiaes disposições. [1]

CAPITULO VIII

Das armas, caças e pescarias defezas

SECÇÃO I

ARMAS PROHIBIDAS

Art. 253.º Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer mecha-

lisar. Para este fim devem os peritos descrever minuciosamente a nascente, as qualidades physicas da agua, o terreno onde ella brota, e, sendo possivel, aquelle por onde passa, e colher diversas amostras, não inferiores a um litro, em diversos pontos do seu curso, sendo estas recolhidas cada uma em seu frasco de vidro separado, e estes numerados, levando um rotulo indicativo do local onde foi colhida a agua n'elle contida. Deve mandar-se tambem conjunctamente com estes specimens e em igual quantidade uma amostra da agua da nascente e da agua mais proxima áquella que se julga envenenada (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 62).

[1] O pharmaceutico que visita doentes, e, sem receita de facultativo habilitado, applica remedio da sua pharmacia, não arrogando todavia a qualidade de professor ou perito, mas exercendo a arte apenas como um simples curandeiro, sem titulo nem habilitações legaes, incorre na pena de multa de 20$000 reis. (Acc. da Rel. do Porto de 30 de novembro de 1886, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 5.º, pag. 218).

Não pode ser absolvido um curandeiro por não haver na localidade medico habilitado. O curandeiro incorre na multa de 20$000 réis, imposta no artigo 30.º do alvará de 22 de janeiro de 1810. (Acc. da Rel. do Porto de 10 de junho de 1887, transcripto na Rev. cit. vol. 6.º, pag. 45).

O exercicio da profissão de curandeiro, sem titulo nem habilitações legaes, é punido com a multa de 20$000 reis, prescripta no artigo 30 º do alvará de 22 de janeiro de 1810, que ainda vigora segundo o disposto no artigo 252.º do codigo penal (Acc. da Rel. do Porto de 19 de agosto e 25 de novembro de 1887, transcriptos na Rev. cit. vol. 6.º, pag. 200).

Aos curandeiros é applicavel o alvará de 22 de janeiro de 1810, que o artigo 252.º do codigo penal manda observar. (Acc. da Rel. do

nismo, tendente a determinar explosão, que possa servir á destruição de pessoas ou de edificios, será condemnado na pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, na pena de quinze annos de degredo, sem prejuizo da aggravação que lhe possa competir por cumplicidade em qualquer crime d'essa natureza. [1]

§ 1.º Aquelle que, sem licença da auctoridade administrativa, fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar quaesquer armas brancas ou de fogo, e bem assim aquelle que d'ellas usar sem a mesma licença, ou sem auctorisação legal, será condemnado a

Porto de 5 de abril de 1889, transcripto na Rev. cit. vol 7.º, pag. 330).

Os curandeiros são punidos pelo artigo 30.º n.º 1.º do arvará de 22 de janeiro de 1890 (Acc. da Rel. do Porto de 25 de abril de 1890, transcripto na Rev. cit. vol 8.º, pag. 364).

Alvará de 22 de janeiro de 1880

Artigo 30.º—Devendo constar quaes são as multas, em que incorrem os transgressores do disposto n'este Regimento, para o juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras, que mandar fazer aos réos, e os Fiadores saberem o que afiançam ao julgado e sentenciado Sou Servido determinar: 1.º Que os que curam sem titulo legitimo, e a cirurgiões que não observam os §§ 34.º, 35.º e 38.º paguem vinte mil reis, pela primeira vez, o dobro pela segunda, e assim pelas demais; 2.º Que os que vendem e fazem medicamentos sejam condemnados em oito mil reis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3.º etc.

Vid. nota ao artigo 236.º § 2.º

[1] Os juizes de direito podem usar de quaesquer armas brancas ou de fogo, independentemente de licença. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 21.º, pag. 354).

Os delegados do procurador regio e os subdelegados teem auctorisação legal para usar de armas, sómente nas diligencias de justiça a que procederem, por si sós, ou na companhia dos respectivos juizes.—Os conservadores do registo predial precisam de licença para usar de armas.—Os funccionarios, que forem legalmente e sem limitação alguma auctorisados a usar de armas, podem empregal-as no exercicio da caça, sem carecer de impetrar licença da auctoridade administrativa (Rev. cit. vol. 26.º, pag. 516).

As licenças para uso de armas são validas em todo o reino durante o tempo porque houverem sido concedidas. (Rev. cit. vol. 22.º, pag. 274).

Contra a injusta recusa de licença para uso de armas brancas ou de fogo pode o interessado reclamar para o governador civil ou para o governo, a quem pertence remediar e castigar esse abuso. (Rev. cit. vol. 23.º, pag. 354).

Vid. portaria de 20 de agosto de 1887.

prisão correccional até seis mezes, e multa correspondente. [1]

§ 2.º Na mesma pena serão condemnados os individuos comprehendidos no paragrapho antecedente, a quem tiver sido cassada a respectiva licença, e que, não obstante, d'ella continuem usando como se estivesse em vigor.

§ 3.º A simples detenção na casa de residencia ou do detentor, ou em outro local, será punida com a multa de oito dias a um mez.

§ 4.º Não se comprehendem nas disposições d'este artigo e seus paragraphos, as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação

§ 5.º Em todos os mais casos, declarados n'este artigo e seus paragraphos, as armas serão apprehendidas e perdidas a favor do estado.

SECÇÃO II

CAÇAS E PESCARIAS DEFEZAS

Art. 254.º Aquelle que caçar, nos mezes em que pelas posturas municipaes, ou pelos regulamentos da administração publica fôr prohibido o exercicio da caça, ou que, nos mezes que não forem defezos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou

[1] As expressões—*uso de armas e porte de armas*—têem a mesma significação.—O uso ou porte de armas, posto que uma vez só se verifique, sem auctorisação ou licença, é punido, excepto provando-se que não houve intuito de as empregar de qualquer modo. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 21.º, pag. 5)

O crime de uso e porte d'uma navalha—arma prohibida—não existe, quando se não prova por exame directo que a arma era das prohibidas, e não uma navalha apenas para usos domesticos, cujo uso é permittido. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 12.º, pag. 215).

A falta de apprehensão da arma obsta a que possa ter logar a accusação pelo crime de uso e porte de armas punido pelo artigo 253.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 23 de maio de 1890, transcripto na Rev. cit., vol. 9.º, pag. 25).

O uso de arma, como transeunte, não carece de apprehensão e exame d'ella. (Acc. da Rel. do Porto de 13 de outubro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 216).

regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor. [1]

Art. 255.° Será punido com as mesmas penas:

1.° O que pescar nos mezes defezos pelas posturas municipaes ou regulamentos de administração;

2.° O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que fôr limitada pela camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos;

3.° O que lançar nos rios ou lagôas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, cal, ou outro algum material, com que se o peixe mata.

CAPITULO IX

Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeitores

SECÇÃO I

VADIOS

Art. 256.° Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente. [2]

[1] Vid. nota ao artigo 125.° n.° 4.°

[2] Vid. § 2.° do artigo 1.° do decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, artigo 10.° da lei de 21 de abril de 1892, e artigo 5.° do decreto de 15 de dezembro de 1894.

Art. 257.º Se depois da sentença passar em julgado, o vadio prestar fiança idonea, poderá o governo admittir-lh'a, assignando-lhe residencia no logar que indicar o fiador. [1]

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo póde o fiador requerer a sua extincção, apresentando o vadio á auctoridade competente para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

§ 3.º Se o condemnado fugir do logar que lhe foi assignado para residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação ou logar fechado d'ella dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualquer modo, ou fôr achado detentor de objectos cujo valor exceda a 10$000 réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a dois annos, e depois entregue ao governo na fórma do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º

Art. 259.º Se o vadio fôr estrangeiro, será entregue á disposição do governo, para o fazer sahir do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe fôr determinado.

SECÇÃO II

MENDIGOS

Art. 260.º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que fôr convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio.

Art. 261.º Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injurias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que

[1] Vid. artigo 6.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

não poder mover-se sem auxilio, cada um com o seu respectivo conductor. [1]

Art. 262.º E' applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º, e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das leis e regulamentos de policia.

SECÇÃO III

ASSOCIAÇÕES DE MALFEITORES

Art. 263.º Aquelles que fizerem parte de qualquer associação formada para commetter crimes, e cuja organisação ou existencia se manifeste por convenção ou por quaesquer outros factos, serão condemnados a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, á pena de degredo temporario, salvo se forem auctores da associação ou n'ella exercerem direcção ou commando, aos quaes será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

§ unico. Serão punidos como cumplices, os que a estas associações ou a quaesquer divisões d'ellas fornecerem sciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou logar para reunião.

CAPITULO X

Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos e abusos em casas de emprestimos sobre penhores

SECÇÃO I

JOGOS

Art. 264.º Todo o jogador, que se sustentar do jogo, fazendo d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio.

Art. 265.º O que fôr achado, jogando jogo de for-

[1] Vid. artigo 4.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

tuna ou azar, será punido pela primeira vez com a pena de reprehensão, e no caso de reincidencia, com a multa, conforme a sua renda. de quinze dias a um mez. [1]

Art. 266.º Aquelle que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos ou filho-familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ unico. A mesma pena será imposta áquelle que excitar o menor ou filho-familias ao jogo, ou a habitos viciosos, ou á violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, se estes accusarem. [2]

Art. 267.º Aquelles que em qualquer logar derem tabolagem de jogo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, proposto ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente. [3]

§ unico. O dinheiro e effeitos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos e perdidos, metade a favor do estado e metade a favor dos apprehensores.

Art. 268.º Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constranger outrem a jogar ou para lhe manter o jogo, será punido com a prisão de dois

---

[1] E' applicavel este artigo ao que deu excepcionalmente jogo de azar em sua casa e jogou. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 9.º pag. 60).

[2] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

[3] Interpretação d'este artigo sobre o crime de jogo de fortuna ou azar. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de abril de 1887, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 7.º, pag. 39).

Para se demonstrar a existencia do crime de dar tabolagem de jogo de fortuna ou de azar, não basta a apprehensão da roleta e outros aprestes proprios para jogos de tal natureza, mas é necessario tambem provar que na casa onde foram achados se jogavam os jogos prohibidos de roleta ou monte. (Acc do Sup. Trib. de Just. de 14 de dezembro de 1886, transcripto no Direito, vol. 24.º, pag. 309).

Para que se verifique o crime de dar tabolagem é preciso que no corpo de delicto se prove que o arguido tinha casa de jogo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de abril de 1887, transcripto no Direito, vol. 25.º, pag. 184).

mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se houver logar.

Art. 269.º Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SECÇÃO II

LOTERIAS

Art. 270.º E' prohibida toda a loteria que não fôr auctorisada por lei, salvo o disposto no artigo 272.º

§ 1.º E' considerada loteria, e prohibida como tal, toda a operação offerecida ao publico para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

§ 2.º Os auctores, os emprezarios e os agentes de qualquer loteria nacional, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

§ 3.º Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do estado.

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do estado do objecto da loteria será substituida por uma multa imposta ao proprietario, que segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º

§ 5.º Ficam salvas as disposições especiaes respectivas á venda de bilhetes e cautellas de loterias estrangeiras, constantes da carta de lei de 28 de julho de 1885.

Art. 271.º Aquelles que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes.

Art. 272.º Podem ser auctorisadas pelo governo as loterias de objectos moveis ou dinheiro, destinados exclusivamente a actos de beneficencia ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os regulamentos feitos pelo

governo para estas loterias auctorisadas, será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO III

CONVENÇÕES ILLICITAS SOBRE FUNDOS PUBLICOS

Art. 273.º Aquelle que convencionar a venda ou a entrega de fundos do governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se fôr sabedor das circumstancias declaradas n'este artigo, será punido com metade d'estas penas.

SECÇÃO IV

ABUSOS EM CASAS DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

Art. 274.º Aquelle que, sem a competente auctorisação, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam emprestimos sobre penhores, e bem assim aquelle que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente e sem entrelinhas as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com a prisão de quinze dias a trez mezes e multa de um mez.

CAPITULO XI

Do monopolio e do contrabando

SECÇÃO I

MONOPOLIO

Art. 275.º Todo o mercador que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões, ou recusar vendel-as a qual-

quer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes. [1]

Art. 276.º Qualquer pessoa que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrencia nas mercadorias, generos, fundos ou quaesquer outras cousas, que forem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos. [2]

§ unico. Se o meio fraudulento empregado para commetter este crime fôr a colligação com outros individuos, terá logar a pena, logo que haja começo da execução.

Art. 277.º Será punida com a prisão de um a seis mezes, e com a multa de 5$000 a 200$000 réis:

1.º Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se fôr seguida do começo de execução;

2.º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação ou a dirigirem, e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da po-

[1] Incorre na pena comminada n'este artigo o empregado de um estabelecimento destinado á venda de carnes verdes, que recuse vender qualquer porção existente no mesmo estabelecimento, seja quem fôr o comprador; não podendo tal recusa justificar-se com ordem expressa do dono do talho, nem por qualquer clausula contida no auto da arrematação do exclusivo d'aquella venda no respectivo concelho. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 310).

Cumpre ao ministerio publico proceder contra os atravessadores e monopolistas com a necessaria circumspecção. (Manual do Ministerio Publico, pag. 63).

[2] A falta de affixação de editaes para venda de bens, praticada pelo regedor da freguezia, para evitar concorrentes na praça, não é crime punido pelos artigos 276.º e 216.º n.º 3.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 2 de dezembro de 1887, transcripto no Direito, vol. 26º, pag. 212).

licia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

Art 278.º Aquelle que em qualquer arrematação, auctorisada por lei ou pelo governo, tiver conseguido por dadivas ou promessas, que alguem não lance, e bem assim aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencia ou ameaças, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem. [1]

SECÇÃO II

CONTRABANDOS E DESCAMINHOS

Art. 279.º Contrabando é a importação ou exportação fraudulenta de mercadorias, cuja entrada ou sahida seja absolutamente prohibida.

Art. 280.º Descaminho é todo e qualquer acto fraudulento, que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida ou consumo das mercadorias. [2]

[1] Interpretação d'este artigo. (Acc. da Rel. do Porto de 15 de julho de 1892, transcripto na Rev dos Trib. vol. 11.º, pag. 74).

No crime previsto e punido por este artigo tanto se deve considerar como auctor o que deu as dadivas, como aquelle que as recebeu. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de novembro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º pag 374 e vol. 12.º pag. 140).

[2] Se dois guardas fiscaes, com o intuito de se apropriarem da respectiva quota de multa, apprehenderem, participando devidamente a apprehensão, uma porção de tabaco estrangeiro, subtrahido aos direitos, a um proprietario, em cuja residencia tenha sido a mercadoria subrepticiamente introduzida pelos proprios importadores, em tudo obedecendo ás instigações dos mesmos guardas, são uns e outros responsaveis como autores pelos delictos de descaminho, accusação maliciosa e furto consumado, puniveis segundo as regras da accumulação e em conformidade das leis communs.—E' competente para o julgamento de todos os réus o tribunal ordinario. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 360).

No julgamento dos delictos de descaminho de tabacos pelo tribunal criminal competente para a imposição da pena de prisão deve seguir-se o processo estabelecido no artigo 353.º da Nov Ref. Jud., completado pelas disposições reguladoras do processo criminal ordinario (Rev. cit. pag. 375).

Art. 281.º Sobre a materia d'esta secção observar-se-hão as disposições das leis especiaes.

CAPITULO XII

Das associações illicitas

SECÇÃO I

ASSOCIAÇÕES ILLICITAS POR FALTA DE AUCTORISAÇÃO

Art. 282.º Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, sem preceder auctorisação do governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos, politicos, litterarios ou de qualquer outra natureza, será dissolvida, e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo governo.

§ 2.º As pessoas domiciliadas na casa, em que se reunir a associação, não são comprehendidas no numero das declaradas n'este artigo.

§ 3.º Serão punidos como cumplices aquelles que consentirem que a reunião tenha logar em todo ou em parte da casa de que disponham.

SECÇÃO II

ASSOCIAÇÕES SECRETAS

Art. 283.º E' illicita e não póde ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem, com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar á auctoridade publica o objecto de suas reuniões ou a sua organisação interior, e os que n'ella exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos; os outros membros com metade d'esta pena.

§ 1.º E' applicavel a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á auctoridade publica o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena.

CAPITULO XIII

Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções

SECÇÃO I

PREVARICAÇÃO

Art. 284.º Todo o juiz que proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por odio, será condemnado na pena fixa de suspensão dos direitos politicos por quinze annos. [1]

§ 1.º Se esta sentença fôr condemnatoria em causa criminal, a pena designada no artigo será accumulada com a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de degredo temporario.

§ 2.º Se a sentença definitiva fôr proferida em causa não criminal, a pena do artigo será accumulada com a de multa maior

§ 3.º Se a sentença não fôr difinitiva, a pena será a de suspensão temporaria de todos os direitos politicos.

§ 4.º A mesma pena será imposta áquelle que aconselhar uma das partes sobre o litigio que pender perante elle.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º são applicaveis a todas as auctoridades publicas que, em virtude das suas funcções, decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso submettido ao seu conhecimento.

Art. 285.º Todo o empregado publico que, sendo

[1] **Vid. nota ao artigo 116.º**

obrigado pela natureza das suas funcções, a dar conselho ou informação á auctoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será condemnado ás penas de demissão e prisão correccional até seis mezes.

Art. 286.º Todos os juizes ou auctoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça, que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

Art. 287.º O empregado publico que, faltando ás obrigações do seu officio, deixou dolosamente de promover o processo ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas da sua competencia para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, será demittido, sem prejuizo de pena mais grave, no caso de encobrimento ou cumplicidade. [1]

Art. 288.º Se o agente do ministerio publico proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condemnado como auctor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do titulo que a constitue, e ás penas de demissão e de prisão correccional até seis mezes, em qualquer outro caso.

Art 289.º Será punido com suspensão temporaria e multa correspondente a trez mezes até dois annos:

1.º O advogado ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercicio do seu ministerio;

2.º O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra qualquer cousa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo acceitado a

---

[1] A promoção de um sub-delegado e o despacho de um juiz municipal para que se archive, a pretexto de ser difficil a prova, um processo crime por ferimentos comprovados pelo corpo de delicto, pelo exame de sanidade e pelos depoimentos de trez testemunhas de vista, constituem crime de prevaricação, punivel pelo artigo 287.º do codigo penal.—E' competente para conhecer e julgar este crime o juiz de direito da respectiva comarca, seguindo-se o processo dos artigos 1:236 a 1:239 da Nov. Ref. Jud. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 26.º, pag. 392).

Vid. nota ao artigo 116.º.

procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar em publico ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3.º O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar;

4.º O agente do ministerio publico, que incorrer em algum dos crimes mencionados n'este artigo, será demittido e condemnado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Art. 290.º Será condemnado a prisão correccional até seis mezes e multa correspondente o funccionario: [1]

1.º Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositario, em razão do exercicio do seu emprego;

2.º Que indevidamente entregar papel ou copia de papel que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou d'elle der conhecimento sem a devida auctorisação.

§ 1.º Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão, que requeira titulo, e sendo em razão d'ella depositarios de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria ou diffamação, se houver logar.

SECÇÃO II

ABUSO DE AUCTORIDADE

Art. 291.º Será punido com a pena de prisão de tres mezes a dois annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado publico que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que poder tenha para prender;

---

[1] Incorre na sancção d'este artigo o medico que, chamado para tractar uma doente solteira, espontaneamente revelar á auctoridade administrativa o segredo do estado de gravidez da mesma doente, por elle descoberto na observação clinica. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 518).

Vid. nota ao artigo 136.º § 1.º

2.º O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa, cuja prisão fôr da exclusiva attribuição de outra auctoridade; [1]

3.º O que retiver preso o que deve ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir ou por ordem do superior competente;

4.º O que ordenar ou prolongar illegalmente a incommunicabilidade do preso, ou que occultar um preso que deva apresentar: [2]

5.º O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, depois que para isso fôr requerido.

§ 1.º Por prisão se entende tambem qualquer detenção ou custodia.

§ 2.º Se o juiz deixar de dar, no praso legal, ao preso á sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5.º d'este artigo, sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação do prejuizo que por esta negligencia possa ter causado.

Art. 292.º Será punido com a suspensão até um anno, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

[1] Commette crime de abuso de auctoridade, previsto e punido pelo artigo 291.º n.º 2.º do codigo penal, o administrador do concelho que manda prender e retém na cadeia um cidadão, por espaço de dois dias, sem o ter apresentado ao respectivo juiz.—Interpretação do artigo 23.º, § unico do regulamento de 14 de dezembro de 1867, e § unico do artigo 51.º do regulamento de 21 de dezembro de 1876. (Acc. da Rel do Porto de 24 de março de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º pag. 316).

Crime de abuso de auctoridade. O administrador do concelho não pode dar ordens á camara, ou aos vereadores e estes, não cumprindo as ordens, não commettem desobediencia, e a sua prisão é criminosa. (Acc. da Rel. do Porto de 11 de dezembro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 203)

Verifica-se abuso de auctoridade quando se procede á prisão por factos que não se provam do processo, ainda que o preso seja solto depois pela mesma auctoridade. (Acc. da Rel. de Lisboa de 3 de novembro de 1886, transcripto no Direito, vol. 20.º, pag. 127).

Não commette abuso de auctoridade o administrador do concelho que manda prender sem culpa formada o individuo contra o qual ha prova de ter commettido o crime de homicidio frustrado. (Acc.

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescriptas na lei;

2.º O que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fóra da cadeia publica ou do logar determinado pela lei ou pelo governo;

3.º O que sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando fôr competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da policia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitraria, deixar de dar parte á auctoridade superior competente;

5.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escripta da auctoridade publica.

Art. 293.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes, e, se os actos que praticar tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe-ha esta imposta.

Art. 294.º Qualquer empregado publico que, n'esta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu con-

do Sup. Trib. de Just. de 25 de janeiro de 1887, transcripto no Direito, vol. 24.º, pag. 340).

Não pratica abuso de auctoridade o administrador de concelho que entra em uma loja publica de venda e ahi prende os que desacataram a sua auctoridade. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 15 de junho de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 309).

São diversos os crimes punidos pelos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 291.º do codigo penal: uma cousa é a prisão illegal, a que se refere o n.º 2.º, e outra a prolongação illegal da incommunicabilidade do preso, ou da sua occultação, a que se refere o n.º 4.º (Acc. do Sup. Trib de Just. de 4 de maio de 1894, no *Diario do Governo* n.º 104 de 1895).

2 O administrador do concelho, que, por auctoridade propria, ordena a soltura de um individuo preso em flagrante delicto de desobediencia, e se abstem, propositadamente, de dar, opportunamente, conhecimento do facto em juizo, incorre nos crimes de occultação de preso e perturbação do exercicio do poder judicial, punidos n'este artigo e no 301.º n.º 4.º (Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 105).

Pode o administrador do concelho ordenar a soltura de qualquer preso emquanto não está entregue ao poder judicial (Direito, vol. 19.º, pag. 324).

sentimento, fóra dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes e multa correspondente a um mez.

Art. 295.º Qualquer empregado do serviço publico dos correios que supprimir, subtrahir ou abrir alguma carta confiada ao mesmo serviço publico, ou para isso concorrer, será condemnado a prisão correccional e multa correspondente, salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, suppressão ou abertura, commetter algum outro crime qualificado pelas leis.

§ 1.º Se o crime fôr commettido por outro qualquer funccionario publico ou agente da auctoridade, a pena de prisão designada no artigo não excederá a um anno.

§ 2.º As disposições do artigo e do § 1.º não comprehendem os casos, em que a auctoridade competente proceda, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com as formalidades prescriptas na lei.

Art. 296.º Qualquer empregado publico que, n'esta qualidade e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos, salvas as penas maiores em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo v d'este titulo, que serão applicadas, segundo as regras geraes.

Art. 297.º O empregado publico que, sendo competente para rquisitar ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma auctoridade publica, será condemnado a prisão correccional até um anno e multa correspondente.

§ 1.º Se o impedimento não se consummar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, a pena será de prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se o impedimento se consummar, a pena será de prisão maior cellular de dois o oito annos, ou, em alternativa a de degredo temporario, se esse im-

pedimento não constituir crime a que por lei seja applicavel pena mais grave.

Art. 298.° Se um empregado publico fôr accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes, dos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem em fórma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

Art. 299.° Qualquer empregado publico que, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal, que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crime.

Art. 300.° Se qualquer empregado publico ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes, e será demittido.

SECÇÃO III

EXCESSO DE PODER E DESOBEDIENCIA

Art. 301.° Será condemnado á pena de demissão, e além d'isso á de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, á de degredo temporario ou á de prisão correccional, segundo a gravidade do crime:

1.° Todo o empregado publico que se ingerir no exercicio do poder legislativo, suspendendo quaesquer leis ou arrogando-se qualquer das attribuições, que exclusivamente competem ás côrtes com a sancção do rei;

2.° O juiz que fizer regulamentos em materias at-

tribuidas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração;

3.º Todo o funccionario publico que commetta o crime previsto no artigo 291.º, n.º 1.º, contra qualquer membro do poder legislativo, e bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquelle n.º 1.º, não tendo logar em caso algum n'esta hypothese a isenção estabelecida no artigo 298.º;

4.º A auctoridade administrativa que com quaesquer ordens ou prohibições tentar impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial. [1]

Art. 302.º Será condemnado a suspensão até um anno e multa até dois annos:

1.º O juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho, que nos termos da lei levantar conflicto positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobreestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar n'ella, sem que a lei expressamente o auctorise, depois de lhe terem sido oppostos artigos de suspeição;

2.º A auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do poder judicial, sem que a auctoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.º Os membros dos tribunaes judiciaes ou administrativos, e quaesquer juizes que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões ou ordens, revestidas das fórmas legaes e emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção, que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Qualquer outro empregado publico que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe der em fórma legal em materia da sua competencia, será punido com a demissão ou suspensão segundo as circumstancias.

§ 2.º Se fôr caso em que, segundo a lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com

[1] Vid. nota ao artigo 291.º n.º 4.º

suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena, se depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º § 2.º e artigo 16.º

Art. 304.º Todo o empregado publico civil ou militar, que tendo recebido requisição legal da auctoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço publico, se recusar a prestal-a, ou sem motivo legitimo a não prestar, será condemnado, a prisão correcional por dois mezes a um anno, e, além d'isso, se do crime resultar prejuizo grave para a administração da justiça ou para o serviço publico, á pena de demissão.

Art. 305.º Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira perante a auctoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de 10$000 a 100$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

SECÇÃO IV

ILLEGAL ANTECIPAÇÃO, PROLONGAÇÃO E ABANDONO DAS FUNCÇÕES PUBLICAS

Art. 306.º Todo o empregado publico que exercer as funcções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela lei, será condemnado á multa de 2$000 a 10$000 réis.

Art. 307.º Aquelle que continuar no exercicio das funcções do emprego publico, depois de lhe ter sido officialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituido, será punido com a prisão de um até dois annos, salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle que continuar no exercicio d'ellas, nos casos declarados n'este artigo, ou no caso em que fôr licenciada a força militar, ou de qualquer ou-

tro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a dois annos, salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior ou exterior do estado.

Art. 308.º Todo o empregado publico da ordem judicial ou administrativa que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão [illegible] dos com as penas da cumplicidade.

Art. 309.º Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares.

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador fôr julgado como auctor, segundo as regras geraes da lei, ou com as da cumplicidade, se sómente fôr julgado cumplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras da tentativa.

SECÇÃO V

ROMPIMENTO DE SÊLLOS E DESCAMINHO DE PAPEIS GUARDAVEIS NOS DEPOSITOS PUBLICOS OU CONFIADOS EM RAZÃO DO EMPREGO PUBLICO

Art. 310.º Os empregados publicos, encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da auctoridade competente, que abrirem ou romperem os sêllos, serão condemnados a pri-

são maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto com rompimento dos sêllos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados n'este artigo e no § 1.º, será condemnada, no primeiro caso a prisão correccional, e no segundo a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 311.º Será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, todo o empregado publico encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis existentes nos archivos, cartorios ou quaesquer depositos publicos, que subtrahir, supprimir, ou descaminhar algum d'esses documentos ou papeis, ou parte de qualquer d'elles. [1]

§ unico. Se aos empregados de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligencia, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia sera a suspensão até seis mezes. [2]

Art. 312.º Todo o empregado publico que voluntariamente descaminhar, destruir ou subtrahir quaesquer documentos ou titulos, ou parte de qualquer d'elles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu officio, será condem-

---

[1] O escrivão que tomar conta do cartorio sem inventario dos livros e papeis a elle pertencentes incorre *ipso facto* em responsabilidade civil por qualquer extravio verificado no mesmo cartorio, nos termos dos artigos 582.º do codigo do processo civil e 2:399.º do codigo civil, salvo provando que o extravio foi anterior; mas não tem responsabilidade criminal, emquanto se não provar que foi agente do extravio, ou pelo menos que este resultou de negligencia sua.— As presumpções legaes não são meio de prova admissivel em materia penal. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 119).

Vid. nota ao artigo 424.º § 3.º

[2] Vid. nota ao artigo 4.º

nado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. A mesma pena será applicada no caso d'este artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou titulos n'elle referidos, pela auctoridade legitima, ou por commissão do empregado publico, a quem houverem sido confiados.

SECÇÃO VI

PECULATO E CONCUSSÃO

Art. 313.º Todo o empregado publico que em razão das suas funcções tiver em seu poder dinheiro, titulos de credito, ou effeitos moveis pertencentes ao estado, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma cousa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem; ou applicar a uso proprio ou alheio, faltando á applicação ou entrega legal, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos; ou, em alternativa, a prisão maior temporaria [1]

1.º Se a cousa levada ou furtada exceder ao valor de 600$000 réis, quando o emprego não fôr sujeito a fiança ou caução, ou não tenha sido ainda prestada,

[1] Interpretação d'este artigo. **Elementos essenciaes d'este crime com relação a um recebedor de comarca.** (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de janeiro de 1887, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 214).

Para se dar o crime previsto e punido por este artigo, praticado por um recebedor de comarca, é necessario que do corpo de delicto directo, feito com as formalidades legaes, na escripturação da recebedoria, com respeito ao tempo em que se realisou o alcance, se conheça se ella está regular ou viciada, afim de se verificar a responsabilidade do funccionario. O accordão do Tribunal de Contas deve declarar se o alcance do recebedor foi commettido com dólo, falsidade, concussão ou peculato, nos termos do artigo 105.º do regulamento de 30 de agosto de 1886. Não constando que estas formalidades foram satisfeitas não ha corpo de delicto pelo referido crime. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de janeiro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 292).

Não pode ser intentado processo criminal por peculato contra os exactores da fazenda, sem que haja previo julgamento da responsabilidade pelo tribunal de contas. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de janeiro de 1886. transcripto no Direito, vol. 24.º. pag. 326)

ou se a cousa levada ou furtada exceder a mais de 600$000 réis o valor da fiança ou caução quando tenha sido prestada;

2.° Se igualar ou exceder ao terço da receita ou deposito, tratando-se de dinheiros ou effeitos, uma vez recebidos e depositados;

3.° Se igualar ou exceder ao terço do producto ordinario da receita de um mez, tratando-se de receitas provenientes de entradas successivas e não sujeitas a fiança.

§ 1.° Quando o valor fôr inferior aos declarados n'este artigo, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario, a qual será sempre applicada no seu minimo, se o valor da fiança ou caução, havendo-a, exceder ou igualar o da cousa levada ou furtada.

§ 2.° Em todos os casos enumerados n'este artigo e paragrapho, será o réu condemnado tambem a multa de um a dois annos.

§ 3.° Se der o dinheiro a ganho, ou o emprestar ou pagar antes do vencimento, ou se, estando encarregado da arrecadação ou cobrança de alguma cousa pertencente ao estado, der espaço ou espera ao devedor, será condemnado a prisão correccional não inferior a um anno e multa correspondente.

§ 4.° Se der ao dinheiro publico um destino para uso publico differente d'aquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes e condemnado em multa de 60$000 réis.

§ 5.° As disposições d'este artigo e seus paragraphos, comprehendem quaesquer pessoas, que pela auctoridade legitima forem constituidas depositarios, cobradores ou recebedores, relativamente ás cousas de que forem depositarios publicos, cobradores ou recebedores.

Art. 314.° Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer cousa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, será punido com a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo por doze annos, ou, em

alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

§ unico. Esta pena porém póderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias.

Art. 315.º Todo o empregado publico que sem auctorisação legal impozer arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e bem assim todo o empregado publico encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer cousa pertencente ao estado ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não fôr devido ou mais do que fôr devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos e multa correspondente.

§ 1.º Os propostos ou encarregados da cobrança, por commissão dos empregados publicos, de que trata este mesmo artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a dois annos.

§ 2.º Se as cousas indevidamente recebidas ou arrecadadas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, serão impostas, em attenção ao valor d'essas cousas, as penas do artigo 313.º e § 1.º

Art. 316.º Os empregados publicos não auctorisados pela lei para levar ás partes emolumentos ou salarios, e bem assim aquelles que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios por ella fixados, se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos salvas as penas da corrupção, se houverem logar.

Art. 317.º Todo o empregado publico que em cousa ou negocio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funcções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou ordenar algum cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, to-

mar ou acceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro titulo ou modo, será punido com a prisão de um a dois annos e multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquelle que, por commissão ou nomeação legal do empregado publico ou da auctoridade competente, fôr encarregado de algum dos objectos de que trata este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositarios nomeados pela auctoridade publica, e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições d'este artigo a respeito das cousas ou negocios em que deverem exercer as suas funcções.

SECÇÃO VII

PEITA, SUBORNO E CORRUPÇÃO

Art. 318.º Todo o empregado publico que commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadiva ou presente, por si ou por pessoa interposta, com sua auctorisação ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções, se este acto fôr injusto e fôr executado, será punido com a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, multa correspondente a um anno; se este acto porém não fôr executado, será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa. [1]

§ 1.º Se o acto injusto e executado fôr um crime, a que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a pena que, segundo a lei, dever ser imposta.

§ 2.º Se fôr um acto justo que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado, a pena será a de demissão ou a suspensão de um a tres an-

[1] Vid. nota ao artigo 240.º.

nos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A acceitação de offerecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto fôr injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento ou promessa que acceitara, ou restituiu a dadiva ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos terão logar tambem nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente ou simulando attribuição de fazer qualquer acto, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiva ou presente, para fazer esse acto ou não o fazer, salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem logar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são applicadas aos peritos e a quaesquer outros que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos que forem, segundo a lei, requeridos para o desempenho do serviço publico, excepto quando a lei os auctorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes paragraphos, a pena de demissão ou a de suspensão será substituida pela suspensão do exercicio da profissão ou pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos, salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

Art. 319.º Os juizes e jurados que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem em materia criminal, a favor ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, serão condemnados a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos e, em ambos os casos,

na multa de 1.000$000 réis distribuida por todos os co-réus.

Art. 320.º Se por effeito da corrupção houver condemnação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz, ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave, e a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.º Qualquer pessoa que corromper por dadivas, presentes, offerecimentos ou promessas qualquer empregado publico, solicitando uma injustiça, comprando um voto ou procurando conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituidas pela suspensão dos direitos politicos, não inferior a dois annos. [1]

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réu, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão ou affim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis mezes

Art. 322.º Se o empregado publico acceitar por si ou por outrem offerecimento ou promessa, ou receber dadiva, ou presente de pessoa que perante elle requeira desembargo ou despacho, ou que tenha negocio ou pretensão dependente do exercicio de suas funcções publicas, ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus paragraphos.

Art. 323.º Serão sempre perdidas a favor do estado as cousas recebidas por effeito da corrupção ou o seu valor.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 324.º Todo o empregado publico será considerado cumplice, e punido segundo as regras geraes

[1] O facto de qualquer pedir aos jurados a absolvição d'um criminoso, sem ser acompanhado este pedido da tentativa ou corrupção, não se pode reputar crime á face d'este artigo (Acc. da Rel. do Porto de 15 de maio de 1888, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 7.º, pag. 28).

sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime commettido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido.

Art.º 325.º Nos casos em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada ao empregado publico, que por qualquer dos modos declarados no artigo 22.º fôr cumplice de um crime, que elle esteja encarregado de velar e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.º Em todos os casos não designados n'este capitulo, nos quaes as leis ou regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes ou especiaes, pela violação ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações: [1]

1.ª Havendo sómente negligencia não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão.

2.ª Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidencia, o empregado que duas vezes tiver sido condemnado será demittido.

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia da jurisdicção disciplinar. [2]

Art. 327.º Para os effeitos do disposto n'este capitulo, considera-se empregado publico todo aquelle que, ou auctorisado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular ou pelo Rei, ou por auctoridade competente, exerce ou participa no exercicio de funcções publicas civis de qualquer natureza. [3]

---

[1] O carcereiro, que por negligencia ou qualquer outro motivo culposo deixa andar fóra da prisão o preso condemnado a esta pena, não obstando haver sido admoestado pelo delegado do procurador regio, incorre na pena de suspensão pela primeira vez, e na de demissão no caso de reincidencia. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol 20.º, pag. 50.)

[2] Vid. nota ao artigo 4.º

[3] Para os effeitos d'este artigo os mesarios de uma confraria não são considerados como exercendo funcções publicas. (Acc. da Rel. do Porto de 26 de abril de 1887, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 10).

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SECÇÃO I

VIOLENCIAS CONTRA A LIBERDADE

Art. 328.º Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre, serão condemnados a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, no maximo da multa.

Art. 329.º Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente auctorisado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa ou impedir que a faça, será condemnado a prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente.

SECÇÃO II

CARCERE PRIVADO

Art. 330.º Todo o individuo particular que fizer carcere privado, retendo, por si ou por outrem, até vinte e quatro horas, alguem como preso em alguma casa ou em outro logar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno. [1]

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerado como offensa corporal, e punida conforme as regras da lei em taes casos.

---

[1] Vid. nota ao artigo 400.º § unico.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a dois annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção porém durar mais de vinte dias, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degredo temporario e, em ambos os casos, o maximo da multa.

Art. 331.º Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado, a pena será de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, o maximo da multa, verificando-se alguns dos seguintes requisitos: [1]

1.º Se o criminoso commetter o crime, simulando por qualquer modo auctoridade publica;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado de ameaças de morte ou de tortura ou qualquer outra offensa corporal, a que não corresponda pena mais grave.

Art. 332.º Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado a oito annos de prisão cellular, seguida de degredo por doze, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Art. 333.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos, que, commetterem este crime fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 334.º Salvos os casos em que a lei permitte aos individuos particulares a prisão de alguem, todo aquelle que prender qualquer pessoa para a apresen-

---

[1] Para que possa ser applicada a pena do artigo 331.º do codigo penal ao crime de carcere privado é essencial que do processo constem as circumstancias apontadas no dito artigo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de novembro de 1886, transcripto no Direito, vol. 2.º pag. 244).

tar á auctoridade, será punido com a prisão de tres a trinta dias. [1]

Art. 335.º Nos casos em que a lei permitte aos individuos particulares a retenção de alguem, se se empregarem actos de violencia, qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

CAPITULO II

Dos crimes contra o estado civil das pessoas

SECÇÃO I

USURPAÇÃO DO ESTADO CIVIL E MATRIMONIOS SUPPOSTOS E ILLEGAES

Art. 336.º Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguem, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

Art. 337.º Todo o homem ou mulher que contrahir segundo ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a prisão maior temporaria, e, em ambos os casos, com o maximo da multa.

Art. 338.º Se o homem ou mulher, que contrahir o matrimonio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

Art. 339.º As disposições especiaes, que as leis existentes estabelecem a respeito de matrimonios ille-

---

[1] O particular, que prende um individuo que possue tabaco estrangeiro, incorre nas penas d'este artigo. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20.º, pag. 20).

gaes e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado n'este codigo.

SECÇÃO II

PARTOS SUPPOSTOS

Art. 340.° A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 1.° A mesma pena será imposta ao marido, que fôr sabedor e consentir.

§ 2.° Os que para este crime concorrerem serão punidos como auctores ou cumplices, segundo as regras geraes.

Art. 341.° Será punida com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario, e, em ambos os casos com multa, a falsa declaração dos paes de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles, perante a auctoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguem, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade e com o mesmo fim do nascimento e morte de um infante que nunca existiu.

SECÇÃO III

SUBTRACÇÃO E OCCULTAÇÃO DE MENORES

Art. 342.° Aquelle que por violencia ou por fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete annos da casa ou logar em que, com auctorisação das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, elle se achar, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

Art. 343.° Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos a

abandonar a casa de seus paes ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar ou o levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado se tiver logar. [1]

§ unico. Se o menor tiver menos de dezesete annos, a pena será o maximo da prisão correccional.

Art. 344.º Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

§ 1.º Se fôr maior de sete annos e menor de dezoito, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, salvas as penas maiores de carcere privado, se houverem logar.

§ 2.º Em todos os casos até aqui enunciados n'esta secção, aquelle que não mostrar onde existe o menor será condemnado a oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo por doze, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos. [2]

§ 3.º O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que teem direito de o reclamar, nem justificar o seu desapparecimento,

---

[1] Não é crime o simples facto de o conductor de um barco transportar um menor para outra terra, sem o consentimento do pai ou tutor.—Para este facto ser crime, é necessario que o conductor do barco tenha empregado violencia ou fraude para com o menor. (Rev. de Leg e de Jurisp. vol. 21 º, pag. 484).

No caso do artigo 343.º do codigo penal pode ter logar a accusação unicamente a requerimento do ministerio publico, e independentemente de queixa (Direito, vol. 25.º, pag. 82).

Para se verificar o crime punido pelo artigo 343 º do codigo penal, é necessario que o arguido tenha obrigado por violencia ou induzido por fraude o menor a abandonar a casa de seus paes. (Acc. do Sup. Trib de Just de 30 de junho de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 310).

[2] Sendo sabido o logar em que existe o menor por cujo rapto qualquer individuo foi pronunciado, cessa a disposição do artigo 344.º § 2.º do codigo penal, a que se refere o artigo 397, e o crime admitte fiança. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 de junho de 1889, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 8.º, pag. 182).

será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, salvo se estiver incurso na disposição do artigo.

SECÇÃO IV

EXPOSIÇÃO E ABANDONO DE INFANTES

Art. 345.º Aquelle que expozer ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar que não seja o estabelecimento publico, destinado á recepção dos expostos, será condemnado na pena de prisão correccional e multa correspondente. [1]

§ 1.º Se a exposição ou abandono fôr em logar ermo, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

§ 2.º Se este crime fôr commettido pelo pae ou mãe legitimos, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será aggravada a pen com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição ou abandono, se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte. a pena será a de oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a de doze annos de prisão maior temporaria.

Art. 346.º Aquelle que achando exposto em qualquer logar um recem-nascido, ou que, encontrando em logar ermo um menor de sete annos abandonado, o não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado a prisão de um mez a dois annos.

---

[1] Na acção pelo crime de exposição de um filho de mulher casada, que não está judicialmente separada do marido, mas que vive na companhia de outro homem, pode discutir-se—se o filho é legitimo—para o effeito da aggravação da pena. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol 20.º, pag. 344).

Não póde ser pronunciada por abandono ou exposição de um filho a mulher que os exames medicos provarem não ter nunca parido. embora do processo conste ter ella confessado a diversas pessoas o crime e seja publico e notorio o tel-o praticado. (Acc. da Rel. do Porto de 13 de outubro de 1893, transcripto na Rev. do Fôro Port. vol. 8.º, pag. 292).

Art. 347.º Aquelle que, tendo a seu cargo a creação ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquella que lh'o confiou ou da auctoridade competente, será condemnado a prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

Art. 348.º Os paes legitimos, que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

HOMICIDIO VOLUNTARIO SIMPLES E AGGRAVADO E ENVENENAMENTO

Art. 349.º Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo por doze, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos. [1]

---

[1] Não se dá crime de homicidio quando se não verifica que fosse commettido com a intenção de matar, e a morte resultou de circumstancia accidental que complicou o ferimento recebido. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de junho de 1893, transcripto na Rev. dos Trib vol. 12.º, pag. 199).

Havendo successão de crimes, a pena do artigo 349.º do codigo penal deve ser aggravada nos termos do artigo 101.º do mesmo codigo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de julho de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 280).

Sendo um réo pronunciado pelo crime de homicidio voluntario, como incurso no artigo 349.º do codigo penal, e havendo o despacho passado em julgado, não pode ser condemnado pela relação na pena do artigo 351.º do mesmo codigo. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 16 de agosto de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib. vol 2.º, pag. 44).

Do homicidio voluntario e da cumplicidade. (Direito, vol. 21.º, pag. 2).

Ao crime de homicidio voluntario, concorrendo circumstancias aggravantes, corresponde a pena do artigo 349.º do codigo penal, e ao de offensas corporaes, sem intenção de matar, a do artigo 361.º (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de novembro de 1894, transcripto na Rev. do Fôro Port. vol. 9.º, pag 286).

Art. 350.º Será punido como tentativa de homicidio ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento ou offensa corporal, feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto do criminoso. [1]

Art 351.º Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, o crime de homicidio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes:

1.ª Premeditação:

2.ª Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido;

3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade,

4.ª Quando fôr precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena maior que a de dois annos de prisão;

5.ª Nos crimes, a que se referem os dois antecedentes numeros, não se comprehendem aquelles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, sem complicação de outro qualquer.

Art. 352.º A premeditação consiste no designio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquelle que fôr achado ou encon-

---

[1] Não ha tentativa de homicidio ou de delicto frustrado sem haver ferimento, espancamento ou offensa corporal, feito com intenção de matar. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 16 de março de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol 10.º, pag. 117)

Para o homicidio frustrado são indispensaveis ferimentos, espancamentos ou offensas corporaes resultantes dos actos destinados a matar. (Direito, vol. 21.º, pag. 273).

Vid. nota aos artigos 10.º e 363.º n.º 1.º

trado, ainda que este designio seja dependente de alguma circumstancia ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito d'essa pessoa.

Art. 353.º Aquelle que commetter o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos. [1]

§ unico. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por effeito de substancias, que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias.

Art. 354.º Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

[1] Demonstrando-se que o crime foi commettido por inconsideração e não voluntariamente, deve o facto incriminar-se no artigo 368.º (Acc. do Sup. Trib. de Just de 8 de junho de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol 11.º, pag. 101).

Elementos do corpo de delicto n'um crime de envenenamento. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de julho de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 11.º, pag 102).

Os tribunaes não podem preferir á opinião dos peritos nomeados pela auctoridade judicial, que affirmaram a existencia do envenenamento, as de outros, apresentados pelos réos, tendo estes manifestado anteriormente a sua opinião em publicações. (Acc. da Rel. do Porto de 10 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 11.º, pag. 270).

Não é circumstancia aggravante no crime de envenenamento a superioridade em razão da edade. No crime de envenenamento com circumstancias aggravantes aggrava-se a pena nos termos do artigo 91.º, § 1.º e 3.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 3 de fevereiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 270).

Os exames que, por insufficientes, não demonstrarem a existencia do crime de envenenamento, não podem constituir corpo de delicto directo e legal para base do processo criminal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de julho de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib. vol. 1.º, pag. 61).

Vid. Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares da execução permanente, pag. 99).

§ unico. Se com o fim de prestar ajuda chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com a pena de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

SECÇÃO II

HOMICIDIO VOLUNTARIO AGGRAVADO PELA QUALIDADE DAS PESSOAS

Art. 355.º Aquelle que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido, como parricida, com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fórma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para a attenuação da pena do parricidio.

§ 3.º A tentativa do parricidio premeditado será punida com a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa com a pena fixa de degredo por vinte annos.

Art. 356.º Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos. [1]

[1] E' nullo o corpo de delicto por infanticidio não se provando que a morte fosse praticada voluntariamente. (Acc da Rel. dos Açó-

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

Art. 357.º Se em algum dos casos declarados n'esta e na antecedente secção concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

SECÇÃO III

ABORTO

Art. 358.º Aquelle que de proposito, fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporaria.

§ 1.º Se fôr commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto. [1]

res de 8 de abril de 1881, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º, pag. 382).

Pena imposta a um crime de infanticidio. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 356).

Interpretação d'este artigo. (Acc do Sup. Trib. de Just. de 16 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol. 13 º, pag. 22).

Para que possa haver crime de infanticidio é necessario que se prove o nascimento do filho vivo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de fevereiro de 1887, transcripto no Direito, vol. 24.º, pag. 340).

[1] Elementos do crime previsto n'este artigo. Na falta de exame que prove o abôrto e que este foi provocado, o corpo de delicto indirecto não suppre com certeza o directo. As testemunhas sobre materia tão grave e difficil de medicina legal são falliveis. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de fevereiro de 1895, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 277).

§ 3.º Se porém, no caso do paragrapho antecedente, a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a prisão correccional.

§ 4.º O medico ou cirurgião ou pharmaceutico que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO IV

FERIMENTOS, CONTUSÕES E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES VOLUNTARIAS

Art. 359.º Aquelle que, voluntariamente, com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será condemnado a prisão correccional até tres mezes. [1]

[1] Quem tiver sido julgado e condemnado pelo crime de offensas corporaes, nos termos do artigo 352.º, poderá ser accusado de novo pelo mesmo facto, se este apresentar posteriormente consequencias de maior gravidade?—Doutrina e Legislação sobre o caso julgado em materia crime.—Não é necessaria a identidade de auctores, mas é necessaria a identidade do réo e a de facto criminoso.—Depois de proferida decisão criminal contra um individuo como réo de um facto criminoso, não pode intentar-se contra elle nova acção criminal pelo mesmo facto, embora sobrevenham consequencias que, se fossem conhecidas, alterariam a incriminação. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 26.º, pag. 116).

O reitor de um seminario, que dá palmatoadas em um dos collegiaes, para fazer respeitar a sua auctoridade e cohibir as demasias do collegial, embora d'ellas resultem ferimento, não commette crime. (Peças de um processo crime na Rev. cit. vol. 27.º, pag 376 e 392).

O crime de offensas corporaes demonstra-se pela affirmação de testemunhas presenciaes feita por forma indubitavel, embora o exame medico-legal não dê noticias d'ellas. As questões ácerca do direito de correcção que um réo tenha sobre o offendido, e se as offensas commettidas excederam ou não aquelle direito, só podem ser resolvidas no acto do julgamento, com audiencia das partes e exames das provas. (Acc. da Rel. do Porto de 4 de novembro de 1890, transcripto na Rev. dos Trib., vol 9.º, pag. 256).

Não é crime o facto de um professor ter castigado um alumno, quando se prove que aquelle não excedeu uma justa e paternal correcção.—Legislação especial a este respeito. (Acc. da Rel. do Porto de 8 de março de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 10.º, pag 314).

Art. 360.º A offensa corporal voluntaria de que resultar, como effeito necessario da mesma offensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, será punida: [1]

1.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez;

2.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notavel, com prisão correccional até um anno e multa até dois mezes;

3.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho

As declarações prestadas pelo offendido não podem considerar-se queixa ou denuncia voluntaria, mas só o cumprimento da reclamação feita para esse fim, e não habilitam o ministerio publico a promover o seguimento d'um processo crime d'offensas corporaes, punido pelo artigo 359.º do codigo penal, em vista da disposição do artigo 21.º do decreto de 15 de setembro de 1892. (Acc. da Rel. do Porto de 9 de maio de 1895, transcripto na Rev. cit vol. 11.º, pag. 377).

Competencia do ministerio publico para requerer e accusar os crimes incriminados pelo artigo 359.º do codigo penal comparado com o artigo 21.º do decreto de 15 de setembro de 1892.—A mulher casada não precisa de auctorisação do marido para participar crimes em juizo. (Acc. da Rel. do Porto de 10 de janeiro de 1893 transcripto na Rev. cit vol 12.º, pag. 86).

No caso do artigo 359.º do codigo penal, perdoando o offendido, cessou todo o procedimento. (Acc. da Rel do Porto de 30 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. cit. vol 12.º, pag. 285).

O perdão da parte extingue a responsabilidade criminal dos reus incursos na disposição do artigo 359.º do codigo penal. (Revista Juridica, pag. 418).

No caso do artigo 359.º do codigo penal o ministerio publico promoverá a instauração de processo, embora não tenha prévia participação, denuncia ou queixa do offendido quando o delicto houver sido praticado publicamente. (Artigo 3.º do decreto de 22 de maio de 1895).

Vid. nota aos artigos 125.º, n.º 4.º e 413.º

[1] Quando os peritos declaram que o offendido fica inhabilitado de fazer os serviços mais pezados da sua profissão, não ha impossibilidade de trabalho profissional. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º pag 578).

Para ser considerada como circumstancia aggravante a doença ou impossibilidade de trabalhar, resultante de offensa corporal voluntaria, é necessario que aquella tenha resultado como effeito necessario da mesma offensa, e não por effeito de causa accidental. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de maio de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib. vol. 2.º, pag. 17).

se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notavel, com prisão correccional e multa;

4.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão correccional nunca inferior a dezoito mezes, e multa nunca inferior a um anno; [1]

5.º Se da offensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a pena de degredo temporario. [2]

Art. 361.º Se, por effeito necessario da offensa, ficar o offendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria. [3]

§ unico. A mesma pena aggravada será applicada, se a offensa corporal fôr commettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionar a morte.

---

[1] Interpretação do artigo 360.º n.º 4.º do codigo penal. (Rev. dos Trib. vol. 3.º, pag. 371, e Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de março de 1890, transcripto na mesma Rev. vol. 11.º, pag. 328).

O crime de ferimentos, punido pelo n.º 4.º do artigo 360.º do codigo penal, com tres circumstancias aggravantes e uma só attenuante, não pode ter penalidade diversa d'aquella que lhe impõe a lei, porque as circumstancias aggravantes predominam sobre a unica attenuante que havia em favor do criminoso. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de abril de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 198).

O réu incurso na pena do artigo 360.º n.º 4.º do codigo penal deve ser punido com prisão correccional, nunca inferior a dezoito mezes, e multa nunca inferior a um anno. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de agosto de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib., vol. 2.º, pag. 4).

[2] A offensa corporal de que resultou aleijão deve ser punida nos termos do n.º 5.º do artigo 360.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 23 de dezembro de 1887, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 134).

[3] Se depois de ter passado em julgado o despacho de pronuncia que classificou um crime de offensas corporaes, ou depois de offerecido e contestado o libello accusatorio, se verificou que o crime é de natureza muito mais grave, deve proceder-se a novo exame o corpo de delicto e proseguir no novo processo em seguida ao antecedente. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º, pag. 578).

Art. 362.º Se o ferimento ou espancamento ou offensa não foi mortal, nem aggravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu facto, foi a causa da morte, não será pela circumstancia da morte aggravada a pena de crime.

Art. 363.º O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer d'estes factos não seja classificado como tentativa de homicidio, nem d'elle resulte ferimento ou contusão, e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de tres ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, consideram-se offensa corporal e são punidos: [1]

1.º O tiro de arma de fogo, ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com prisão correcional até seis mezes; [2]

2.º A ameaça com arma de fogo, ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de offender, ou feita por tres ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, com prisão correccional até tres mezes.

Art. 364.º As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles, que voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias que, não sendo em geral por sua natureza mortiferas, são comtudo nocivas á saude.

Art. 365.º Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção fôr commettido contra o pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra al-

[1] Interpretação d'este artigo. (Acc. da Rel do Porto de 13 de outubro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 216). Vid. nota ao artigo 10.º

[2] O simples facto de tiro de arma de fogo contra alguem, mas sem resultado, é punido com prisão correccional até seis mezes, e portanto sujeito apenas ao juizo de policia correccional. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 de março de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 117).

gum dos ascendentes legitimos, o réu será condemnado:

1.º Se a pena do crime fôr a de prisão correccional por tempo não excedente a tres mezes, a prisão correccional nunca inferior a um anno;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario, em todos os demais casos em que a pena do crime seja de prisão correccional;

3.º Se a pena do crime fôr a do numero anterior, a mesma pena aggravada e nunca inferior a seis annos;

4.º Se a pena do crime fôr a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria, a mesma pena aggravada e nunca inferior a metade de qualquer d'ellas, ou, a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos, segundo a gravidade do damno causado.

Art. 366.º Se alguem commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria.

§ unico Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, por effeito das lesões produzidas, a pena será a de oito annos de prisão maior cellular seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Art. 367.º Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de tres mezes a um anno. [1]

§ unico. Se o cumplice fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena e multa correspondente.

---

[1] As offensas corporaes feitas com o fim de subtrahir qualquer mancebo ao recrutamento, são punidas pelo artigo 367.º, se feitas pelos proprios individuos, ou pelos artigos 360.º e 361.º do codigo penal, se commettidas por pessoas estranhas. (Synopse e Reportorio Alphabetico das Circulares, pag. 134).

SECÇÃO V

HOMICIDIO, FERIMENTO E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES INVOLUNTARIAS

Art. 368.º O homicidio involuntario, que alguem commetter ou de que fôr causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos e multa correspondente. [1]

§ unico. O homicidio involuntario, que fôr consequencia de um facto illicito, ou de um facto licito, praticado em tempo, logar ou modo illicito, terá a mesma pena, salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que n'este caso será sómente applicada.

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguem commetter ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á reparação,

[1] No crime de homicidio involuntario não se pune a intenção do agente, porque então este crime transformar-se-ia em voluntario, mas tão sómente tracta-se de apurar se da parte do mesmo agente houve negligencia, impericia ou inconsideração na pratica do facto. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de novembro de 1886, na Rev. dos Trib. vol. 5.º, pag. 294)

Interpretação d'este artigo. Elementos do crime de homicidio involuntario. (Acc. da Relação do Porto de 4 de julho de 1893, transcripto na Rev. cit vol. 12.º, pag. 121).

Está incursa na disposição do artigo 368.º do codigo penal a pessoa que ministrou uma bebida venenosa na persuasão de ministrar um purgante de sal amargo. (Acc. do Sup. Trib. de Just de 8 de junho de 1892, transcripto na Revista Juridica, pag. 429).

No crime de homicidio involuntario praticado com arma de fogo não ha intenção criminosa, mas deve-se averiguar se da parte do accusado houve negligencia, impericia ou inconsideração, da qual resultou o acontecimento. (Acc. de Sup. Trib. de Just. de 26 de novembro de 1886, transcripto no Direito, vol. 25.º, pag. 259).

Vid. artigo 5.º da lei de 21 de abril de 1892, e nota ao artigo 4.º d'este codigo.

conforme as circumstancias, salva a pena da contravenção, se houver logar. [1]

SECÇÃO VI

CAUSAS DE ATTENUAÇÃO NOS CRIMES DE HOMICIDIO VOLUNTARIO, FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES

Art. 370.º Se o homicidio voluntario ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra offensa corporal forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte: [2]

1.º Se a pena do crime fôr a de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena

---

[1] O conductor de machina em via ferrea, que por imperi... inconsideração, negligencia ou falta de observancia de lei... ou re... lamentos, der causa a descarrilamento, de que resulte algum ferimento, incorre na disposição do artigo 369.º do codigo penal, applicavel pelo n.º 1.º do § unico do artigo 20.º, do decreto de 31 de dezembro de 1864. (Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de abril de 1891, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 95).

Vid. artigo 5.º da lei de 21 de abril de 1892, e nota ao artigo 4.º d'este codigo.

[2] Interpretação d'este artigo e do 363.º (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de julho de 1890, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º pag. 180).

A provocação por méra pedrada, sem que d'esta tivesse resultado ou provocado contusão ou ferimento, embora o simples emprego d'arma d'arremeço (por exemplo, pedra) contra algumas pessoas se considere offensa corporal, não é provocação por violencia grave para o effeito da attenuação especial do artigo 370.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de maio de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 84).

Uma pedrada contra uma pessoa, não resultando d'ella ferimento ou contusão, não constitue violencia grave para o effeito de reducção da pena nos termos do artigo 370.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 16 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 11.º pag. 365).

Dando o jury como provada a provocação deve applicar-se o artigo 370.º do codigo penal. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 6.º, pag. 101).

Vid. nota ao artigo 39.º, 4.º

fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, ou qualquer pena fixa, será esta reduzida á de prisão correccional de um até dois annos e multa correspondente.

2.º Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

3.º A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes.

Art. 371.º Terá logar a attenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahi declarados forem praticados, repellindo de dia o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão ou aggressor que n'ella se introduziu.

Art. 372.º O homem casado que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada, nos termos do artigo 404.º § 2.º, e n'esse acto matar ou a ella ou ao adultero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes, declaradas nos artigos 360.º n.os 3.º a 5.º, 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores, não soffrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto declarado n'este artigo matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições, em iguaes circumstancias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e um annos e dos corruptores d'ellas, emquanto estas viverem debaixo do patrio poder, salvo se os paes tiverem elles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

Art. 373.º A pena do crime de castração sómente poderá ser attenuada, segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que a violencia grave consistir em um ultraje violento contra o pudor.

Art. 374.º As injurias verbaes, as diffamações ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 363.º, não são comprehendidas nas causas

de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial n'elle decretada, salvo o disposto no artigo 39.º, n.º 4.º [1]

§ unico. Nos casos declarados n'este artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes, sobre a attenuação das penas.

Art. 375.º No crime de parricidio não tem logar a attenuação decretada no artigo 370.º d'esta secção, mas não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo, no momento do crime pelas violencias do ascendente, a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

SECÇÃO VII

HOMICIDIO, FERIMENTOS E OUTROS ACTOS DE FORÇA QUE NÃO SÃO CLASSIFICADOS CRIMES

Art. 376.º Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do artigo 41.º, conforme as regras dos artigos 43.º a 46.º

Art. 377.º A regra estabelecida no artigo 44.º, n.º 5.º comprehende os casos em que o homicidio ou ferimentos ou espancamentos forem commettidos ou outros meios de força empregados:

1.º Repellindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

Art. 378.º Se no caso do n.º 5.º do artigo 44.º, qualquer exceder os limites marcados no artigo 46.º, será, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão,

[1] Vid. nota aos artigos 39.º, 4.º e 370.º

ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta. [1]

SECÇÃO VIII

AMEAÇAS E INTRODUCÇÃO EM CASA ALHEIA

Art. 379.º Aquelle que, por escripto assignado, ou anonymo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será condemnado a prisão correccional até tres mezes e multa até um mez. [2]

§ unico. Aquelle que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, a que por lei não é obrigado, será condemnado a prisão até dois mezes, se não estiver incurso na disposição d'este artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

Art. 380.º Aquelle que fóra dos casos em que a lei o permitte, se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa, contra vontade d'ella, será condemnado a prisão correccional até seis mezes. [3]

[1] Se a acção de indemnisação não foi accumulada com a acção criminal, não compete ao juiz d'esta julgar as perdas e damnos, nem tão pouco declarar o réo sujeito á reparação. E' no juizo civil que os lesados têem de pedil-a, e que a sua importancia deve ser fixada, se o não tiver sido por accordo das partes. (Rev. de Lig. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 343).

Vid. nota ao artigo 44.º n.º 5.º

[2] E' um crime publico, cuja accusação pertence ao ministerio publico *ex officio*. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 419).

A ameaça para ser classificada como crime, punido pelo artigo 379.º do codigo penal, deve conter a intimação para obrigar alguem a fazer uma cousa a que a lei não obriga. (Acc. da Rel. do Porto de 23 de fevereiro de 1892, transcripto no Rev. dos Trib. vol. 10 º, pag 342).

Interpretação d este artigo. (Acc. da Rel. do Porto de 13 de outubro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 216).

[3] Interpretação d'este artigo em confronto com o disposto no antigo codigo e na legislação estrangeira. — O facto de um particular se introduzir de noite na casa de habitação de outra pessoa, sem que esta o saiba, por motivo de relações illicitas com uma criada da mesma casa e com a connivencia d'ella, é crime de *introducção em casa alheia*, se não constituir acto de execução de crime diverso. — A criada connivente deve considerar-se co-autora. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 362).

§ 1.º Se houver violencia ou ameaça ou se tiver empregado escalamento, arrombamento ou chaves falsas, a pena será de prisão correccional.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente é sempre punivel a tentativa, segundo as regras geraes.

§ 3.º Aquelle que, fóra dos casos em que a lei o permitte, persistir em ficar na casa de habitação de alguma pessoa contra a vontade d'ella, não tendo commettido o crime enunciado n'este artigo e § 1.º, será condemnado a prisão correccional até tres mezes, não havendo violencia ou ameaça, e até seis mezes no caso contrario.

SECÇÃO IX

DUELLO

Art. 381.º A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes e multa até um mez.

Art. 382.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que publicamente desacreditarem ou injuriarem qualquer pessoa por não ter acceitado um duello.

Art. 383.º Aquelle que excitar outro para se bater em duello, e bem assim aquelle que por qualquer injuria der logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

Art. 384.º Aquelle que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio nem ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno e multa correspondente.

Art. 385.º Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a dois annos e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro com os unicos effeitos da prisão correccional.

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 360.º e no artigo 361.º, a pena será a prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º Se houver ferimentos, fóra dos casos declarados no paragrapho antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes e multa correspondente.

Art. 386.º Serão punidos com prisão até seis mezes e multa até um mez os padrinhos, quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como auctores ou cumplices do crime.

Art. 387.º As penas geralmente estabelecidas pela lei serão sempre applicadas, quando o homicidio ou ferimentos resultarem de duello, nos casos seguintes:

1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos;

2.º Quando houver fraude ou deslealdade;

3.º Contra qualquer pessoa que, por interesse pecuniario, provocar ou excitar ou der causa voluntariamente ao duello.

Art. 388.º Se algum dos criminosos fôr empregado publico, poder-se-ha ajuntar a pena de demissão, segundo as circumstancias.

SECÇÃO X

DISPOSIÇÃO COMMUM ÁS SECÇÕES D'ESTE CAPITULO

Art. 389.º Se no caso de homicidio ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos ou outras offensas corporaes, de que se trata n'este capitulo, alguem sonegar ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a dois annos, salvo quando haja logar pena maior, se tiver havido participação no crime. [1]

CAPITULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SECÇÃO I

ULTRAJE PUBLICO AO PUDOR

Art. 390.º O ultraje publico ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar ou de ou-

[1] No caso de homicidio, ou de morte em consequencia de offensa corporal, o encobridor do cadaver deve ser punido em conformidade d'este artigo, tendo-se em vista, nas hypotheses dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 106.º, o limite minimo da pena, estabelecido n'este ultimo n.º, e na do n.º 3.º a attenuação ahi decretada. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 292).

tras circumstancias de que o crime fôr acompanhado, e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis mezes e multa até um mez. [1]

SECÇÃO II

ATTENTADO AO PUDOR, ESTUPRO VOLUNTARIO E VIOLAÇÃO

Art. 391.º Todo o attentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correccional. [2]

§ unico. Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia.

Art. 392.º Aquelle que, por meio de seducção, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito annos, terá a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a pena de degredo temporario. [3]

---

[1] Interpretação deste artigo. (Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag 297).

[2] Attentados ao pudor. (Revista Juridica, pag. 47—Mundo Legal e Judiciario, vol. 9.º, pag. 7).

[3] Caracter da legislação moderna a respeito dos actos offensivos dos bons costumes, e condições geraes da criminalidade d'esses actos.—Differenças entre o crime de *estupro* e o de *violação* (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 196).

Elementos de differenciação entre o attentado ao pudor e a tentativa de violação.—O attentado ao pudor não comporta os graus de crime frustrado e tentativa.—O crime de violação admitte um e outro.—Aquelle que, aggredindo com violencias uma mulher, procura com intenção criminosa satisfazer paixões lascivas, e pela resistencia da aggredida o não consegue, responde por tentativa de violação, ou por violação frustrada, segundo as circumstancias do facto, provando-se que o fim do agente era a copula illicita; no caso contrario, responde pelo crime consumado de attentado ao pudor. (Rev. cit. pag. 327 e 440).

A seducção é circumstancia essencial do crime punido pelo artigo 392.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de janeiro de 1893. transcripto na Jurisp. dos Trib. vol. 3.º, pag. 8).

Sem queixa de pessoa legitima não pode haver procedimento criminal por estupro. (Acc. da Rel. de Loanda de 12 de outubro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 92).

Deve ser considerado como cumplice do crime de estupro

Art 393.° Aquelle que tiver copula illicita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violencia physica, de vehemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, commette o crime de violação, e terá a pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria. [1]

Art. 394.° Aquelle que violar menor de doze annos, posto que não se prove nenhuma das circumstancias declaradas no artigo antecedente, será condemnado a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 395.° O rapto de qualquer mulher com fim deshonesto, por meio de violencia physica, de vehemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua seducção, ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violação; e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado. [2]

§ 1.° O rapto de menor de doze annos com fim deshonesto considera-se sempre como violento.

§ 2.° Se por crime de carcere privado ou de outro se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas.

aquelle que em sua casa permitte que seja consumado o crime. (Acc. da Rel. de Lisboa de 26 de julho de 1890, transcripto no Direito, vol. 24.°, pag. 253).

Elementos constitutivos do crime de estupro de menor. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de maio de 1888, transcripto no Direito, vol 26.°, pag. 308).

[1] Para haver procedimento criminal pelo crime de violação, é necessario que no corpo de delicto sejam verificados todos os elementos constitutivos d'este crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol 26.°, pag. 347).

Requesitos necessarios para haver tentativa de violação.—Não havendo estes requesitos, pode haver o crime de attentado ao pudor. (Rev. cit. vol. 27.°, pag. 519)

[2] Quando o rapto de um menor tiver logar sem fim deshonesto, não é applicavel o artigo 395.° do codigo penal, mas sim o artigo 343.°, no caso de se verificarem as demais circumstancias n'elle mencionadas. (Direito, vol. 25.°, pag. 82).

Art. 396.º Será considerado como circumstancia aggravante do estupro o rapto de qualquer mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito annos, da casa ou logar em que com a devida auctorisação ella estiver, que fôr commettido com o seu consentimento; se o estupro, porém, se não consummar, será punido o rapto por seducção com prisão correcional até um anno.

Art. 397.º Em todos os casos em que houver rapto, é applicavel a disposição dos artigos 332 º e 344.º § 2.º [1]

Art. 398.º Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituidas pelas immediatamente superiores, se o criminoso fôr:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2 º Se fôr tutor, curador ou mestre d'essa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella; ou fôr encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou fôr ecclesiastico ou ministro de qualquer culto, ou empregado publico de cujas funcções dependa negocio ou pretensão da pessoa offendida;

3.º Se fôr creado ou domestico da pessoa offendida ou da sua familia, ou, em razão de profissão, que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida;

4 º Se tiver communicado á pessoa offendida affecção syphilitica ou venerea.

Art. 399.º Nos crimes previstos nos artigos antecedentes, não tem logar o procedimento criminal sem previa denuncia do offendido, ou de seus paes, avôs, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes: [2]

---

[1] Vid. nota ao artigo 341 º § 2.º

[2] Compete ao ministerio publico accusar os crimes, a que se refere este artigo, dada em juizo a denuncia d elles. (Rev. da Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 419).

O que é a *previa denuncia*, condição legal da instauração do processo crime nos casos de attentado ao pudor, estupro, violação e rapto.—Se um pae participar em juizo—que certo individuo lhe raptou para fins deshonestos, ou pelo menos desencaminhou da casa paterna sua filha, menor de 18 annos, desflorando-a tambem—, deve o ministerio publico requerer exame directo na pessoa da mulher offendida. (Rev. cit vol. 25.º, pag. 39).

Os paes são competentes para querelar pelo crime de estupro

1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da denuncia ou da accusação da parte;

3.º Sendo pessoa miseravel ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia.

§ unico. Depois de dada a denuncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal.

Art. 400.º Nos casos de estupro e nos de violação de mulher virgem, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida.

§ unico. Em qualquer dos casos, a que se refere este artigo, e em todos os outros casos previstos nos artigos antecedentes, cessará todo o procedimento ou toda a pena, quando o criminoso casar com a mulher offendida. [1]

SECÇÃO III

ADULTERIO

Art. 401.º O adulterio da mulher será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario. [2]

commettido na pessoa de suas filhas illigitimas. (Acc do Sup. Trib. de Just. de 3 de julho de 1888, transcripto no Direito, vol 26.º pag. 276).

Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

[1] O crime de rapto deixa de ser punido, dando-se o casamento. O de carcere privado não se modifica n'esta hypothese. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de agosto de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 9.º, pag. 84).

[2] Ao adulterio de mulher indigena, casada com varão indigena na provincia de Moçambique, segundo os usos e costumes d'esta provincia, é applicavel o artigo 401.º do codigo penal; para que haja porém adulterio, é necessario, não só que o facto, interpretado por esses usos e costumes, seja violação da fé conjugal, mas ainda que n'elle se verifiquem os elementos que o legislador considerou essencialmente constitutivos do crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 40).

A responsabilidade criminal pelo crime de adulterio sómente recáe sobre o conjuge infiel e sobre o co-réu adultero. (Rev. cit., pag 231).

Pelo crime de adulterio da mulher só pode proceder-se em virtude de querella do marido contra ella e co-réu adultero. (Direito, vol. 19.º, pag. 195).

§ 1.º O co-réu adultero, sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás perdas e damnos que devidamente se julgarem. [1]

§ 2.º Sómente são admissiveis contra o co-réu adultero as provas do flagrante delicto, ou provas resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle. [2]

§ 3.º Não poderá impor-se pena por crime de adulterio, senão em virtude de querela e accusação do marido offendido. [3]

§ 4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-réus, se forem ambos vivos.

Art. 402.º O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos co-réus, ou se se reconciliou com a mulher. [4]

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extincção da accusação do marido, e do mesmo modo o effeito da condemnação de ambos os co-réus cessará, perdoando o marido a qualquer d'elles ou tornando a viver com a mulher.

Art. 403.º A sentença passada em caso julgado em causa de divorcio por adulterio, sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal.

§ unico. Se fôr condemnatoria, não prejudica a causa criminal.

Art. 404.º O homem casado, que tiver manceba

[1] Nos processos crimes por adulterio sómente são admissiveis contra o co-reu adultero as provas do flagrante delicto ou as resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle. O facto de uma irmã da adultera ter presenciado o crime não auctorisa a pronuncia, embora mais testemunhas repitam essa affirmação por a terem ouvido a diversas pessoas. (Acc. da Rel. do Porto de 13 de agosto de 1889, transcripto na Rev do Fôro Port vol. 8.º, pag. 146).

[2] Intelligencia do artigo 401.º, § 2.º do codigo penal. (Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 227).

[3] Vid nota ao artigo 125.º n.º 4.º

[4] Contra os co-réus de adulterio ou contra qualquer d'elles não pode o conjuge offendido intentar acção criminal, se a algum dos mesmos co-réus perdoou, ou se se reconciliou com o seu consorte, a não ser por factos posteriores ao perdão ou reconciliação.—Só a separação judicial de pessoas e bens, e nunca a simples separação provisoria dos conjuges, faz desapparecer a *casa conjugal* para o effeito da criminalidade do adulterio do marido. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 292).

teúda e manteúda na casa conjugal, será condemnado na multa de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Pelo crime declarado n'este artigo sómente póde querellar a mulher. [1]

§ 2.º O marido convencido d'este crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher, na fórma do artigo 405.º, § 1.º, não póde querelar pelo adulterio d'ella.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso d'este artigo.

SECÇÃO IV

LENOCINIO

Art. 405.º Se para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a dois annos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 1.º O marido que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação ou direcção ou guarda de qualquer menor de vinte e um annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 406.º Toda a pessoa, que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor de vinte e um annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punida

[1] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º.

com prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos. [1]

CAPITULO V

Crimes contra a honra, diffamação calumnia e injuria

Art. 407.º Se alguem diffamar outrem publicamente, de viva voz, por escripto ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão correccional até quatro mezes e multa até um mez. [2]

[1] A pessoa, para satisfação de cujos desejos o réu do crime de lenocinio previsto n'este artigo corrompeu mulher virgem, menor de 21 annos, deve considerar-se auctor do crime, por haver determinado por dadivas e promessas o mesmo réu a ser agente directo da seducção (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 258).

[2] Dizendo se na contestação de uma acção, a pedir que o réu seja condemnado a fazer escriptura de um projectado contracto de compra e venda, que o réu fora induzido por um tio a fazer tal contracto, e que este fôra aliciado pelo auctor para tão degradante myster, não ha n'esta allegação crime de diffamação e injuria. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º, pag. 359).

Os arbitros escolhidos para julgarem a suspeição opposta a um juiz, fundada em que o auctor da suspeição tinha injuriado e diffamado o juiz em varios artigos publicados em um periodico, podem conforme as circumstancias julgar procedente ou improcedente a suspeição. A juncção aos artigos de suspeição dos numeros do periodico, que contém a diffamação e injuria, não constitue a reproducção d'estas. (Rev. cit. vol. 19.º pag. 501).

A certidão tirada de um escripto injurioso e diffamatorio não é por si sufficiente para constituir corpo de delicto, a fim de fazer punir o crime de diffamação e injuria, e deve proceder-se a exame directo sobre o escripto que contém as expressões injuriosas diffamatorias. — A responsabilidade d'estas expressões pertence a quem assignou o escripto que as contém e a quem as approvou. (Rev. cit. vol. 20.º, pag. 178 e 214).

Para que se commetta o crime de *diffamação* não é mister que o facto imputado seja prohibido pela lei.—E' diffamação o facto de imputar n'um jornal a um medico determinado, ou que possa determinar-se, o custume de indicar aos seus clientes a pharmacia onde hão de ser aviadas as suas receitas, recommendando essa pharmacia com exclusão de qualquer outra, se do contexto da noticia e do commentario do facto se conhecer que segundo a opinião publica, não contrariada pelo espirito das leis, o mesmo facto, sendo

Art. 408.º Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes:

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções; [1]

2.º Quando fôr imputado a pessoa particular ou empregado publico fóra do exercicio das suas funcções um facto criminoso sobre que houver condemnação ainda não cumprida, ou accusação pendente em juizo; mas, em um e outro caso, será unicamente admissivel a prova resultante da sentença em juizo criminal, passada em julgado. No caso de a accusação estar pen-

---

verdadeiro, prejudicaria o medico na sua honra e consideração. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag 179, 213 e 243).

O facto de se dizer n'um jornal que um medico indica aos doentes a pharmacia onde devem ir aviar as receitas, aconselhando-os a que não vão a outra, não constitue o crime de diffamação previsto e punido pelo artigo 407.º do codigo penal. Este facto não está comprehendido na prohibição do n.º 4 º do artigo 71.º do regulamento de 3 de dezembro de 1868. (Acc. da Rel do Porto de 15 de julho de 1890 transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 171)

Interpretação do artigo 407.º e seguintes até 420.º do codigo penal. (Rev. dos Trib. vol. 6 º, pag. 267)

Prevê o codigo penal os crimes de diffamação e injuria, como crimes *contra a honra* (artigos 407.º e 410 º), consistindo o primeiro em imputar a alguem, de viva voz, por escripto ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, um facto offensivo da sua honra e consideração ou em reproduzir a imputação; e distinguindo-se o segundo por faltar n'elle a imputação de facto determinado, d'onde resulta poder commetter-se tambem por gestos. N'um e no outro pode haver, ou não haver, publicidade, a qual sómente influe na pena, artigo 412 º (Rev de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 325).

As expressões proferidas por qualquer testemunha na propria occasião em que estava depondo em processo criminal por parte da defeza, não podem constituir o crime de injuria. (Acc. da Rel. do Porto de 29 de janeiro de 1895, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 284)

Vid. decreto n.º 1 de 29 de março de 1890 e artigo 5.º da lei de 21 de abril de 1892

[1] No caso do artigo 408.º n º 1 º do codigo penal deve o réo do crime de diffamação ser admittido, logo que assim o requeira, a provar a verdade dos factos imputados, e por emquanto é no proprio processo por diffamação que esta prova tem de ser apreciada. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 150).

Vid. § 2.º do artigo 1.º e artigo 6.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890.

dente em juizo, sobreestar-se-ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

§ unico. Para os effeitos unicamente do disposto n'este artigo, são equiparados aos empregados publicos os membros responsaveis de qualquer corporação, que exerça auctoridade publica.

Art. 409.° Se em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente o accusado provar a verdade dos factos imputados, nos termos ahi prescriptos, será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como calumniador com prisão correccional até um anno e multa correspondente.

Art. 410.° O crime de injuria, não se imputando facto algum determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão correccional até dois mezes e multa até um mez. [1]

§ unico. Na accusação por injuria não se admitte prova sobre a verdade de facto algum, a que a injuria se possa referir.

Art. 411.° Se os crimes declarados nos artigos 407.° e 410.° forem commettidos contra corporação, que exerça auctoridade publica, a pena será a de prisão correccional até seis mezes, no primeiro caso, e a do artigo 407.°, no segundo caso. [2]

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

Art. 412.° Se nos crimes previstos nos artigos antecedentes não houver publicidade, a pena será a de multa até dois mezes. [3]

Art. 413.° Se alguma offensa corporal fôr publicamente commettida contra qualquer pessoa com inten-

[1] Vid. decreto n.° 1 de 29 de março de 1890, artigo 5.° da lei de 24 de abril de 1892, e nota ao artigo 407.° d'este codigo.

[2] A injuria dirigida á collectividade dos magistrados e officiaes de justiça deve ser punida nos termos d'este artigo. (Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de janeiro de 1888, transcripto no Direito, vol. 20 °, pag 351).

Vid. artigo 5.° da lei de 21 de abril de 1892.

[3] Vid nota ao artigo 245.°

ção de a injuriar, será punida com a pena da diffamação, commettida com circumstancias aggravantes, salvo se á offensa corresponder pena mais grave, que n'este caso será applicada como se no crime concorressem tambem circumstancias aggravantes. [1]

Art. 414.º A pena da diffamação será applicada áquelle que maliciosamente commetter algum facto offensivo da consideração devida á auctoridade publica com o fim de injuriar, salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave, que n'este caso será applicada como se no crime concorressem circumstancias aggravantes.

Art. 415.º Os crimes declarados n'este capitulo, commettidos contra o pae ou mãe legitimos ou naturaes, ou algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

Art. 416.º Não poderá ter logar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da parte, quando esta fôr um particular ou empregado publico individualmente diffamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capitulo II do titulo III d'este livro. [2]

---

[1] A offensa corporal commetida publicamente contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, é punida com a pena de diffamação, salvo se á offensa corresponder pena mais grave. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 20.º, pag. 86).

[2] A mulher casada, cujo marido se acha ausente em parte incerta, pode intentar contra outrem uma acção criminal, pelo crime de injuria, independentemente da auctorisação do marido. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 21.º, pag. 242).

Em um processo crime, que dependa de accusação particular, pode a parte accusadora pedir que, depois de feito o corpo de delicto, se lhe dê vista do processo; e o juiz deve deferir ou mandar que a parte examine o processo no cartorio, quando haja inconveniente em que d'alli saiam os autos. (Rev. cit., vol. 25.º, pag. 186).

O crime de ultrage á moral publica é diverso do crime de injuria e diffamação, e para este carece o ministerio publico de competencia para o accusar. (Acc. da Rel. do Porto de 4 de março de 1892, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 10.º, pag. 314).

Intendemos que a doutrina do artigo 416.º do codigo penal e

§ unico. A regra d'este artigo não terá logar, quando o crime fôr commettido na presença das auctoridades publicas ou dos ministros ecclesiasticos, no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico ou ao culto religioso, ou nos paços reaes. [1]

Art. 417.° O crime de diffamação ou de injuria, commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjugue, ou irmão ou herdeiro d'esta pessoa. [2]

Art. 418.° Será isento de pena aquelle que em juizo der explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que fôr accusado, se o offendido acceitar essa satisfação. [3]

Art. 419.° Se os discursos proferidos em juizo ou os escriptos ahi produzidos contiverem diffamação ou injuria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e no caso de reincidencia por dobrado tempo, os advogados ou procuradores que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias ou injuriosas. [4]

§ unico. Se estas expressões forem relativas a

---

applicavel, tanto aos casos dos artigos 407.° e 410.°, como aos do artigo 412.°, que são tambem de diffamação ou de injuria. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 23.°, pag 569).

Vid nota ao artigo 125.°, n.° 4.°

[1] A repartição de fazenda de um concelho não se pode considerar como corporação que exerça funcções publicas, e por isso não lhe é applicavel a disposição do artigo 416.°, § unico do codigo penal. (Acc da Rel. do Porto de 24 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev dos Trib. vol. 11.°, pag. 315).

[2] Interpretação d'este artigo. (Rev. dos Trib vol. 6.°, pag. 252).

Vid nota ao artigo 125.°, n.° 4.°

[3] Dada a hypothese d'este artigo, ainda que o auctor acceite incondicionalmente a explicação do réu, deve este ser condemnado em todas as custas. (Acc. da Rel. do Porto de 5 de fevereiro de 1892, transcripto na Rev. do Fôro Port. vol. 7.°, pag 47).

[4] Quando um juiz ou tribunal mande riscar expressões injuriosas ou diffamatorias, e o despacho passe em julgado, taes expressões devem ser riscadas, e não ha procedimento criminal por diffamação e injuria. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20, pag. 178).

Interpretação d'este artigo. (Acc. da Rel. do Porto de 26 de novembro de 1886, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 5.° pag. 361).

Vid. artigo 5.° da lei de 21 de abril de 1892.

factos estranhos á causa, ou se a diffamação ou a injuria fôr de tal natureza ou acompanhada de taes circumstancias, que aos juizes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada n'este artigo, e remetterão as partes ao juizo competente. [1]

Art. 420.º O ultrage á moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão até tres mezes e multa até um mez. [2]

§ unico. Se fôr commettido este crime por escripto ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis mezes e multa até um mez.

[1] Só são puniveis pelos tribunaes criminaes como injuriosas as expressões dirigidas a outrem por advogado em discursos proferidos em juizo ou em escriptos ali produzidos, quando taes expressões sejam relativas a factos estranhos á causa.—Quaes são os factos estranhos á causa.—O procedimento criminal n'estes casos tem logar, independentemente do civil. (Rev. de Leg. e de Jurisp vol. 26.º, pag. 9).

Interpretação d'este artigo. (Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 252).

[2] A publicidade effectiva é um dos elementos constitutivos do crime de ultrage á moral publica por palavras. — Pode haver publicidade, quando as palavras offensivas, embora proferidas n'um logar particular, o forem de forma que sejam ouvidas do publico. — Não basta a presença de duas ou tres pessoas para haver publicidade, e é necessario que se ouçam directamente proferir as palavras offensivas e que não sejam divulgadas por interpostas pessoas. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 27.º, pag. 467).

Elementos do crime de ultrage á moral publica, e interpretação do artigo 420.º do codigo penal. (Rev. dos Trib. vol. 5.º, pag. 318).

Interpretação d'este artigo. (Rev. cit. vol. 6.º, pag. 252 e 267).

Os gestos obscenos não são punidos pelo artigo 420.º do codigo penal. (Acc da Rel. dos Açores de 24 de novembro de 1894, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 366).

Vid. artigo 5.º da lei de 21 de abril de 1892, e nota ao artigo 416.º d'este codigo.

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade [1]

CAPITULO I

Do furto e do roubo e da usurpação de cousa immovel

SECÇÃO I

FURTO

Art. 421.º Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será condemnado: [2]

[1] A fraude é facto essencialissimo nos crimes offensivos da propriedade, denominados furto, burla e abuso de confiança, e ella não se presume, carece de provar-se. (Acc. do Sup Trib. de Just. de 19 de novembro de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib vol. 3.º, pag. 1).

[2] Nos crimes de furto ou roubo frustrado e no de tentativa d'estes crimes deve no auto do corpo de delicto dar se valor aos objectos que mirava o crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 19.º, pag. 329).

A apprehensão fraudulenta de cousa alheia para tirar proveito d'ella é crime de furto consummado, sem embargo de o agente abandonar a mesma cousa antes de sair de casa, onde haja commettido a subtracção. (Rev. cit. vol. 24.º, pag. 58).

O desvio illicito e fraudulento da agua de uma presa com o fim lucrativo é crime de furto. (Rev. cit. vol. 23.º, pag. 153).

Elementos differenciaes dos crimes de *furto*, *burla* e *abuso de confiança*. (Rev. cit. vol. 25.º, pag. 72).

Não commette crime de furto o individuo que manda apanhar de dia os fructos pendentes das arvores existentes no quintal de uma casa por elle arrendada, suppondo esses fructos incluidos no arrendamento. (Acc. da Rev. de Lisboa de 19 de abril de 1887, transcripto no Direito, vol. 20.º, pag. 272).

Não constitue só crime de furto o facto da subtracção, mas tambem outros factos empregados para o mesmo fim, visto a subtracção não ser mais do que a acção de haver alguma cousa contra a vontade do seu dono. (Acc. da Rel. do Porto de 3 de março de 1893, transcripto na Rev. do Fôro Port., vol. 8.º, pag. 61). A jurisprudencia adoptada n'este accordão não tem outro merecimento senão o de ser deametralmente opposta á lei, visto que não ha crime de furto sem o facto material da subtracção. (Rev. cit.)

Sem o facto material da subtracção não ha crime de furto, porque a esse um dos elementos essencialmente constitutivos do crime.

1.º A prisão até seis mezes e multa até um mez, se o valor da cousa furtada não exceder a 10$000 réis; [1]

2.º A prisão até um anno e multa até dois mezes, se exceder a esta quantia e não fôr superior a 40$000 réis;

3.º A prisão correccional até dois annos e multa até seis mezes, se exceder a 40$000 réis, e não fôr superior a 100$000 réis; [2]

4.º A prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario com multa até um anno, em ambos os casos, se exceder a 100$000 réis.

§ 1.º A tentativa de furto será sempre punida. [3]

§ 2.º A segunda reincidencia será punida com prisão correccional e multa correspondente, se a pena applicavel fôr a do n.º 1.º do presente artigo; com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario, se fôr alguma das designadas nos n.os 2.º e 3.º; com a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos, se fôr a do n.º 4.º

Art. 422.º As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor ou deposito em poder de alguem, ou a destruir ou desencaminhar, es-

---

(Acc do Sup. Trib. de Just. de 12 de maio de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 8.º, pag. 124).

O encarregado de cobrar uma letra, que não entrega ao dono d'ella a importancia recebida, não pratica subtracção fraudulenta. (Acc. do Sup. Trib. de Just de 8 de maio de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.º, pag. 261).

[1] Interpretação d'este artigo com referencia aos elementos constitutivos do crime de furto e seu processo. (Acc. da Rel. do Porto de 20 de abril de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 380).

[2] A um crime de furto, commettido por meio de arrombamento em casa de habitação, de dia, no valor de 27$620 réis, é applicavel ao seu auctor o artigo 421.º n.º 3.º, d'accordo com a disposição do artigo 427.º, n.º 1.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 3 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 269 e 283).

[3] Vid. § unico do artigo 3.º do decreto de 15 de dezembro de 1894.

tando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

Art. 423.º Aquelles que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada, serão condemnados ás penas de furto, mas attenuadas.

Art. 424.º Aquelle que furtar algum processo ou parte d'elle, livro de registo ou parte d'elle, ou qualquer documento, será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario e multa até um anno, em ambos os casos. [1]

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrahir um titulo, ou documento ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo fôr criminal e n'elle se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario e multa até um anno, em ambos os casos, e, se a pena não fôr alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão até dois annos e multa até tres mezes.

§ 3.º Se o furto fôr de papeis ou quaesquer objectos depositados em depositos publicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes. [2]

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos serão applicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papeis ou objectos.

Art. 425.º Serão punidos com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou em alternativa, com degredo temporario e multa até um anno, em ambos os casos, quando o furto exceder a 40$000 réis:

---

[1] Furto de documentos. (Rev. do Fôro Port., vol. 7.º, pag. 173).

[2] E' punido pelo § 3.º do artigo 424.º do codigo penal o acto de cortar e furtar uma folha de um livro de notas, se o agente da subtracção não fôr o tabellião do cartorio em que o livro estiver guardado, caso a que é applicavel o artigo 311.º do mesmo codigo. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 470).

1.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos; [1]

2.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa na casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, officina ou estabelecimento, em que commetter o furto;

4.º Os estalajádeiros ou quaesquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado.

§ 1.º Quando o valor do furto não exceder a réis 40$000 nem fôr inferior a 10$000 réis, a pena será de prisão até dois annos e multa até seis mezes.

§ 2.º Quando o valor do furto fôr inferior a réis 10$000, a pena será de prisão até um anno e multa até um mez.

§ 3.º No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alterarem com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes.

Art. 426.º O furto será punido, nos termos dos artigos seguintes, quando fôr qualificado, segundo as regras n'elles estabelecidas, pelo concurso de alguma ou algumas das seguintes circumstancias: [2]

1.º Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas apparentes ou occultas;

2.º Sendo commettido de noite ou em logar ermo;

3.º Por duas ou mais pessoas;

4.º Em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em cemiterio;

5.º Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados;

6.º Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insi-

[1] Evolução do direito penal moderno sobre *furto domestico*. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 549).

[2] Interpretação d'este artigo com referencia aos elementos constitutivos do crime de furto e seu processo. (Acc. da Rel. do Porto de 20 de abril de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 380).

gnia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica;

7.º Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada.

Art. 427.º Quando o furto fôr commettido com qualquer das circumstancias declaradas nos n.os 6.º e 7.º do artigo antecedente, será punido com a pena do n.º 2.º do artigo 421.º, se o valor da cousa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo:

1.º Com a do n.º 3.º, se fôr o do n.º 2.º;

2.º Com a do n.º 4.º, se fôr o do n.º 3.º;

3.º Com a do n.º 4.º, aggravada, se fôr o do mesmo n.º 4.º

Art. 428.º O furto commettido de noite, em casa habitada, ou destinada a habitação, ou em edificio publico ou destinado ao culto religioso ou em cemiterio, ou em estrada ou caminho publico, sendo de objectos que por elle forem transportados, se fôr acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º, será punido: [1]

1.º Com a pena do n.º 3.º do artigo 421.º, se o valor da cousa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo;

2.º Com a do n.º 4.º, se fôr o declarado no n.º 2.º;

3.º Com a do n.º 4.º, aggravada, e nunca inferior a tres annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, a cinco annos de degredo, se fôr o do n.º 3.º;

4.º Com oito annos de prisão maior cellular, ou, em alternativa, com doze annos de degredo, se fôr o do n.º 4.º

§ unico. São applicaveis as disposições d'este artigo ao furto commettido por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais das restantes circumstancias enumeradas no artigo 426.º

Art. 429.º A applicação das regras geraes terá sempre logar quando, em qualquer dos casos declarados

[1] **Interpretação d'este artigo com referencia aos elementos constitutivos do crime de furto e seu processo.** (Acc. da Rel do Porto de 20 de abril de 1888, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 6.º, pag. 380).

A pena comminada n'este artigo não póde applicar-se só porque o crime de furto foi com arrombamento interior. (Direito, vol. 21.º, pag. 20).

nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.º Em todos os casos declarados n'esta secção, não excedendo o furto a quantia de 500 réis, nem sendo habitual, só terá logar a pena, queixando-se o offendido. [1]

§ 1.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos e comel-os no mesmo logar, será punido queixando-se o offendido, com a pena de reprehensão.

§ 2.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, queixando-se o offendido.

§ 3.º Nos casos dos dois paragraphos antecedentes, a pena será de prisão correccional, se fôr segunda reincidencia, ou, se forem habituaes, os crimes ahi declarados.

Art. 431.º A acção criminal de furto não tem logar pelas subtracções commettidas:

1.º Pelo conjuge em prejuizo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

2.º Pelo ascendente em prejuizo do descendente.

§ 1.º Outra qualquer pessoa que n'estes casos participar no facto, fica sujeita á responsabilidade penal, segundo a natureza da participação.

§ 2.º A acção da justiça não tem logar sem queixa do offendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra seus ascendentes, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem. [2]

[1] O ministerio publico é competente para accusar um crime de furto de valor inferior a 500 réis, quando haja queixa da parte offendida, embora esta não seja parte accusadora. (Acc. da Rel. do Porto de 22 de março de 1892, transcripto na Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 123).

Vid. nota ao artigo 125.º, n.º 4.º

[2] Se o prejudicado com o crime do furto praticado por um descendente seu, perdoar a este agente, desistindo de accusal-o, o perdão faz cessar todo o procedimento criminal, tanto a respeito do perdoado como dos cumplices ou encobridores do mesmo crime. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 25 e 59).

Vid. nota aos artigos 125.º, n.º 4.º e 453.º

SECÇÃO II

ROUBO

Art. 432.º E' qualificada como roubo a subtracção da cousa alheia, que se commette com violencia ou ameaça contra a pessoa. [1]

§ unico. A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como violencia contra as pessoas, se ellas effectivamente estavam dentro n'essa occasião.

Art. 433.º Quando o roubo fôr commettido ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada aos criminosos a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Art. 434.º A pena de prisão maior cellular por seis annos seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, a pena de degredo por vinte annos será applicada, quando o roubo fôr commettido, concorrendo crime de carcere privado ou o de violação, ou algumas das offensas corporaes, declaradas no artigo 361.º e seu paragrapho.

§ 1.º Quando o roubo fôr commettido em logar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas apparentes ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violencia, com prisão maior cellular, nunca inferior a cinco annos e quatro mezes, ou, em alternativa, com prisão maior temporaria, nunca inferior a oito annos, ou, com prisão maior cellular por quatro annos seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

---

[1] O crime de roubo não pode ser assim classificado quando o processo não certifica os elementos que exige o artigo 432.º do codigo penal. (Acc. da Rel. do Porto de 15 de janeiro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 104).

§ 2.º As tentativas de roubo, nos casos previstos n'este artigo e § 1.º, serão punidas como o crime consummado com circumstancias attenuantes.

Art 435.º A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a pena de prisão maior temporaria será applicada:

1.º Quando o roubo fôr commettido por uma pessoa só, com armas, em logar ermo;

2.º Quando o roubo fôr commettido por duas ou mais pessoas, fóra dos casos declarados no artigo antecedente e seu § 1.º

Art. 436.º O co-réu, que tiver convocado ou seduzido os outros ou dado instrucções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condemnado:

1.º No caso do artigo 433.º, a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, no maximo da sua aggravação;

2.º No caso do artigo 434.º, a oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, mas aggravada;

3.º No caso do § 1.º do artigo 434.º, a prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou a prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em alternativa, a uma das penas fixas de degredo por quinze ou vinte annos, segundo a gravidade dos resultados da violencia;

4.º No caso do § 2.º do artigo 434.º, ás penas do crime consummado;

5.º No caso do n.º 2.º do artigo 435.º, a prisão maior cellular, nunca inferior a cinco annos e quatro mezes, ou, em alternativa, a prisão maior temporaria nunca inferior a oito annos.

Art. 437.º Fóra dos casos declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario, e, em ambos os casos, a multa até um anno.

Art. 438.º E' extensiva aos crimes de roubo a disposição do artigo 431.º e seus numeros e paragraphos, na parte applicavel. [1]

Art. 439.º Se o credor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante

Art. 440.º Aquelle, que por violencia ou ameaça extorquir a alguem a assignatura ou a entrega de qualquer escripto ou titulo, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto.

Art. 441.º Se as cousas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, serão applicadas as penas respectivas de furto ou de roubo, no maximo da sua aggravação.

Art. 442.º E' arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construcção, que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente de casa ou logar fechado d'ella dependente, ou de moveis destinados a guardar quaesquer objectos. E' escalamento a introducção em casa ou logar fechado, d'ella dependente, por cima de telhado, portas, paredes, ou de quaesquer construcções, que sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterranea não destinada para entrada. São consideradas chaves falsas: 1.º. as imitadas, contrafeitas ou alteradas; 2.º, as verdadeiras, existindo fortuita ou subrepticiamente fóra do poder de quem tiver o direito de as usar; 3.º as gazuas ou quaesquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

§ unico. A subtracção de movel fechado, que serve á segurança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro logar.

[1] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º.

Art. 443.º Quando não houver logar a pena mais grave pelo crime commettido, será condemnado:

1.º A prisão até tres mezes e multa até um mez aquelle, a quem fôr achada gazua ou outro artificio para abrir quaesquer fechaduras;

2.º A prisão correcional até um anno e multa até dois mezes, aquelle que em prejuizo de alguem tiver feito uso d'essa gazua ou artificio.

Art. 444.º Aquelle que fizer gazuas ou os referidos artificios, taes como falsificar ou alterar chaves, será condemnado a prisão correccional nunca inferior a um anno e a multa até seis mezes.

§ unico. Se fôr ferreiro de profissão soffrerá o maximo da prisão correccional e a multa de seis mezes.

SECÇÃO III

USURPAÇÃO DE COUSA IMMOVEL E ARRANCAMENTO DE MARCOS

Art. 445.º Se alguem, por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas occupar cousa immovel, arrogando-se o dominio ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional.

Art. 446.º Qualquer pessoa que, sem auctoridade da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, posto em alguma propriedade por demarmação, ou de qualquer modo o supprimir ou alterar, será condemnado a prisão de um mez a um anno e multa correspondente. [1]

[1] E' crime o arrancamento de um marco, posto por convenção particular feita entre os donos de predios confinantes, se foi arrancado sem consentimento do dono do marco, ou sem auctoridade da justiça. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 21 º, pag. 419).

Este artigo, incriminando e punindo o arrancamento de marcos, refere-se a qualquer pessoa, incluindo alguma das partes interessadas que, sem consentimento da outra, ou sem auctoridade da justiça, arrancar marco, posto n'uma propriedade por demarcação.—Mas, quem quer que seja o agente, é indispensavel que esta demarcação tenha sido feita validamente, e não é valida a demarcação extrajudicial, se houver nullidade no contracto em que se hajam fixado os direitos sobre os predios demarcados. (Rev. cit. vol. 23.º pag. 39.º).

Pode fazer-se extrajudicialmente e por convenção particular dos

§ unico. Consideram-se marcos quaesquer construcções ou signaes destinados a estabelecer os limites entre differentes propriedades, e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas.

CAPITULO II

Das quebras, burlas e outras defraudações

SECÇÃO I

QUEBRAS

Art. 447.° Aquelles que, nos casos previstos pelo codigo commercial, forem julgados ter commettido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos.

§ 1.° Se a quebra fôr julgada culposa, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.° A mesma pena será applicada aos cumplices.

Art. 448.° Os corretores, que forem julgados ter commettido o crime de quebra ou insolvencia fraudulenta, serão punidos com prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou em alternativa, com a pena fixa de degredo por quinze annos, aggravada; e com algum tempo de prisão no logar de degredo, se assim parecer aos juizes.

Art. 449.° Todo o devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres mezes a dois annos.

---

interessados a demarcação de predios, mas para esta ser desvalida é necessario que intervenham as mulheres dos demarcantes casados. —Se, feita assim a demarcação, algum dos interessados arrancar os marcos, sem consentimento dos outros, ou sem auctoridade de justiça, commette o crime de arrancamento de marcos. (Rev cit. vol. 27.°, pag. 473).

O arrancamento ou mudança de marcos divisorios das freguezias não é crime punido pelo artigo 446.° do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 de junho de 1886, transcripto no Direito, vol. 24.°, pag 38).

SECÇÃO II

BURLAS

Art. 450.º Será punido com prisão correccional por mais de seis mezes, podendo ser aggravada com a multa, e com suspensão dos direitos politicos por dois annos, segundo as circumstancias:

1.º O que, fingindo-se senhor de uma cousa, a alhear, arrendar, gravar ou empenhar; [1]

2.º O que vender uma cousa duas vezes a differentes pessoas, ou seja mobiliaria ou immobiliaria a cousa vendida;

3.º O que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo desobrigado do primeiro credor, ou não sendo bastante, ao tempo da segunda hypotheca especial, para satisfazer a ambas, havendo proposito fraudulento;

4.º O que, de qualquer modo, alhear como livre uma cousa, especialmente obrigada a outrem, encobrindo maliciosamente a obrigação.

Art. 451.º Será punido com as penas de furto, segundo o valor da cousa furtada ou do prejuizo causado, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou moveis, ou quaesquer fundos ou titulos, por algum dos seguintes meios:

1.º Usando de falso nome ou de falsa qualidade;

2.º Empregando alguma falsificação de escripto;

3.º Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empreza, ou de bens, ou de credito, ou de poder suppostos, ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

§ unico. A pena mais grave de falsidade, se houver logar, será applicada.

Art. 452.º Aquelle que por meio de ameaça verbal ou escripta de fazer revelações ou imputações injuriosas ou diffamatorias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever,

[1] O executado, que nomeou á penhora bens que não lhe pertenciam não fica sujeito á sancção penal do artigo 450.º, n.º 1.º do codigo penal. (Direito, vol. 25.º pag. 257).

assignar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilisar escripto ou titulo que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, será condemnado ás penas do furto, aggravadas, mas só terá logar o procedimento criminal havendo queixa previa do offendido. [1]

§ 1.º Se os valores não foram extorquidos, nem o titulo ou escripto foi assignado, entregue, escripto, destruido, falsificado, ou por qualquer modo inutilisado, a pena será a do § unico do artigo 379.º

§ 2.º Aquelle que, com o pretexto do credito, ou influencia sua ou alheia para com alguma auctoridade publica, receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa pelo despacho de qualquer negocio ou pretensão, e bem assim o que receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa com pretexto de remuneração ou presente a algum empregado publico, será punido com o maximo da prisão correccional e a multa até um anno, sem prejuizo da acção que compete ao empregado publico pelo crime da injuria.

SECÇÃO III

ABUSOS DE CONFIANÇA, SIMULAÇÕES E OUTRAS ESPECIES DE FRAUDE

Art. 453.º Aquelle que desencaminhar ou dissipar, em prejuizo de proprietario, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou cousa movel, ou titulos ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro titulo, que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa recebida ou um valor equivalente, será condemnado ás penas de furto. [2]

---

[1] Vid nota ao artigo 125.º n.º 4.º

[2] O depositario judicial de bens, que não os apresente no praso de cinco dias, deve ser preso pelo tempo correspondente ao valor do deposito, calculado a 1$000 réis por dia; mas para fazer esta prisão não pode entrar-se em casa do depositario.—Se este desencaminhou ou dissipou os bens depositados incorre na pena de furto, e

Art. 454.º Aquelle que abusar da impericia, necessidades ou paixões de menor não emancipado, ou de individuo interdicto, em razão de affecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrahir, em seu prejuizo, obrigação verbal ou escripta, ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direitos, por emprestimo de dinheiro ou de bens mobiliarios, ainda que debaixo de outra forma se encubra o emprestimo, será condemnado a prisão correccional e multa correspondente.

Art. 455.º Aquelles que fizerem algum contrato simulado, em prejuizo de uma terceira pessoa ou do estado, serão punidos com prisão de um a dois an-

tem applicação ao caso a legislação criminal. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20.º, pag. 212).

Não póde haver procedimento criminal contra o thesoureiro de uma irmandade por alcance de contas d'esta mesma irmandade, emquanto o competente tribunal administrativo não tenha julgado que existe o alcance. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 456 e 490.)

O facto de terem sido dados em penhor titulos de divida publica, pertencentes á caixa das reformas da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, e que estavam depositados no Banco Lusitano á ordem d'esta companhia, constituira crime de abuso de confiança para aquelle individuo que, sendo director da companhia, mandou fazer aquelle deposito, e mais tarde, por incumbencia do banco fez o penhor dos titulos» (Rev. cit vol. 25.º, pag 28).

O ministerio publico não é parte legitima para requerer arresto nos bens de um antigo thesoureiro-pagador de districto que, sendo agente provisorio do Banco de Portugal, foi encontrado em alcance. —Este alcance, se fôr criminoso, constitue crime de abuso de confiança, punivel nos termos do artigo 453.º do codigo penal. (Rev. cit. vol. 26.º, pag. 451).

O crime de descaminho não existe quando não estão provados os tres elementos que exige o artigo 453.º do codigo penal (Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de março de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º pag. 310).

Sendo o crime previsto pelo artigo 453.º uma semelhança do de furto, e punido com as penas d'este, deve ser-lhe applicavel a disposição do art. 431.º § 2.º. (Acc da Rel. do Porto de 17 de novembro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 217).

Elementos do crime previsto e punido pelo artigo 453.º do codigo penal. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de novembro de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 250).

E' qualificado crime de abuso de confiança o facto de um cabeça de casal destruir ou desencaminhar voluntariamente objectos moveis da herança, pertencentes a um dos herdeiros que sobre elles licitou, ainda que este tenha promovido execução contra o cabeça de

nos, e multa de 50$000 a 300$000 reis, dividida pelos co-réus. [1]

Art. 456.º Será punido com um mez a um anno de prisão e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza de cousa vendida;

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso ou volume; [2]

3.º O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador

§ 1.º Se fôr ourives de oiro ou prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga porque a lei, bondade e valia do oiro ou prata seja alterada, ou engastando ou pondo pedra falsa ou contrafeita, ou que engane o comprador sobre o peso ou toque de oiro ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a prisão de tres mezes a dois annos e multa correspondente

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazens, fabricas, casas de commercio ou em qualquer logar, em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de 1$000 réis a 5$000 réis.

---

casal para a entrega dos ditos objectos, e se promptifique a pagar o seu valor. (Acc. da Rel. do Porto de 12 de fevereiro de 1895, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 284).

Para haver crime de abuso de confiança é necessario que possa ser considerado fraudulento o descaminho dos objectos depositados. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 29 de novembro de 1892, transcripto na Jurisp. dos Trib. vol. 2.º, pag. 177).

Requesitos essenciaes do crime de abuso de confiança. (Acc da Rel. de Lisboa de 23 de março de 1892 transcripto na Rev. do Fôro Port., vol. 7.º, pag. 84).

Abuso de confiança. (Direito, vol. 24.º, pag 97, 113, 225 e 241).

[1] Os que fazem algum contracto simulado em prejuiso d'uma terceira pessoa, ou do estado, commettem crime punivel por este artigo, mas tem de haver corpo de delicto, o qual se não póde fundar somente na confissão do reu (Direito, vol. 20.º, pag 66).

[2] O aferimento de medidas em estabelecimentos de venda deve ser feito no tempo que a lei designa; sendo posterior é punivel a detenção d'essas medidas. (Acc. da Rel. do Porto de 2 de julho de 1889, transcripto na Rev dos Trib. vol. 8.º pag. 43).

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do estado, e bem assim serão perdidos e inutilisados os pesos e medidas falsas.

Art. 457.º Aquelle, que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, alguma obra escripta ou de musica, de desenho, de pintura, de esculptura ou qualquer outra producção, será punido com a multa de 30$000 réis a 300$000 réis e perda dos exemplares da obra contrafeita e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa, com a perda dos exemplares da obra, será applicada ao que introduzir em territorio portuguez, uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expozer á venda a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de 10$000 réis a 100$000 réis e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.º Todo o emprezario ou director de espectaculo ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma obra dramatica ou executar composição musical, com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, será punido com a multa de 10$000 réis a 100$000 réis, e com a perda do producto da recita.

Art. 459.º Toda a defraudação dos direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de 30$000 réis a 300$000 réis, e perda dos objectos que serviram para a execução do crime.

Art. 460.º Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados a titulo de indemnisação ao proprietario prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidos, e se alguma cousa faltar para a sua inteira indemnisação o poderá haver pelos meios ordinarios.

CAPITULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papeis, e da revelação dos segredos

Art. 461.º Aquelle, que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condemnado a prisão até um anno e multa até tres mezes, se tomar consentimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis mezes, se os não revelar, e a prisão até tres mezes se nem os revelar, nem d'elles tomar conhecimento, tudo sem prejuizo das penas de furto, se houverem logar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, emquanto ás cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso fôr criado, feitor ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo maximo do tempo mencionado n'este artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico e emanados de alguma auctoridade publica ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciaes, a pena será a de prisão correccional e multa, nunca inferiores a um anno.

Art. 462.º Todo o empregado ou operario em fabrica ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuizo do proprietario descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres mezes a dois annos e multa correspondente.

CAPITULO IV

Do incendio e damnos [1]

SECÇÃO I

FOGO POSTO

Art. 463.º Será condemnado a oito annos de prisão maior cullular seguida de degredo por doze an-

[1] Vid. artigo 15.º da lei de 21 d'abril de 1892.

nos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, aquelle que, voluntariamente, pozer fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter, cousas pertencentes ao estado;

2.º Edificio ou qualquer logar habitado;

3.º Edificio destinado legalmente á reunião de cidadãos;

4.º Edificio destinado á habitação dentro de povoado, posto que não habitualmente habitado.

§ unico. Para os effeitos do disposto n'este artigo n.º 2.º considera-se logar habitado nos comboios em movimento, ou por occasião de entrarem em movimento, para transportar passageiros, qualquer dos carros do mesmo comboio, ainda que os passageiros não vão no mesmo carro.

Art. 464.º A pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos, se o objecto do crime fôr:

1.º Embarcação, armazem ou qualquer edificio, dentro ou fora do povoado, não habitados nem destinados a habitação;

2.º Seara, floresta, matta ou arvoredo.

Art. 465.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos, que n'elles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados, de modo que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio d'estes objectos sem accidente imprevisto.

Art. 466.º Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que commetter o crime de incendio, em qualquer dos casos enumerados nos arti-

gos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado.

Art. 467.º As penas do delicto frustrado serão applicadas, quando o fogo posto não chegou a ateiar-se e a produzir damno, salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque, em taes casos, será punido com as penas dos artigos 463.º e 464.º

Art. 468.º O proprietario, que pozer fogo á sua propria cousa, será punido nos casos e com as distincções seguintes: [1]

1.º Se o objecto incendiado fôr edificio ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 463.º

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 463.º e 464.º, se o proprietario, pelo incendio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 464.º

§ 1.º Quando o prejuizo ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguem, a pena será a prisão de um a dois annos e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva, em todos os casos, além dos enumerados n'esta secção, a responsabilidade do proprietario, que põe fogo á sua propria cousa, pelos damnos e pela violação dos regulamentos de policia.

Art. 469.º Se o valor de alguns dos objectos existentes fóra de povoado, enumerados no artigo 464.º, não exceder a 20$000 reis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de

[1] Se um individuo fôr proprietario de parte de uma casa, onde habita, e lhe pozer fogo com o intuito de receber a importancia do seguro, resultando do incendio a destruição de todo o predio, o crime deve ser punido com a pena mais grave que fôr applicavel segundo as distincções que resultam do artigo 468.º n.ºs 1.º e 2.º e § 1.º do codigo penal. — A intenção de defraudar a companhia seguradora da parte da casa a que o agente pôz fogo é prevista no § 1.º d'este artigo. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 342).

propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

Art. 470.º O incendio de objectos não comprehendidos n'esta secção será punido, applicando-se as disposições relativas ás destruições e damnos, com circumstancia aggravante, segundo as regras geraes

Art. 471.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão applicadas nos casos de submersão ou varação de embarcação, explosão de mina ou de machina de vapor ou agente de igual poder

SECÇÃO II

DAMNOS

Art. 472.º Aquelle, que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construcção concluida ou sómente começada, pertencente a outrem ou ao estado, será condemnado: [1]

1.º A prisão correccional até dous annos e multa até seis mezes, se o valor do prejuizo exceder a réis 100$000.

2.º A prisão até um anno com multa até tres mezes, se não exceder esta quantia, mas se fôr superior a 40$000 réis;

3.º A prisão até seis mezes e multa até um mez, se exceder a 10$000 réis, não sendo superior a 40$000 réis;

---

[1] E' crime publico o crime de damno, excepto nos casos do artigo 481.º § unico, em que é crime particular, e salvo o disposto no § 1.º do artigo 472.º—Os crimes previstos nos artigos 472.º e 473.º podem pela legislação actual ser sempre accusados pelo ministerio publico, mas precedendo denuncia do offendido, se o valor do damno não exceder a 500 réis.—Esta denuncia é indispensavel para que se proceda criminalmente pelo facto de tres individuos apedrejarem de noite o telhado de uma casa habitada, causando prejuizo avaliado em 120 réis, e até o seria no caso de *arrombamento do tecto* da casa, se do crime não resultasse prejuizo superior a 500 réis. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag 377).

No crime de damno não se verificando do corpo de delicto a intenção criminosa, por haver duvida sobre os extremos, não procede a accusação. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de novembro de 1890, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 355)

Para haver responsabilidade criminal do gerente de uma com-

4.º A prisão até tres mezes e multa até quinze dias, se não exceder a 10$000 réis.

§ 1.º Se o valor do damno não exceder a 500 réis, só terá logar a pena, havendo queixa, em juizo, do offendido.

§ 2.º A segunda reincidencia será punida no caso do n.º 4.º com a pena do n.º 3.º, no do n.º 3.º com a do n.º 2.º, no do n.º 2.º com o do n.º 1.º, no do n.º 1.º com a de prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com a de degredo temporario.

§ 3.º Aquelle que voluntariamente destruir ou desarranjar, em todo ou em parte, qualquer via ferrea, ou collocar sobre ella algum objecto, que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sahir o comboio dos carris, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 4.º Se de qualquer dos factos indicados no paragrapho antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dous annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aggravada; se resultar alguma das offensas corporaes especificadas no artigo 361.º, a pena será a de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, ou, em al-

panhia de caminho de ferro por incendio que se diz produzido por faúlas expedidas pela locomotiva, é necessario que por exame directo feito n'ella se verifique não se achar provida dos competentes apparelhos destinados a prevenir taes perigos. (Acc da Rel. do Porto de 16 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 217).

Requesitos do crime de damno. Havendo duvida sobre a posse ou propriedade, deve o juiz criminal abster-se de conhecer do facto, ainda que praticado de noite, emquanto não for resolvida a questão no juizo civel. (Peças de um processo transcriptas na Rev cit. vol. 13.º, pag. 141).

E' elemento essencial do crime de damno o proposito ou intenção deliberada de fazer mal; e por isso, o que procede em defeza d'um pretendido direito de servidão e não com o fim de destruir ou damnificar propriedade alheia não commette crime de damno (Rev. do Fôro Port. vol. 9.º, pag. 34). Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

ternativa, a pena fixa de degredo por vinte annos; se fôr alguma das designadas no artigo 360.°, a pena será a de prisão maior cellular nunca inferior a tres annos, sete mezes e seis dias, ou, em alternativa, a de degredo temporario nunca inferior a seis annos.

§ 5.° A destruição de telegrapho, poste ou linha telegraphica ou telephonica, a destruição ou córte de fios, postes ou apparelhos telegraphicos ou telephonicos, ou a opposição com violencia ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com prisão correccional e multa.

Art. 473.° São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente e seu paragrapho:

1.° O que arrombar porta, janella, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio;

2.° O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, valla ou qualquer cercado.

Art. 474.° Aquelle, que destruir ou de qualquer modo damnificar estatua ou outro objecto, destinado á utilidade ou á decoração publica, e collocado pela auctoridade publica, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos e multa correspondente.

Art. 475.° Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistencia, se houverem logar:

1.° O que por meio de violencia se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo governo;

2.° O que causar damno com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade publica, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis.

Art. 476.° Aquelle, que cortar ou destruir qualquer arvore fructifera ou não fructifera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a damnificar, de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias e multa até um mez.

§ 1.° Se fôr mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, comtanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore ou as arvores eram plantadas em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelhio, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional e multa.

Art. 477.º Aquelle que destruir, em todo ou em parte, seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira pertencente a outrem, será condemnado nas penas do artigo 472.º [1]

Art. 478.º A destruição ou damnificação de effeitos ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao estado, que se commetter voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas;

3.º Com violencia para com as pessoas;

Será punida com prisão maior cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, com degredo temporario.

Art. 479.º Aquelle, que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencente a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

§ unico. Se este crime fôr commettido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será aggravada, e, impondo-se o maximo, no caso em que concorra escalamento ou outra circumstancia aggravante.

Art. 480.º Aquelle, que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario ou rendeiro ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez, ou na de desterro até seis mezes e na mesma multa.

Art. 481.º Fóra dos casos especificados n'este capitulo, todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel ou semovente, se-

[1] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

rão punidos com prisão até seis mezes e multa até um mez. [1]

§ unico. Não concorrendo circumstancia aggravante, a pena será de multa até um mez, a qual será imposta accusando o offendido e salva a pena de contravenção, se houver logar. [2]

SECÇÃO III

INCENDIOS E DAMNOS CAUSADOS COM VIOLAÇÃO DOS REGULAMENTOS

Art. 482.º Se pela violação ou falta d'observancia das providencias policiaes e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção malefica, alguem causar incendio ou qualquer damno em propriedade alheia, movel, semovente ou immovel, será punido com a multa, conforme a sua renda, de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

TITULO VI

Da provocação publica ao crime

Art. 483.º Aquelle que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres

[1] O que voluntariamente damnifica de noite pedras de outrem, que estavam lavradas e preparadas para uma construcção, commette o crime previsto n'este artigo. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 21.º, pag. 452).

Incorre na sancção d'este artigo 481.º aquelle que voluntariamente matar pombas alheias em terreno de que não seja proprietario, vendeiro ou colono. (Rev. cit. vol. 25.º, pag. 380).

Nos crimes de damno intervem o ministerio publico sempre que se verifique alguma circumstancia aggravante, e por isso qualquer das mencionadas no artigo 34.º do codigo penal. (Direito, vol. 20.º, pag. 275).

Vid. nota ao artigo 472.º

[2] Vid. nota ao artigo 125.º n.º 4.º

mezes a tres annos, salvo se ao crime, a que provocou, fôr pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será n'este caso imposta ao provocador. [1]

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice, e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade.

TITULO VII

Das contravenções de policia

Art. 484.° Terão inteira observancia, no que não fôr especialmente alterado por este codigo, as leis e regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições. [2]

Art. 485.° As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas, pelas posturas e regulamentos municipaes, actualmente em vigor e feitos na conformidade das leis.

Art. 486.° Depois da publicação d'este codigo não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial que o auctorise, pena mais grave que as seguintes: [3]

1.ª Prisão até um mez;

2.ª Multa até 20$000 réis.

§ unico. A perda dos objectos e instrumentos, apprehendidos em contravenção, só póde ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar.

Paço, em 16 de setembro de 1886.=*Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(*D. do G. n.° 213 de 20 de setembro de 1886.*)

[1] Vid. artigo 8.°, § 1.° do decreto n.° 1 de 29 de março de 1890.

[2] Vid. § 2.° do artigo 1.° do decreto n.° 2 de 29 de março de 1890.

[3] Podem os governadores civis fazer regulamentos policiaes nos termos do artigo 219.° do codigo administrativo (de 1886), e podem tambem comminar penas aos transgressores, segundo o disposto no artigo 486.° do codigo penal. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 27.°, pag. 146).

REPERTORIO ALPHABETICO

DO

CODIGO PENAL ANNOTADO

A

Abandono: Vid. **Menor.**

Aborto: qualquer fórma de subministração de substancias capazes de o produzir, artigo 248.º

—: causado de proposito por terceira pessoa, artigo 358.º pr.

—: se com o consentimento da paciente, artigo 358.º § 1.º

—: se fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico que para elle concorra, artigo 358.º § 2.º

—: se fôr promovido pela propria mulher pejada, artigo 358.º § 2.º

—: se esta o promove na intenção de occultar a deshonra, artigo 358.º § 3.º

—: Vid. **Infanticidio.**

Abuso d'auctoridade: quando responsabilisa o agente como auctor, artigo 20.º n.º 2.

—: em que consiste e que penas tem, artigo 291.º a 300.º

—: Vid. **Excesso de poder.**

— **de confiança:** quando é, em geral, circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 11.

—: por descaminho ou dissipação de objectos confiados ao delinquente por deposito, locação, mandato, etc., artigo 453.º

—: por mau uso da impericia de menor não emancipado ou de interdicto, movendo-os a contrahir obrigações prejudiciaes artigo 454.º

— **de poder:** quando responsabilisa o agente como auctor, artigo 20.º n.º 2.

— **de poderes:** no exercicio de funcções officiaes junto de potencia estrangeira, artigo 152.º

Acção civil: por damno e perda resultante de crime não é prejudicada pela morte do delinquente, nem pela amnistia, artigo 125.º § 1.º

—: como se rege a sua prescripção quando accumulada com a acção criminal, artigo 125.º § 9.º

—: em geral são-lhe applicaveis as regras de direito civil, artigo 125.º § 9.º

Accumulação: de crimes quando se dá, artigo 38.º pr.
—: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 34.
—: da multa com a pena em alternativa tem sempre logar com as do systema penitenciario, artigos 89.º § 2.º e 117.º
—: de crimes, segundo que regras é punido, artigo 102.º
Achados: quem os não entrega, artigo 423.º
Actos externos: constitutivos dos preparatorios, artigo 14.º
—**judiciaes:** Vid. **Mandados de captura. Prescripção.**
—: **preparatorios:** quaes são, quaes os puniveis e quaes não, artigo 14.º
—: do regicidio como são punidos, art. 163.º a 165.º
—: do regicidio quando serão relevados e ficarão impunes, artigo 176.º
Adulterio: em que consiste e como é punido, artigos 401.º a 404.º
—: Vid **Marido, Mulher casada.**
Advogado: Vid. **Procurador judicial.**
Affim: quando não é havido por encobridor, artigo 23.º § unico.
—: quando é aggravante a circumstancia de o agente o ser do paciente, artigo 34.º n.º 27.
—: que fornece ao preso armas ou instrumentos para evadir-se, artigo 194.º § 2.º
Agente diplomatico: que, corrompido por dadivas ou promessas promove guerra ou medidas hostis contra Portugal, artigo 143.º § unico.
—: que nega a protecção devida a portuguezes em territorio estrangeiro, artigo 157.º
—: que abandona ou prolonga illegalmente o exercicio do emprego, artigo 158.º
—: que penas tem, quem offende o de outro paiz, sua familia, domicilio ou privilegios, artigo 159.º
—**do ministerio publico:** em que penas incorre se proceder criminalmente, contra determinada pessoa, tendo conhecimento da falsidade das provas, artigo 288.º
—: que descobrir segredos obtidos em razão do seu emprego, aconselhar publica ou secretamente alguma das partes, ou d'ellas receber alguma cousa, a que penas fica sujeito, artigo 289.º § 4.º
Agentes do crime: são auctores, cumplices ou encobridores, artigo 19.º
—: sobre elles recahe unica e individualmente a responsabilidade criminal, artigo 28.º
Aggravação: das penas, em geral, artigos 30.º a 34.º e 93.º
—: tem sempre logar contra o empregado publico que não impede ou não faz castigar o crime, artigos 287.º, 324.º e 325.º
Aggravantes: Vid. **Circumstancias aggravantes.**
Agua: quem a inutilisa com cousa nociva á saude, artigo 251.º § 2.º n.º 2
—: quem lhe lançar material com que o peixe morra, artigo 255.º n.º 3.
Ajuste: que determina a commetter o crime, responsabilisa como auctor, quem o faz, artigo 20.º n.º 3.

Albergueiro: que no seu livro de registro faz inscripção falsa ou supposta, sabendo que o é, artigo 224.º § 1.º

—: Vid. **Estalajadeiro.**

Aleivosia: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 11.

Alliciação: para deserção militar, artigo 309.º § unico

Ameaça: quando responsabilisa o agente como auctor, artigo 20.º n.º 2.

—: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 5.

—: com armas ou por mais de 3 individuos reunidos, feita á auctoridade, artigo 183.º

—: com arma de fogo ou de arremesso contra qualquer pessoa, artigos 363.º n.º 2 e 374.º

—: contra pae ou mãe legitimos ou naturaes, ou contra outro ascendente legitimo, artigo 355.º

—por escripto ou verbal, condicional ou incondicional, artigos 379.º e 452.º pr. e § 1.º

Amnistia: (perdão real) extingue o procedimento criminal e a pena, artigo 126.º n.º 2 e § 2.º

—: a sua acceitação quando é obrigatoria, artigo 126.º § 4.º

Analogia: paridade ou maioria de razão não bastam para se qualificar de crime qualquer facto, artigo 18.º

Animaes: Vid. **Damno, Veneno.**

Aposentação: a perda do direito a ella, por serviços anteriores á condemnação, é um dos effeitos da pena de demissão, artigo 81.º n.º 2.

Apostasia: quando e como punida, artigo 135.º

Apresentação: voluntaria ás auctoridades é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 18.

Arbitro: que se deixa corromper para exercer ou não as suas funcções, artigos 318.º n.º 7 e 323.º

Armas: o que sejam, artigo 178.º §§ 2.º e 3.º

—: de quaes ou de que instrumentos. é circumstancia aggravante o emprego ou uso, artigo 34.º n.º 13.

—: quem se presume tel-as para commetter o crime, artigo 178.º § 1.

—: empregadas no crime, quando se perdem para o estado, artigo 75.º n.º 1.

—: penas em que incorre o portuguez que as tome contra a sua nação, artigo 141.º

— **brancas e de fogo:** fabrico, importação, venda, subministração ou uso sem auctorisação legal, artigo 253.º § 1.º

—: continuação do seu uso depois de cassada a licença, artigo 253.º § 2.º

—: simples detenção, artigo 253.º § 3.º

—: são permittidas as consideradas objectos d'arte ou de ornamentação, artigo 253.º § 4.º

—: apprehensão das prohibidas em favor do estado, artigo 253.º § 5.º

— **de fogo e de arremesso:** seu emprego como é punido, artigo 263.º n.º 1.

—: ameaça com alguma em disposição d'offender, ou por tres

ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, artigo 363.° n.° 2.

Armas de fogo e de arremesso: sendo as ameaças contra pae ou mãe, legitimos ou não, ou contra outro ascendente legitimo, artigo 365.°

—: n'estes ultimos casos como se aggrava a pena imponenda, artigo 365.° n.°s 1 a 4.

Arrancamento: Vid. **Arvores, Balizas.**

Arrebatamento: Vid **Indignação.**

Arrematação: quem impede a auctorisada por lei ou pelo governo em que pena incorre, artigo 278.°

Arrombamento: considerado circumstancia aggravante, em que consiste, artigos 34.° n.° 12 e 442.° pr.

—: de prisão para fuga de preso, praticado ou favorecido por empregado publico, artigo 194.° pr.

—: sendo d'elle auctores outros individuos para o mesmo fim, artigo 194.° § 1.°

—: ou por elles favorecido, se a evasão se realisou, artigo 194.° § 2.°

—: favorecido para evasão de preso, se esta não se realisou, artigo 194.° § 2.°

—: quaes parentes, e em que condições, são em tal caso irresponsaveis pelo facto por elles favorecido, artigo 194.° § 2.°

—: quando constitue o crime de damno, artigo 473.° n.° 1

Arruido: ou volta perante magistrado judicial ou administrativo, professor publico, camaras legislativas, corporação administrativa, jury de exames, etc., artigo 185.°

Arvoredo: (fogo posto em) seara, floresta, matta, artigo 464.° n.° 2.

Ascendentes: quando não são havidos por encobridores, artigo 23.° § unico.

—: que favorece meios de evasão ao preso, artigo 194.° § 2.°

—: ameaça a elles, feita com arma de fogo ou de arremesso, artigo 365.°

Assembléa eleitoral: impedida de exercer as funcções por tumulto ou violencia, artigo 199.° e 201.°

—: se o presidente ou algum membro da mesa é offendido, artigo 202.°

—: se alguem falsifica os votos, artigo 203.°

—: e se alguem vende o seu voto, artigo 204.°

—: se algum cidadão é, por violencias ou ameaças, impedido de exercer os seus direitos politicos, artigos 200.° e 205.°

Assignatura: quem abusa da em branco, artigo 220.°

— extorquida ou outros titulos ou escripto, por meio de ameaças ou violencias, artigo 440.°

Associações illicitas: ainda que auctorisadas pelo governo, compostas de mais de 20 pessoas, para assumptos religiosos, politicos, litterarios, etc., se infringirem as condições da auctorisação, artigo 282.° § 1.°

—: e não sendo auctorisadas, artigo 282.° pr.

—: como é considerada quem lhes presta casa, artigo 282.° § § 2.° e 3.°

—**de malfeitores:** das, cuja existencia se manifesta por

convenção ou por outros factos, que penas tem cada um dos simples socios, e quaes os directores, auctores ou commandantes, artigo 263.º pr.

Associações de malfeitores: que pessoas são n'ellas consideradas cumplices, artigo 263.º § unico.

—: qual a penalidade de quem acoutar ou encobrir em sua casa ou n'outro logar pessoa condemnada em pena maior, sabendo-o, artigo 197.º

—**secretas:** o que sejam, artigo 283.º pr.

—: quem lhes preste casa como é considerado, artigo 283.º § 1.º

—: responsabilidade do associado que declara espontaneamente á auctoridade o objecto ou plano, artigo 283.º § 2.º

Assuada: em que consiste e como é punida, conforme é ou não armada, artigo 180.º pr.

—: a conjuração para ella quando é punida, artigo 180.º § unico.

—: se tem por objecto destruir ou damnificar effeitos ou propriedades moveis ou animaes alheios, artigo 478.º n.º 1.

Attentado: contra a familia real, artigos 163.º a 165.º

—: **ao pudor:** de um ou outro sexo, artigo 391.º

—: rapto para fim deshonesto, ainda que não se consumme o estupro ou a violação, artigo 395.º

—: se o criminoso é pae ou irmão da pessoa offendida, ou alguem de sua familia ou de quem dependa, artigo 398.º

—: quando depende a punição do delinquente da queixa da pessoa offendida, ou de seus paes ou tutores, artigo 399.º

—: Vid. **Pudor, Rapto, Violação.**

Attenuação: das penas, em geral, porque modo tem logar, artigo 39.º

—: nos casos de homicidio ou offensas corporaes graves, artigos 370.º a 375.º

Attenuantes: Vid. **Circumstancias attenuantes.**

Attestado: Vid. **Certificado.**

Auctores: do crime que pessoas o são, artigo 20.º

—. que pessoas se consideram taes, artigo 21.º

Auctoridade: administrativa ou judicial que se nega a administrar justiça ás partes, artigo 286.º

—: que não cumpre as sentenças e ordens legaes da auctoridade superior, artigo 303.º

—: que recusa serviço ou auxilio que lhe é requisitado competentemente, artigo 304.º

—: que abandona o emprego sem demissão ou licença, artigo 308.º

—: **administrativa:** que tenta impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, artigo 301.º § 5.º

—: que decide em materia judicial, artigo 302.º n.º 2.

—**publica:** que decide ou julga definitiva ou não definitivamente com injustiça, por favor ou odio, negocio contencioso que lhe é submettido, artigo 264.º § 5.º

—: que aconselha uma das partes contendoras, artigo 284.º § 5.º

—: como é punida a injuria que lhe é dirigida por ministro ecclesiastico em sermão ou discurso publicado, artigo 137.º

Autos: instrumentos judiciaes, ou correspondencia de ser-

viço publico, que pena tem quem os abre indevida e maliciosamente, artigo 461.º n.º 3.º

Auxilio: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 9.

Avaria: de barco ou navio quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 13.

B

Balancés (Balancier): fabrico, importação, exposição á venda ou outro modo de fornecer e subministrar, ou a retenção d'esta ou de outra machina que sirva, posto que não exclusivamente, para falsificação de moeda, notas de banco, titulos do estado de divida ou representativos de moeda, artigo 210.º § 2.º

Balancés: individuos e pessoas isemptas por isto de responsabilidade criminal, artigo 210.º § 3.º

Balizas: seu arrancamento ou suppressão maliciosa, ou de outros signaes indicativos de territorio portuguez, artigo 154.º n.º 1.

Barqueiros: e recoveiros que furtam ou alteram com materias nocivas os objectos que lhes são confiados para transportarem, artigo 425.º n.º 4 e § 3.º

Bens: credor que os toma arbitrariamente ao devedor, artigo 439.º

—: devedor que os esconde ou aliena, artigo 449.º

—: Vid. **Burla.**

Bilhetes: falsificação ou uso dos de transporte de pessoas ou cousas, que já tenham servido, artigo 230.º § 3.º

—: sua falsificação, uso, venda, exposição á venda e de senhas de admissão e estabelecimento ou logar publico, artigo 230.º § 4.º

—: se o uso d'elles fôr sem conhecimento da falsificação, artigo 232.º

Blasphemia: quando e como é punida, artigo 130.º

Bigamia: que pena tem, artigos 337.º a 339.º

Boticario: que vende substancias venenosas ou abortivas, ou medicamentos deteriorados; ou que altera o que se acha prescripto nas receitas, artigos 249.º e 358.º § 4.º

—: que auxilia a mutilação de alguem para livrar-se do serviço militar, artigo 367.º § unico.

Brazão d'armas: se alguem o usurpa ou se arroga um titulo de nobreza que lhe não pertence, artigo 237.º

Bullas: ministro ecclesiastico que as executa sem previo beneplacito regio, artigo 138.º § 2.º

Burla: commette quem, fingindo-se senhor de uma cousa, dispõe d'ella por qualquer modo, artigo 450.º n.º 1.

—: commette-a quem vende a mesma cousa duas vezes a differentes pessoas, artigo 450.º n.º 2.

—: commette-a quem, com fraude, hypotheca a mesma cousa a duas pessoas não estando desobrigado do primeiro credor, ou não chegando para ambos, artigo 450.º n.º 3

—: commette-a quem, maliciosamente alheia, como livre, cousa que o não é, artigo 450.º n.º 4

—: commette-a o que faz com que se lhe entregue dinheiro mo-

veis, fundos, titulos, usando de falso nome, falsa qualidade, escriptos falsificados ou doutro artificio, artigo 451 °

Burla: commette-a o que fingindo-se influente para com a auctoridade publica, recebe alguma cousa por despacho ou promessa d'este, ou para gratificar o empregado, artigo 452.° § 2.°

—: commette-a quem por ameaça de fazer, ou promettimento de não fazer revelação ou imputação injuriosa ou diffamatoria, procura ou consegue extorquir a outrem valores, artigo 452.° pr. e § 1.°

C

Caça: como é punido quem se entrega a exercicios venatorios no tempo e por modos prohibidos, artigo 254 ° pr.

—: como é punido quem para este fim entra, sem consentimento do dono, em terras muradas ou valladas, artigo 254.° § unico.

Cadaver: de pessoa morta com offensas graves corporaes, quem o sonega que penas tem, artigo 389.°

—: Vid. **Corpo de delicto, Encobridores.**

Calamidade publica: é aggravante a circumstancia do crime ser praticado por occasião d'alguma, artigo 54.° n.° 22.

Calumniador: que não prova a imputação, como é punido, artigo 409.°

Camaras legislativas: que pena soffrerá quem por actos de violencia impede ou tenta impedir a sua reunião ou libre deliberação, artigos 171.° n.° 4 e 185.°

—: quem as offende em que penalidade incorre, artigos 181.°, 183.° e 411.° § unico.

Cancellamento: empregado publico que, no exercicio de suas funcções, faz algum de registro que deva subsistir, artigo 218.° n ° 10 e § unico

—: quem o promove dolosamente como é punido, artigo 222.°

Captiveiro: quem a elle sujeita pessoa livre, artigo 328.°

Carcere privado: o que é, e como é punido, segundo a diversidade de casos e tempos de duração, artigos 330 ° a 335.°

— se o delinquente simula ser auctoridade publica, ou emprega torturas ou ameaça de morte, artigo 331.°

—: e se o delinquente não dá conta do offendido, artigo 332.°

Carcere privado: se é accumulado com o rapto, artigos 395.° § 2.° e 397.°

—: se é acompanhado de roubo, como será punido, artigo 434.°

— se o criminoso é empregado publico fóra do exercicio de suas funcções, artigo 333.°

—: commette-o o particular que prende fóra dos casos em que a qualquer do povo é permittido prender, artigo 334.°

—: e se o particular, nos casos em que é permittido prender, o faz em acto de violencia, artigo 335.°

Carcereiro: ou outro agente da auctoridade, encarregado da guarda de um preso, se este lhe foge, artigos 191 ° a 195.°

—: que retem o preso fóra do logar competente, ou recusa passar certidão de prisão, ou apresentar os registros da cadeia, ou recebe qualquer preso sem ordem competente por escripto, artigos 292.° n.°s 2, 3 e 5, e 298.°

Carcereiro: que emprega rigor illegitimo para com o preso, artigos 293.º, 298.º e 299.º

—: Vid. **Fuga.**

Cartas: supprimidas, subtrahidas ou abertas por empregado dos correios, ou com o concurso d'este, artigos 295.º pr. e 298.º

—: se a suppressão, subtracção ou rompimento é praticado por outro empregado estranho aos correios, ou por agente da auctoridade, artigo 295.º § 1.º

—: sua apprehensão, etc., por empregado competente, artigo 295.º § 2.º

—: quem as abrir, ou outros papeis, revelando os segredos que contenham, artigo 461.º pr.

—: abertas por marido pae ou tutor, artigo 461.º § 1.º

—: se forem abertas por creado, feitor ou outro empregado, artigo 461.º § 2.º

—: se forem dirigidas á auctoridade publica, ou d'ella emanadas, artigo 461.º § 3.º

Casamento: Vid. **Matrimonio.**

Castração: como é punida, artigo 366.º pr.

—: se das lesões produzidas resultar dentro de 40 dias, a morte do paciente, artigo 366.º § unico.

—: quando póde a pena infligenda ser attenuada, artigo 373.º

Certidão de obito: penalidade imponenda ao facultativo que, sem intenção criminosa, a passa de pessoa viva, artigo 246.º § unico.

Certificado: falso de molestia ou de lesão, passado por facultativo ou por outra pessoa competentemente auctorisada por lei, artigo 224.º n.º 1.

—: passado por outrem, em nome do facultativo ou de outra pessoa competentemente auctorisada, artigo 224.º n.º 2.

—: falso de recommendação em nome de empregado publico, artigo 224.º n.º 3.

—: alteração, feita no verdadeiro, do nome da pessoa a favor de quem tenha sido primitivamente passado. artigo 224.º n.º 3.

—: falso a respeito de factos ou de circumstancias pró ou contra quem é passado por empregado publico, artigo 224.º n.º 4.

—: pessoa que faz uso d'algum falso, sabendo que o é, artigo 224.º n.º 5 e § 2.º

—: penalidade de quem o passa falso, não tendo auctorisação para o passar verdadeiro, e de quem faça d'elle uso, artigo 224.º § 2.º

—: em que pena incorre o agente, se algum d'esses factos fizer parte da execução de outro crime. artigo 224.º § 3.º

Chaves falsas: o que são, artigo 442.º

—: o seu uso quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 12.

— Vid. **Gazuas.**

Cheques: quem falsificar os de bancos ou estabelecimentos bancarios, ou outros titulos de credito, cuja emissão no reino esteja legalmente auctorisada, — ou os importe e faça circular em territorio portuguez, ou d'elles faça uso, artigo 215.º pr.

—: se a emissão só estiver auctorisada em paiz estrangeiro, sendo o crime commettido em territorio portuguez, artigo 215.º pr.

Cheques: se a sua introducção, passagem ou uso, for de concerto com o falsificador, importador ou passador, artigo 215.º § unico.

Circumstancias aggravantes: quaes são, artigo 34.º

— : quando deixam de o ser, artigo 40.º

— **attenuantes**: quaes são, artigo 39.º

— **dirimentes**: quaes são, artigo 41.º

Cirurgiões: Vid. **Facultativos, Peritos.**

Clerigo: que exerce funcções de que está legalmente suspenso, artigo 139.º § 1.º

—: que recusa indevidamente os sacramentos ou outro acto do seu ministerio, artigo 139.º § 2.º

Cobrador: responsabilidade do constituido por auctoridade legitima artigo 313.º § 5.º

Codigo penal: como é applicado emquanto não estiver em inteira execução o systema de prisão cellular, artigos 89.º, 117.º e 129.º

Coimas: Vid. **Contravenções.**

Coito: o que o dá ao delinquente, quando é havido por encobridor, artigo 23.º n.º 5

—: excepções em razão de parentesco, artigo 23.º § unico.

—: Vid. **Estupro, Rapto, Violação.**

Collegio eleitoral: Vid. **Assembléa eleitoral.**

Colligação: entre os que empregam operarios para lhes diminuir abusivamente os salarios, artigo 277.º n.º 1 § unico.

— **(ou gréve)**: dos trabalhadores ou empregados para suspender ou impedir o serviço, pôr-lhe condições ou alterar o preço, artigo 277.º n.º 2 e § unico

—: no caso de *gréve* que pena tem o que promove ou dirige ou o que emprega violencias ou ameaças, artigo 277.º § unico

—: de empregados ou corporações publicas para impedirem a execução de uma lei ou ordem do governo, artigo 300.º

Communidade religiosa: quem para ella entra ou concorre para que outrem entre, contra a prohibição da lei, artigo 140.º

Compensação: ou transacção não ha em penas, artigo 124.º.

Comportamento: o bom anterior é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 1.

Compra: quando é que a do producto do crime responsabilisa o adquirente como encobridor, artigo 23.º n.º 4.

Concubinato: Vid. **Marido, Mulher casada.**

Concurso: directo para facilitar ou preparar a execução do crime, quando responsabilisa o agente, como auctor, artigo 20.º n.º 5.

—: directo para facilitar ou preparar a execução do crime, quando responsabilisa o agente como cumplice, artigo 22.º n.º 2.

—: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 10.

Concussão: por impôr arbitrariamente, alguma contribuição, mandando receber ou recebendo d'ella alguma importancia para serviço publico,—e por cobrar para o estado ou estabelecimento publico cousa não devida ou mais do devido, artigo 315.º pr.

Concussão: se estes cri[mes] s forem commettidos por propostos, artigo 315.º § 1.º

—: se o delinquente converte [em] proveito proprio essas quantias, artigo 315.º § 2.º

—: Vid **Empregado pu[blico].**

Condecoração: a sua p[erda] é um dos effeitos necessarios da condemnação definitiva em p[ena] maior, artigo 76.º n.º 1.

—: e titulo de nobreza, quem s usa sem lhe pertencerem, artigos 235.º e 237.º

—: quem acceita alguma estr[angei]ra sem licença, artigo 155.º pr.

Condemnado: que effeitos tem contra elle a pena, definitivamente imposta, artigo 75.º

—: se a pena é maior, artigo 76.º e 78.º

—: se a pena fôr prisão correc[cional], desterro ou suspensão temporaria dos direitos politicos, artigos 77.º e 78.º

—: e se a pena é a suspensão de todos ou só d'alguns dos direitos politicos, artigos 79.º e 80.º

—: se a pena é a demissão, artigo 81.º

—: que foge sem ter cumprido a pena, artigo 196.º

—: que penalidade tem quem o acolhe, acouta ou encobre, artigo 198.º

—: Vid. **Encobridores.**

Conductores: barqueiros, recoveiros, similhantes ou seus propostos que furtam ou alteram os objectos que lhes são confiados para transportar, artigo 425.º n.º 4.

Confissão: espontanea do crime é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 9.

Conflicto: levantado o de jurisdicção entre auctoridade judicial e administrativa, se alguma d'ellas prosegue antes de resolvido, artigo 302.º

Conjuração: contra a segurança exterior do estado, artigo 144.º

—: feita por estrangeiro, artigo 151.º

—: contra a vida do rei, rainha reinante ou successor da corôa, artigo 165.º

—: para rebellião, artigo 172.º

—: para assuada, artigo 180.º § unico.

—: o criminoso que a delata á auctoridade é isempto de pena, artigo 176.º

Conselho: quando responsabilisa como auctor a pessoa que o dá, artigo 20.º n.º 4.

—: quando attenua a responsabilidade do menor que o recebe, artigo 39.º n.º 11.

—: juiz ou auctoridade que o dá sobre questão perante elle ventilada, artigo 284.º § 4.º

—: empregado publico que, sendo obrigado a dal-o ao superior, ou a informal-o, consulta dolosamente ou com falsidade, artigo 285.º

—: **de familia:** fica privado de fazer partes d'algum, até a extincção da pena, o réu condemnado a quaes pequenas, artigos 76.º n.º 3, 77.º n.º 2 e 78.º

Consentimento: o do offendido, em regra, não exime, de responsabilidade o agente, artigo 39.º n.º 5.

Constrangimento: activo, seja ou não vencivel, responsabilisa o agente como auctor, artigo 20.º n.º 2.

—: o physico, sendo vencivel, attenua responsabilidade do agente do crime, artigo 39.º n º 7.

Contrabando: que pena tem, artigo 279.º pr.

—: o cumplice e o encobridor teem a mesma pena que o auctor, artigo 279 º § unico.

—: os objectos do contrabando ficam perdidos, salva a legislação especial, artigo 281.º

Contractos simulados: Vid **Simulação**.

Contrafeição: de obra escripta, musica, desenho, pintura, esculptura ou de qualquer outra producção, artigo 457.º

—: se fôr feita em paiz estrangeiro, artigo 457.º § 1.º

—: o que vende ou expõe á venda alguma obra contrafeita, artigo 457.º § 2.º

Contravenções: o que seja, artigo 3.º

—: não é n'ellas punivel a cumplicidade nem o encobrimento, mas só a nigligencia, artigos 4.º e 25.º

—: sobre os seus agentes recahe unica e individualmente a responsabilidade criminal, artigo 33.º

—: quando se dá n'ellas a reincidencia, artigo 36.º

—: quando prescreve por ellas o procedimento e as penas, artigo 125.º § § 6.º e 8.º

—: como se punem as praticadas em contrario das leis e regulamentos sobre estado civil e matrimonios, artigo 339 º

—: contra regulamentos administrativos e de policia, artigo 484.º

—: julgamento de coimas, artigo 485.º

—: penas imponendas nos regulamentos administrativos e policiaes, artigo 486.º pr.

—: perdimento dos objectos apprehendidos, artigo 486.º § unico.

Contribuições: empregado publico que as impõe ou recebe não sendo devidas, e sabendo que o não são, artigo 315.º

Contusões: Vid. **Injuria, Offensa corporal.**

Convocação: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 8.

Copula: Vid. **Pudor, Rapto, Violencia.**

Corpo de delicto: penalidade d'aquelles que para o prejudicarem, destroem os vestigios do crime, artigo 23.º n.º 1.

—: excepções em razão de parentesco, artigo 23.º § unico.

Correspondencia: de portuguez com potencia inimiga, artigos 143.º a 145.º

—: de estrangeiro, residente em Portugal, com potencia inimiga, artigo 151.º

Corretor: fallido ou insolvente fraudulentamente, artigo 448.º

Corrupção: de juizes e jurados para em materia criminal, julgarem, ordenarem ou pronunciarem a favor ou contra alguem, artigo 319.º

—: pae ou outro ascendente que a excita ou facilita a pessoa sua descendente, artigos 372.º § 3.º e 405.º pr.

—: marido que excita a de sua propria mulher, artigo 405.º § 1.º

Corrupção: se o delinquente é o tutor do paciente, artigo 405.º § 2.º
— de menor de 21 annos, artigo 406.º
—: Vid. **Lenocinio.**
Credor: que se apropria dos bens do devedor, artigo 439.º
—: se o devedor lhe esconde ou aliena os bens para tornar-se insolvente, artigo 449.º
Criados: que furtam ao amo, ou a outrem em sua casa, ou em casa alheia, aonde acompanham o amo, artigo 425.º
Crime: o que seja, artigos 1.º, 5.º e 15.º
—: qual é o militar, artigo 16.º
—: é de tentativa, frustrado ou consummado, artigo 8.º
—: os seus agentes são auctores, cumplices ou encobridores, artigo 19.º
—: só o é o facto qualificado tal por lei anterior, artigo 5.º
— a sua punição rege-se em alguns casos por tractados e leis especiaes, artigo 15.º § unico n.º 1.
— **consummado:** é punivel bem como o frustrado e a tentativa, artigo 8.º
—: quando a lei não o declara, entende-se que a pena decretada se refere ao consummado, artigo 9.º
— **culposo:** ao que o fôr meramente nunca são applicaveis penas superiores a policia correccional e multa correspondente, artigo 110.º
— **frustrado:** em que consiste, artigo 10.º
—: é punivel como o são os de tentativa e consummado, artigo 8.º
—: é circumstancia aggravante quando precede outro crime, artigo 34.º n.º 6
—: que penas tem, quando a lei lhas não assigna, artigos 104.º e 112.º
— **de tentativa:** Vid. **Tentativa.**
Criminalidade: seus elementos e requisitos nos crimes frustrados, consummados e de tentativa.—nos actos que entram n'esta,- e nos factos constitutivos dos actos preparatorios, artigos 8.º a 14.º
Criminoso: quem o póde ser, artigos 26.º e 52.º
—. que o não póde ser, artigos 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 298.º
Crueldade: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 23.º
Culpa: Vid. **Negligencia.**
Culto: quem injuria ou perturba o da religião official do reino, artigos 130.º a 135.º
—: como é punido o de religiões oppostas ás do estado, artigo 130.º n.º 4 e § 1.º
Cumplices: que pessoas o são, artigo 22.º
—: pessoas punidas como taes, artigos 198.º, 263.º § unico, 282.º § 3.º, 283.º § 1.º, 324.º, 325.º, 338.º e 483.º § unico.
—: casos em que teem penas especialmente designadas, artigos 140.º, 162.º § 2.º, 173.º § 2.º, 174.º, 177.º, 194.º, 206.º pr., 208.º n.º 3, 273.º § unico, 279.º § unico, 367.º § unico, 386.º e 447.º § unico.
—: como são responsaveis pela multa, artigo 122.º
—: não os ha, nem encobridores, sem haver auctor, artigo 24.º

Cumplices: a sua punição não está subordinada á dos outros agentes, artigo 24.º

—: penas imponendas aos dos crimes consummados, frustrados e de tentativa, artigos 104.º a 112.º

Cumplicidade: não é punivel, nem o encobrimento nas contravenções, artigo 25.º

Cunhos: fabríco, exposição á venda, venda, fornecimento, subministração, posse, retenção de algum que sirva exclusivamente para falsificação de moeda, artigo 210.º § 1.º

—: falsificação, introducção no reino e uso dos de auctoridade ou repartição publica, artigo 228.º

—: uso falso dos de contraste ou avaliador, artigo 230.º pr.

—: se os falsificados foram de estabelecimento commercial ou industrial, artigo 230.º § 1.º

—: se o utente não tem conhecimento da falsificação, artigo 232.º

Curador: a incapacidade para o ser é um dos effeitos da condemnação a pena maior, prisão correccional, suspensão dos direitos politicos ou desterro, artigos 76.º e 77.º

—: esta incapacidade extingue-se com a pena, artigo 78.º

Custas: do processo, e as despezas da expiação da pena, só recahem sobre o réu definitivamente condemnado, artigos 75.º e 128.º

D

Dadiva: quando responsabilisa, como auctor, quem a faz, artigo 20.º n.º 3.

—: quando responsabilisa, como encobridor, quem a recebe, artigo 23.º n.º 4.

—: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 2.

Damno: a possibilidade da sua reparação, ou a sua menos gravidade, são circumstancias attenuantes, artigo 39.º n.º 19.

—: voluntario, total ou parcial, em edificação ou construcção alheia, concluida ou apenas começada, se excede a 500 réis o seu valor, artigo 472.º pr.

—: se não exceder o valor de 500 réis, artigo 472.º § 1.º

—: a segunda reincidencia em qualquer dos casos supra, artigo 472.º § 2.º

—: em via ferrea, artigo 472.º § 3.º

—: aggravantes, segundo os effeitos ou accidentes occorridos no caminho de ferro, artigo 472.º § 4.º

—: em telegrapho ou telephone, ou no respectivo material, artigo 472.º § 5.º

—: outros factos comprehendidos na mesma incriminação, artigo 473.º

—: em estatua destinada á utilidade ou decoração publica, artigo 474.º

—: com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade, ou a execução de trabalhos auctorisados pelo governo, artigo 475.º

—: em arvore ou enxertos particulares ou publicos, artigo 476.º

—: em seara, horta, vinha, plantação ou viveiro, artigo 477.º

—: em moveis ou semoventes, artigos 478.º, 479.º pr. e 480 pr.

Damno: em terrenos de que seja proprietario ou colono o dono do animal, artigo 479.º § unico.

— causado voluntariamente em todos os demais casos não especificados, artigo 481.º pr.

—: em que não concorrem circumstancias aggravantes, artigo 481.º § unico

—: sem intenção malefica, artigo 482.º

Declaração falsa: prestada á auctoridade publica, artigo 242.º

—: em fórma de participação ou denuncia, artigo 245.º

—: ou querella maliciosa, artigo 244 º

—: pelos paes de um infante para prejudicar os direitos d'alguem, artigo 343.º

—: de nascimento ou obito de infante que nunca existiu, artigo 343.º

Defeza: o excesso da legitima é circumstancia attenuante da responsabilidade do agente, artigo 39.º n.º 17.

—: legitima propria ou de outrem, como justifica o facto, artigos 41.º n.º 5, 45.º n.º 3, 46 º, 375.º, 377 º e 378.º

Degredo: fixo, temporario ou complementar de outra pena a que residencia e trabalho obriga, artigo 60.º § 1 º

—: em que possessões se cumpre, artigo 60.º § 2.º

—: (a duração do) por 8 annos, precedida de prisão maior cellular por 4, não póde, em regra, ser excedida ou abreviada, artigo 86.º

—: não admitte substituição, artigo 94.º

—: como se aggrava ou attenua, artigo 92.º

—**por 15 annos:** considera-se pena immediatamente superior a qualquer das temporarias de prisão maior ou de degredo, artigo 97.º § unico.

—**por 28 annos:** aggrava-se ou attenua-se quando no crime concorrem circumstancias não consideradas especial e expressamente na lei para determinar a pena correspondente, conforme a maior ou menor culpabilidade do agente, artigo 91 º

—**temporario:** quando obriga a trabalho, artigo 88.º § unico.

Delicto: Vid. **Crime.**

Demissão: a condemnação na de emprego que effeitos produz, artigo 81.º

—: ou suspensão, que effeitos tem, se o empregado continua exercendo, artigos 158.º e 307.º

Denegação de justiça: como é punida, artigo 286.º

Denuncias falsas: Vid **Declaração falsa.**

Deposito: responsabilidade do constituido por auctoridade publica, artigo 313.º § 5.º

—: que destroe ou desencaminha a cousa penhorada ou depositada por mandado da justiça, e qualquer pessoa que subtrahe a cousa depositada ou empenhada, artigo 422.º

—: Vid. **Abuso de confiança.**

Desacato: penas applicaveis, artigos 130.º § 3.º e 441.º

Desaffronta: quando é circumstancia attenuante, artigo 39.º n º 13.

Descaminho: de fazendas, generos ou mercadorias ao pagamento dos direitos, artigo 280.º

Descaminho: apprehensão e perda dos objectos, artigo 281.º
—: ou rompimento de sêllos de papeis guardados em deposito publico ou confiados a empregado publico em razão do seu emprego, artigos 310.º a 312.º
—: Vid. **Empregado publico.**
Descarrilamento: de locomotiva quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 13.
Deserção: para nação inimiga, artigo 146.º
—**militar:** artigo 309.º
—: e alliciação para a militar, artigo 309.º
Desobediencia: em que consiste, e penas infligendas, artigo 188.º pr. e § 1.º
—: como se aggrava a procedente de recusa a prestação de serviço de interesse publico para que tenha precedido nomeação ou intimação, ou ás ordens e mandados da auctoridade publica, ou resultante de infracção de editaes de auctoridade competente devidamente publicados, artigo 188.º pr. e § 2.º
—: praticada por empregado publico civil ou militar, que, sem motivo legitimo, recusa cooperar a requisição legal de auctoridade competente para a administração de justiça ou serviço publico, artigo 304.º
—: qualificada em que consiste, e qual é assim considerada, artigos 188.º § 2.º e 189.º
—: se o delinquente é facultativo que não cede ao chamamento da auctoridade, artigo 250.º
—: commettida por juiz ou membro de tribunal judicial ou administrativo, que não cumpre as sentenças ou ordens legaes emanadas de auctoridade superior, artigo 303.º
Despacho: Vid. **Burla.**
—**telegraphico:** supposto ou falsificado por funccionario encarregado d'esse serviço, ou por outrem, artigo 224.º n.º 6.
—: uso do falso por pessoa que, não sendo o empregado, sabe da supposição ou falsidade, artigo 224.º n.º 6.
—: se do falso ou supposto resultaram prejuizos immediatos, artigo 224.º § 3.º
Despezas: Vid. **Custas.**
Desterro: Vid. **Pena de desterro.**
Destruição: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 23
Devedor: que hypotheca com fraude, artigo 450.º n.º 3.
—: Vid. **Burla, Credor.**
Diffamação: ou imputação injuriosa não é provocação sufficiente que attenue as penas de homicidio e ferimentos, artigo 374.º
—: publica, por qualquer meio, contra pessoa a quem se impute facto offensivo de sua honra ou consideração, artigo 407.º
—: sua reproducção, artigo 407.º
—: quando é admissivel a prova dos factos imputados, artigo 408.º
—: como é punido, conforme se prove ou não a verdade dos factos imputados, artigo 409.º
—: se não tiver publicidade, artigo 412.º
—: effeitos da explicação satisfatoria, artigo 418.º
—: contra corporação que exerce auctoridade publica, artigo 411.º
—: contra as camaras legislativas, artigo 411.º

Diffamação: contra pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra ascendentes legitimos, artigo 415.° pr.

—: se concorrem outras circumstancias aggravantes, artigo 415.° § unico.

—: a requerimento de quem se procede por este crime, artigo 416.°

—: contra pessoa fallecida, artigo 417.°

—: feita perante o juiz, artigo 419.°

—: Vid. **Injuria, Offensa.**

Dignidade: compromettimento da do paiz para compotencia estrangeira, artigo 152.°

Dignidades: a sua perda é um dos effeitos da condemnação definitiva em pena maior, artigo 76.° n.° 1.

Direitos politicos: effeitos de sua suspensão, denominada temporaria, artigos 77.° a 80.°

—: empregado publico que abusivamente impede o seu livre exercicio, artigos 296.° e 298.°

—: Vid. **Assembléa eleitoral.**

Dirimentes: Vid **Circumstancias dirimentes.**

Disfarce: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.° n.° 11.

Documentos: descaminho, subtracção, suppressão de archivo, cartorio ou deposito publico pelo empregado encarregado da sua guarda, artigo 311.° pr.

—: sendo estes actos commettidos por outrem, mas por negligencia do empregado, artigo 311.° § unico.

—: Vid. **Falsificação.**

Dogmas: propagação de doutrinas contrarias aos da religião do estado, artigo 130.°

Duello: provocação a elle, artigo 381.°

—: provocado com injurias, ou incitamento para alguem se bata, artigo 383.°

—: quem desacredita aquelle que não acceita a provocação, artigo 382.°

—: de que não resulta ferimento ou homicidio, artigo 384.°

—: de que resulta a morte, artigo 385.° pr.

—: de que resulta ferimento grave, artigo 385.° § 1.°

—: se o ferimento não tem gravidade, artigo 385.° § 2.°

—: se algum dos delinquentes é empregado publico, artigo 388.°

—: se se realisa sem padrinhos, com fraude ou deslealdade ou por motivos pecuniarios, e resulta morte ou ferimentos, artigos 387.°

—: os padrinhos que pena teem, artigo 386.°

—: em qualquer dos casos a pena de prisão só tem effeitos de correccional, artigo 388.°

E

Ebriedade: Vid. **Embriaguez.**

Editaes: arrancamento ou outro modo de inutilisação dos mandados affixar pelo governo, ou auctoridade judicial ou administrativa, artigo 185.° § 4.°

Effeito retroactivo: não tem, em regra, a lei penal, artigo 6.°

Effeito retroactivo: não tem a morte do criminoso e a amnistia pelo que respeita a direitos legitimamente adquiridos por terceiro, nem quanto a acção civil por damno e perda, artigo 125.º § 1.º

Effeitos das penas: quaes são, artigos 74.º a 77.º e 81.º

—: quaes cessam *ipso facto* da extincção da pena que os produzir, artigos 78.º a 80.º

—: Vid. **Condemnado.**

Eleições: penalidades geraes imponendas a quem as perturba, artigos 199.º a 204.º

—: nas suas particularidades regem se por leis especiaes, artigo 205.º

Embarcação: submergida ou varada, artigo 471.º

—: Vid. **Fogo posto.**

Embuscada: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 11.

Embriaguez: quando é simples circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 21.

—: quando é circumstancia de natureza especial, artigos 50.º e 111.º

—: se é causa de perturbação da ordem publica que penas tem, artigo 185.º § 3.º

Emigração: contra os preceitos dos regulamentos policiaes, artigo 154.º

Empregado diplomatico: que falta á protecção devida a portuguez em paiz estrangeiro onde exerce as suas funcções, artigo 157.º

— **publico:** o que é, artigo 327.º

—: esta qualidade é sempre circumstancia aggravante do crime, artigo 34.º n.ºs 24 e 25.

—: além das penas communs a qualquer criminoso, tem outras especiaes, artigo 59.º

—: que promove a punição do subalterno que sabe delinquiu, artigo 324.º

—: cumplice de crime que deverá impedir ou castigar, artigo 325.º

—: disposições geraes para casos que os artigos 284.º a 323.º não previnem, artigo 326.º

—: que no exercicio de suas funcções fabrica documento falso ou falsifica o verdadeiro, artigo 218.º

—: que falsifica passaporte, artigos 225.º e 227.º

—: que dolosamente consulta ou informa o superior com falsidade de facto, artigo 285.º

—: que faltando ás obrigações do seu officio, não previne ou impede a realisação de um crime, artigo 287.º

—: que revela segredo que sabe em razão do seu officio, artigo 290.º n.º 1.

—: que prende, retem, occulta ou prolonga a incommunicabilidade de alguem, artigos 291.º e 298.º

—: que entrega papel ou copia que não devia ter publicidade e lhe está confiado ou existe na respectiva repartição, ou d'elle dá conhecimento, artigo 290.º n.º 2.

—: que ordena ou executa prisão sem as formalidades legaes,— retem o preso fóra do logar proprio,— recusa certidão da prisão ou

não apresenta o registros d'ella, — que recebe preso sem ordem escripta de pessoa competente,—ou que sabendo de prisão illegal não dá parte, artigos 292.º, 298.º e 333.º

Empregado: que é excessivamente rigoroso para com algum preso, artigos 293.º, 298.º e 299.º

—: que deixa evadir o preso, artigos 192.º a 194.º

—: que entra illegalmente em casa d'habitação, artigos 294.º e 298.º

—: que impede o exercicio legal dos direitos politicos, artigos 296.º e 298.º

—: que viola o segredo das cartas confiadas ao correio, artigos 295.º a 298.º

—: que emprega no exercicio de suas funcções legaes violencias desnecessarias, artigo 299.º

—: que se colliga com outros empregados ou corporações para obstar á execução de lei ou ordem do governo, artigo 300.º

—: que se ingere em attribuições de outra auctoridade ou dos poderes legislativo ou judicial, artigos 301.º e 302.º

—: que desobedece ás sentenças ou ordens superiores, artigo 303.º

—: civil ou militar que, sem motivo legitimo, recusa serviço ou auxilio legalmente requisitado, artigo 304.º

—: que recusa emprego publico ou electivo, artigo 305.º

—: que começa a exercer sem previo juramento, artigo 306.º

—: que continua servindo depois de suspenso ou demittido, artigo 307.º

—. que abandona o emprego, artigos 158.º, 308.º e 309.º

—: Que rompe ou abre sêllos postos por ordem da auctoridade competente em papeis ou outros objectos confiados á sua guarda, artigo 360.º pr.

—: que com o rompimento dos sêllos commette furto, artigo 310.º § 1.º

—: que desencaminha, supprime ou subtrahe de archivo, cartorio ou deposito publico, sob sua guarda, papeis ou documentos ou parte de algum d'elles, artigo 311.º pr.

—: se esses descaminhos, etc., acontecem por negligencia d'elle, artigo 311.º pr.

—: se d'esses descaminhos, etc., resulta prejuizo a alguma pessoa ou ao estado, artigo 312.º pr.

—: se não fôr elle, mas outra pessoa a culpada do descaminho, etc., os papeis ou objectos, artigo 312.º § unico.

—: que furta ou maliciosamente que leva, ou deixa levar ou furtar, ou applica a uso proprio ou alheio, dinheiro, titulos ou effeitos moveis do estado ou de particular, que, em razão do seu emprego, tiver em seu poder para guardar, dispender, administrar ou dar destino legal, artigo 313.º pr. e § 2.º

—: que dá a ganho, empresta ou paga antes do vencimento dinheiro, titulos ou effeitos moveis confiados á sua guarda ou administração, artigo 313.º § 3.º

—: que dá espera ao devedor, artigo 313.º § 3.º

—: que applica o dinheiro publico a fim diverso do que lhe está destinado, embora seja para uso publico artigo 313.º § 4.º

—: que arbitrariamente lança contribuição e recebe por si ou por outrem alguma parte d'ella, artigo 315.º

Empregado: que, encarregado da cobrança para o estado ou estabelecimento publico, recebe o não devido ou mais que o devido, artigo 315.º

—: se estes actos são praticados por proposto ou seu commissionado, artigo 315.º § 1.º

—: se converte as importancias indevidamente cobradas em proveito proprio, artigo 315.º § 2.º

—: que faz essas extorsões com violencias ou ameaças, artigo 314.º

—: que acceita salarios ou emolumentos que lhe não pertencem, artigo 316.º

—: que leva interesse não auctorisado em negocio relativo ás suas funcções, artigo 317.º

—: arbitro, perito ou outra pessoa que no exercicio de sua profissão ou em desempenho de serviço publico se deixa subornar ou corromper, artigos 318.º a 320.º, 322.º e 323.º

—: que attenta contra o pudor, rapto, estupro ou violação em pessoa que tenha negocio dependente de suas funcções, artigo 398.º n.º 2.

—: Vid. **Concussão, Falsificação, Juramento.**

Emprego publico: a sua perda é um dos effeitos de condemnação definitiva em pena maior, artigo 76.º n.º 1.

—: a suspensão, até á extincção da pena, é um dos effeitos da condemnação definitiva a prisão correccional. suspensão temporaria de direitos politicos e desterro, artigo 77.º a 80.º

—: effeitos de condemnação a demissão, artigo 81.º

—: quem o serve sem titulo ou causa legitima, ou usa os respectivos uniformes sem lhes pertencer, artigo 235.º e 236.º

—: sua acceitação, sem licença, em paiz estrangeiro que effeitos produz, artigo 155.º

Encobridores: do crime que pessoas o são, artigo 23.º

—: quem em rasão de parentesco, não é considerado tal, artigo 23.º § unico.

—: não o ha, nem cumplice, sem auctor, artigo 24.º

—: a sua punição não está subordinada á dos outros agentes do crime, artigo 24.º

—: que penas lhes são applicaveis, quando a lei não a decretar determinada, artigos 106.º e 112.º

—: dos criminosos e malfeitores, artigo 198.º

—: que encobrem cousas furtadas por pessoas conjunctas, ou as applicam em proveito proprio, artigo 431.º § unico.

Enterramentos: em contravenção das leis e regulamentos, artigo 246.º

Entrada violenta: em casa de diplomata estrangeiro, artigo 159.º

—: na habitação do rei, successor da corôa, regentes do reino ou membro da familia real, artigo 168.º

—: em habitação de outras pessoas, mas sem intenção de commetter outro crime, artigo 380.º pr.

—: na habitação de alguem com arrombamento, escalamento ou chave falsa. artigo 380.º § 1.º

—: que pena tem a tentativa n'este ultimo caso, artigo 380.º § 2.º.

Entrada violenta: praticada por empregado publico, artigos 294.º e 298.º

—: Vid. **Introducção.**

Envenenamento: o que é, e que pena tem, artigo 353.º

—: subministração maliciosa, não de veneno, mas de outra substancia nociva á saude, artigo 354.º

Equivalencias: Vid. **Aggravação, Penas maiores, Prisão cellular.**

Erro: a respeito da pessoa ou cousa a que se dirige a acção, não exime de responsabilidade criminal, mas póde aggraval-a ou attenual-a, artigo 29.º n.º 3 e § 2.º

Escalamento: o que seja E' considerado circumstancia aggravante, artigos 34.º n.º 12 e 442.º pr.

—: Vid. **Arrombamento.**

Escravidão: imposta a pessoa livre, artigo 328.º

Escriptos: Vid. **Falsificação.**

Espera: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 23.

Espião: portuguez que acolhe o do inimigo, artigos 149.º e 151.º

—: estrangeiro que acolhe o do inimigo e se corresponde ou o auxilia contra Portugal, artigos 150.º e 151.º

Expoliação: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 23.

Estalajadeiro: que furta tudo ou parte do que lhe é confiado, artigo 425.º n.º 4.

—: Vid. **Albergueiro.**

Estampilhas: de sêllo ou postaes, sua falsificação, importação, exposição á venda, venda, emissão, passagem e uso, artigo 229.º

—: sendo já usadas, artigo 230.º § 3.º

—: uso das falsificadas, não sendo a falsificação conhecida do utente, artigo 232.º

Estellionato: Vid. **Abuso de confiança, Burla.**

Estupro: de mulher virgem, maior de 12 e menor de 18 annos, por meio de seducção, artigo 392.º

—: de menor de 12 annos, artigo 394.º

—: de maior com violencia ou fraude, artigo 393.º

—: circumstancias suas aggravantes, artigos 395.º a 398.º

—: quando é precisa, para o procedimento criminal, denuncia ou queixa da pessoa offendida ou de seus representantes artigo 399.º pr.

—: o perdão ou desistencia quando sustam o procedimento, artigo 399.º § unico.

—: quando é o agente obrigado a dotar a paciente, artigo 400.º pr.

—: quando cessa o procedimento criminal e até a pena, artigo 400.º § unico.

Evasão: Vid. **Carcereiro, Empregado publico, Fuga, Presos.**

Exactores: Vid. **Empregado publico.**

Excesso de legitima defeza: Vid. **Defeza.**

Excesso do mandatario: ou do executor do crime, quando responsabilisa o auctor ou mandante, artigo 34.º n.º 2.

— **de poder:** é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 11.

Excesso de poder: commette o empregado publico que se ingere no exercicio do poder legislativo, artigo 301.º pr. e n.º 1.

—: o juiz que se intromette em materias administrativas, artigo 301.º n.º 2.

—: o funccionario que prende ou manda prender membro do corpo legislativo, artigo 31.º n.º 3.

—: e a auctoridade administrativa que tenta impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, artigo 301.º n.º 4.

Execução: do crime responsabilisa o agente como auctor, artigo 20.º n.º 1.

Executor: o seu excesso na perpetração do crime responsabilisa o mandante ou instigador, artigo 21.º n.º 2.

Expiação: Vid **Custas.**

Explosão: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 13.

—: Vid. **Machinas, Mina.**

Exposição: de menor de 7 annos em local improprio, artigo 345.º

—: em logar ermo, artigo 345.º § 1.º

—: pelos paes legitimos, artigo 345.º § 2.º

—: com risco de vida do menor, ou se a este resulta lesão ou morte, artigo 345.º § 3.º

—: recemnascido ou menor exposto em logar ermo, deve ser levado á auctoridade administrativa mais proxima, artigo 346.º

—: feita por paes legitimos que teem meios de sustentar os filhos, artigo 348.º

—: Vid **Menor.**

Expulsão do reino: imposta sem limitação de tempo, que duração póde ter, artigo 62.º

F

Facultativo: ou outra pessoa auctorisada, que passa attestado falso de molestia para eximir alguem ao serviço publico, e a pessoa que d'elle use que penalidade teem, artigo 224.º n.ºs 1 e 4.

—: que em caso urgente recusa o auxilio da sua profissão, sendo para isso competentemente convocado ou intimado, artigo 250.º pr.

—: que não justifica a sua não comparencia, quando convocado ou intimado para prestar auxilio urgente, artigo 250.º § unico.

—: que revela segredo que lhe foi confiado em razão do seu officio artigo 290.º § 1.º

—: que concorre para aborto, artigo 358.º § 1.º

—: cumplice de mutilação para fugir ao serviço militar, artigo 367.º § unico.

—: Vid. **Certidão d'obito. Certificado.**

Fallencia: Vid. **Corretor, quebra.**

Falsidade: é relevado de pena quem, usando de cousa falsa, não conhecer a falsificação, artigo 233.º pr.

—: circumstancias attenuantes, artigo 232.º § 1.º

— de moeda: Vid. **Moeda.**

Falsificação: total ou parcial em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto que deva ter a mesma fé que ás escriptu-

ras, quando prejudique, ou, por sua natureza, possa prejudicar terceira pessoa ou o estado, artigo 216.º

Falsificação: commettida assim por empregado publico, artigos 218.º pr. 219.º e 224 º n.º 4.

—: resultante de inconsideração, negligencia ou inobservancia do respectivo regimento, artigos 216.º § unico e 219.º § unico.

—. por cima de assignatura em branco, artigo 220.º

—: d'objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do estado, ou a sua importação, emissão, passagem, exposição á venda e uso, artigo 229.º

—: e uso de marcas, sêllos e cunhos falsos de contraste ou avaliador, artigo 230.º pr.

—: e uso de objectos marcados com nome supposto ou alterado, ou com firma de fabrica diversa, artigo 230 º § 2.º

—: uso de marcas, sêllos ou cunhos de estabelecimento industrial ou commercial, artigo 230.º § 1.º

—: e uso de estampilhas de sêllo ou postaes, ou de bilhetes de transporte já usados, artigo 230.º § 3.º

—: e uso, venda ou exposição á venda de bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar publico, artigo 230.º § 4.º

—: e uso, venda ou exposição á venda de cautellas ou lista de loteria, artigo 230.º § 4.º

—: se o utente não tem d'ella conhecimento, artigo 232.º

—: Vid. **Balancés, Cheques, Fôrmas, Inscripções, Moeda, Notas, Obrigações.**

Familia real: injuria a algum de seus membros, artigos 168.º e 169.º

—: offensa com violencia, artigo 167 º § único.

—: homicidio frustrado ou consummado, artigo 166.º

Ferimento: Vid. **Offensa corporal.**

Feiticeria: extorsão por este meio de dinheiro, moveis, fundos publicos ou titulos, artigo 451.º n º 3 e § unico.

Fogo posto: voluntariamente em fortificação, edificio ou embarcação do estado, contendo ou destinado a conter cousas do estado, artigo 463.º pr.

—: em edificio ou embarcação particular, artigos 463.º n.ºs 1 a 4 e 464.º n.º 1.

—: em comboio em movimento, artigo 463.º § unico.

—: em seara, floresta, matta ou arvoredo, artigo 464.º n.º 2.

—: pelo proprietario á sua propria cousa, artigo 468.º § 2.º

—: casos em que são applicaveis penas especiaes, artigo 470.º

—: sem intenção malefica, artigo 482 º

—: se d'elle resulta a morte d'alguem, artigo 466.º

Força Publica: requisitada por empregado publico para impedir a execução da lei, mandado da justiça ou ordem legal, artigo 297.º pr.

—: se o fim não se realisa, artigo 297.º § 1.º

—: e se o impedimento se verifica, artigo 297.º § 2.º

Formas: fabrico, ou outro modo de fornecimento ou subministração, posse, retenção de algumas com lettras d'agua, que sirvam exclusivamente para falsificação de notas de banco, ou de titulos do estado de divida ou representativos de moeda, artigo 210.º § 1.º

Formas: pessoas e individuos isemptes de tal incriminação e penas, artigo 210.° § 3.°

Fraude: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.° n.° 11.

Fuga: quando é que, quem a facilita ao delinquente, é havido por encobridor, artigo 23.° n.° 5.

—: excepções em razão de parentesco, artigo 23.° § unico.

Fuga: Vid. **Presos.**

Funccionario publico: Vid **Empregado publico.**

Funcções officiaes: Vid. **Abuso de poderes.**

— **publicas**: Vid. **Effeitos das penas.**

Fundos publicos: quem os vende sem os ter, artigo 273.° pr.

—: quem os compra, sabendo que o vendedor os não tem, artigo 273.° § unico.

—: alteração fraudulenta do preço que deve resultar da livre concorrencia, artigo 276.° pr.

—: colligação para esta alteração fraudulenta do preço, artigo 276.° § unico.

Furto: simples subtracção fraudulenta de cousa alheia, artigo 421.°

—: de cousa propria penhorada ou depositada em poder de outrem, artigo 422.°

—: pelo proprio depositario, artigo 422.°

—: de cousa achada, artigo 423.°

—: total ou parcial de processo, livro de registro ou documento, artigo 424.°

—: feito por criado, artigo 425.° pr.

—: por servidor assalariado, artigo 425.° n.° 3 e §§ 1.° e 2.°

—: por estalajadeiro, barqueiro, recoveiro, qualquer conductor ou seus propostos, artigo 425.° n.° 4 e § 3.°

—: não habitual até ao valor de 500 réis, artigo 430 pr.

—: de fructos para comer no logar onde colhidos, artigo 430.° § 1.°

—: rebusca ou respiga, antes dos fructos colhidos, artigo 430.° § 2.°

— a reincidencia n'estes ultimos casos, artigo 430.° § 3.°

—: commettido com rompimento de sêllos em objectos sob guarda do agente, artigo 310.°

—: qualificado, como é punido, artigos 426.° a 429.°

—: entre que pessoas não admitte acção criminal, artigo 431.° pr.

—: a acção da justiça, quando depende de queixa do offendido, artigos 430.° pr. e 431.° § 2.°

—: commettido ao jogo, artigo 269.°

G

Gados: Vid. **Damno.**

Gazua: o que seja, artigo 442.° pr.

—: quem as fabrique, falsifique ou altere chaves, artigo 444.° pr.

—: se o delinquente é ferreiro de profissão, artigo 444.° § unico.

Generos: alterados, corruptos ou de algum modo nocivos á saude, artigo 251.° pr.

Generos: apprehensão e mutilisação, artigo 251.º § 1.º
—: o seu monopolio, artigos 275.º e 276.º
—: se a alteração não é com substancias nocivas, mas para lhes modificar preço, peso ou valor, artigo 456.º n.º 2.
Greve: Vid. **Colligação.**
Guerra: portuguez que a faz a Portugal por uma nação estrangeira, artigos 141.º e 147.º
—: quem a promove ou ajuda, ou expõe portuguezes a represalias ou o reino a hostilidades, artigos 142.º, 145.º, 148.º e 149.º
— **civil**: quem a excita, artigo 171.º n.º 2.

H

Habitação: o commettimento do crime na do agente, é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 16.
—. Vid **Entrada violenta.**
Herdeiros: seus direitos quanto a restituição ou indemnisação, artigo 75.º n.ºs 2 e 3.
— quando passa para os do condemnado a obrigação do pagamento da multa, artigo 122.º § 2.º
Heresia: como e quando é punida, artigo 130.º
Homicidio: voluntario simples, artigos 349.º 350.º e 357.º
—: aggravado pela premeditação, torturas, etc., artigo 351.º
—: que resulta offensa corporal voluntaria, mas sem intenção de matar, artigo 361.º § unico.
—: cummulado com o roubo ou tentativa d'elle, artigo 433.º
—: resultante de fogo posto, artigo 466.º
—: por effeito de castração, artigos 366.º § unico e 373.º
—: involuntario por impercia, negligencia ou resultante de facto licito ou illicito praticado em tempo, logar e modo illicitos, artigo 368.º
—: provocado como se attenua, artigos 370.º, 371.º e 374.º
—: praticado pelo marido ou pelo pae em flagrante delicto de adulterio ou de corrupção da filha, artigo 372.º
—: circumstancias que eximem de responsabilidade, artigos 376.º e 377.º
—: com excesso, artigo 378.º
Honra de nobreza: Vid. **Nobreza.**
Hospedeiro: Vid **Albergueiro, Estalajadeiro.**
Hypotheca: Vid **Burla, Credor, Devedor.**

I

Idade: quando é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 3.
—: Vid. **Maioridade, Menoridade.**
Ignorancia: da lei penal nem exime da responsabilidade criminal, nem a attenua, artigo 29.º n.º 1 § 1.º
—: de que certa cousa é falsa ou falsificada, exime da pena, artigo 232.º
Illusão: sobre a criminalidade do facto, não exime da responsabilidade nem a attenua, artigo 29.º n.º 1 § 1.º
Imprevidencia: dos maus resultados do acto é attendante da responsabilidade do agente, artigo 39.º n.º 8

Impunidade: quem a prepara é encobridor, artigo 23.º n.º 2.

—: excepção em razão de parentesco, artigo 23.º § unico.

Imputação: pessoas não susceptiveis da criminal, artigo 42.º n.ºs 1 e 2.

—: pessoas que a não teem por disposição da lei, artigo 43.º

Incendio: o seu emprego ou commettimento do crime por occasião d'elle é aggravante, artigos 34.º n.º 13 e 469.º

—: Vid. **Fogo posto.**

Incesto: que pena tem, artigo 398.º n.º 1.

Incidente: contencioso na execução de qualquer pena deve ser resolvido pelo juiz de que emanou a sentença condemnatoria, artigo 121.º

Indemnisação: quando é a ella obrigado o réu condemnado definitivamente, artigo 75.º n.º 3.

—: quando a recebe do estado o réu rehabilitado, artigo 126.º § 6.º

Indignação publica: quando justifica o arrebatamento subito do agente, artigo 39.º n.º 14.

Infanticidio: que pena tem, artigos 356.º e 357.º

—: commettido pela mãe ou avós maternos para occultar a deshonra, artigos 356.º § unico e 357.º

Vid. **Aborto.**

Inferioridade: do agente ou paciente, quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 27.

—: e quando é attenuante, artigo 39.º n.ºs 11 e 12.

Inhumação: Vid. **Enterramento.**

Injuria: e falta de respeito á religião do estado, artigos 130.º e 135.º

—: e aos seus ministros, artigo 132.º

—: ás auctoridades publicas por estes ministros da religião, artigo 137.º

—: e diffamação publica contra soberano d'outro paiz, artigo 160.º

—: ao rei, regentes do reino, e familia real portugueza, artigo 169.º

—: a ministro da corôa, camaras legislativas, tribunal, membros d'estas corporações ou commandante de força publica, artigos 181.º e 411.º § unico.

—: contra agente da auctoridade ou força publica, jurado, perito ou testemunha, artigos 183.º, 184.º e 414.º

—: com tentativa de homicidio, artigo 183.º § 3.º

—: com volta ou arruido em juizo, artigo 185.º

—: sem imputação de facto, mas tornada publica por qualquer meio, artigo 410.º

—: com imputação de facto offensivo da honra ou consideração, artigo 407.º

—: não havendo publicidade, artigo 412.º

—: effeito da explicação satisfatoria do offensor, artigo 418.º

—: contra pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra outro ascendente legitimo, artigo 415.º pr.

—: concorrendo outras circumstancias aggravantes, artigo 415.º § unico.

—: quando depende ou não o procedimento judicial de requerimento do offendido, artigo 416.º

Injuria: se o injuriado é fallecido, artigo 417.º
—: commettida em juizo, artigo 419.º
—: Vid. **Diffamação, Offensas.**
Inscripções: falsificação, artigo 206.º § 1.º
—: só a fabricação, artigo 206.º § 2.º
—: passagem uso, exposição á venda sem concerto ou cumplicidade com o falsificador ou fabricador, artigo 207.º
—: importação das falsas ou falsificadas, artigo 210.º pr.
—: Vid. **Balancés, Falsificação.**
Insistencia: nos esforços para a consummação do crime, é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 14.º
Instigação: quando responsabilisa quem a faz, como auctor, artigos 21.º n.º 1, e 22.º n.º 1.
Instrumentos do crime: quando incorre na sua perda o réu definitivamente condemnado, artigo 75.º n.º 1.
Intenção: de commetter crime diverso não dirime a responsabilidade criminal, nem d'ella exime, artigo 29.º n.º 6 e § 1.º
—: póde ser circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 5.
Introducção (ou tentativa de) em casa alheia: quando é aggravante, artigo 34.º n.º 15.
—: com violencia, ameaça, arrombamento, escalamento, chaves falsas, artigos 34.º n.º 12 e 380.º § 1.º
—: só a tentativa, artigo 380.º § 2.º
—: persistencia em ficar, artigo 380.º § 3.º
—: Vid. **Entrada violenta.**
Inundação: o seu emprego ou o commettimento do crime por occasião d'ella, artigo 34.º n.º 13.

J

Jogador: que faz do jogo a sua principal, ou unica agencia, artigo 264.º
—: de jogo d'azar, artigo 265.º
—: que joga com filhos familias ou menores de 21 annos, artigo 266.º pr.
—: se estes teem sido excitados a jogar, artigo 266.º § unico.
—: que dá tabolagem de jogo d'azar, pessoal respectivo, e destino dos moveis, dinheiro, etc., apprehendidos, artigo 267.º
—: que o violenta outrem a jogar, artigo 268.º
—: que usa de meios fraudulentos, artigo 269.º
Jogo: Vid. **Fundos publicos, Jogador, Loterias, Menor.**
Jubilação: a perda do direito por serviços anteriores á condemnação é um dos effeitos da demissão d'emprego, artigo 81.º n.º 2.
Juiz: que se intromette em materias da attribuição do poder legislativo, artigo 301.º § 2.º
—: que prosegue na causa depois de levantado conflicto entre a auctoridade judicial ou administrativa, artigo 302.º n.º 1.
—: que se deixa corromper, para antes ou depois da accusação julgar, ordenar ou pronunciar em materia criminal, artigo 319.º

Julgador: que profere sentença definitiva, manifestamente injusta, por favor ou odio, artigo 284.º pr.

—: se a sentença é sobre materia criminal, artigo 284.º § 1.º

—: se versa sobre materia não criminal, artigo 284.º § 2.º

—: se a sentença não é definitiva, artigo 284.º § 3.º

—: que aconselha o litigante perante elle, artigo 284.º § 4.º

—: Vid. **Auctoridade publica.**

Jurados: injuriados no exercicio de suas funcções, artigo 182.º

—: ameaçados com offensas corporaes, artigo 184.º

—: que não comparecem em juizo ou se escusam com motivo ou documento falso, artigo 189.º

—: que se deixam corromper em negocio civil, artigos 318.º §§ 8.º e 9.º e 323.º

—: ou em materia criminal, artigos 319.º, 320.º e 323.º

Juramento: falso em materia contenciosa prestado por testemunha, artigo 238.º

—: captado por suborno, artigo 240.º

—: em materia não contenciosa, artigo 242.º

—: falso prestado por perito, artigo 241.º

—: suppletorio falso, artigo 213.º pr.

—: se é decisorio, artigo 213.º § unico.

—: exercicio de emprego publico com ommissão voluntaria d'elle, artigo 306.º

Justificação: do facto incriminado, a quem, e em que condições é admissivel, artigo 44.º n.ºs 1 a 7.

—: de medo insupperavel a que requisitos deve satisfazer, artigo 45.º

—: do excesso de ligitima defeza, artigo 46.º

L

Legitima defeza: o seu excesso é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 17.

—: para ser considerada attenuante deve satisfazer a certos requisitos, artigo 46.º

Lei penal: não tem em geral effeitos retroactivos; excepções, artigo 6.º

—: a sua ignorancia não attenua, nem exime de responsabilidade criminal, artigo 29.º

—: não havendo tratado em contrario, é a applicavel aos crimes commettidos no mar alto, e outros, artigo 53.º

Leis civis: quaes não são alteradas pela lei penal, artigo 17.º

— militares: só se subentendem alteradas pela lei penal commum, na parte em que não teem relação com os crimes não militares, artigo 15.º § unico n.º 2, 151.º, 303.º § 3.º, 307.º § unico, 309.º § unico e 367.º § unico.

Lenocinio: penas applicaveis segundo as circumstancias, artigos 405.º e 406.º

Liberdade: quem priva d'ella a pessoa livre, artigo 328.º

—: coacção por offensa corporal a alguem para que faça ou não alguma cousa, artigo 329.º

Logar ermo: é aggravante a circumstancia de ahi ser commettido o crime, artigo 34.º n.º 18

—: Vid. **Menores, roubo:**

Loteria: o que é, artigo 270.º § 1.º

—: não auctorisada é prohibida, artigo 270.º pr.

—: quaes as auctorisadas, artigo 272.º

—: auctores e agentes das prohibidas, artigo 270.º § 2.º

—: quem promove a extracção dos bilhetes, artigo 271.º

—: perda dos objectos a elle submettidos, artigo 270.º § § 3.º e 4.º

—: violação dos regulamentos das auctorisadas artigo 272.º § unico.

—: Vid. **Falsificação.**

Loucos: quaes não são susceptiveis de imputação, artigo 42.º

—: quaes não teem imputação alguma, artigo 43 º n.º 2.

—: quaes são entregues ás familias para guardal-os, artigo 48 º

—: quaes serão recolhidos em hospital d'alienados, artigo 48.º

—: que commettem o crime nos intervallos lucidos, ou que enlouquecem depois do crime, artigo 114 º

Louvado: Vid. **Perito.**

M

Machina: quem faça explozir alguma movida a vapor ou por outro agente de igual poder, artigo 471.º

—: Vid. **Falsidade Moeda.**

—**explosiva:** fabricação, importação, venda, subministração ou guarda, artigo 253.º pr.

Magica: vid. **Burla, Feiticeria.**

Maioridade: para os effeitos penaes qual a sua epocha, artigo 7.º

—: a de 70 annos é circumstancia attenuante, artigo 39 º n.º 3.

Malfeitores: Vid. **Associações.**

Mancebia: Vid **Lenocinio, Marido, Mulher casada.**

Mandados de captura: como são considerados para os effeitos da prescripção, artigo 125.º § 5.º

Mandante: de que actos é considerado como auctor, artigo 21 º

Mandato: a sua revogação quando é circumstancia attenuante especial ou simples, artigo 20.º § unico.

—: quando responsabilisa como auctor, o mandante ou instigador, artigo 21.º

Marcas: falsificação, importação ou uso das de auctoridade ou repartição publica, artigo 228.º

—: uso falso das de avaliador ou contraste, artigo 230 º

—: falsificadas de estabelecimento commercial ou industrial, artigo 230.º § 1.º

—: uso falso de alguma ou de firma ou de nomes diversos, artigo 230.º § 2.º

Marcas: se o utente não tem conhecimento da falsificação, artigo 232.º

Marcos: Vid. **Balizas.**

Marido: que mata ou faz outras offensas corporaes á mulher adultera ou co-réu, artigo 372.º e § 1.º

—: que excita a mulher á corrupção, artigos 404.º § 2.º e 405.º § 1.º

—: de que provas precisa contra o co-réu adultero, artigo 401.º § 2.º

—: no caso de adulterio de quem depende o procedimento criminal, artigos 401.º § 4.º, 402.º e § unico, e 403.º e 404.º

—: o seu adulterio na casa conjugal, artigos 372.º e 404.º § 2.º

—: effeitos criminaes da sentença civil sobre separação conjugal fundada em adulterio, artigo 404.º § 3.º

Matrimonio: sacerdote que a elle assiste sem precederem as formalidades da lei civil, artigo 136.º § 2.º

—, effeitos do celebrado com a mulher violada ou estuprada, artigo 400.º § unico.

—: falso para usurpar direitos conjugaes ou de familia, artigo 336.º

—: em vida d'ambos os conjuges, artigos 337.º e 338.º

—: nos casos omissos, como se rege, artigo 339.º

Medicamentos: Vid. **Boticario.**

Medicos: Vid. **Facultativo, Peritos.**

Medidas: e pesos falsos quaes são, artigo 456.º § 3.º

—: simples detenção das falsas, artigo 456.º § 2.º

—: apprehensão e perda das falsas, artigo 456.º § 4.º

Medo: invencivel é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 15.

—: para que o seja a que requisitos deve satisfazer, artigo 45.º

Mendigos: que podem trabalhar, consideram-se vadios, artigo 260.º

—: que simulam enfermidade, ameaçam, injuriam ou mendigam em reunião, marido ou mulher, etc., artigo 261.º

—: que entram nas habitações, usam de disfarces ou possuem objectos de valor superior a 10$000 réis, artigo 262.º

Menores: de 10 annos são insusceptiveis de imputação, artigo 42.º n.º 1.

—: de mais de 10 annos e menos de 14, quando não tem imputação, artigo 43.º n.º 1.

—: penas applicaveis aos de 14 annos, artigo 109.º

—: aos de 18 annos que penas são applicaveis, artigo 108.º

—: aos de 21 que penas são as imponendas, artigo 107.º

—: quaes e em que condições serão entregues a seus paes ou tutores, a estabelecimentos de correcção ou a colonia penitenciaria, artigos 48.º e 49.º

—: quem os tira ou faz fugir, empregando violencia ou fraude, artigos 342.º e 343.º

—: tirados para fim libidinoso, e com carcere privado, artigos 395.º § 2.º, 396.º § unico e 397.º

—: occultação, troca, descaminho dos de menos de 7 annos, artigo 344.º pr.

—: e dos de mais de 7 e menos de 18, artigo 344.º § 1.º

—: não se mostrando onde existem os occultados ou descaminhados, artigo 344.º § 2.º

—: não apparecendo os descaminhados ou não se justificando o seu desapparecimento, artigo 344.º § 3.º

Menores: exposição ou abandono fóra do local proprio ou em local ermo, artigo 345.º § 1.º

—: expostos por paes ou mães legitimos, tutor ou outro encarregado d'elles, artigo 345.º § 2.º

—: a quem resulta lesão ou morte por effeito da exposição ou abandono, artigo 345.º § 3.º

Menoridade: quando a lei se refere a ella em geral, subentende-se a de 21 annos incompletos, artigo 7.º

—: para os effeitos da attenuação da responsabilidade criminal distinguem-se 3 idades — 14, 18 e 21 annos, artigo 39.º n.º 3.

—: até aos 10 annos dirime a responsabilidade, artigo 42.º n.º 1.

—: dos 10 aos 14 annos dirime-a a falta de discernimento, artigo 43.º n.º 1.

Mina: quem a faz explosir, artigo 471.º

Ministerio publico: penalidade do seu agente que procede criminalmente, tendo conhecimento da falsidade das provas, artigo 288.º

—. Vid. **Agente do ministerio publico.**

Ministro d'estado: que corrompido por dadivas ou promessas, promove guerra ou medidas hostis de potencia estrangeira contra Portugal, artigo 143.º § unico.

—, que excita contra a auctoridade do rei ou contra o livre exercicio de suas faculdades constitucionaes, artigo 171.º § 3.º

Ministro ecclesiastico: que abusa de suas funcções, artigos 136.º e 140.º

—: quem se finge tal, artigo 134.º

—: que apostata, artigo 135.º § unico.

Moeda: falsificação da de ouro ou prata, da fórma da que tem curso legal no reino, e uso d'ella ou exposição á venda, artigo 206.º pr.

—: sua passagem ou exposição á venda por quem, não sendo o fabricador, o faz de concerto com este, artigo 206.º

—: quem a possue falsificada ou expõe á venda de concerto com o falsificador, artigo 207.º

—: o simples fabricador, artigo 206.º § 2.º

—: falsa com o valor da legitima, artigo 208.º n.º 1.

—: quem faz circular a cerceada, artigo 208.º

—: falsificada que não entrou na circulação, artigo 208.º § 1.º

—: de outro metal que não é ouro ou prata, artigo 211.º

—: importação da falsa, artigo 210.º pr.

Monopolio: disposições relativas, artigos 275.º a 278.º

Morte: effeitos da do criminoso, com relação ao procedimento, pena e multa, artigo 125.º n.º 1.

—: Vid **Acção civil, Effeito retroactivo, Pena de morte.**

Mulher casada: que encontra o marido em adulterio, e mata ou fere, artigo 372.º § 2.º

—: adultera e co-réu que pena teem, artigo 401.º § 1.º

—: o procedimento contra o co-réu da adultera que penas exige, artigo 401.º § 2.º

—: a quem compete a accusação criminal da adultera e co-réu, artigo 401.º §§ 3.º e 4.º

Mulher casada: quando não póde o marido querellar da adultera, artigos 402.º e 404.º § 2.º
—: e quando o não póde a mulher, artigo 404.º
—: extincção da accusação, artigos 402.º § unico, 403.º § unico e 404.º § 3.º
Multa: accummulada com a pena em alternativa, é-o sempre igualmente com as do systema penitenciario, artigo 89.º § 2.º
—: quando passa aos herdeiros a obrigação do seu pagamento, artigos 122.º § 2.º e 125.º n.º 1.
Mutilação: para evitar o serviço militar, artigo 367.º pr.
—: favorecida por facultativo ou pharmaceutico, artigo 367.º § unico.
—: Vid. **Castração.**

N

Naturalisação: portuguez que a acceita em paiz estrangeiro, ou condecoração, emprego ou serviço, artigo 155.º
Naufragio: é aggravante a circumstancia de o crime ser commettido por occasião ou por meio d'elle, artigo 34.º n.º 13.
Negligencia: ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependentes da vontade, artigos 4.º e 43.º § unico.
—: presume-se nos casos do artigo 193.º
—: é sempre punivel nos casos seguintes: artigos 4.º, 291.º § 2.º, 326.º n.º 1, 368.º e 369.º
Nobreza: a perda das respectivas honras é um dos effeitos da condemnação definitiva em pena maior, artigos 77.º e 78.º
—: quem a arroga a si indevidamente ou usurpa brasão d'armas, artigo 237.º
Noite: o commettimento do crime em alguma hora d'ella é aggravante, artigo 34.º n.º 19.
Nome: sua mudança sem auctorisação legal, artigo 234.º
—: uso do supposto para obter passaporte, artigos 225.º a 227.º
—: uso do supposto para algum fim criminoso, artigo 233.º pr.
—: o uso do supposto póde ser auctorisado temporariamente, artigo 233.º § unico.
Notas: seu fabrico e falsificação, artigo 206.º §§ 1.º e 2.º
—: passagem das falsificadas, artigo 207.º
—: importação das falsas, artigo 210.º pr.
Novos inventos: defraudação dos direitos dos respectivos proprietarios, e modo de indemnisação, artigo 459.º e 460.º

O

Obediencia: quando responde o superior hierarchico pelos actos de inferior, artigo 298.º
Obito: Vid. **Certidão d'obito, Morte.**
Obrigações: fabrico das de divida publica portugueza, artigo 206.º
—: sua falsificação, artigo 206.º § 1.º
—: seu uso, passagem, etc., sem concerto com o falsificador, artigo 207.º
—: penas do importador das falsas, artigo 210.º pr.

Occultação: Vid. **Menor.**

Offensa: á dignidade, fé ou interesse da nação com abuso de poderes conferidos, artigo 152.º

— **ou injuria**: contra pessoa real estrangeira residente em Portugal, diplomata, refens, etc., artigo 159.º

—: dirigida publicamente a soberano ou chefe de nação estrangeira, artigo 160.º

—: contra o rei ou rainha reinante em Portugal, artigo 169.º pr.

—: contra o immediato successor da corôa, outro membro de familia real. regente ou regentes do reino. artigo 169.º § 1.º

—: commettida na presença d'estas pessoas, artigo 168.º pr.

—: ou só falta de respeito para com as pessoas, artigo 168.º § unico.

—: casos em que a verdade do facto imputado não admitte prova, artigo 169.º § 2.º

—: directas por palavras, ameaças ou actos á auctoridade ou funccionarios publicos, artigo 181.º pr.

—: por funccionario publico contra o seu superior hierarchico, artigo 181.º § 1.º

—: em sessão publica de tribunal ou corporação que exerça auctoridade, ou de alguma das camaras legislativas, ou contra algum de seus membros ou ministros d'estado, artigo 181.º § 2.º

—: contra agente da auctoridade ou da força publica, perito ou testemunha no exercicio das respectivas funcções, artigo 182.º

Offensa: com animo de injuriar a auctoridade, artigo 414.º

— **corporal**: a ministro, conselheiro d'estado, par, deputado, magistrado, professor, examinador, jurado, commandante de força publica, artigo 183.º pr.

—: por funccionario publico ou seu superior, artigo 183.º pr.

—: em sessão publica do parlamento, tribunal ou corporação revestida d'auctoridade, artigo 183.º pr.

—: se consiste em ameaça com armas, ou fôr feita por mais de 3 individuos reunidos, artigo 183.º § 1.º

—: de que resulta alguma das doencas ou impossibilidade de trabalho especificadas nos artigos 360.º n.ºs 1 a 4 e 183.º § 2.º

—: que produz algum outro effeito dos especificados em o n.º 5 do artigo 360.º, ou outro mais grave, artigo 183.º § 3.º

—: contra agente da auctoridade publica, perito ou testemunha no exercicio de suas funcções, artigo 184.º

—: voluntaria, como é em regra punida, artigo 359.º

—: de que, como effeito necessario, resulta doença ou impossibilidade de trabalhar, artigos 360.º e 361.º

—: sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, artigo 361.º § unico.

—: contra qualquer pessoa com intenção de injuriar artigo 413.º

—: consideradas taes, além das enumeradas nos artigos 360.º, 361.º e 363.º

Ordem: quando responsabilisa, como auctor, quem a dá artigo 2.º n.º 3.

—: quando attenua a responsabilidade do agente menor e não emancipado que a recebe, artigo 39.º n.º 11.

—: emanada do superior hierarchico, quando attenua a responsabilidade do agente, artigo 39.º n.º 12

Ordem: quando é que a resistencia á do superior é attenuante, artigo 39.º n.º 16.

—: perturbada em acto publico, estabelecimento, espectaculo, solemnidade ou reunião, artigo 185.º § 1.º

—: os gritos subversivos d'ella, da segurança do estado ou da tranquillidade publica, artigo 185.º § 2.º

—: a sua perturbação em logar publico, devida a manifesto estado de embriaguez, artigo 185.º § 3.º

—: penas no caso de reincidencia, artigo 185.º § 3.º

P

Pacto: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 7.

Papel sellado: falsificação, importação dolosa, emissão, passagem, exposição á venda e uso, artigo 229.º

—: se estes factos se dão sem conhecimento da falsidade, artigo 232.º

Parentes: sendo o um do outro o que pratica o crime e o encobridor, quando é que este não tem responsabilidade criminal, artigo 23.º § unico.

—: quando é circumstancia aggravante a de o agente o ser do paciente, artigo 34.º n.º 27.

—: attenuação de sua responsabilidade em caso de desaffronta, artigo 39.º n.º 13.

—: quando póde o réu ficar residindo na comarca onde resida algum dos offendidos, artigo 125.º n.º 10.º

—: que favoreceu a evasão do preso, artigo 194.º § 2.º

—: responsabilidade do aggressor que é parente do paciente, artigo 365.º

—: furtos feitos por uns a outros, artigo 431.º

—: quaes podem abrir as cartas de outrem, artigo 461.º § 1.º

Parricidio: o que é, e como punido, artigo 355.º pr.

—: caso unico em que admitte attenuação, artigos 355.º § 1.º e 375.º

Parte directa: é auctor quem a toma na execução do crime, artigo 20.º n. 1.

Parto supposto: que penas tem, artigo 340.º

—: declaração falsa de nascimento que nunca existiu, com intenção de prejudicar terceira pessoa, artigo 341.º

Passaporte: guia, itinerario falso ou falsificado, quem o fez ou falsificou, ajudou a fazer ou usa d'elle, artigo 225.º a 227.º

Peculato: Vid. **Concussão, Empregado publico.**

Pedido: quando responsabilisa, como auctor, quem o faz, artigo 20.º n.º 3.

Peita: suborno, corrupção em geral, que penas tem, artigos 190.º § 1.º e 318.º a 323.º

—: de ministro de estado ou agente diplomatico em assumpto relativo á segurança exterior do estado, artigo 143.º § unico.

—: de empregados ou agentes da auctoridade para favorecerem fuga de preso, artigos 190.º a 195.º

—: Vid. **Corrupção, Suborno.**

Pena de censura: póde ser simples ou severa, artigo 73.º

Pena de demissão: com que declarações póde ser imposta, artigo 71.º
— **de desterro:** a que obriga o réu, artigo 65.º
— **de reprehensão:** como se applica, artigo 68 º
Penas: maiores, artigos 55.º a 57.º
—: correccionaes artigo 58.º
—: especiaes para empregados publicos, artigo 59.º
—: não passam da pessoa do delinquente, artigo 123 º
—: de multa passa e quando da pessoa do delinquente, artigos 122.º § 2.º e 125.º n.º 1
—: não admittem transacção ou composição, artigo 124.º
—: em alternativa como se regulam, artigo 129 º
—: quaes serão em regra applicadas sem exceder ou abreviar o termo legal de sua duração, artigo 86.º
—: a quaes fixará a sentença a duração dentro do minimo e do maximo, artigo 88 º
—: quaes, e como, póde o juiz reduzir ou substituir, artigo 94.º
—: quaes póde a sentença mandar expiar na prisão no logar do cumprimento, por 2 ou por 10 annos, artigo 87.º
—: ordem ou escalas de precedencias, artigos 95 º a 97.º
—: casos em que acabam, artigos 125 º e 126.º
—: correccionaes prescrevem passados 10 annos artigo 125.º §§ 6.º e 7.º
— como se attenuam e aggravam as fixas, artigo 89.º n.º 1 e § 1.º e 92 º
—: as fixas como se substituem, artigo 94 º
—: quando é applicavel ás fixas a tabella d'equivalencias, artigo 89.º § 1.º
—: as maiores em que tempo prescrevem, artigo 125.º §§ 6 º e 7.º
Penhor: quando é o receptor do furtado havido como encobridor, artigo 23 º n º 4.
— furto, destruição ou descaminho da casa do depositario, artigo 422 º
Perda: dos instrumentos armas, objectos ou producto do crime, em geral, artigos 75.º n.º 1 e 486.º § unico.
—: d'esses mesmos objectos, em especial, artigos 240.º § 1.º, 251.º § § 1.º e 2 º, 253.º § 5.º, 267.º § unico, 270.º § § 3.º e 4.º, 281.º, 323 º, 457.º, 459.º e 460.º
Perdão: da parte, quando extingue procedimento criminal e pena, artigo 125 º n º 4 § 11.º
—: o real póde abranger a extincção total ou só a parcial da pena, artigo 126.º n.º 2 § 2 º
—: a acceitação do real é obrigatoria para o agraciado, artigo 126 º § 4.º
Peritos: sua responsabilidade como encobridores, artigo 230.º n.º 3.
—: offensas corporaes ou injurias contra elles, artigos 182.º e 184.º
—: Vid. **Empregado publico, Facultativo.**
Pesca: em tempo e modo defezo, artigo 255.º § § 1.º e 2.º
—: com materias que matam o peixe, artigo 255 º § 3.º
Pharmaceutico: Vid. **Boticario.**
Precedencia de penas: Vid. **Penas.**

Premeditação: em que consiste, artigo 352.º
—: quando é aggravante, artigo 34.º n.º 1.
Prensas de cunhar: Vid. **Balancés.**
Preparatorios: Vid. **Actos preparatorios.**
Prescripção: allegada ou não pelo réu, retenha este ou não algum objecto por effeito do crime, extingue o procedimento criminal e a pena, artigo 125.º n.º 2
—: casos em que tem logar passados 15, 5 ou 1 anno, artigo 125.º §§ 2.º e 4.º
—: nos casos em que depende de queixa do offendido ou parentes d'este, artigo 125.º §§ 3.º e 4.º
—: effeito de mandados de captura, artigo 125.º § 5.º
—: quando exige o lapso de 1, 10 ou 30 annos, artigo 125.º §§ 6.º e 7.º
—: não corre emquanto não transita a sentença de que depende a instrucção do processo criminal, artigo 125.º § 8.º
—: seus effeitos relativamente á residencia do réu na comarca onde residem o offendido, ascendentes ou descendentes, artigo 125.º § 10.º
Preso: sua tirada ou tentativa de tirada por violencia, ameaças ou artificio fraudulento, artigo 190.º
—: sua evasão antes do transito da sentença, artigo 191.º
—: favorecimento doloso da fuga do detido por crime a que corresponda prisão maior temporaria ou outra menos grave, artigo 192.º § 2.º
—: e se a pena correspondente ao delicto fôr mais grave que prisão maior temporaria, artigo 192.º pr.
—: favorecimento de sua fuga pelo encarregado da sua guarda, com violencia ou dolo, artigo 194.º pr.
—: a sua fuga favorecida por pessoa que não seja o guarda, artigo 194.º § 1.º
—: quem lhe ministre armas ou instrumentos para a evasão, não sendo o guarda, artigo 194.º § 2.º
—: se as armas ou instrumentos lhes são fornecidos pelos parentes, para que se evada, artigo 194.º § 2.º
—: aggravação da pena do que se evade, artigo 196.º
—: Vid. **Auctoridade publica, Empregado publico, Funccionario publico, Julgador, Ministerio publico.**
Prisão: que precede o degredo de 28 annos póde a sentença elevar de 3 a 10 annos e ordenar que o condemnado a expie no logar do degredo, artigo 87.º
—: a que acompanha a maior cellular por 8 annos, seguida de degredo por 20, póde a sentença eleval-a até 2 annos, e mandal-a cumprir no logar do degredo, artigo 87.º
— **cellular:** a sua duração não póde, em regra ser excedida ou abreviada, artigos 86.º e 91.º
—: equivalencias da maior emquanto fôr imposta em alternativa, artigo 89.º
—: equivalencias para as maiores de 6 e 8 annos, artigo 86.º
—: póde ser substituida, artigo 94.º § unico.
—: a maior póde o juiz reduzil-a extraordinariamente, artigo 94.º n.º 2.

Prisão correccional: é considerada immediatamente inferior a qualquer das penas de prisão maior temporaria ou de degredo temporario, artigo 97.º § unico

— **maior temporaria:** a que trabalhos obriga, e o que será ensinado ao condemnado, artigos 61.º § unico, e 88.º

Procedimento criminal: Vid. **Prescripção.**

Procurador judicial: não o póde ser, até á extincção da pena, o condemnado a alguma das maiores, artigos 76.º n.º 3 e 78.º

— : nem tambem o póde ser o condemnado a prisão correccional, a suspensão temporaria dos direitos politicos ou a desterro, artigos 77.º e 78.º

—: Vid. **Advogado.**

Profissão: a suspensão da que exige titulo quando é que tem logar, artigo 79 º

Promessa: quando responsabilisa como auctor, quem a faz, artigo 20.º n º 3

— : quando é circumstancia aggravante, artigo 34 º n.º 2.

Provocação: não a havendo da parte do offendido, é aggravante a circumstancia da perpetração do crime na casa de habitação do agente, artigo 34.º n º 16.

—: não a havendo da parte do bemfeitor é **aggravante** da responsabilidade do beneficiado que delinque, artigo 34 º n.º 26.

—: quando é circumstancia attenuante, artigo 39.º n.º 4.

—: da parte do paciente, artigo 46.º n.º 1.

— : a menores ou filhos familias para que joguem, desobedeçam a seus superiores ou se entreguem a habitos viciosos, artigo 266.º § unico.

—: a duello, artigo 281.º

—: á deserção, artigo 309 º § unico.

—: por ecclesiastico em sermão ou discurso publicado, artigo 137.º

—: por qualquer pessoa, em fórma de publicação, seguindo-se os effeitos da provocação, artigo 483.º pr.

—: quando não se sigam os seus effeitos, artigo 483.º § unico.

—: quando é circumstancia attenuante no parricidio, artigos 355.º § 1.º e 375.º

Pudor: ultrajado publicamente, posto que sem offensa individual de honestidade alheia, artigo 390.º

—: attentado violento ao de alguma pessoa de um ou outro sexo, artigo 391.º pr.

—: circumstancias aggravantes, artigo 398.º

—: a quem compete promover o procedimento criminal, artigo 399.º pr.

—: effeitos do perdão ou desistencia da parte offendida, artigo 398.º § unico.

Q

Quebra: fraudulenta ou culposa, artigo 447.º pr.

—: seus cumplices, artigo 447.º § unico.

—: se o fallido é corretor, artigo 448.º

Querella: em caso de juramento suppletorio falso, artigo 243.º pr.

Querella: em caso de juramento decisorio, artigo 243.º § unico.

—: maliciosa como se pune, em geral, artigo 244.º

—: pelo agente do ministerio publico, fundado em provas que sabe são falsas, artigo 288.º

—: casos em que o ministerio publico a não póde promover, accusar sem consentimento do offendido, ou proseguir no processo começado. artigos 135.º § 2.º, 243.º § unico, 254.º § unico, 266.º § unico, 399.º, 400.º § unico, 431.º § § 3.º e 4.º, 402.º § unico, 404.º § 1.º, 416.º, 430.º § § 1.º e 2.º, 431.º § 2.º, etc.

R

Rainha: Vid. **Offensas.**

Rapto: com ou sem consummação de estupro ou violação, artigo 395.º pr.

—: de menor de 12 annos, artigo 395.º § 1.º

—. com carcere privado ou outras circumstancias, artigo 395.º § 2.º

—: de maior de 12 e menor de 18 annos, artigos 396.º e 397.º

—. aggravantes a considerar, artigo 398.º

—: quando não depende o procedimento criminal de denuncia ou queixa da pessoa offendida ou seus representantes, artigo 399.º pr.

—: até que altura é sustavel o procedimento criminal pelo perdão ou desistencia da parte, artigo 399.º § unico.

—: quando cessa todo o procedimento e pena, artigo 400.º

Rebellião: o que é, artigos 170.º e 171.º

—: conjuração para ella, artigo 172.º

—: os seus agentes que penas teem conforme as suas cathegorias, artigos 173.º a 175.º

—: quem a descobre á auctoridade, artigo 176.º

Recebedor: responsabilidade do constituido por auctoridade legitima, artigo 313.º § 15.º

Recemnascido: Vid. **Exposição, Menor.**

Receptadores: Vid. **Encobridores.**

Recoveiros: Vid. **Barqueiros.**

Recrutamento: promovido por portuguez, para serviço estrangeiro, artigo 156.º pr.

—: promovido por estrangeiro, artigo 156.º § unico.

Recurso á corôa: ministro ecclesiastico que não cumpre a decisão dos tribunaes, artigo 138.º § 1.º

Refens: quem os offende, artigo 159.º

Reforma: como fica prejudicada por effeitos da demissão do emprego, artigo 81.º n.º 2.

Regente do reino: Vid. **Offensas.**

Regicidio: que penas tem, artigos 163.º a 165.º

Registro: penas de quem dolosamente promova algum ou o seu cancellamento, artigo 222.º

Rehabilitação: do réu extingue a pena, artigo 126.º n.º 3.

—: em que consiste, como obtel-a, o que ordenara a sentença, e como terá publicidade, artigo 126.º §§ 5.º e 7.º

Rei: Vid. **Offensas.**

Reincidencia: em que consiste, artigo 35.º
—: quando é aggravante, artigo 34.º n.º 33.
—: casos em que se reputa não havel-a, artigo 35.º §§ 1.º, 2.º e 4.º
—: não a exclue a circumstancia de o agente ter sido auctor em um crime e cumplice em outro, artigo 35.º § 5.º
—: quando a ha nas contravenções, artigo 36.º
—: aggravação quando a lei não decrete pena determinada, artigo 100.º e 112.º
—. a segunda em crime de furto, artigo 421.º § 2.º
Reparação: espontanea do crime e circumstancia attenuante artigo 39.º n.º 10
Reprehensão: Vid. **Pena de reprehensão.**
Represalia: Vid. **Guerra.**
Resistencia: ás ordens do superior hierarchico pôde ser attenuante da responsabilidade do agente, artigo 39.º n.º 16.º
—: ao exercicio das funcções publicas da auctoridade, ou ao cumprimento de seus mandados, quando feita com armas ou por mais de duas pessoas, se produzir effeito, artigo 186.º § 1.º
—: sem armas e por menos de tres pessoas, artigo 186.º § 2.º
—: em qualquer outro caso diverso dos anteriores, artigo 186.º § 3.º
—: se os meios empregados, ou o objecto de resistencia constituirem crime a que seja applicavel pena mais grave, artigo 186.º § unico.
—: actos puniveis como taes, artigo 187.º
—: feita por empregado publico com a força publica de que dispõe, artigos 297.º §§ 1.º e 2.º e 298.º
—: se para ella houver colligação de empregados ou corporações, artigo 300.º
Responsabilidade civil: connexa com a criminal por quaes disposições se rege, em geral, artigo 127.º
—. não a envolve a isempção da criminal, artigo 51.º
— **criminal**: em que consiste, artigo 27.º
—: recahe unica e individualmente nos agentes de crime ou de contravenções, artigo 28.º
—: factos e circumstancias que d'ella não eximem, artigo 29.º pr.
—: factos e circumstancias que nunca a attenuam, artigo 29.º § 1.º
—: em alguns casos o erro a respeito do paciente attenua ou aggrava-a, artigo 29.º § 2.º
—: attenua-se, ou aggrava-se e a pena tambem, quando no crime e no agente concorrem circumstancias d'uma ou outra natureza, artigos 30.º e 32.º
—: as circumstancias inherentes a um agente só a este aproveitam ou prejudicam, artigo 31.º
—: a sua isempção não envolve a da civil, quando esta tenha logar, artigo 51.º
—: pesa, em regra, sobre todos os agentes de factos puniveis, artigo 52.º
—: caso em que a sua extincção comprehende virtualmente a do procedimento criminal e pena, artigo 125.º
—: Vid. **Penas, Prescripção.**

Restituição: quando e em que condições é a ella obrigado o réu condemnado definitivamente. artigo 75 ° n.° 2.
— : da multa pelo estado ao réu rehabilitado, artigo 126.° § 6.°
Reuniões: armadas o que sejam, artigo 178.°
—: quem fornece a malfeitores local para ellas, artigo 263.°
—: de mendigos quaes são ou não prohibidas, artigo 261.°
— **criminosas**: convocação para ajuntamento de povo, fóra de condições legaes para este, artigo 177 ° pr.
—: quem a ellas concorre e não se retira, sendo mandados dispersar, artigo 177.° § 1.°
— : são isemptos de pena os que, não sendo promotores ou convocadores, se retiram voluntariamente, artigo 177.° § 2 °
— : em que se pratiquem actos a que corresponda pena mais grave do que a estabelecida para ellas, artigo 177.° § 3.°
Revelações: feitas por algum agente do crime, quando são circumstancia attenuante, artigo 39.° n.° 20.
Rifas: Vid. **Jogadores, Loteria**.
Roubo: o que é, artigo 432.°
—: em que concorre carcere privado, violação ou outra violencia ou offensa grave, artigo 434.°
—: em logar ermo por duas pessoas ou mais, artigos 434.° § 1.° e 435.° n.° 2.
—: só a tentativa como é incriminada, artigo 434 ° § 2.°
—: por uma só pessoa em logar ermo, artigo 435.° n.° 1.°
—: de objectos sagrados, artigo 441.°
—: em outros casos não indicados acima, artigo 437.°
—: co-réu que seduz, convoca, instrue ou dirige, artigo 436.°

S

Sacramento: recusa de sua administração, artigo 139.° § 2.°
Salarios: seu recebimento indevido, artigo 316.°
Salvo-conducto: offensas a quem o tem, artigo 159.°
Saude publica: Vid. **Agua, Boticario, Facultativo, Generos**, etc.
Sedição: em que consiste, artigo 179.° pr.
—: á mão armada, artigo 179.° § 1.°
—: sem violencias, artigo 179.° § 2.°
—: conjuração para ella, artigo 179.° § 3.°
—: quando se realise o fim, artigo 179.° § 3.°
—: os que a excitam, provocam ou dirigem. artigo 179.° § 4.°
Seducção: Vid. **Estupro, Violação, Rapto.**
Segredos: Vid. **Cartas, Empregado publico.**
Sêllos: rompimento dos appostos por ordem do governo, auctoridade administrativa ou judicial, artigo 185.° §§ 4.° e 5.°
—: se o agente é um empregado publico, artigo 310 ° pr.
—: se ao rompimento accresce o furto, artigo 310.° § 1.°
—: rompimento ou furto por outra pessoa que não seja empregado publico ou encarregada da guarda dos objectos, artigo 310.° § 2.°
—: falsificação, importação e uso dos de auctoridade ou repartição publica, artigo 228 °
—: uso falso dos de avaliador ou contraste, artigo 230.° pr.

Sêllos: se os falsificados forem de estabelecimento commercial ou industrial, artigo 230.º § 1.º

—: se a sua falsificação não é conhecida do utente artigo 232.º

Senhas: Vid. **Bilhetes.**

Sentenças: effeitos e publicidade da absolutoria de revisão, artigo 126.º § § 5.º a 7.º

—: condemnatoria em crime de falsidade, artigo 232.º § 2.º

Sepultura: Vid. **Tumulos.**

Serrilhas: Vid. **Balancés.**

Sigillo: sacerdote que revela o da confissão, artigo 136.º § 1.º

Simulação: nos contratos, em prejuizo de terceiro ou do estado, artigo 455.º

Soberano: Vid. **Offensas.**

Submersão: Vid. **Embarcação.**

Suborno: de testemunhas, artigo 240.º § § 1.º e 2.º.

—: a tentativa, artigo 240.º § 3.º

Successão de crimes: em que consiste, artigo 37.º pr.

—: casos em que se considera não a haver, artigo 37.º § unico.

—, quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 33.

—: havendo-a como se aggravam as penas correspondentes ao crime, pelo qual haja sentença transitada, se a lei não declara pena determinada, artigos 101.º e 112.º

Successor immediato da coroa: Vid. **Offensas.**

Suicidio: quem lhe presta ajuda, artigo 354.º

Superioridade: entre agente e paciente, em razão de parentesco ou relações sociaes, artigo 34.º n.º 27.

—: entre agente e paciente, em razão de idade, sexo, ou armas, artigo 34.º n.º 28.

Surpreza: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 1.

Suspensão: Vid. **Direitos politicos, Emprego publico, Profissão.**

T

Telegramma: Vid. **Despacho telegraphico.**

Telegrapho, Telephone: damno causado em seus postes, fios apparelhos, etc., artigo 472.º § 5.º

—: opposição com ameaça ou violencia ao seu restabelecimento, artigo 472.º § 5.º

Tentativa: e crime frustrado são puniveis, bem como o crime consummado, artigos 13.º e 81.º

—: ha-a, verificando-se cumulativamente quaes requisitos, artigos 11.º

—: nos casos em que não é punivel, quaes actos seus contitutivos o são, artigo 12.º

—: que precede outro crime é d'elle circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 6.

—: pena applicavel a seus auctores e cumplices, artigos 103.º n.º 3 e 105.º

—: de suborno de testemunhas, artigo 240.º § 3.º

—: de furto, artigo 421.º § 1.º

—: de roubo, artigo 434.º § 2.º

Tentativa: de homicidio de auctoridade no exercicio ou por occasião de suas funcções, artigo 183.º § 3.º

Terremoto: é aggravante a circumstancia do commettimento do crime por occasião d'elle, artigo 34.º n.º 22.

Testemunha: que intervem em documento falso, sabendo-o, artigo 221.º

—: ou em passaporte falso, artigo 226.º

—: offensas ou injurias contra ella, artigos 182.º e 184.º

—: que não comparece, recusa depoimento, ou se escusa com falsa causa artigo 189.º

Testemunho falso: por dadivas ou promessas, artigo 240.º

—: em processo preparatorio, artigo 238.º § 4.º

—: contra o accusado, artigo 238.º pr. e §§ 1.º a 3.º

—: a favor do accusado, artigo 238.º §§ 2.º e 3.º

—: em materia civil, artigo 238.º § 5.º

Titulos de nobreza: Vid **Nobreza.**

Traição: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 11.

Trajos: uniformes ou condecorações, quem usa os que lhe não pertencem, artigo 235.º

Transacção: e compensação não a admittem as penas, artigo 124.º

Tumulos, Sepulturas: sua violação com quebra do respeito devido á memoria dos mortos, artigo 247.º pr.

—: actos não incriminados, artigo 247.º § 1.º

—: actos que, sem aquella violação, tendam a quebrantar o respeito devido á memoria dos defuntos, artigo 247.º § 2.º

—: factos para que a violação é aggravante, artigo 247.º § 3.º

Tutor: condemnado definitivamente fica inhibido de exercer aquellas funcções, artigos 76.º a 78.º

U

Ultraje: á moral publica por palavras, artigo 420.º pr.

—: por algum outro meio de publicação, artigo 420.º § unico.

Uniformes Vid. **Trajos.**

Usurpação: de estado civil ou direitos conjugaes, artigo 336.º

—: de brazão ou titulos de nobreza, artigo 237.º

—: de immoveis, attribuindo-se ao criminoso o dominio, posse ou uso d'elles, artigos 445.º e 446.º

V

Vadios: casos em que podem ser entregues a estabelecimentos de correcção, artigo 49.º n.º 1.

—: que pessoas o são, e penas infligendas, artigos 256.º a 258.º

—: como, quando e para que fim se lhes admitte fiança, artigo 257.º

—: se são estrangeiros, artigo 259.º

—: Vid. **Mendigos.**

Veneficio: Vid. **Envenenamento, Veneno.**

Veneno: a sua propinação quando é aggravante, artigo 34.º n.º 13
—: quem o vende ou alguma substancia abortiva, artigo 248.º
—: se é boticario que faz a venda, artigo 249.º
—: sua administração a animaes alheios, artigo 478.º n. º2.
—: Vid. **Generos.**
Vestigios do crime: quando é encobridor o agente que os altera ou desfaz. artigo 23 º n.º 1.
—: excepções, em razão de parentesco, artigo 23.º § unico.
Vigilancia: á da policia que pessoas ficarão sujeitas e com que obrigações. artigos 69 º e 70.º
Vingança: quando é circumstancia aggravante, artigo 34.º n.º 3.
Violação: de sepultura e de tumulos, artigo 247.º
—: o seu concurso em crime de roubo, artigo 434.º pr.
—: de mulher. artigo 393.º
—: de menor de 12 annos, artigo 394.º
—: aggravantes, artigos 395.º a 398.º
—: quando depende o procedimento criminal da denuncia ou queixa dos interessados, artigo 399.º pr.
—: quando susta o procedimento criminal o perdão ou desistencia, artigo 399.º § unico.
—: dote pelo agente, artigo 400.º pr.
—: cessação do procedimento criminal, artigo 400.º § unico.
Violencia: a physica quando responsabilisa, como auctor o agente, artigo 20.º n º 2
—: para entrar ou persistir em casa alheia, artigo 380.º § 1.º
—: como se pune a simples tentativa da para, introducção em casa alheia, artigo 380.º § 2.º
—: para com as pessoas no crime de damnificação ou destruição, artigo 478.º n.º 3.
—: Vid. **Offensa corporal.**
Volta, arruido: em que, consiste, como se pune, e no caso de reincidencia, artigo 185.º

APPENDICE

AO

CODIGO PENAL ANNOTADO

Regulamento provisorio da policia das cadeias de 16 de janeiro de 1843

CAPITULO I

Das authoridades ou magistrados que tem inspecção e superintendencia nas cadeias

Artigo 1.º Os presidentes das relações são competentes para inspeccionar em geral as cadeias do districto das mesmas relações:

1.º Quanto aos presos que, estando ainda em processo, hajam de acompanhal-o da 1.ª para a 2.ª instancia, ou d'esta para aquella; e quando por falta de segurança, das cadeias, devam ser, mudados de umas para outras;

2.º Quanto aos reus que forem condemnados a prisão nas cadeias do districto;

3.º Quanto aos presos que, estando sentenciados a trabalhos publicos no reino, e nas ilhas adjacentes, têem de ser entregues ás authoridades administrativas para se empregarem n'esses trabalhos, ou de ser por falta d'elles conservados nas cadeias em que se acharem, a fim de começarem desde logo a expiar a pena, como se estivessem effectivamente em presidio de galés, na forma do decreto de 6 de junho proximo preterito (*Diario do Governo* n.º 134);

4.º Quanto aos presos que, sendo condemnados a degredo para Ultramar, devem ser remettidos das cadeias em que estiverem para o presidio da Cova da Moura, a fim de partirem opportunamente para seus destinos;

5.º Quanto aos réos sentenciados a pena capital até que seja perdoada, commutada ou cumprida.

§ 1.º Os presidentes das relações são tambem competentes para inspeccionar em especial as cadeias da séde das relações; para provêr ácerca dos respectivos carcereiros, e de mais empregados, reprimindo nos limites de suas attribuições os abusos e exessos que elles possam commetter; para informar o governo sobre quaesquer medidas que devam adoptar-se a bem das cadeias, e dos presos; para cumprir, e fazer cumprir nos casos occorrentes as determinações do governo; e para visitar, as cadeias nas épocas, e pelo modo determinado nos decretos de 20 de novembro, e de 20 de dezembro de 1839 (*Diarios do Governo* n.ºs 276 e 308).

§ 2.º Ao presidente da relação de Lisboa, incumbe mais inspeccionar o presidio da Cova de Moura, e proceder a requerimento do ministerio publico sobre a remessa dos degredados para seus destinos pela forma estabelecida n'este regulamento.

Art. 2.º Os juizes de direito das comarcas — e os juizes ordinarios dos julgados exercem nas respectivas cadeias, como magistrados de policia correccional, a mesma inspecção e superintendencia que nas cadeias da séde das relações pertence aos presidentes na fórma do § 1.º do artigo 1.º; e são os competentes, assim como os juizes criminaes dos districtos das cadeias de Lisboa e Porto, para nomear juizes das prisões nas cadeias, segundo o artigo 25.º das disposições geraes das tabellas da Novissima Reforma Judicial; e para numerar e rubricar os livros dos assentos dos presos, na conformidade do que se acha estabelecido.

Art. 3.º O procurador geral da corôa, como chefe do ministerio publico, tem inspecção igualmente em todas as cadeias;

1.º Para proceder pelos procuradores regios, delegados, e sub-delegados ás visitas que ordenam os citados decretos de 20 de novembro, e 20 de dezembro de 1839;

2.º Para promover pelos agentes do ministerio publico os termos judiciaes a bem do prompto livramento dos presos, e da punição dos abusos praticados, assim pelos escrivães do processo e mais empregados de justiça, como pelos carcereiros, ou pelos outros empregados das cadeias;

3.º Para requerer competentemente quanto seja necessario sobre a prisão e soltura dos presos; sobre a distribuição d'elles pelas prisões respectivas; sobre a mudança dos presos das cadeias não seguras para as que o fôrem, sobre o tempo

porque indevidamente estiverem incommunicaveis; sobre o arrombamento das prisões, e a evasão dos presos; sobre a captura dos que tiverem fugido; sobre o cumprimento das sentenças crimes; sobre a fiel observancia d'este regulamento; e em geral sobre tudo que na conformidade das leis lhe cumpre promover ácerca dos objectos a que n'elle se allude.

Art 4.° A's authoridades administrativas cabe tambem alguma inspecção nas cadeias, quanto ás prisões que podem fazer em flagrante, e nos casos em que se não exige prévia formação de culpa; quanto ao melhoramento das cadeias, e quanto á sustentação dos presos, como tudo dispõe o codigo administrativo.

CAPITULO II

Do carcereiro

Art. 5.° Ao carcereiro como chefe principal do estabelecimento, o primeiro responsavel por seus deveres e pelos de seus empregados, compete a administração interna da cadeia sobre cada um dos pontos que lhe respeitam assim quanto á guarda, segurança e tratamento dos presos desde que entram até que sahem da cadeia, como relativamente á policia, aceio e salubridade das prisões, e em geral a tudo que pertence ao governo economico da casa.

§ 1.° Sobre a guarda dos presos toca-lhe observar as disposições que regulam:

1.° A recepção e soltura dos presos para ter logar sómente á ordem das authoridades que podem decretar esses actos;

2.° Os casos em que esta se deve participar á competente authoridade, ou seja á judicial, quando a prisão fôr ordenada por alguma authoridade administrativa, ou seja á authoridade militar do districto, quando a prisão de algum militar fôr determinada por authoridade judicial ou administrativa;

3.° O formulario que cumpre seguir nos assentos de prisão e soltura, com as averbações que alli devem fazer-se segundo o movimento dos presos e dos processos;

4.° O tempo porque elles podem estar incommunicaveis de ordem dos juizes para no caso de excesso o representar competentemente, e para prohibir aos presos n'esse praso qualquer correspondencia de palavra ou por escripto;

5.° A distribuição dos presos que deve fazer-se pelas respectivas prisões, como se dispõe n'este regulamento;

6.° A transferencia dos presos de umas para outras prisões quando fôr devidamente ordenada;

7.° Os salarios ou carceragens, que deve receber segundo as tabellas que estarão affixadas na casa dos assentos e em cada uma das prisões.

§ 2.° Sobre a segurança dos presos cumpre-lhe executar as ordens que prohibem:

1.° Receber ou soltar presos sem despacho ou mandado da authoridade competente;

2.° Trazer os presos soltos por fóra da cadeia;

3.° Conceder-lhes licença para sahirem d'ella;

4.° Envial-os ás audiencias ou a outro algum destino sem as cautellas necessarias;

5.° Facilitar-lhes a fuga ou fugir com elles;

6.° Ficar com as roupas ou outras cousas que deixem na cadeia os presos fugidos;

7.° Consentir-lhes ferros, limas ou quaesquer instrumentos com que possam maltratar-se uns aos outros, ou arrombar as cadeias;

8.° Deixar de passar revista de manhã e á noite a cada uma das prisões, grades e portas do edificio, dando assim logar a fuga ou arrombamentos, ou a qualquer tentativa.

§ 3.° Sobre o tratamento dos presos pertence-lhe cumprir as ordens que vedam:

1.° Mandar por arbitrio seu os presos de uma prisão para outra;

2.° Aggravar de qualquer maneira a sorte d'elles;

3.° Exigir dinheiro ou receber peitas para lhes não causar incommodo, ou para lhes conceder favor;

4.° Obrigal-os a comprar ou a vender alguma cousa;

5.° Espancal-os ou de algum modo opprimil-os com violencias e maus tratamentos.

§ 4.° Sobre a policia das prisões compete-lhe observar as ordens que prohibem:

1.° Qualquer jogo de dados ou de cartas, seja ou não para tirar o barato d'elle;

2.° Uso immoderado de bebidas espirituosas;

3.° Desordens e gritarias dentro das prisões, e das janellas para fóra;

4.° Entradas de roubos ou de individuos suspeitos;

5.° Reunião de pessoas de differente sexo, ou seja de dentro ou de fóra da cadeia;

6.° Sahidas arbitrarias de presos de umas para outras prisões;

7.° Lume em fogareiros pequenos ou em parte de que possa seguir-se damno;

8.° Deitar e levantar a hora que não seja estabelecida;

9.° Pernoitar na cadeia alguem que não seja d'ella;

10.° Não guardar silencio durante a noite;

11.° Todos e quaesquer abusos que perturbem a ordem das prisões, as quaes para este fim devem estar de noite bem alumiadas.

§ 5.° Sobre o acceio e salubridade das prisões deve seguir as ordens que mandam limpar, lavar, arejar e defumar as prisões; bem como as que obrigam os presos:

1.° A levantar-se todos os dias;

2.° A fazer a barba e a cortar as unhas e os cabellos nos dias marcados;

3.° A andar vestidos;

4.° A não empenhar ou vender o fato que se lhes fornecer;

5.° A não dormir sobre terra ou lage;

6.° A não praticar cousa alguma que possa prejudicar-lhes a saude, devendo o carcereiro, por turno e a horas proprias, permittir-lhes que cheguem ás janellas, e dêem algum passeio no pateo que a cadeia tiver.

§ 6.° Sobre o alimento e sustentação dos presos teem de cumprir as ordens que ha:

1.° Para lhes não vender nem comprar per si ou por alguem pão, vinho ou qualquer outra comida ou bebida;

2.° Para que os presos tenham hora certa de refeição;

3.° Para que sómente os presos pobres sejam soccorridos da caridade;

4.° Para que nenhum d'esses presos venda a sôpa ou o pão fornecido.

§ 7.° Sobre a occupação dos presos e seus exercicios religiosos cabe-lhe fazer:

1.° Que cada um dos presos preencha nas prisões o serviço que lhes fôr designado;

2.° Que todos se empreguem nos officios que poderem exercer sem risco ou inconveniente algum assim dos presos como da policia e segurança das prisões;

3.° Que satisfaçam diariamente ás orações da manhã, da noite, e da refeição;

4.° Que nos domingos e dias sanctificados ouçam missa e cumpram os demais preceitos da egreja.

§ 8.° Sobre a doença e curativo dos presos, incumbe-lhe vigiar:

1.° Que elles em suas verdadeiras molestias sejam assistidos de facultativo, de enfermeiro, e de botica;

2.° Que depois de curados, passem logo para as prisões, a que pertencem, como n'este regulamento se dispõe em logar competente

§ 9.° Sobre o fallecimento dos presos, é obridado a participar ao juiz eleito da freguezia da cadeia o obito de qualquer preso, para que elle com um facultativo, e duas testemunhas proceda a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se auto que deve conter, o assento de prisão e ser assignado tambem pelo carcereiro, para que depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo, a fim de julgar se extincta a accusação, ou a execução da sentença contra o finado, na forma das ordens que assim o determinam.

§ 10.° Sobre tudo mais que pertencer em geral ao governo economico da cadeia, ha de proceder como lhe cumpre em vista d'este regulamento e das ordens a que se refere, dando-se ao respeito devido, como pessoa de cuja confiança pende em grande parte a ordem e disciplina da casa, a fim de que os empregados lhe obedeçam promptamente no desempenho de suas obrigações, e os presos o respeitem em tudo que pertencer á guarda e segurança d'elles e ao mais que lhes tocar cumprir na fórma d'este regulamento; corrigindo as faltas commettidas pelos presos contra as disposições do mesmo regulamento polo modo n'elle consignado: e reprimindo de prompto quaesquer actos ou excessos culposos com a prisão em separado dos presos desobedientes, soberbos, ou brigozos, que possam arriscar a segurança da cadeia, até que das authoridades, ás quaes deve immediatamente participar o caso, obtenha medidas mais efficazes, se tanto fôr necessario.

Art. 6.° Se alguma das faltas previstas n'este regulamento tomar pelo objecto ou circumstancias um caracter tão grave que degenere em verdadeiro crime, proceder-se-ha, a respeito do preso, ou do empregado que a commetter, pelo modo estabelecido nas leis.

CAPITULO III

Do guarda livros

Art. 7.º Cumpre a este empregado, como secretario da cadeia em que o houver:

1.º Lavrar nos livros competentemente numerados e rubricados os assentos de prisão e soltura com declaração do dia, mez e anno em que ellas tiverem logar, do nome, idade, filiação, naturalidade, estado, e profissão do preso, de todas as feições do rosto, signaes, marcas, ou alguma deformidade que elle tenha; bem como dos vestidos e de mais circumstancias que parecerem convenientes para melhor distinguir o preso, e verificar sempre a identidade d'elle; accrescentando qualquer antigo nome, appellido, ou alcunha, que pela confrontação de assentos, e por averiguações feitas no momento de se apresentar o preso, constar que elle já déra em outra occasião; para assim se passarem as certidões e recibos competentes, e por elles, corrida a folha, se descobrirem e accumularem as diversas culpas dos rêos. Os assentos assim lavrados pelo guarda livros, como os que forem feitos pelo carcereiro na falta d'elle, devem ser assignados pelo mesmo carcereiro, e pelos officiaes que entregarem os presos; referir se á prisão para que fôr o preso; e ter margem sufficiente para as observações necessarias, e para as quotas que hão de pôr os escrivães;

2.º Compete mais a este empregado a guarda dos livros do cartorio, que os carcereiros hão de passar a seus successores por termo de entrega, e nos quaes deve elle fazer indices alphabeticos por nomes e por alcunhas para que por estas possam tambem descobrir-se, os presos; bem assim a guarda dos inventarios das prisões, e dos da enfermaria, botica e demais officinas, todo o expediente do cartorio, e a correspondencia com os escrivães das prisões;

3.º Pertence mais a este empregado haver dos mesmos escrivães diariamente mappas nominaes dos presos existentes nas prisões; e formar por elles, de combinação com o livro dos assentos, a tabella, que deve assignar com o carcereiro, das rações assim dos presos pobres, como dos individuos que as tiverem por paga de algum serviço, a fim de ser entregue a mesma tabella todas as noites a quem, nos termos d'este regulamento, fôr commettida a sustentação dos presos, para lhe servir de próva com os demais documentos á despeza que fizer.

Art. 8.° Nas cadeias onde não houver guarda livros, competem as obrigações d'elle ao respectivo carcereiro, para serem desempenhadas na fórma que fica estabelecida.

CAPITULO IV

Dos empregados das prisões

Art. 9.° São estes empregados, nas prisões onde os ha, o juiz, o escrivão, o barbeiro, o varredor, e o muxingueiro.

Art. 10.° Compete ao juiz da prisão:

1.° Cumprir e fazer cumprir as ordens do carcereiro no que respeita á guarda, segurança, e tratamento dos presos; ao aceio, policia, e salubridade da prisão; ao sustento e curativo dos presos; e os seus trabalhos e exercicios religiosos; tudo como vai declarado no capitulo 2.° do carcereiro, em nome do qual deve reger e vigiar a prisão e os presos d'ella, na fórma d'este regulamento, sob effectiva responsabilidade para com o carcereiro, a quem é, immediatamente sujeito;

2.° Pertence mais ao juiz da prisão remetter ao carcereiro diariamente, para o fim declarado no capitulo 3 ° do guarda livros, um mappa nominal dos presos existentes na prisão, havendo-se n'este ponto com a maior exactidão; responder pelo material da prisão, que deve receber por inventario; e ter inspecção sobre os empregados d'ella para os vigiar no desempenho de suas obrigações.

Art. 11.° Cumpre ao escrivão:

1.° Lançar em rol, ou em livro proprio, os nomes dos presos que entrarem diariamente na prisão, notando os que sahirem;

2.° Fazer inventario do material d'ella;

3.° Apromptar o mappa nominal dos presos, que o juiz tem de enviar todos os dias ao carcereiro na fórma do artigo 10.° n ° 2.° e 4.° correr com o demais expediente da prisão que lhe fôr proprio.

Art. 12.° Toca ao barbeiro da prisão barbear os presos duas vezes na semana, e cortar-lhe o cabello de dous em dous mezes; servindo-se das navalhas, tezouras, toalhas, e do sabão que o juiz ha de ter sob sua guarda para lhe fornecer.

Art. 13.° Pertence ao varredor basculhar e varrer a prisão duas vezes por dia, e laval-a duas vezes por semana nos dias em que o juiz determinar.

Art. 14.° Ao muxingueiro incumbe tratar da limpeza da prisão, tendo sempre desempedidos e lavados os logares do serviço, e aberto o respiradouro d'elles.

Art. 15.° Nenhum juiz, ou outro empregado da prisão, poderá de maneira alguma, sob effectiva responsabilidade, espancar ou maltratar os presos d'ella, nem extorquir-lhes dinheiro ou qualquer objecto por meio de negocio, astucia, ou ameaça. Das faltas ou dos excessos praticados pelos presos se dará logo parte ao carcereiro, para elle proceder, como achar justo, na forma d'este regulamento.

Art. 16.° O juiz, ou algum dos outros empregados da prisão, que infrigir o artigo 15.° espancando ou maltratando os presos e extorquindo-lhes dinheiro de qualquer modo; que lhes consentir ferros ou instrumentos com que possam offender-se ou arrombar as prisões; que permittir n'ellas a entrada de roubos ou de pessoas suspeitas; e que tolerar jogos prohibidos, e o abuso de bebidas espirituosas, além do procedimento a que fica sujeito pelos excessos que praticar, será desde logo exonerado do encargo que tiver As demais faltas ou contravenções, que não degenerarem em crime, segundo o qual tenham de ser punidas pelos meios legaes, na conformidade do artigo 6.° serão corrigidas pelo carcereiro com a reclusão em prisão separada, de que trata o artigo 23.°

CAPITULO V

Dos guardas da cadeia, ou dos chaveiros

Art. 17.° Compete aos guardas internos a vigilancia e o serviço interior da cadeia, segundo as ordens que receberem do carcereiro, a quem são responsaveis, cumprindo-lhes particularmente:

1.° Evitar que nas prisões entrem bebidas espirituosas em demasia, ou se introduzam cousas prohibidas;

2.° Fazer apprehensão em tudo quanto lhes causar suspeita;

3.° Vigiar que os presos não passem por visita de umas para outras prisões sem licença do carcereiro;

4.° Acudir a qualquer desordem que alli haja, chamando, se for necessario, o auxilio dos guardas externos e da guarda militar da cadeia.

Art. 18.° Os guardas externos devem evitar:

1.° Que pessoa alguma se approxime das grades da cadeia sem licença, ou bilhete do carcereiro;

2.° Que por ellas entrem bebidas espirituosas e armas, ou quaesquer volumes que se tornarem suspeitos;

3.° Que os presos peçam esmola para a rua, ou façam gritarias;

4.° Que se communiquem para fóra por meio de signaes, ou por outra qualquer maneira suspeitosa;

5.° Que ninguem se assente nas escadas ou promova desordem junto ás grades;

6.° Que se não falte ao acceio recommendado assim na entrada da cadeia, como em roda d'ella, pedindo á guarda militar o soccorro de que precisar para assim cumprir os seus deveres.

Art. 19.° Os guardas internos e externos da cadeia ficam sujeitos ás disposições dos artigos 15.° e 16.°, como se d'elles alli se tratára.

CAPITULO VI

Da guarda militar das cadeias

Art. 20.° Esta guarda tem por fim a segurança da cadeia, é montada, segundo as ordens do ministerio da guerra, para fazer o serviço da mesma cadeia, conservando sentinellas de dia e de noite nos logares que se mostrarem proprios para vigilancia e defensa do estabelecimento; e prestando o auxilio que lhe fôr requisitado pelo carcereiro, e pelos guardas.

CAPITULO VII

Dos presos

Art. 21.° Devem respeitar as authoridades que têem inspecção na cadeia — o carcereiro — os juizes das prisões — os guardas — e os demais empregados da casa: sujeitando-se a tudo que n'este regulamento se dispõe sobre o comportamento dos presos; sobre a policia das prisões; sobre a segurança d'ellas; e sobre o governo economico do estabelecimento.

§ 1.° Ficam por tanto obrigados os presos:

1.° A ser obedientes, socegados e honestos;

2.º A satisfazer devotamente aos actos e exercicios religiosos;

3.º A não jogar dados cartas ou qualquer jogo de azar;

4.º A não se embriagar;

5.º A andar limpos e lavados;

6.º A não empenhar nem vender o fato que recebem;

7.º A não negociar com empregados da cadeia;

8.º A não vender a sôpa da caridade quando sejam d'ella soccorridos;

9.º A não ter ferros, limas, ou qualquer instrumento com que possam causar damno a si, e ás prisões;

10.º A não receber nem passar cousas roubadas;

11.º A executar em geral quanto por este regulamento lhes incumbe.

§ 2.º Os presos assim como não pódem ser espancados nem maltractados, tambem não pódem maltractar nem espancar ninguem. De qualquer motivo de queixa que tiverem de seus companheiros darão parte ao juiz da prisão; da que tiverem do juiz da prisão darão parte ao carcereiro; e da que tiverem do carcereiro darão parte, segundo o objecto da queixa, ás authoridades que tem inspecção na cadeia, ou áquella que primeiro fizer a visita.

Art. 22.º A hora de levantar será ao romper do dia no inverno, e ao nascer do sol no verão. A hora de recolher será, no inverno ás oito, e no verão ás nove da noite. A hora em que póde haver refeição para os presos que a não tomarem da caridade, será no inverno das oito ás nove da manhã — do meio dia ás duas — e das quatro ás cinco da tarde; e no verão das sete ás oito da manhã — do meio dia ás duas — e das seis ás sete da tarde. A sôpa da caridade será distribuida aos presos á hora de costume em quanto este objecto não foi devidamente regulado. A hora em que as mulheres pódem procurar os presos será em todo o anno das dez da manhã até ás duas da tarde. Aos homens que procurarem os presos, poderão estes fallar a qualquer hora entre a de levantar e a de recolher.

§ unico. A correspondencia por escripto passará pela mão do juiz da prisão, o qual no caso de suspeita a apresentará ao carcereiro para este proceder como achar justo.

Art. 23.º As faltas commettidas pelos presos contra algum dos artigos d'este regulamento, que não tiverem o caracter de crime, segundo o qual devam ser punidas pelos meios legaes, na forma do artigo 6.º, serão corrigidas pelo carcereiro,

como o merecerem, com a reclusão do preso em prisão separada, por um até tres dias, ficando obrigado o mesmo carcereiro a dar logo parte á respectiva authoridade com os motivos da correcção para se prover devidamente conforme o caso exigir.

CAPITULO VIII

Dos executores da justiça

Art. 24.º Os réus, de que se trata, estarão em prisão separada, para que não sejam offendidos pelos outros presos, e bem vigiados para que não fujam, e possam fazer as execuções de justiça.

CAPITULO IX

Da sustentação dos presos pobres

Art. 25.º Em quanto este importante objecto não fôr definitivamente regulado, afim de se fornecerem aos presos indigentes rações diarias não só de bons mas de variados alimentos, com a indispensavel economia que demandam as urgencias publicas, continuará a prover-se interinamente a sustentação dos presos pobres pelo modo estabelecido, ou pelo que mais adequado se mostrar em vista do codigo administrativo, mantendo-se em todo o caso a exacta observancia das seguintes regras:

1.ª De arrematar-se, precedendo annuncios no *Diario do Governo*, o fornecimento de todos os generos, a quem por menos e melhor o fizer;

2.ª De encarregar-se a guarda d'esses generos a pessoa abonada que responda pelo que receber e gastar;

3.ª De se distribuirem diariamente as rações dos presos pobres á vista das tabellas ordenadas no artigo 7.º n.º 3;

4.ª De não se lhes commutarem nunca a dinheiro as rações concedidas;

5.ª De seguir-se uma escripturação regular, simples e clara, pela qual se legalise a receita e despeza;

6.ª De se proceder mensalmente ao balanço geral e extrahir mappas ou resumos que serão publicados e remettidos

todos os mezes ás competentes authoridades, afim de ser paga a despeza pela verba consignada na lei do orçamento.

Art. 26.° Nenhum preso poderá ser definitivamente abonado de sopa da caridade, ou de alguma ração a titulo de serviço, nem classificado como pobre para os demais effeitos necessarios, sem previo despacho do administrador do bairro ou concelho, proferido com inteiro conhecimento das circumstancias especiaes do preso, e averbado pelo carcereiro ou guarda livros no assento de prisão, para em vista de tudo se formar a tabella das rações de que trata o artigo 7.° n.° 3.

§ unico. Em quanto se não proferir o despacho, de que trata este artigo, poderá o preso ser abonado como pobre, se por tal fôr classificado pelos magistrados do ministerio publico nos termos do § 2 ° do artigo 3.° do decreto de 20 de dezembro de 1839, o qual fica assim modificado segundo a disposição do presente artigo.

CAPITULO X

Do medico, cirurgião, enfermeiro, boticario e fiel de roupas

Art. 27.° Cumpre ao medico e ao cirurgião visitar diariamente os respectivos doentes, e incumbir-se do curativo d'elles, segundo as molestias de seu fôro, vigiando:

1.° No acceio e na desinfecção da enfermaria e dos doentes;

2.° Na indispensavel mudança e lavagem de roupas;

3.° Na separação absoluta das que tiverem servido a doenças contagiosas;

4.° Em geral no tratamento dos doentes, e nas obrigações do enfermeiro, do boticario, e do fiel de roupas os quaes hão de executar tudo quanto os facultativos lhes determinarem a bem dos doentes.

Art. 28.° Compete aos mesmos facultativos alternadamente visitar duas vezes por semana o estabelecimento, examinando o estado sanitario assim dos presos como do edificio, e a qualidade dos alimentos, para conhecerem se effectivamente se executam as regras estabelecidas n'este regulamento sobre a limpeza e salubridade das prisões, e sobre o tractamento e sustento dos prezos.

Art. 29.° Os doentes que n'esse acto de visita, ou em qualquer occasião, se conhecer que devem ser tractados na enfermaria, serão n'ella admittidos pelo enfermeiro por um bilhete assignado pelo facultativo, em que se declare o dia, mez, e anno da entrada — o nome dos presos — e a prisão a que pertencem, a fim de que na enfermaria sómente sejam recebidos os presos doentes; ficando responsavel o facultativo que concorrer para que se recolha alli como doente algum preso que o não esteja, assim como o preso que se queixar maliciosamente, ou fingir molestia que não tenha.

Art. 30.° O livro, para as entradas e sahidas dos doentes, será riscado em columnas com dizeres correspondentes aos bilhetes pelos quaes o enfermeiro deve fazer os assentos; numerado e rubricado pelo administrador do bairro ou concelho; e com uma casa de observações, onde designe o dia, mez e anno em que o doente sahiu curado, ou falleceu, e de que molestia.

Art. 31.° Os bilhetes, depois de feitos os assentos do livro, serão emmassados para no fim de cada mez se conferirem com os ditos assentos, e d'este exame se lavrará termo no mesmo livro, assignado pelo facultativo, e pelo enfermeiro como immediatamente responsaveis, e pelo carcereiro ou guarda livros, conjunctamente com a pessoa que fôr encarregada de assistir á conferencia.

Art. 32.° Será tambem numerado e rubricado pela mesma authoridade o livro destinado para se lançarem as sommas das diétas diarias em vista das papeletas, assignadas pelo facultativo, que se acharem á cabeceira dos doentes. Na conferencia mensal dos assentos do livro com as papeletas se formará termo, procedendo-se em tudo como dispõe o artigo 31.° sobre o exame de que tracta.

Art. 33.° O outro livro, assim numerado e rubricado, para a receita e despeza da enfermaria, ha-de jogar com os de que tractam os artigos 30.° e 32.°, e com os da escripturação a que allude a regra 5.ª do artigo 25.°, por ser a despeza da enfermaria uma parte da que se faz com a sustentação dos presos pobres.

Art. 34.° O enfermeiro é particularmente responsavel pelo material da enfermaria, segundo o inventario porque lhe fôr entregue e igualmente o são pelos objectos a seu cargo o boticario e o fiel de roupas.

CAPITULO XI

Das capellas e oratorios das cadeias

Art. 35.° Deverá prover-se com todo o desvelo á decencia das capellas e dos oratorios que houver nas cadeias, para que sempre se conservem no maior aceio; bem como empregar a necessaria vigilancia para que os presos ouçam missa nos domingos e dias sanctificados; para que se confessem e communguem por desobriga na terça-feira da ultima semana da quaresma; e para que pratiquem os actos religiosos com devoção e boa ordem

Art. 36.° Por parte das misericordias continuará a seguir-se quanto fôr de estylo n'esta materia, a qual por sua importancia e pelos vantajosos resultados que póde offerecer á moral publica, é digna de tomar-se na devida consideração para que sempre se faça o mais que fôr possivel.

CAPITULO XII

Das cadeias

Art. 37.° As cadeias devem ser seguras, limpas e arejadas, tendo diversas casas para a separação dos presos como se estabelece no § 20.° do artigo 145.° da carta constitucional.

§ 1.° Os calabouços e as masmorras subterraneas —as enxovias escuras, humidas, e pouco sadias — e os segredos impenetraveis a luz e ao ar —se alguma d'estas prisões ainda houver e de nenhum modo fôr possivel transformar em officinas ou casas habitaveis, serão desde logo tapadas de pedra e cal, e inutilisadas inteiramente como se as não houvera.

§ 2.° Nas cadeias de Lisboa e Porto serão designadas as prisões pelo modo consignado nas tabellas juntas, que fazem parte d'este regulamento, a fim de regular-se pelas mesmas prisões a distribuição dos presos, segundo os crimes, a condição social, o sexo, a idade e o estado do processo.

§ 3.° Nas prisões das mulheres terá logar a mesma separação, fazendo-se mais a que deve haver entre as honestas e as que o não fôrem.

§ 4.° Nas demais cadeias civis regular-se-ha a distribuição dos presos de um e outro sexo pela maneira que ellas permittirem, mas conforme as indicações feitas n'este artigo.

CAPITULO XIII

Do presidio da Cova da Moura

Art. 38.º Este presidio, posto que tenha commandante militar, provido e abonado pelo ministerio da guerra, é considerado actualmente como prisão civil, e particularmente destinado para deposito e guarda dos réos condemnados a degredo para o Ultramar, até serem para alli transportados pelo modo estabelecido n'este regulamento o qual, em tudo que fôr applicavel, será observado no mesmo presidio emquanto este servir para aquelle fim.

CAPITULO XIV

Das disposições geraes

Art. 39.º Quando alguma cadeia não fôr segura cumpre ao ministerio publico requerer desde logo competentemente a remoção dos presos em processo para outra cadeia mais proxima que offerecer segurança, e para as cadeias das relações a dos réos já sentenciados, empregando todos os meios para que se não abuse d'esta medida, nem se arrisque com ella a boa guarda dos presos.

Art. 40.º No caso de não haver nos julgados proximos cadeias fortes e capazes para a mudança dos prezos, ou quando esta não possa ter logar por algum motivo, incumbe ás authoridades administrativas, na fórma das ordens que assim o determinam, defender as cadeias menos seguras por meio de guardas, para se evitar que os presos fujam, ou sejam arrebatados por força externa.

Art. 41.º Nas cadeias hão de em geral existir sómente os presos em processo, ou os detidos em custodia pelas differentes authoridades.

§ unico. Exceptuam-se os réos difinitivamente condemnados a prisão nas cadeias, e os que se acharem no caso previsto no § unico do artigo seguinte.

Art. 42.º Para que os réos definitivamente condemnados a trabalhos publicos, ou a degredo, possam desde logo ter destino, o ministerio publico, apenas a sentença passar em julgado, promoverá, em vista da certidão d'ella e da guia respectiva, os termos necessarios para que na conformidade de seu

regimento de 15 de dezembro de 1835 (*Diario do Governo* n.º 307 e seguintes) o réo no primeiro caso seja entregue ás authoridades administrativas, e no segundo as justiças competentes; requerendo efficazmente que o reo degredado para ultramar seja remettido sem demora de julgado em julgado para o presidio da Cova da Moura, á ordem do presidente da relação, até que possa partir para seu destino.

§ unico. Se nos presidios a cargo do ministerio do reino não poderem recolher-se por algum motivo os presos civeis condemnados a trabalhos publicos para effeito de cumprirem a pena imposta serão conservados nas cadeias em que existirem, a fim de serem mais facilmente occupados pelas authoridades administrativas nas obras dos concelhos, e expiarem assim a pena, como se effectivamente estivessem n'aquelles presidios, desde o momento em que ella lhes tiver sido applicada por sentenças passadas em julgado, ou por decretos de commutação depois de julgados por conformes a culpa, nos termos do decreto de 6 de junho de 1842 já citada do artigo 1.º

Art. 43.º Sempre que o ministerio da justiça, em virtude de participação que receber do da marinha na conformidade das ordens, que assim o dispõem, fizer constar á procuradoria Geral da Corôa a sahida de qualquer navio em que possam ir degredados para a ultramar, o competente procurador regio, intendendo-se com o Major General, promoverá perante a presidencia de relação, na fórma do regulamento do ministerio publico, a prompta remessa dos degredados segundo a prioridade de suas sentenças, se outra cousa por motivos attendiveis não fôr especialmente determinada pelo governo; cobrando-se recibo do embarque dos presos: e remettendo-se logo ao ministerio da justiça a relação d elles para ser publicada no diario do governo.

§ 1.º Os reus existentes na ilha da Madeira degredados para Africa ou Azia serão d'alli conduzidos em direitura a seus destinos; procedendo o procurador regio ácerca d'estes presos e de quaesquer outros que possam partir directamente do ponto em que se acharem, como fica estabelecido a respeito dos degredados para o ultramar que sahem do presidio da Cova da Moura.

§ 2.º Se algum degredado para o ultramar requerer ser transportado á sua custa em navio mercante, se lhe deferirá pela presidencia da relação, ouvida a procuradoria regia, uma vez que o réo esteja definitivamente julgado, e nas circumstancias de partir para seu destino, e que o capitão, mestre, ou pi-

loto d'esse navio assigne termo na procuradoria regia, pelo qual se obrigue a apresentar na secretaria d'ella, n'um praso rasoavel, certidão de como entregára o preso ás justiças do logar do degredo, com a comminação de se proceder contra elle no caso de falta como se procede contra os carcereiros que não dão conta dos presos, na conformidade da ordenação livro 5.º titulo 143.º § 13.º

Art. 44.º Nos casos de pena capital, os procuradores regios fazendo registar as sentenças no livro competente, procederão nos termos do artigo 1:201.º da Novissima Reforma Judiciaria, para se observar depois o mais que dispõe o capitulo 15.º do titulo 21.º da mesma reforma: notando-se á margem d'aquelle registo qualquer resolução do poder moderador; e requerendo-se que o perdão ou a commutação se julgue nos autos por conforme á culpa ou que a sentença se execute.

§ 1.º Quanto aos réos militares, condemnados a pena capital no patibulo, logo que pelo ministerio da guerra se fizerem ao da justiça as participações necessarias, com a copia da sentença, e da portaria por onde conste que a respeito d'elles fôra negativa resolução do poder moderador, se procederá á execução da sentença pelo modo estabelecido para os presos civis condemnados a pena ultima.

§ 2.º Logo que a sentença de pena capital passar em julgado será prevenido o carcereiro da cadeia, onde se acharem os réos a ella condemnados, para os vigiar cuidadosamente, a fim de que não attentem de algum modo contra a propria existencia.

Art. 45.º Para que a execução das sentenças corresponda exactamente á determinação d'ellas como estabelece o artigo 1:200.º da Novissima Reforma Judiciaria, o ministerio publico, quando se tratar do cumprimento da pena para se dar baixa na culpa, promoverá os termos competentes, para que nenhuma condemnação se haja por satisfeita sem que assim o comprovem os documentos exigidos da lei.

CAPITULO XV

Da visita das cadeias

Art. 46.º Esta importante materia continuará a ser provisoriamente regulada pelos decretos de 20 de novembro, e de 20 de dezembro de 1839, os quaes devem considerar-se como parte integrante d'este regulamento: procedendo as competen-

tes authoridades nas epocas e pelo modo alli estabelecido as visitas das cadeias, para que por meio tão proprio, efficaz, e permanente, como este é, se promova, o livramento dos presos com a promptidão que depois dos citados decretos se tem conseguido; se fiscalise a inteira observancia d'este regulamento, prevenindo ou castigando os abusos que contra elle se introduzirem; e se corrija e emende, como a experiencia aconselhar, cada uma das disposições do mesmo regulamento, que posto respeite particularmente ás cadeias de Lisboa e Porto será executado em geral nas demais cadeias do reino em tudo que lhes possa ser applicavel.

Art. 47.° O magistrado que fizer a visita da cadeia, ou pertença á ordem judicial, ou ao ministerio publico, é competente para advertir, censurar, ou reprehender no acto da visita assim o carcereiro como qualquer empregado da cadeia, pelas faltas, abusos, ou excessos que n'este acto se descobrirem; para prover desde logo sobre o caso segundo fôr de suas attribuições; e para propôr quando as exceda, a medida que depender de authorisação do governo.

Art. 48.° Ficam revogados quaesquer regulamentos na parte que forem contrarios ao presente, o qual para melhor observancia será lido aos presos no primeiro domingo de cada mez depois da missa.

Palacio das Necessidades, em 16 de Janeiro de 1843.=*José Antonio Maria de Souza Azevedo.*

(No «Diario do Governo» de 2 de Março n.° 51).

Decreto de 18 de fevereiro de 1847

Declara o procedimento a seguir contra os réos ausentes e homisiados. [1]

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Nos crimes em que couber querella, e a pro-

[1] A forma de processo para o julgamento dos réos ausentes, estabelecida n'este decreto, não é applicavel aos crimes, a que corresponder o processo correccional estabelecido no artigo 3.° do decreto com força de lei de 29 de março de 1890. (Direito, vol. 24.°, pag. 45 e 103).

nuncia obrigar a prisão, a accusação e o julgamento dos indiciados que não poderem ser presos por se acharem ausentes, ou por se terem evadido da prisão, proseguirão pelas fórmas estabelecidas no presente decreto.

§ unico. Exceptuam-se os crimes puramente politicos, e os de abuso de liberdade de imprensa, nos quaes porém será permittido demandar civilmente, até final sentença e sua execução, os réos ausentes pelas perdas, damnos e restituições, independentemente da acção criminal, e sem prejuizo d'ella.

Art. 2.° Se o indiciado, em algum dos crimes de que trata o artigo antecedente, não poder ser preso dentro de seis mezes, contados da pronuncia, ou da fugida da prisão, antes da sentença de primeira instancia, e não constar em juizo o logar certo onde esteja, ou se este fôr de perigoso accesso, o juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento da parte accusadora ou do ministerio publico, depois de justificada a impossibilidade ou a difficuldade de se effectuar a captura, o mandará citar por editos para responder á culpa dentro de um praso rasoavel, que não será menor de dois mezes.

§ 1 Os editos declararão:

1.° O nome e os signaes do indiciado que fôrem sabidos em juizo;

2.° O crime por que se acha pronunciado;

3.° Que não se apresentando dentro do praso marcado, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo;

4.° Se o crime admittir fiança, que ella não poderá ter logar findo o dito praso;

5.° Que depois do mesmo praso, o indiciado poderá ser preso por qualquer do povo, e o deverá ser por todo official publico, para ser entregue á authoridade judicial mais proxima.

§ 2.° Os editos affixar-se-hão nos logares mais publicos da comarca em que pender o processo, e no ultimo domicilio do indiciado, se fôr conhecido; e havendo na comarca algum periodico, que não seja puramente litterario, serão n'elle publicados, adiantando se a despeza da impressão pelo cofre das multas applicadas ás despezas do juizo em que o réo estiver pronunciado, e supprindo-se as faltas d'este cofre pelo da respectiva administração do concelho.

Art. 3.° Decorrido o praso marcado nos editos sem o indiciado se apresentar, e entrar na cadeia, não lhe será concedida fiança, ainda que o crime a admitta, salvo no caso do pa-

ragrapho segundo do artigo quinto unir-se-ha ao processo uma copia authentica dos editos, com certidão da sua affixação, um exemplar do periodico em que tiver sido publicados, quando o forem, e a folha corrida; e, accusada em audiencia a citação, offerecer-se-ha o libello.

§ 1.º Havendo co-réos que não estejam presos serão accusados conjunctamente no mesmo libello, verificando-se que se acham ausentes e não podem ser presos; para o que serão tambem citados por editos, juntando se as respectivas folhas corridas, na forma acima estabelecida.

§ 2.º Havendo co-réos, que estejam ou possam ser presos, tirar-se-ha um traslado do processo, para n'elle se propôr e seguir a accusação até final julgamento.

§ 3.º Se pelas folhas corridas se descobrir que os ausentes teem outros crimes, unir-se-hão os competentes processos, ou os seus traslados, quando n'estes crimes houver outros culpados que devam ser julgados separadamente; e, fazendo-se, sem se repetir a justificação da ausencia, nova citação edital com um praso rasoavel, que não seja menor de dois mezes, serão os ausentes accusados no mesmo libello, e conjunctamente julgados na conformidade d'este decreto, por todos os crimes de que se mostrarem culpados, e não forem dos exceptuados no paragrapho unico do artigo primeiro.

§ 4.º São applicaveis aos co-réos dos crimes que se descobrirem pelas folhas corridas as disposições do paragrapho primeiro d'este artigo.

Art. 4.º Só é competente para o processo de accusação, e para o julgamento dos criminosos ausentes, o juiz de direito da comarca em que se tiver dado a querela.

§ unico Havendo processos ou traslados, que se devam unir na conformidade do paragrapho terceiro do artigo antecedente, será juiz competente para julgar todos, ainda que sejam de crimes mais graves, o juiz do processo em que primeiro se tiver justificado a ausencia de algum réo e mandado proceder á sua citação.

Art. 5.º O juiz nomeará ao ausente, d'entre os advogados mais habeis do auditorio, um curador e defensor, para debaixo de juramento o defender bem e verdadeiramente, e allegar toda e qualquer justa defeza que tiver. A este curador dar-se-ha copia do libello, e serão applicaveis as disposições dos paragraphos quarto e quinto do artigo mil cento e sete da novissima reforma judicial.

Não havendo advogado no auditorio, o curador e defensor será nomeado d'entre os seus procuradores ou escrivães, nos termos do artigo mil cento e nove da mesma reforma.

§ 1.° Se apparecer em juizo para defender o accusado algum seu parente dentro do quarto grão por direito cannonico, que não seja seu inimigo; ou sendo o réo casado se se apresentar para esse fim o outro conjuge, será admittido a defendel-o conjunctamente com o curador; e no caso de concorrerem diversas das ditas pessoas, o conjuge do ausente proferirá a todas; e d'entre os parentes o ascendente ao descendente, este ao collateral, e o mais proximo ao mais remoto.

§ 2.° Se o conjuge, ou parente que comparecer a tomar a defeza do ausente, allegar e provar alguma justa causa da ausencia, mostrando que ella não nasceu do proposito de inutilisar a acção da justiça, o juiz poderá ordenar que se espere pelo ausente, concedendo-lhe um praso rasoavel que marcará segundo as circumstancia. Da sua decisão as partes que se sentirem prejudicadas poderão aggravar de petição ou instrumentos, qual no caso couber; e marcando o juiz novo praso, se o ausente se apresentar dentro d'elle, e antes de decisão superior em contrario, será processado na fórma ordinaria.

§ 3.° O conjuge ou parente, que vier a juizo defender ou accusar o ausente, será responsavel solidariamente pelas custas.

Art. 6.° Preparado o feito com o libello, contestação, documentos escriptos, e inquirições das testemunhas que não poderem vir depôr oralmente no acto do julgamento, o juiz de direito em audiencia publica fará um breve relatorio dos autos, e mandando lêr pelo escrivão o libello, contestação, documentos e inquirições escriptos, ouvirá as testemunhas, tanto do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, como as do réo ausente, fazendo reduzir a escripto todos os depoimentos; e feitas as allegações por uma e por outra parte, proferirá sua sentença sem intervenção dos jurados, condemnando ou absolvendo os réos, e julgando as perdas, damnos, e restituições, como se achar de direito.

§ 1.° Se a sentença não poder ser logo publicada, devel-o-ha ser até a segunda audiencia seguinte, annunciando sempre o juiz n'este caso em qual d'ellas fará a publicação, e declarando em acto continuo se condemna ou absolve

§ 2.° Se antes de proferida sentença na primeira instancia o réo fôr preso, ou comparecer e se entregar á prisão, suspender-se-ha o proseguimento da accusação; e será o mesmo

réo intimado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que se souber da sua prisão, para em quinze dias juntar procuração, e tomar o processo no estado em que estiver: entregar-se-lhe ha n'este acto copia do libello, para nos mesmos quinze dias apresentar a contrariedade, e se esta já estiver feita dar-se-lhe-ha tambem copia d'ella para que a possa ractificar, accrescentar ou substituir por outra: poderá dar novas provas, ainda mesmo de testemunhas, se quizer: far-se-lhe-hão os interrogatorios; e no julgamento terá logar a intervenção dos jurados, e o crime fôr d'aquelles que serão submettidos ao jury, estando o réo presente antes da accusação.

Art. 7.º Se a sentença absolver o ausente, a parte accusadora poderá, e o ministerio publico deverá sempre interpôr appellação; e remettido o processo á segunda instancia sem citação alguma, ahi será julgado de facto e de direito, como fôr de justiça: e se o réo n'este recurso ficar absolvido, e o ministerio publico ou a parte accusadora não interpozer revista, ou se fôr denegada, o réo ficará livre da culpa e nunca mais poderá ser accusado pelo mesmo delicto

§ 1.º Quando a sentença fôr condemnatoria, não poderá recorrer-se d'ella até que o réo seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo, caso em que será permittido aggravar da petição ou instrumento, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'este ponto, sobre o qual poderá ainda ter logar, ou não, o recurso de revista.

§ 2.º Não se interpondo os recursos do paragrapho antecedente, ou não havendo provimento n'elles, será logo exequivel a mesma condemnação quanto ás custas, reparação de damnos e restituições, sem que possa mais ser revogada n'esta parte, excepto por acção ordinaria, se o réo, além da sua innocencia legalmente reconhecida, mostrar que teve justa causa de estar ausente; e a sentença condemnatoria será affixada, por copia, na parte da casa da audiencia, no logar do delicto, no da naturalidade do réo, e no do seu ultimo domicilio.

Art 8.º Em qualquer tempo que o ausente condemnado á revelia fôr preso, ou se entregar á prisão, ser-lhe-ha intimada pessoalmente a sua condemnação, e elle, dentro de quinze dias, contados do momento da intimação, poderá, ou appellar da sentença, se assim lhe convier, ou requerer vista para embargos, que lhe será concedida; e, n'este segundo caso, apresentando ao escrivão o seu requerimento dentro dos mesmos quinze dias,

com procuração ao delegado do auditorio, os autos serão continuados a este dentro de vinte e quatro horas, e os embargos apresentados dentro de dez dias contados da continuação da vista para elles.

§ 1.° Se o réo não appellar, nem pedir vista para embargos nos ditos quinze dias, ou se depois de pedir a vista não apresentar os embargos em tempo, a condemnação passará em julgado e será executada; salva comtudo a disposição do artigo mil cento e noventa e sete da reforma judicial.

§ 2.° Quando os embargos forem apresentados, serão recebidos, e contestados dentro de outros quinze dias pelo ministerio publico e pela parte accusadora, ou só por esta, se o ministerio publico não tiver intervenção.

§ 3.° Nos embargos poderá o embargante deduzir toda e qualquer defeza, tanto de direito como de facto, contra a sua condemnação, na parte que não comprehender as custas, a restituição e reparação dos damnos.

§ 4.° Tanto sobre os embargos como sobre a sua contestação será admittida toda a qualidade de prova; e sendo esta de testemunhas, o rol irá junto ao respectivo articulado.

§ 5.° As testemunhas moradoras na comarca virão depôr a audiencia no dia do julgamento, e os seus depoimentos serão escriptos por extenso.

§ 6.° O embargante poderá produzir sobre os embargos tantas testemunhas quantas poderia produzir sobre a contrariedade ao libello, e o embargado sobre a contestação aos embargos tantas quantas lhe seria permittido produzir sobre o libello; e ambos poderão dar em rol todas ou algumas das testemunhas já produzidas no processo. E ainda que não dê testemunhas, o embargante poderá contradictar as da accusação, e requerer que na audiencia do julgamento sejam reperguntadas pessoalmente as anteriormente produzidas que ainda existirem, se forem moradoras na comarca, ou por carta precatoria se residirem em outro logar certo.

§ 7.° Terminada a inquirição terão logar os interrogatorios ao réo, e allegações oraes; e findas ellas o juiz, sem intervenção de jurados, proferirá em acto continuo a sua decisão, declarando se julga ou não provados os embargos, em todo ou em parte, e escreverá e publicará logo a sua sentença; ou quando o não possa fazer a trará escripta e a publicará até á segunda audiencia seguinte, annunciando logo em qual d'ellas fará a sua publicação, e declarando se absolve ou condemna.

§ 8.º Quando o processo fôr annullado, no todo ou em parte, repetir-se-hão, sem intervenção de jury, todos os actos que fôrem annullados A disposição d'este paragrapho é applicavel ao recurso de que se trata no paragrapho primeiro do artigo setimo: e em todos os casos de annullação, se não poder reproduzir-se o depoimento de qualquer testemunha, por ella se haver ausentado ou ser fallecida, poderá esse depoimento ser novamente offerecido como prova, e valerá, se tiver todas as formalidades que se reputam essenciaes, e não tiver sido expressamente annullado.

§ 9.º Se o réo por sua pobreza, ou por outro qualquer motivo, não tiver advogado que lhe forme os embargos e siga os termos da sua defeza, o juiz lh'o nomeará na conformidade do artigo quinto.

§ 10.º Da sentença proferida sobre os embargos cabe appellação, e do accordão n'esta proferido cabe revista. Nos crimes publicos o ministerio publico deverá sempre appellar, se a sentença de primeira instancia julgar provados os embargos em todo ou em parte.

Art. 9.º Os processos dos réos fugidos da prisão, depois da sentença definitiva da primeira instancia, proseguirão com defensores nomeados pelos juizes até se esgotarem os recursos, sem se admittirem aos ditos réos procuradores ou escusadores; e as sentenças depois de confirmadas poderão logo executar-se quanto a custas, perdas, damnos e restituições.

§ unico. Se as sentenças de primeira instancia forem annulladas, a reforma far-se-ha observando as disposições d'este decreto.

Art. 10.º Se um réo ausente fôr preso em Hespanha, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, por bem de tratados ou sob requisição das authoridades portuguezas, e todavia não poder vir para estes reinos ou seus dominios, senão depois de estar definitivamente julgado, será citado n'esse paiz para dentro de praso rasoavel constituir procurador que o defenda, ou remetter fechadas ao defensor e curador, que o juiz lhe designará na rogatoria para a citação, quaesquer informações e instrucções que tiver que dar para sua defeza. [1]

[1] A prescripção de um crime de homicidio praticado no reino por um portuguez que depois da pronuncia se evadiu para Hespanha, e cuja extradicção só póde obter-se depois de elle cumprir n'este paiz a pena de quinze annos de prisão, a que foi condemnado

§ 1.° N'este caso, proferida sentença final sem intervenção de jurados, ou seja condemnatoria ou absolutoria, o ministerio publico appellará sempre d'ella, se o crime fôr publico; e passando em julgado qualquer condemnação, será executada sem recurso quanto ás penas corporaes, logo que o condemnado fôr presente; e immediatamente quanto ás custas, restituições e separações do damno; para o que bastará um simples mandado de solvendo.

§ 2.° Se a prisão, ou a noticia d'ella só tiver logar depois de ter sido o réo julgado e condemnado á revelia, a citação será para que o réo allegue os embargos que tiver á condemnação, nos termos do artigo oitavo e seus paragraphos.

Art. 11.° Em todos os actos do processo, que não vão aqui especificados, contra réos ausentes ou contumazes, observar-se-hão as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, á excepção de se dispensarem os interrogatorios, e de se fazerem na pessoa do procurador ou defensor do réo todas as intimações que forem necessarias; e se, emquanto pender um processo d'esta natureza, o réo fôr preso ou se apresentar em juizo, tomará o processo no estado em que estiver. [1]

. . . . . .

Art. 21.° Todos os feitos crimes que subirem ás relações por appellação, e em que tiver havido intervenção do jury, serão vistos tão sómente pelos relatores, ministerio publico, defensores dos réos e advogados das partes accusadoras (havendo-as); e depois de relatados e discutidos no tribunal julgar-se-hão em conferencia pelos juizes necessarios para se obter vencimento, comtanto que não sejam presentes menos de cinco. Esta disposição é applicavel ao julgamento das revistas dos feitos crimes no supremo tribunal de justiça.

Art. 22.° Ficam derogadas as Ordenações, livro quinto, titulo cento e vinte e seis e cento e vinte e sete e mais legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessi-

pelos tribunaes hespanhoes por um outro crime de homicidio lá commettido, pode evitar-se intentando-se contra elle o processo crime de ausentes, nos termos do artigo 10.° do decreto de 18 de fevereiro de 1847. (Rev de Leg. e de Jurisp. vol 27.°, pag. 101).

[1] O artigo 12.° e seguintes até 20.° inclusivé foram revogados pelo artigo 2.° do decreto de 30 de julho de 1847.

dades, em dezoito de fevereiro de mil oito centos e quarenta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Oliveira* = *José Jacintho Valente Farinho* = *José Antonio Maria de Souza Azevedo* = *D. Manuel de Portugal e Castro.*

(*No «Diario do Governo» de 19 de fevereiro n.º 43*).

Lei de 18 de julho de 1855 [1]

Dá algumas providencias sobre o processo criminal.

DOM FERNANDO, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

. . . . . .

Art. 10.º Nos summarios das querellas por crimes publicos não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas sómente até o numero de vinte, não se comprehendendo n'este ou n'aquelle numero as testemunhas referidas.

§ 1.º Se houver parte querellante além do ministerio publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez, nomeadas pelo ministerio publico, e as primeiras dez nomeadas pela parte querellante; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querellantes, segundo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito numero de vinte.

No caso de haver mais de uma parte querellante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas para serem inquiridas, o disposto no § 1.º, artigo 939.º da Reforma Judicial.

§ 2.º A parte offendida, que der sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo ministerio publico, poderá nomear tantas como as que faltarem para

[1] **D'esta lei só transcrevemos as principaes disposições, parte das quaes se acham ainda em vigor.**

o numero de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero, e serão inquiridas.

§ 3.º Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto de querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora, para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no artigo 19.º

§ 4.º Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o praso que rasoavelmente parecer necessario para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no paragrapho antecedente; e n'este caso, finda a delação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da respectiva relação da falta que tiver havido ao cumprimento da deprecada, para que possa tornar se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5.º Se a deprecada voltar cumprida fóra do praso que tiver sido assignado, juntar-se-ha todavia ao processo, para que possa ser attendida, ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, pelo juiz de direito, na hypothese do § 1.º do artigo 12.º, ou pelos juizes superiores no caso de recurso interposto do despacho de pronuncia.

§ 6.º Para os actos do processo crime até ser encerrado o summario não haverá ferias.

Art. 11.º O despacho de pronuncia deverá ser lançado logo que haja prova bastante para a indiciação. Mas o aggravo de injusta pronuncia não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio.

§ unico. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que trata o artigo 995.º da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

. . . . . .

Art. 13.º São sómente insanaveis no processo criminal as nullidades seguintes:

1.º Por incompetencia, excepto no caso de ter o juiz ordinario. . . . . .

2.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar n'aquelle a que se tiver procedido alguma formalidade substancial; e

ainda n'este caso, se a falta da formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fóra da occasião já não pódem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel;

3.° Por falta de assignatura do querelante no auto de querela, quando o querelante não fôr agente do ministerio publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo;

4.° Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho;

5.° Por falta de nomeação de defensor ao réo ou de curador ao menor;

6.° Por falta da entrega da copia do libello ao réo, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto: ou da copia da contestação ao auctor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença; [1]

7.° Por falta de entrega da copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réo, ou da pauta dos jurados ao réo; [2]

8.° Por falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas;

9.° Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela lei;

10.° Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido;

11.° Por deficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras; [3]

12.° Por não terem sido resalvadas em fórma legal as

---

[1] Casos em que a copia do libello deve ser entregue ao réo ou no domicilio por elle escolhido. (Rev de Leg. e de Jurisp. vol. 21.°, pag. 8).

[2] A falta da entrega do rol das testemunhas e da pauta dos jurados ao curador do réo menor é nullidade insanavel. (Acc do Sup. Trib. de Just. de 3 de dezembro de 1886, transcripto no Direito, vol. 24.°, pag. 245).

[3] A falta de quesito especial ácerca de qualquer circumstancia, apontada na defeza verbal ou escripta, que segundo a lei extingua ou diminua a pena, é nullidade insanavel. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 24 de julho de 1888, transcripto no Direito, vol. 26.° pag. 272).

emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos;

13.° Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escrivão, os quesitos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz;

14.° Finalmente, por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes, para a defeza ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§ unico. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art 14.° Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, devera proceder se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel antes de ser o réo sentenciado a final.

§ unico Tendo se faltado á dita solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os juizes superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao juizo de primeira instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final será condemnado em a multa de 5$000 a 30$000 reis.

Art. 15.° Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao ministerio publico e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para usarem a final quando a causa se julgar.

§ 1.° O juiz relator levará o feito á conferencia, com o que as partes ou o ministerio publico tiverem deduzido sobre as nullidades, e decedindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprazado.

§ 2.° Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos e deligencias necessarias, antes de visto o processo pelos juizes, e, satisfeitas, se julgará a final como fôr de direito,

§ 3.° Sendo as novidades substanciaes e insanaveis, o processo sera julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4.° O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes e outras que só são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 16.° Os processos crimes, julgados a final com jurados, serão vistos por tres juizes d'aquelles com que tiverem de ser propostos em relação; e serão presentes ao julgamento dois d'elles, pelo menos

Art. 17.° As revistas crimes serão julgadas na relação por cinco votos conformes, revogado n'esta parte sómente o artigo 4.° da lei de 19 de dezembro de 1853.

Art. 18.° Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado.

Art. 19.° O juiz ou agente do ministerio publico, que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia, no praso fixado por esta lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, além da responsabilidade por perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei. O acto judicial, porém, não será nullo por haver sido praticado depois de decorrido o praso legal, em que devêra ter sido ultimado, salva a disposição especial da lei em contrario.

. . . . . .

Art. 20.° O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos numeros 3.°, 4.°, 6.°, 7.° e 10.° do artigo 13.°, ou continuar os termos do processo sem informar o juiz da falta mencionada no numero 6.° do mesmo artigo, será multado e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

. . . . . .

§ 2.° Além das penas comminadas n'este artigo e § antecedente, o escrivão será responsavel por perdas e damnos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo escrivão.

Art. 21.° O advogado que não acceitar a defeza do réo para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella, sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5$000 a 50$000 réis; ficando por esta fórma revogado o § 4.° do artigo 1:107.° da Reforma Judicial na parte que impõe a pena de suspensão.

Art 22.° E' o governo auctorisado a fazer executar a presente lei nas provincias ultramarinas com as restricções que fôrem convenientes.

Art. 23.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto ás authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contêm.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço aos 18 de julho de 1855.= REI, REGENTE, com rubrica e guarda =*Frederico Guilherme da Silva Pereira*= *Visconde d'Athouguia.*

(*No «Diario do Governo» de 21 de julho, n.° 170).*

Lei de 17 de maio de 1866

Determina as formalidades para a publicação de qualquer periodico, e as penas applicaveis por abuso na manifestação do pensamento.

DOM LUIZ, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.° Nenhum periodico porém se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação. [1]

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo edi-

[1] A publicação de um periodico sem habilitação dá logar á multa decretada na lei de 17 de maio de 1866, artigo 2.° (Acc. da Rel. do Porto de 4 de dezembro de 1891, transcripto na Rev. dos Trib., vol. 11.°, pag. 12).

tor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor é:

1.° De maior edade, ou como tal havido em direito;

2.° Cidadão no goso dos seus direitos civis e politicos;

3.° Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.° Entender-se-ha por periodico, para os effeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca do papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 4.° Pela falta de declaração do editor de que trata o artigo 2.°, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo, feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuiso das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.° No caso de falsidade dos documentos de que trata o § unico do artigo 2.°, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida n'este artigo.

§ 2.° A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, continuar a fazel-a, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas n'este artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.° Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ 1.° No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo fundado na carta constitucional da monarchia, e acto addicional á mesma carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.° Não são porém prohibidos os meios de discussão

e critica das disposições, tanto da lei fundamental do estado, como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos transitos legaes.

Art. 6.º O processo será o que competir nos termos da legislação commum

§ 1.º Nos casos dos artigos 408.º, 409.º e § unico do artigo 410.º do codigo penal (de 1852), sempre que a lei admittir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réo se offerecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853, e nos casos em que se não admitte prova, nos termos dos artigos 407.º e 410.º, terá logar o processo correccional.

§ 2.º O ministerio publico é competente para intervir nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.º A intervenção de que se tracta no § antecedente só terá logar quando em virtude de tratado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 7.º Por estes crimes são responsaveis:

1.º O editor, havendo-o, emquanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e fôr susceptivel de n'elle recahir a imputação criminal;

2.º O auctor, quando não houver editor ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.º O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta do editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as ditas publicações ou reproducções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos n.os 2.º e 3.º

Art. 8.° Só poderá declinar-se a responsabilidade, nos termos do artigo antecedente, até á audiencia de julgamento nos processos de policia correccional e no praso concedido para a interposição do aggravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de acceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico Acceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.° O editor do periodico em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defeza que pelo arguido lhe fôr remettida, no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido; comtanto que a extensão d'ella impressa em typo e formato igual ao da arguição não exceda o dobro da extenção d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.° Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja officialmente desmentida ou rectificada na folha official do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reproducção tiver sido feita, é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dita folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.° Quando um processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publical-a na sua integra, e em typo igual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe fôr intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido copia authentica d'esta.

Art. 12.° Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10$000 reis por cada dia que demorar as publicações n'elles ordenadas, além de perdas e damnos.

Art. 13.° Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivocas que possam implicar para alguem infamia ou offensa de honra, poderá qualquer que n'ellas se julgar comprehendido, exigir do editor que n'um dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare

expressamente se as ditas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.° Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não o fizer pela fórma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 5$000 reis a 30$000 reis.

§ 2.° Seja qual fôr a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.° No caso de injuria ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre, que por parte d'esta se prove que as ditas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.° Fóra do caso do artigo 4.°, e do da suspensão das garantias constitucionaes nos termos dos §§ 33.° e 34.° do artigo 145.° da carta constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.° A' introducção e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art 16.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Augusto de Cesar Barjona de Freitas.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 22 de maio, n.° 114*).

Lei de 1 de julho de 1867 [1]

Reforma a organisação do jury.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada comarca haverá sómente um circulo de jurados.

§ 1.º A pauta constará de trinta e seis jurados, e o jury para cada causa se comporá de nove jurados e um substituto, que só votará quando durante a discussão se impossibilitar algum dos nove primeiros sorteados.

§ 2.º Sem causa justificada só pódem ser recusados tres jurados pela accusação e tres pela defeza.

Art. 2.º Serão recenseados para jurados todos os que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, nos termos da legislação actual [2]

§ 1.º Quando os jurados assim recenseados não chegarem a cento e vinte, se recensearão, além d'elles, todos os que tiverem de renda liquida annual 400$000 réis ou mais, e não chegando ainda assim a completar-se o numero de cento e vinte, serão recenseados os contribuintes immediatos por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855.

[1] Além do *jury criminal ordinario*, regulado pela lei de 21 de julho de 1855, decreto de 31 de outubro do mesmo anno, lei de 1 de julho de 1867 e decreto de 29 de agosto do mesmo anno, e do *jury excepcional ou mixto*, de que trata o artigo 4.º da mesma lei de 1 de julho de 1867, temos mais o *jury mixto* de portuguezes e estrangeiros, organisado pela lei de 12 de março de 1845, e o *jury especial* para os crimes de moeda falsa, regulado pela lei de 4 de junho de 1859 e decreto de 4 de agosto do mesmo anno.

Sendo a falsificação de cedulas de 200 réis, representativas de moeda de bronze, e tendo sido auctorisada, por decreto de 6 de agosto de 1891, a casa da moeda a emittir cedulas d'esse valor, tendo ellas curso legal e forçado, são consideradas como notas do Banco de Portugal, devendo por isso o réo d'este crime ser julgado pelo jury especial, e não pelo ordinario. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 14 de junho de 1893, no *Diario do Governo* n.º 100 de 1895).

[2] Recenseamento dos jurados civeis e criminaes — Desharmonia entre o decreto eleitoral de 28 de março de 1895 e os diplomas reguladores do recenseamento dos jurados. (Rev. de Leg. e de Jurisp vol. 28.º, pag. 67).

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra sessenta jurados, pelo menos, serão recenseados dos que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, e outros sessenta, pelo menos, dos contribuintes, na fórma prescripta.

§ 3.º Nas comarcas mencionadas no § anterior a pauta se formará lançando em uma urna os nomes dos recenseados com as habilitações litterarias, e em outra os dos que o foram como contribuintes, e de cada uma d'ellas se sortearão dezoito nomes.

Art. 3.º O recenseamento será feito por uma commissão composta do juiz de direito da comarca, presidente e vice-presidente da commissão de recenseamento do concelho que fôr séde da comarca, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Em Lisboa e Porto os juizes de direito, presidentes e vice-presidentes das commissões recenseadoras e administradores de bairro, serão membros da commissão por turno, como se determinará no regulamento para a execução d'esta lei.

A esta commissão, de que é presidente o juiz de direito, compete a decisão das reclamações.

§ 1.º A lista geral do recenseamento será publicada nos termos da legislação em vigor; e no praso de oito dias, a contar da publicação serão admittidas todas as reclamações pela inclusão ou exclusão dos individuos que segundo a presente lei devem ser recenseados.

Além da publicação, será o recenseamento notificado a cada um dos jurados, nos termos do artigo 8.º da lei de 21 de julho de 1855, admittindo-se no mesmo praso de oito dias, a contar da notificação, as reclamações contra a inclusão dos individuos que tiverem algum impedimento physico ou moral que os impossibilite absolutamente de exercer as funcções de jurado.

§ 2.º Quando algum dos recenseados, pretender isentar-se com fundamento no n.º 22.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, se procederá officiosamente a exame de peritos com assistencia do juiz de direito e delegado do procurador regio, e verificando-se ser falsa a escusa allegada, será condemnado o que a allegou na multa de 10$000 a 50$000 réis, que será cobrada como aquellas que são impostas por falta de comparecimento no jury.

§ 3.º Será condemnado em metade d'aquella multa o que, estando já impedido ao tempo do sorteamento dos jurados, sómente allegar a escusa mencionada no § antecedente depois

de concluida a pauta nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 4.º Quando algum dos jurados sorteados allegar molestia que o impossibilite de comparecer a todas ou algumas das assentadas de jury, se procedera do modo prescripto no § 2.º sempre que fôr compativel com o serviço do tribunal.

§ 5.º A commissão, em ambas as hypotheses do § 1.º, dará as suas decisões motivadas no praso de seis dias, e notificadas aos reclamantes, admittir-se-hão recursos para a relação e supremo tribunal de justiça nos prasos estabelecidos no artigo 36.º da lei de 30 de setembro de 1852, a datar da notificação.

Art 4.º Se em qualquer comarca, com relação a algum processo de crimes a que correspondam penas maiores, occorrerem circumstancias tão graves, que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca e dos das duas mais visinhas, o delegado do procurador regio, a parte accusadora ou o réo requererão ao juiz para sustar o julgamento do processo, representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça que, depois de ouvir o respectivo presidente da relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação [1]

§ 1.º Tendo sido attendida aquella representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das duas comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiro sorteados, e estes com os doze primeiro sorteados da comarca, onde penderem o processo ou processos, a que se refere a mesma auctorisação,

---

[1] O jury mixto permittido pelo artigo 4.º da lei de 2 de julho de 1867 para os crimes mais graves póde ser requerido até ao proprio dia do julgamento e começo da audiencia. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 20.º, pag. 211).

A organisação do jury criminal pela forma regulada no artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 não obsta a que o juiz annulle por iniquas as declarações do mesmo jury. — A falta de qualquer numero de jurados da pauta organisada segundo aquelle artigo não prejudica a validade do julgamento pelo jury que fôr sorteado entre os restantes da mesma pauta, habeis para intervir no julgamento, ainda que n'esta deixasse de ter representação alguma das tres comarcas que para compol-a forneceram jurados. — Se porem o resto da pauta fôr insufficiente para a constituição do jury. deve o juiz, suspendendo a audiencia, requisitar das duas comarcas mais proximas o numero de jurados precisos para este effeito e para a egual representação das tres na pauta. (Rev. cit , vol. 24.º, pag. 515).

Faltando algum jurado dos que compõem a pauta do jury mixto,

formarão a pauta do jury, devendo verificar-se o julgamento em audiencia extraordinaria e com toda a possivel brevidade, de modo que o réo não fique retido na cadeia até o semestre seguinte.

§ 2.° A resolução do supremo tribunal de justiça será tomada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no praso de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não fôr, continuará o processo nos termos regulares, segundo a legislação commum.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. EI REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 5 de julho, n.° 147*).

Decreto de 29 de agosto de 1867

Dá instrucções para o recenseamento dos jurados nos termos da lei de 1 de julho de 1867

Sendo necessario regular a execução da lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° No dia 1 de julho de cada anno o juiz de di-

---

deve observar-se o que prescreve a lei geral. (Rev. dos Trib., vol. 11.°, pag. 317).

Quaes são as duas comarcas mais proximas do Porto para o effeito do jury mixto (Acc. da Rel. do Porto de 19 de janeiro de 1894, transcripto na Rev. cit., vol. 12.°, pag. 253).

As listas com os nomes dos jurados que formam a pauta do jury especial de tres comarcas, devem entrar n'uma só urna, e não em tres, extrahindo-se d'aquella á sorte os nomes dos nove jurados e um supplente. Segundo a lei de 19 de dezembro de 1843 o Sup. Trib de Just. tem a faculdade de, annullando o julgamento, mandar julgar a causa n'outra comarca. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de agosto de 1894, transcripto na Rev. cit, vol. 13.°, pag. 70).

reito de cada uma das comarcas, com o presidente e vice-presidente da commissão revisora do recenseamento, presidente da camara e administrador do concelho que fôr cabeça da comarca, se reunirão ás dez horas da manhã nos respectivos paços do concelho, e installarão a commissão encarregada da formação do recenseamento dos jurados, em conformidade com o artigo 3.º da lei de 1 de julho de 1867. [1]

Art. 2.º O juiz de direito será presidente d'esta commissão, servindo de secretario o vice-presidente da commissão revisora do recenseamento.

Art. 3.º Installada a commissão começará logo os seus trabalhos, requisitando das commissões de recenseamento dos concelhos de que se compozer a comarca copia authentica do recenseamento para todos os cargos publicos, a qual lhe será enviada no improrogavel praso de cinco dias.

Art. 4.º D'estas copias extrahirá a commissão:

1.º Os nomes de todos os cidadãos que se acharem comprehendidos nos n.os 4.º a 8.º inclusivé do artigo 7.º do decreto de 30 de setembro de 1852, e quando estes não forem cento e vinte ou mais;

2.º Os nomes de todos os cidadãos que tiverem 400$000 réis ou mais de renda liquida em cada anno. E se com todos ainda se não perfizer o numero de cento e vinte se completará com os dos individuos que tiverem a renda immediatamente inferior, por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 5.º A commissão chamará os individuos mencionados no § 4.º do artigo 26.º do decreto de 30 de setembro de 1852, que fornecerão os esclarecimentos e documentos necessarios para que haja a maior exactidão no tocante aos nomes, sobrenomes, profissões, idades e capacidade dos recenseados.

§ unico O secretario será auxiliado pelos empregados da camara ou da administração do concelho ou bairro que forem requisitados pela commissão, os quaes receberão uma gratifi-

[1] Aos juizes de direito, como presidente das commissões do recenseamento de jurados, a quem a lei de 1 de julho de 1867 deu immediata ingerencia e direcção nos trabalhos das mesmas commissões, compete designar novo dia para a sua installação no caso de se não terem installado no dia 1 de julho, como determina o artigo 1.º do decreto regulamentar de 29 de agosto de 1867. (Rev. dos Trib. vol. 7.º, pag. 129).

cação arbitrada por ella, e paga, assim como as mais despezas, pelas respectivas camaras.

Art. 6.° A commissão tera um livro especial para o recenseamento, que, além dos respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente assignados, será tambem rubricado por todos os seus membros, e n'elle, por ordem alphabetica, e sob a numeração seguida, se inscreverão os nomes dos recenseados, e adiante de cada nome se abrirão casas para designarem:

1.° O emprego ou profissão;
2.° O estado;
3.° A idade;
4.° A morada;
5.° O rendimento que tem, ou titulo litterario que dispensa a prova do senso.

Tudo escripturado seguidamente, e por fórma que não medeie folha alguma em branco.

Art. 7.° Em todas as comarcas, excepto, as de Lisboa, Porto e Coimbra, se os cidadãos comprehendidos no n.° 1.° do artigo 4.° forem cento e vinte ou mais, com todos se formará a lista dos jurados; se não chegarem a este numero, sera a lista formada com estes e com todos os comprehendidos no n.° 2.° do referido artigo; e se ainda assim se não poder fazer a lista, completar-se-ha o numero de cento e vinte com os cidadãos aptos que tiverem o rendimento immediato inferior a réis 400$000.

Art. 8.° Todas estas operações estarão findas no dia 20 de julho.

Art. 9.° No dia 25 de julho publicará a commissão a lista dos cidadãos recenseados para jurados; fazendo-se a publicação por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 10.° No praso de oito dias, a contar da affixação dos editaes, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão individa de algum cidadão.

Art. 11.° As reclamações que se fizerem, nos termos do artigo antecedente, serão, dentro do praso legal, entregues ao secretario da commissão, que das mesmas passará recibo ao apresentante, se este o exigir, e tomará nota da apresentação.

Art. 12.° No mesmo dia em que se affixar o edital com a lista dos recenseados para jurados, a commissão dará as ne-

cessarias providencias para que cada um dos recenseados seja notificado, sendo competentes para estas notificações os officiaes dos juizes de direito e de paz, pelos quaes a commissão distribuirá o serviço como julgar mais conveniente.

Art. 13.° D'estas notificações se lavrarão certidões, e todas estarão improrogavelmente feitas no dia 10 de agosto.

Art. 14.° As notificações serão feitas pessoalmente e cada um dos recenseados para jurados; mas quando não sejam encontrados nas suas residencias, poderão desde logo as notificações ser feitas na pessoa de um familiar, ou de um seu visinho na falta d'este.

Art. 15.° Aos notificados é permittido, no praso de oito dias, a contar da notificação, reclamar contra a sua inclusão, fundados em impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercerem as funcções de jurados.

Art. 16.° No dia 26 de agosto se reunirá a commissão e julgará, no praso de seis dias, todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas, motivando sempre as suas decisões, as quaes serão notificadas aos interessados no praso de oito dias nos termos do artigo 14.°

Art. 17.° D'estas decisões haverá recursos não só para as relações, mas d'estas para o supremo tribunal de justiça, nos prasos estabelecidos no artigo 36.° do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ 1.° O recurso interpor-se-ha por via de petição fundamentada.

§ 2.° Esta petição, com os documentos que a acompanharem, será pelos requerentes apresentada na relação respectiva no praso de vinte dias, a contar da intimação.

Art. 18.° Das decisões das relações de que não se interpozer recurso, e das do supremo tribunal, farão os respectivos presidentes extrahir certidões, que no praso de oito dias, depois de terem transitado em julgado serão remettidas aos juizes das comarcas a que os recursos disserem respeito.

Art. 19.° Se, em virtude das decisões da commissão, algum cidadão fôr excluido da lista, e esta não ficar com cento e vinte nomes, completar-se-ha pelo modo e fórma prescriptos no artigo 7.° do presente regulamento.

Art. 20.° No dia 2 de dezembro se reunirá a commissão, a fim de fazer no recenseamento dos jurados as alterações ordenadas pelos tribunaes superiores, em vista das certidões enviadas officiosamente pelos respectivos presidentes d'esses tri-

bunaes nos termos do artigo 18.°, ou de sentenças apresentadas pelos interessados. [1]

§ unico. No caso de não ficar a lista com cento e vinte nomes em consequencia d'estas alterações, se procederá nos termos e pelo modo prescripto no artigo 19.°

Art. 21.° No dia 1 de janeiro de cada anno se reunirá a commissão em audiencia publica para proceder ao sorteio dos jurados que hão de compôr a pauta, nos termos do artigo 1.° § 1.° da lei de 1 de julho de 1867.

Art 22.° O processo do sorteamento começará pela leitura da lista dos recenseados, fazendo-se depois tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, e com a respectiva numeração Todos os bilhetes serão lançados em uma urna, e d'ella um menor de dez annos extrahirá trinta e seis nomes, que formarão a pauta.

§ unico Quando a lista dos jurados contiver duzentos e quarenta nomes, ou mais, em seguida á extracção da primeira pauta se costeará outra para servir no segundo semestre.

Art. 23.° Esta pauta será immediatamente publicada por editaes, e uma copia authentica remettida ao juiz de direito da comarca.

Art. 24.° Os trinta e seis cidadãos, cujos nomes compozerem a pauta, serão notificados do dia e hora em que devem comparecer na audiencia, nos termos do artigo 172.° da Novissima Reforma Judicial.

Art. 25.° Para estas notificações serão competentes os officiaes dos juizos de direito e dos juizos de paz, observando-se, emquanto ao modo de as fazer, o disposto no artigo 14.° do presente regulamento, e das mesmas lavrarão as necessarias certidões.

Art. 26.° Não se verificando a hypothese do § unico do artigo 22.°, no dia 1 de julho de cada anno a commissão procederá ao sorteio da pauta que ha-de servir no segundo semestre, observando-se em tudo as prescripções do presente regulamento e mais disposições não revogadas.

Art. 27.° Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra proceder se-ha á composição da lista dos jurados com os nomes

---

[1] As lacunas na pauta do jury criminal só se prehenchem quando não fique o numero de jurados sufficiente para constituir o jury. (Rev. de Leg e de Jurisp. vol. 20.°, pag 243).

Não é nullo o julgamento por um jury extrahido de pauta, que contenha menor de trinta e seis nomes. (Rev. cit.)

de todos os individuos comprehendidos nos n.os 1.º e 2.º do artigo 4.º, e quando não cheguem a cento e vinte, como os cidadãos que tiverem rendimento immediatamente inferior a réis 400$000.

Art. 28.º Os nomes dos cidadãos comprehendidos no n.º 1.º do artigo 4.º serão lançados em uma urna, e os dos cidadãos comprehendidos no n.º 2.º do mesmo artigo em outra, e de cada uma se extrahirão por sorte dezoito nomes para a formação da pauta.

Art. 29.º Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão será composta, além do presidente da camara municipal, de um dos juizes de direito nomeado por turno pelo presidente da relação, de um administrador de bairro, tambem nomeado por turno pelo governador civil do districto, e do presidente e vice-presidente da commissão recenseadora do mesmo bairro.

Art. 30.º Nas comarcas de Lisboa e Porto observar-se-ha o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º do regulamento de 31 de outubro de 1855.

Art. 31.º Se em relação ás comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra se verificar a hypothese do § unico do artigo 22.º, se procederá como ahi se determina.

Art. 32.º A's commissões creadas pela lei de 1 de julho de 1867 para o recenseamento geral dos jurados ficam tambem pertencendo as operações do recenseamento dos jurados, tanto para o julgamento dos crimes de falsificação de moeda, como para o dos crimes em que intervem jury mixto, observando-se em tudo o mais o disposto nas leis de 4 de junho de 1859 e 12 de março de 1845 e respectivos regulamentos.

Art. 33.º De todos os seus actos a commissão lavrará as competentes actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

Disposições transitorias

1.ª No continente do reino se installarão no dia 8 de setembro do corrente anno as commissões encarregadas do recenseamento dos jurados, nos termos da lei de 1 de julho ultimo e artigo 1.º do presente regulamento.

2.ª Todas as operações do recenseamento dos jurados estarão findas no dia 21 de setembro do corrente anno.

3.ª No dia 23 de setembro se publicará a lista dos jurados, nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

4.ª As intimações de que falla o artigo 12.º do presente

regulamento serão feitas pelos officiaes dos juizos de direito e escrivães dos juizes eleitos, distribuindo as commissões o serviço por fórma que todas estejam feitas no dia 6 de outubro.

5.ª No dia 15 de outubro se reunirão as commissões, para, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento, julgar as reclamações.

6.ª No dia 22 de dezembro se reunirão as commissões, e satisfarão ao disposto no artigo 20.º d'este regulamento.

7.ª No dia 1 de janeiro se procederá ao sorteio da pauta dos jurados, nos termos do artigo 21.º

8.ª Nas ilhas adjacentes as commissões de recenseamento de jurados, creadas pela lei de 1 de julho ultimo, se installarão provisoriamente no dia 1 de janeiro proximo futuro, e observarão os prasos e disposições do presente regulamento, de modo que em 1 de julho seguinte se possa extrahir a pauta do jury que deve funccionar no 2.º semestre d'esse anno.

9.ª Emquanto se não tiverem extrahido as competentes pautas de jurados, continuarão a applicar-se as disposições da legislação anterior.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1867.= REI. =*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens* =*Augusto Cesar Barjona de Freitas*

(*No «Diario do governo» de 31 de agosto, n.º 195*).

Decreto de 7 de novembro de 1872

Institue o registro criminal no continente do reino e ilhas adjacentes.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' instituido no continente do reino e ilhas adjacentes um registro criminal, que começará a funccionar em 1 de janeiro de 1873.

Esta instituição tem por fim mostrar os antecedentes judi-

ciaros de quaesquer individuos, para o caso de simples aggravação da pena, reincidencia ou accumulação de crimes, e indicar os que se acham privados ou suspensos dos direitos civis ou politicos.

Art 2.° Haverá em cada um dos tribunaes de 1.ª instancia um registro para os individuos nascidos na circumscripção das respectivas comarcas, e outro nas secretarias das relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, para os estrangeiros ou estrangeiros naturalisados, para os condemnados de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e para os portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias.

Art. 3.° Incumbe o registro criminal nos tribunaes de 1.ª instancia aos escrivães dos segundos officios, e na falta ou impedimento d'estes, a quem suas vezes fizer nos respectivos cartorios.

§ unico. Em Lisboa e Porto são encarregados do registro os escrivães dos primeiros officios dos districtos de 1.ª instancia criminal.

Art. 4.° O registro criminal em cada comarca será feito por meio de boletins, em relação aos individuos nascidos na respectiva circumscripção

§ unico. Os que tiverem sido admittidos nos hospicios ou rodas reputam-se nascidos na comarca onde existirem os estabelecimentos em que foram recolhidos.

Art. 5.° Nos boletins serão indicadas por extracto as seguintes decisões:

1.° Despachos de pronuncia;

2.° Sentenças de condemnação em materia criminal ou correccional;

3.° Decisões que envolvam penas disciplinares proferidas por juizes ou tribunaes;

4.° As sentenças que appliquem amnistia, perdão, commutação ou diminuição das penas;

5.° Sentenças de rehabilitação nos termos do artigo 129.° do codigo penal;

6.° Sentenças de interdicção e cessação d'este estado;

7.° Sentenças declaratorias de quebra e de rehabilitação em caso de fallencia;

Art. 6.° São os guardas móres das relações os encarregados do registro criminal nas respectivas secretarias, sob a direcção dos presidentes; e na falta ou impedimento d'aquelles funccionarios será desempenhado o serviço do registro

pelos empregados das secretarias que os presidentes designarem.

Art. 7.º O registro criminal nas sédes das relações será feito tambem por meio de boletins e pelo modo estabelecido para o registro nos tribunaes de 1.ª instancia.

Art 8.º Os presidentes das relações enviarão, por copia devidamente authenticada, á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os boletins archivados nas respectivas secretarias em relação aos estrangeiros a fim de serem remettidos pela via competente ao governo da nação a que pertencerem, segundo as convenções existentes; e enviarão tambem á mesma secretaria d'estado copia authentica dos boletins relativos aos portuguezes nascidos nas colonias para os devidos effeitos.

Art. 9.º Os encarregados do registro criminal são obrigados a passar os certificados que do mesmo registro forem solicitados pelos agentes do ministerio publico e por quaesquer authoridades judiciaes ou administrativas, assim como os que forem requeridos pelos particulares, sendo competentemente auctorisados.

§ unico. Dos despachos de pronuncia só se passará certificado depois de haverem passado em julgado, ou de se acharem presos os indiciados.

Art. 10.º O certificado do registro criminal fica substituindo a folha corrida para todos os effeitos.

Art. 11.º Nos tribunaes de 1.ª instancia compete a direcção e fiscalisação do registro criminal aos respectivos juizes, os quaes deverão proceder como cumprir por qualquer falta ou irregularidade que houver n'este serviço.

Art. 12.º Os boletins a que se referem os artigos antecedentes serão transmittidos officiosa e gratuitamente entre os escrivães, assim como entre estes e os funccionarios encarregados do registro nas relações.

Art. 13.º O registro criminal fica substituindo para todos os effeitos os livros dos culpados que os escrivães eram obrigados a ter em seus cartorios pelo disposto no artigo 1:000.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 14.º Para que seja immediata a utilidade do registro criminal em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, transformar se-ha em boletim, nos termos d'este decreto, o que constar dos livros dos culpados, desde 1 de janeiro de 1863 até ao presente, ácerca dos actos a que se refe-

rem os n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do artigo 5.°, quando não tenham fallecido os individuos a que disserem respeito.

Art. 15.° A despeza com o estabelecimento do registro criminal nos tribunaes de 1.ª instancia ficará a cargo dos cofres das multas menores, destinadas ás despezas dos respectivos juizos.

Art. 16.° Pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça serão expedidas as instrucções convenientes para a exacta observancia d'este decreto.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1872. — REI — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(Diario do Governo de 14 de novembro, n.° 258).

Portaria de 7 de novembro de 1872

Contém as instrucções para regular o decreto da mesma data sobre a instituição do registro criminal no continente do reino e ilhas adjacentes.

Para regular a execução do decreto d'esta data sobre a instituição do registro criminal no continente do reino e ilhas adjacentes: manda Sua Magestade El-Rei observar as seguintes

Instrucções

Artigo 1.° Os escrivães encarregados do registro criminal nos tribunaes de 1.ª instancia terão em seus cartorios, e em logar não accessivel ao publico, as necessarias estantes com as competentes divisões e compartimentos dispostos alphabeticamente para o archivo dos boletins relativos aos individuos que houverem nascido nas respectivas comarcas.

Art. 2.° Em cada compartimento serão collocados os boletins por ordem alphabetica, em caixas, abrindo na parte superior de modo que possa facilmente lêr-se o nome escripto na primeira linha do boletim. Exteriormente deve ter cada uma das caixas a indicação da letra do alphabeto a que correspondem os boletins n'ella contidos.

Art. 3.º Os boletins serão de cartão branco e forte com as indicações impressas com a fórma e dimensões indicadas no modelo A, e deverão conter os seguintes esclarecimentos:

1.º O nome da pessoa a quem o boletim diz respeito, e alcunhas, tendo-as;

2.º Os nomes dos paes, indicando-se se são vivos ou mortos:

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O logar do nascimento com designação da freguezia, concelho e districto, e o ultimo domicilio;

5.º Seu estado e profissão:

6.º Os signaes caracteristicos;

7.º O extracto das decisões a que se refere o artigo 5.º do decreto d'esta data.

Art. 4.º Verificada qualquer decisão das mencionadas no artigo 3.º do citado decreto, o escrivão do processo organisará e remettera ao escrivão encarregado do registro na comarca da naturalidade do individuo processado o competente boletim ou nota, com todos os esclarecimentos indicados no artigo antecedente.

§ unico. Estas notas ou boletins serão datados e assignados pelo escrivão do processo, e rubricados pelo respectivo juiz.

Art. 5.º Os boletins relativos a estrangeiro, ou estrangeiros naturalisados, a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, serão remettidos ao registro estabelecido na respectiva relação, onde serão devidamente classificados e archivados.

§ unico. Estes boletins ou notas, assim como os que são enviados de comarca para comarca, serão acompanhados simplesmente de um bilhete conforme o modelo B. o qual será devolvido com nota da recepção competentemente assignada para ser junto ao processo a que respeitar.

Art. 6.º Quando qualquer decisão ou julgamento comprehender mais de um individuo, deverão ser organisados boletins separados, mencionando-se em cada um d'elles os nomes dos outros co-réos e os logares do seu nascimento.

Art. 7.º Se no registro se reunirem differentes boletins em relação ao mesmo individuo, serão classificados segundo a data do julgamento, e archivados debaixo do mesmo nome.

Art. 8.º Verificando-se durante o processo, ou depois do julgamento, não ser exacta a declaração do accusado em relação ao logar do seu nascimento, o escrivão do processo lan-

çará no boletim, ao lado da naturalidade, a nota de duvidosa e o enviará ao registro estabelecido na respectiva relação.

§ unico. Se posteriormente se conhecer o verdadeiro logar da naturalidade, será o boletim remettido a quem competir com a necessaria declaração.

Art. 9.° Enviado qualquer boletim ao registro competente, e conhecendo-se posteriormente que o individuo, a que respeita, deu nome supposto, organisar-se-ha outro boletim com o verdadeiro nome para ser archivado, lançando-se em ambos as necessarias notas de referencia.

Art. 10.° Os encarregados do registro criminal terão em seus cartorios, sempre que lhes seja possivel, indices alphabeticos com os nomes dos individuos comprehendidos nos boletins, e com declaração da naturalidade, da data do julgamento e dos tribunaes que proferiram as decisões.

Art. 11.° Para evitar a accumulação de boletins inuteis deverão ser retirados do registro criminal os que respeitarem a individuos, cujo fallecimento houver constado ali por modo authentico, lançando-se a competente nota na columna das observações do indice alphabetico.

§ unico. Serão archivados em maço especial os boletins que forem inutilisados, e todas as notas que para o effeito do registro tenham sido dirigidas pelos diversos escrivães dos processos.

Art. 12.° Os certificados passados pelos encarregados do registro serão conformes ao modelo C; e não havendo no registro boletim algum a respeito do individuo, cujos antecedentes judiciarios se pretendem conhecer, será passado o certificado negativo, nos termos do modelo D.

Art. 13.° Os boletins enviados ás secretarias das relações pelos escrivães do processo nos tribunaes de 1.ª instancia serão ali classificados em tres secções. Na primeira serão archivados os boletins relativos aos estrangeiros e estrangeiros naturalisados. Na segunda os que respeitarem a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa. E na terceira os dos portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias.

Art. 14.° O funccionario incumbido do registro criminal em cada uma das relações enviará em cada mez ao encarregado do mesmo registro nas outras relações uma nota ou relação nominal dos individuos comprehendidos nos boletins, que no mez anterior houverem sido remettidos á respectiva secretaria, com todos os esclarecimentos indicados no artigo 3.°

Art. 15.° A' proporção que forem organisados os boletins correspondentes a cada um dos annos anteriores ao estabelecimento do registro criminal, serão remettidos aos escrivães dos segundos officios os que forem relativos aos individuos nascidos na circumscripção das respectivas comarcas, e os que respeitarem a estrangeiros e estrangeiros naturalisados, a individuos de origem desconhecida ou duvidosa, e a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, serão enviados ao registro estabelecido na sêde da respectiva relação.

§ unico. Concluida a transformação indicada n'este artigo, serão os livros dos culpados enviados pelos respectivos escrivães aos encarregados do registro criminal nas mesmas comarcas, para estes os archivarem nos seus cartorios.

Art. 16.° Os agentes do ministerio publico procurarão obter quaesquer esclarecimentos que sejam necessarios, para que nas respectivas comarcas se faça o registro das decisões indicadas nos n.os 3.°, 6.° e 7.° do artigo 5.° do citado decreto.

Art. 17.° Não havendo no cofre das multas menores os meios precisos para o estabelecimento do registro criminal na respectiva comarca, o competente magistrado judicial assim o representará por intermedio da respectiva relação, para que o governo possa providenciar sobre o modo de occorrer áquella despeza.

Paço, em 7 de novembro de 1872. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Modelo A

Comarca de...

Nome.....
Filiação.....
Naturalidade.....
Ultimo domicilio.....
Data do nascimento.....
Estado.....
Profissão.....
Signaes caracteristicos...

Extracto da decisão
(Data...)
(Rubrica do juiz...)
(Assignatura do escrivão...)

Observação. — Este boletim terá vinte e quatro centimetros de altura e dezesete de largura.

Modelo B

Comarca de...

O abaixo assignado remette ao registro estabelecido na secretaria da relação de... (ou na comarca de...), para ser devidamente classificado e archivado, o boletim relativo a... natural de...

Em... de... de 18...

O escrivão, F ...

Recebi o boletim supra mencionado.

Em... de... de 18...

O guarda-mor da relação de...
ou o escrivão do registro da comarca de...

(Assignatura)

Modelo C

Comarca de...

Certifico que dos boletins archivados no registro criminal d'esta comarca de... consta o seguinte:

F... (nome)
Filho de... (nome dos paes)
Natural de...
Domicilio em...
De edade...
Estado...
Profissão...
Signaes caracteristicos...

Decisões

Em... de... de.... foi pronunciado na comarca de... ou condemnado a... pelo crime de...

Registro criminal da comarca de...

(Data)

O escrivão encarregado do registro

(Assignatura)

Modelo D

Comarca de...

Certificado

Attesto que dos boletins archivados no registro criminal d'esta comarca de... nada consta contra F...., filho de F...., natural de...

Registro criminal da comarca de... em... de... de...

O escrivão encarregado do registro,

(Assignatura)

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 7 de novembro de 1872.—O director geral, *Henrique O'Neill.*

(*No «Diario do Governo» de 14 de novembro, n.º 258*).

Lei de 14 de junho de 1884

Approva a nova reforma penal e estabelece outras providencias emquanto a penas.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremes a lei seguinte:

Artigo 1.º E' approvada a nova reforma penal, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º As disposições da nova reforma penal terão plena observancia logo que a presente lei fôr promulgada, guardando-se para sua melhor execução, em tudo o que favoreça os réus, as seguintes regras:

1.ª Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeira, quer em segunda instancia, os juizes farão em suas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.ª Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes da sentença, embora se tenha já interposto recurso, farão, a requerimento do ministerio publico ou da parte, igual applicação por accor-

dão declaratorio em conferencia, expedindo-se depois o recurso;

3.º Se, porém, o recurso se achar já expedido, o supremo tribunal de justiça, não encontrando fundamento de nullidade sobre que prover, mandará igualmente por accordão em conferencia e a requerimento do ministerio publico ou da parte, que os autos baixem á relação respectiva para ahi se proceder nos termos da regra antecedente.

§ unico. Dos accordãos declaratorios, de que se trata n'este artigo, cabe sempre recurso de revista nos termos da lei geral.

Art. 3.º Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá todavia exigir do seu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50$000 réis, sem o que poderá o réo ser detido em custodia.

§ 2.º Fica por esta fórma interpretado e restringido o artigo 95.º do codigo penal.

Art. 4.º Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réo o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido.

§ unico. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior.

Art. 5.º E' auctorisado o governo a fazer uma nova publicação official do codigo penal, na qual deverão inserir-se as disposições da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1884.=EL-REI, com rubrica e guarda=*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

(*No «Diario do Governo» de 18 de junho n.º 136*).

Decreto de 20 de novembro de 1884

Manda pôr em execução o systema da prisão cellular e cria o conselho geral penitenciario, e regula as suas attribuições.

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A datar de 15 de janeiro do anno de 1885, começará a ter execução parcial o systema de prisão cellular nos termos declarados no presente decreto, e no regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 2.º Cumprirão na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, as penas do systema penitenciario, e não as que em alternativa com aquellas lhe tenham sido impostas por sentença, os seguintes réos do sexo masculino:

1.º Aquelles que forem condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885, n'alguma das penas fixas, estabelecidas no artigo 49.º da lei de 14 de junho de 1884, e nos artigos 4.º, 7.º e 9.º da lei de 1 de julho de 1867, ou, em alternativa, nas designadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 50.º da lei de 14 de junho de 1884.

2.º Aquelles que sendo condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885 na pena de prisão maior cellular por dois a oito annos, ou, em alternativa, em alguma das penas temporarias de prisão maior e degredo, forem expressamente designados em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 3.º Poderão tambem cumprir pena na cadeia penitenciaria os réos condemnados pelos tribunaes militares na pena de prisão cellular.

Art. 4.º Temporariamente, e emquanto houver espaço disponivel na cadeia penitenciaria sem prejuizo, nem restricção da admissão dos réos para o cumprimento das penas do systema cellular, poderão cumprir n'ella a pena de prisão maior temporaria os condemnados do sexo masculino, não incluidos no n.º 2.º do artigo 2.º do presente decreto, comtanto que não fiquem sujeitos ao regimen de absoluta separação de preso a preso.

Art. 5.º Emquanto não estiverem construidas as prisões

cellulares creadas pela lei de 1 de julho de 1867, poderão por ordem do ministerio do justiça ser admittidos, salvas as restricções declaradas no artigo precedente, na referida cadeia, quaesquer outros presos do sexo masculino.

Art. 6.° E' creado junto do ministerio da justiça um conselho geral penitenciario, o qual se comporá de vogaes natos e electivos.

Art. 7.° São vogaes natos:

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que servirá de presidente;

O conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de vice presidente;

O juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça, que fôr nomeado por decreto;

O juiz da relação de Lisboa que fôr nomeado por decreto;

O juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha;

Os conselheiros directores geraes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

O juiz de direito do districto criminal da comarca de Lisboa, em cuja circumscripção está sita a cadeia penitenciaria;

O professor da escola medico-cirurgica de Lisboa, que fôr nomeado por decreto;

O professor da escola polytechnica, que fôr nomeado por decreto.

Art. 8.° São seis os vogaes electivos, a saber:

Dois advogados eleitos pela associação dos advogados de Lisboa;

Dois socios effectivos da academia real das sciencias eleitos pela mesma academia:

Um medico eleito pela sociedade das sciencias medicas de Lisboa;

Um engenheiro architecto eleito pela associação dos engenheiros civis.

§ 1.° Se a corporação, a sociedade e as associações, a que se refere este artigo, não se fizerem representar no conselho penitenciario, ou se os seus eleitos não comparecerem sem motivo justificado a tres sessões consecutivas, serão nomeados pelo governo os vogaes necessarios para preencher o numero de seis, por fórma que sempre façam parte do referido conselho dois advogados, um medico e um engenheiro architecto.

§ 2.° Os poderes dos vogaes electivos duram por quatro annos, mas é permittida a reeleição.

Art. 9.° As funcções de membro do conselho geral penitenciario são honorificas e gratuitas.

§ unico. O serviço e despezas da secretaria do conselho ficam para todos os effeitos a cargo da direcção geral dos negocios de justiça.

Art 10.° Os ministros de estado honorarios que tenham desempenhado as funcções de ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os presidentes das camaras dos dignos pares do reino e dos senhores deputados da nação portugueza, o presidente da junta geral do districto de Lisboa, o presidente da associação commercial de Lisboa, e o presidente da camara municipal da mesma cidade, podem, querendo, tomar parte nas sessões do conselho geral penitenciario, em que se tractar dos assumptos designados no artigo 12.°

Art. 11.° No conselho geral penitenciario haverá uma commissão composta dos directores do ministerio da justiça e de mais dois membros eleitos pelo mesmo conselho e presidida pelo director geral mais antigo, a qual terá a seu cargo propôr ao governo, em conformidade com o disposto no artigo 13.° do presente decreto, quaes os individuos do sexo masculino que, sendo condemnados por sentenças passadas em julgado pelos tribunaes do reino, na pena de prisão maior cellular, por dois a oito annos, ou em alternativa em alguma das penas maiores temporarias de prisão e degredo, devam cumprir a primeira d'aquellas penas na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 12.° Incumbe ao conselho:

1.° Recommendar ao governo, ouvido o director da cadeia penitenciaria, em relatorio fundamentado, a proposição ao poder moderador do perdão ou diminuição das penas comminadas aos condemnados, que, tendo cumprido as duas terças partes do tempo da prisão cellular, houverem dado provas de completa regeneração;

2.° Propor ao governo as modificações no systema penitenciario, que julgar convenientes, quer dependam de lei, quer de regulamento, e em geral dar parecer sobre todos os assumptos relativos ao systema penitenciario, quando lhe seja pedido pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

3.° Promover a organisação de sociedades de protecção aos condemnados que tiverem expiado as penas propondo ao

governo, a este respeito, tudo quanto possa depender de lei ou de resolução do poder executivo.

§ unico Os individuos designados no artigo 10.º serão sempre avisados por annuncio publicado no *Diario do Governo*, do local e occasião das sessões em que o conselho se proponha a tratar dos assumptos a que se refere o n.º 3.º do presente artigo.

Art. 13.º Na execução do disposto no artigo 11.º do presente decreto a commissão do conselho penitenciario tomará em consideração o numero de cellas disponiveis, e observará em relação aos condemnados a seguinte ordem de preferencia:

1.º Os menores de vinte e um annos condemnados a prisão maior cellular por tempo não excedente a quatro annos, ainda que tenham soffrido já outra condemnação, preferem a todos os outros condemnados.

2.º Em desegualdade de penas serão preferidos:

a) Os condemnados que não tiverem soffrido outra condemnação em relação aos que tenham soffrido.

b) Os condemnados mais novos em relação aos de mais edade.

§ unico. A commissão regulará as admissões de condemnados na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa por forma que nunca faltem cellas em que sejam recolhidos os condemnados em penas maiores fixas.

Art. 14.º O conselho não poderá funccionar sem que ás sessões estejam presentes, pelo menos, cinco dos seus membros.

Art. 15.º O conselho geral penitenciario depois de constituido, proporá com urgencia ao governo o regulamento necessario para o serviço regular do mesmo conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1884.—REI.—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(*No «Diario do Governo» de 29 de novembro, n.º 273*).

Lei de 15 de abril de 1886 [1]

Modifica as disposições vigentes ácerca da prisão e fianças.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os réos accusados em qualquer processo criminal poderão livrar-se soltos, nos termos da presente lei, excepto quando haja de lhes ser applicada qualquer das penas fixas estabelecidas nos artigos 49.º e 50.º da lei de 14 de junho de 1884, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes. [2]

---

[1] Conhecendo-se pelo officio de entrega de um preso ao poder judicial a natureza do crime praticado, póde ser-lhe concedido que antes da formação do corpo de delicto preste fiança ou caução equivalente. (Rev. de Leg. e de Jurisp vol. 19.º pag. 568).

A lei de 15 de abril de 1886 sobre fiança crime não revogou o artigo 3.º § 1.º da lei de 14 de junho de 1884. (Rev. cit. vol. 22.º, pag. 326).

A lei de 15 de abril de 1886 expressamente declara, e em geral, que *caução* não tem logar nos crimes processados correccionalmente e por isso revogou o § 1.º do artigo 3.º da lei de 14 de junho de 1884; a disposição especial do artigo 7.º d'aquella primeira lei sómente se refere aos crimes que não são processados correccionalmente. (Direito, vol. 21.º, pag. 5).

O réo pronunciado por crime a que corresponda pena maior fixa, se na 1.ª instancia fôr condemnado em prisão correccional, e o ministerio publico appellar da sentença, tem direito a esperar solto sob caução a decisão do recurso. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 23.º, pag. 72, 84 e 118).

Regras segundo as quaes, para que o réo se livre solto, é necessaria e admissivel a caução criminal em cada uma das trez formas actuaes do processo crime e em cada gráu do mesmo processo. (Rev. cit. vol. 23.º, pag. 487).

A soltura dos réos absolvidos em processo em que se haja interposto recurso de revista, depende de caução, se ao crime de que eram accusados fôr applicavel pena maior fixa. (Rev. cit vol. 23.º, pag. 521 e vol. 24.º, pag. 216).

Na fiança criminal devendo ser inquiridas duas testemunhas, que abonem a idoneidade do fiador, sendo os seus depoimentos reduzidos a escripto; mas estas testemunhas devem vir a juizo depôr sem serem intimadas judicialmente. Sendo-o, não se contam as intimações. (Rev. cit. vol. 27.º, pag 375).

As fianças teem logar nos crimes a que corresponde pena temporaria. Só as penas fixas estão excluidas de fiança. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de maio de 1887, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 5.º, pag. 354).

Art. 2.º Os réos incursos em crimes, a que corresponda processo correccional, nos termos da lei, podem livrar-se desde que, provada a sua identidade, se não forem conhecidos em juizo, assignarem termo, em que declarem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem tambem previamente qualquer mudança. Esta declaração, ou termo, será feita logo que os réos sejam entregues ao poder judicial.

§ 1.º Se o réo fôr residente fóra da circumscripção onde o processo tem de correr, apresentara em juizo uma pessoa que, residindo dentro da mesma circumscripção, tome sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, ficando aquelle obrigado a

---

Depois da lei de 15 de abril de 1886, passa em julgado o despacho de pronuncia[1] (Rev. cit. vol. 7.º, pag. 193).

A fiança em processo crime deve ser arbitrada em proporção do crime, que consta ter sido praticado, e das circumstancias de fortuna do criminoso. (Acc. da Rel. do Porto de 29 de janeiro de 1889, transcripto na Rev. cit. vol. 7.º, pag. 280).

Tendo sido um réo pronunciado e accusado pelo crime de homicidio voluntario e tendo-lhe sido imposta na sentença, devido ás circumstancias attenuantes que se deram por provadas, uma pena correccional, e tendo-se appellado d'esta sentença, não se lhe podia, com o fundamento nos artigos 3.º e 4.º da lei de 15 de abril de 1886, conceder fiança, visto que para a sua concessão tem de attender, não á pena imposta na sentença, mas sim ao crime por que foi accusado e pronunciado. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de março de 1889, transcripto na Rev. cit. vol. 7.º, pag. 324).

E' admissivel fiança ao auctor ou cumplice do crime de homicidio frustrado. (Direito, vol. 21, pag. 113).

O fiador de um réo, que depois de citado para o apresentar em juizo, não cumpre, é obrigado a entrar dentro de tres dias com a fiança. Não a entregando é preso até se completarem os dias de prisão correspondentes á quantia da fiança á razão de 1$000 reis por dia, não podendo a prisão exceder um anno. Esta responsabilidade subsiste em todos os termos da causa. (Rev. do Fôro Port., vol. 8.º pag. 283).

[2] D'este artigo se vê que não é necessario corpo de delicto, para se saber, se ao crime de que o réo é accusado corresponde ou não processo de policia correccional. Se tivesse de proceder-se a corpo de delicto, contraviar-se-ia o fim da lei que foi pôr *immediatamente* em liberdade os réos presos em flagrante delicto a que corresponda processo correccional Para isto o juiz tem de servir-se da participação ou do auto de investigação da authoridade administrativa que remetter o preso, pois não tem outros elementos a que soccorrer-se. Se depois conhecer pelo decurso do processo que o crime deve ser punido pelo processo de querella, e que o réo é obrigado a prestar caução, então obrigará o réo a prestal-a nos termos da lei. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 20.º pag. 120).

comparecer em juizo, a fim de dar previa parte de qualquer mudança de residencia d'essa pessoa.

§ 2.º No caso da pessoa a que se refere o paragrapho antecedente fallecer, mudar a residencia para fóra da respectiva circumscripção, ou, por qualquer motivo, se tornar incapaz de receber as citações e intimações, o réo substituil-a-ha immediatamente por outra, que seja apta a cumprir o disposto no mesmo paragrapho.

§ 3.º Se o réo não comparecer em juizo nos termos a que a lei o obriga a esse comparecimento sem motivo justificado, será preso e só poderá livrar-se solto nos termos do artigo seguinte. [1]

Art. 3.º Os réos accusados em qualquer processo, aos quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no artigo 1.º ou que tenham de ser processados correccionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do artigo 6.º

§ unico. Os réos porém condemnados nas penas de prisão maior ou degredo serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da reducção da pena.

Art. 4.º Os réos absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista, serão immediatamente postos em liberdade, se o crime de que eram accusados não fôr dos mencionados no artigo 1.º, e, sendo-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do artigo 3.º

Art. 5.º A caução póde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fianças.

Art. 6.º Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizos e tribunaes conhecer, alem do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciou ou deixou de pronunciar os querelados.

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na relação sejam julgados só com o visto do relator, o supremo tribunal de justiça os julgará com o visto de tres juizes.

---

[1] O réo, que não compareceu no dia assignado para julgamento de um crime de processo de policia correccional, e que por isso foi preso, pode livrar-se solto sob caução. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 20.º, pag. 338).

Art. 7.° A caução subsiste durante os termos dos recursos interpostos, salvo o disposto no artigo 3.° § unico.

§ unico. Se o fiador reclamar para ser desonerado da fiança, será o réo obrigado a prestal-a novamente.

Art. 8.° Nos processos correccionaes, se o réo intender que o facto não é prohibido nem qualificado crime por lei, póde interpôr aggravo, com effeito suspensivo, do despacho que o mandou responder em juizo. [1]

Art. 9.° As disposições da presente lei são applicaveis aos réos accusados ou absolvidos em qualquer processo pendente ao tempo em que ella fôr posta em execução.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, as penas perpetuas estabelecidas no codigo penal e na lei de 1 de julho de 1867 são equiparadas ás penas fixas que as substituiram, nos termos da lei de 14 de junho de 1884.

Art. 10.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir publicar e correr Dada no paço da Ajuda, aos 15 de abril de 1886. = EI REI, com rubrica e guarda. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Logar do sêllo grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 19 de abril, n.° 87*).

Decreto de 11 de maio de 1886

Regula o processo das fianças por crimes.

Cumprindo regular o modo porque tem de ser executado o disposto no artigo 2.° da carta de lei de 15 de abril ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os réos conduzidos á presença do competente

[1] Revogado pelo artigo 2.° do decreto n.° 2 de 29 de março de 1890

juiz por haverem sido presos em flagrante delicto, a que, nos termos da lei, corresponda processo correccional, e que forem residentes na circumscripção onde este tem de correr, serão immediatamente postos em liberdade, se, sendo conhecidos em juizo, ou provada a sua identidade, assignarem o termo mencionado no artigo 5.º

Art. 2.º Para os effeitos d'este decreto haver-se-ha por conhecido em juizo o réo, que o fôr ou do juiz ou de qualquer dos escrivães ou officiaes da comarca.

Art. 3.º A identidade do réo haver-se-ha para os mesmos effeitos, como provada, logo que o réo satisfaça a qualquer dos requesitos seguintes:

1.º Apresentar attestado, passado pelo parocho ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio;

2.º Apresentar o seu signal, feito perante o escrivão, reconhecido por tabellião da comarca;

3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique a assignar o auto mencionado no artigo 5.º

Art. 4.º O réo que se ache nas circumstancias mencionadas requererá ao juiz a fim de assignar termo em que declare a sua residencia e se obrigue a comparecer em juizo e a participar tambem previamente qualquer mudança. [1]

§ unico. Este requerimento póde ser feito verbalmente.

Art. 5.º O juiz, de preferencia a outro qualquer serviço, verificará se o réo é conhecido em juizo, ou se se acha provada a sua identidade, como cumpre, e, no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o referido termo.

Art. 6.º De todos os actos referidos no artigo antecedente se lavrará um só auto que será assignado por todos quantos n'elles tiverem intervindo.

§ unico. As assignaturas do réo e da pessoa que abonar a sua identidade, quando a houver, se não souberem ou não poderem escrever, poderão ser feitas de cruz ou a rogo.

Art. 7.º Os réos mencionados no artigo 1.º, mas que forem residentes fóra da circumscripção, onde o processo tem

[1] O juiz não deve mandar lavrar termo de residencia de um réo, sem que este o requeira verbalmente ou por escripto. — Querendo o réo provar a sua identidade por testemunhas, deve apresental-as ao juiz para assignarem o respectivo termo. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 20.º, pag. 119).

de correr, serão tambem immediatamente postos em liberdade, logo que hajam satisfeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 8.° O réo que se achar nas circumstancias mencionadas apresentará em juizo pessoa que, residindo dentro da respectiva circumscripção, tome sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, e requererá ao juiz a fim de se tomar termo de declaração da residencia da mesma pessoa, da acceitação expressamente feita por parte d'esta, do encargo referido e da obrigação do réo comparecer em juizo a fim de dar prévia parte de mudança de residencia d'essa pessoa.

§ unico. O requerimento póde ser feito verbalmente.

Art. 9.° O juiz pela mesma fórma prescripta no artigo 5.° verificará se a pessoa apresentada satisfaz ás condições que lhe são exigidas, e, no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o respectivo termo.

Art. 10.° Aos actos referidos no artigo precedente é applicavel o disposto no artigo 6.°

Art. 11.° Se, depois de feitas as declarações constantes dos artigos precedentes, os réos vierem a juizo participar alguma mudança de residencia, ou substituir a pessoa indicada para receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, nos casos previstos na lei, seguir-se-hão os termos e disposições applicaveis, prescriptas no presente decreto.

Art. 12.° Os juizes e officiaes de justiça, que teem de intervir nos actos preceituados n'este decreto, só poderão receber os emolumentos e salarios taxados no n.° 9.° do artigo 24.° da tabella approvada por carta de lei de 30 de junho de 1864 e no n.° 21.° do artigo 47.° e n.° 14.° do artigo 48.° da mesma tabella com referencia, quanto aos ultimos, ao n.° 11.° do artigo 34.° da tabella approvada pela carta de lei de 12 de abril de 1877.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1886 =REI.=*Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(No «Diario do Governo» de 14 de maio, n.° 107).

Decreto de 2 de março de 1887

Manda executar nas provincias ultramarinas a lei sobre fianças de 15 de abril de 1886 com restricção de substituição de penas.

Tendo sido, por decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, declarada em vigor no ultramar a carta de lei de 14 de junho do mesmo anno e a nova reforma penal que d'ella faz parte, e convindo providenciar para que tenha execução nas provincias ultramarinas a lei de 15 de abril de 1886, que alterou algumas das disposições relativas á prisão preventiva e prestação de fiança dos réos que não estiverem comprehendidas em algumas das penas fixadas na referida carta de lei de 14 de junho de 1884;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar e tendo ouvido o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addiccional á Carta constitucional da monarchia.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' declarada em vigor nas provincias ultramarinas a carta de lei de 15 de abril de 1886 sobre fianças, excepto na parte que diz respeito á substituição das penas do systema penitenciario, por não estar em execução no ultramar a lei de 1 de julho de 1867.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887. — REI. — *Henrique de Macedo.*

(*No «Diario do Governo» de 5 de março, n.º 50*).

Portaria de 20 de agosto de 1887

Declara que as licenças para uso de armas brancas ou de fogo devem ser concedidas pelos administradores dos concelhos, em que residem aquelles que d'ellas pretenderem fazer uso.

Constando a Sua Magestade El-Rei que n'alguns districtos se tem entrado em duvida sobre qual seja o administrador de concelho competente para a concessão de licenças para uso de

armas brancas ou de fogo, a que se refere o n.º 3.º do artigo 242.º do codigo administrativo (de 1886): e

Considerando que nos termos do § unico do mesmo artigo a licença concedida é valida em todo o reino, o que portanto exclue que haja de ser concedida pelo administrador do concelho, em que d'ella se pretenda fazer uso;

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto de 25 de outubro de 1836 era competente para a concessão das referidas licenças, tambem validas em todo o reino, o administrador geral do districto da residencia do impetrante:

Determina o mesmo augusto senhor que para os devidos effeitos se declare que as licenças para uso de armas brancas ou de fogo devem ser concedidas pelos administradores dos concelhos em que residirem aquelles que d'ellas pretenderem fazer uso

Paço, em 20 de agosto de 1887. – *José Luciano de Castro.*

(*No «Diario do Governo» de 22 de agosto, n.º 185.*)

Decreto de 29 de março de 1890

Regula as condições dos espectaculos publicos ou representações theatraes.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prohibidos os espectaculos publicos ou representações theatraes, que contenham offensas ás instituições do estado ou seus representantes e agentes, provocação ao crime, criticas injuriosas ao systema monarchico-representativo fundado na carta constitucional e seus actos addicionaes, caricaturas ou imitações pessoaes, referencias directas a quaesquer homens publicos ou pessoas particulares, ou offensas ao pudor ou á moral publica.

§ unico. A auctoridade administrativa poderá prohibir a continuação do espectaculo logo na primeira representação e em qualquer estado d'ella, ou a repetição d'elle.

Art. 2.º São applicaveis, segundo as circumstancias, aos auctores ou traductores e aos emprezarios as penas estabelecidas na legislação em vigor para os auctores dos crimes de offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa, ultrage publico ao pudor e provocação ao crime.

Art. 3.º Da prohibição da authoridade administrativa haverá recurso para uma commissão de censura theatral que resolverá definitivamente sobre a prohibição, salvo o julgamento, que couber, no juizo criminal pelos delictos commettidos.

Art. 4.º A commissão de censura theatral será constituida por quatro homens de letras e presidida pelo ministro do reino que poderá fazer-se substituir por um funccionario superior da sua confiança

§ 1.º As funcções dos membros da commissão de censura theatral são gratuitas.

§ 2.º O governo poderá fazer inspeccionar as differentes casas de espectaculo por um ou mais fiscaes, de funcções gratuitas, que servirão para informar a commissão de censura theatral e não poderão dar ordens ou instrucções aos emprezarios.

Art. 5.º As emprezas poderão, querendo, submetter á apreciação da commissão de censura theatral, os originaes ou o programma especificado do espectaculo que tencionam fazer representar, e, tendo obtido a approvação, ficam isentos de qualquer prohibição ulterior, salvo havendo alteração no texto approvado, exhibição de caricaturas ou imitações pessoaes ou de ultrages offensivos da moral publica.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890.=**REI.**=*Antonio de Serpa Pimentel*=*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*João Marcellino Arroyo*=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

(*No «Diario do Governo» de 8 de abril, n.º 77*).

Decreto n.º 1 de 29 de março de 1890 [1]

Determina novas disposições relativas á liberdade de imprensa.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' assegurada a liberdade de imprensa e permittida a publicação de qualquer periodico nos termos da legislação em vigor. [2]

Art. 2.º A séde da administração do periodico determina para todos os effeitos a competencia da circumscripção admi-

[1] Tratando-se d'um crime de abuso de liberdade de imprensa, e, portanto, de facto permanente, deve proceder-se a corpo de delicto directo por meio de exame nos escriptos incriminados afim de se verificar a existencia do facto com todos os elementos que constituem a incriminação arguida. (Acc. da Rel. de Lisboa de 25 de agosto de 1894, transcripto na Rev dos Trib. vol 13.º, pag. 84)

Prescripção especial dos crimes de liberdade de imprensa Prescripção do direito de queixa. — Accumulação dos crimes dos artigos 407.º e 410.º do codigo penal. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 8.º, pag. 49).

Ainda hoje está em vigor, por não ter sido revogada posteriormente, a disposição do artigo 7.º da lei de 22 de dezembro de 1834, que obriga o impressor a remetter ao procurador regio ou ao seu delegado um exemplar de qualquer escripto que publicar, cobrando recibo da entrega, e devendo este exemplar ser restituido ao impressor dentro de um anno, salvo quando o escripto fôr de natureza criminosa, e o exemplar tiver de fazer parte do processo; e do mesmo modo vigora a sancção d'este preceito, contida no artigo 8.º da mesma lei, que pune o impressor, que não cumprir aquella obrigação, com a pena de 20$000 réis, além do exemplar que devia ser entregue ao ministerio publico. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol 28.º, pag. 7).

A empreza de um periodico, que não apresentar na repartição de fazenda até o dia 8 de cada mez os exemplares dos numeros publicados, incorre na multa até 20$000 réis, além da multa pela falta de pagamento do sêllo. (Rev. cit.).

O crime de injuria contida n'um livro realisa-se pela publicação do mesmo livro, e no logar onde esta se effeitua. — O juizo d'este logar é o competente para conhecer e julgar tal crime. (Rev. cit., pag. 9)

A disposição do artigo 17.º da lei de 22 de dezembro de 1834, quanto ao direito de accusar por abusos de liberdade de imprensa, foi substituida pelas dos §§ 2.º a 4.º do artigo 125.º do codigo penal. (Rev. cit. vol. 25.º, pag. 273).

[2] Vid. lei de 17 de maio de 1866.

nistrativa e judicial, em que tem de fazer-se a habilitação a que se refere o artigo 2.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 3.º A responsabilidade criminal e bem assim a civil, que ande connexa com ella nos termos do direito commum por abuso de liberdade de imprensa periodica, pertence ao editor do periodico e ao auctor da materia cuja publicação é incriminada, como incursos na disposição do artigo 20.º n.º 1.º do codigo penal. Observar-se-ha em todos os casos o disposto na segunda parte do artigo 24.º do codigo penal.

§ 1.º Na falta de editor susceptivel de imputação, ou quando não fôr encontrado, a responsabilidade de que trata este artigo pertence ao dono ou aos administradores da officina ou officinas, quer seja imprensa, typographia, lythographia ou estabelecimento analogo, em que se tiver feito a impressão ou a estampagem, ou exclusivamente se não fôr conhecido o auctor, ou cumulativamente com este se fôr conhecido. [1]

§ 2.º A responsabilidade do dono ou do administrador da officina de impressão ou estampagem, é declinada para o editor susceptivel de imputação, havendo-o, quando este comparecer em juizo, e restabelece-se sempre que de novo desappareça, observando-se em todos os casos o disposto na ultima parte do artigo 8.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 3.º Não podendo ser conhecido o estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, a responsabilidade pertence áquelles que expozerem á venda o numero do periodico incriminado, ou que de qualquer outro modo concorrem scientemente e voluntariamente para a sua divulgação Esta responsabilidade cessa quando as pessoas que ella abrange ou outras fizerem conhecer o dono ou o administrador da officina, se este fôr encontrado e reconhecido como tal pelo julgador, observando-se em relação á declinação e restabelecimento da responsabilidade doutrina analoga á estabelecida no paragrapho precedente.

Art. 4.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros no alto da sua primeira pagina, ou no fim da ultima, o nome do seu editor, a indicação da séde da sua admi-

[1] O editor de menor edade, e não havido segundo direito como maior, não tem responsabilidade por crimes de abuso de liberdade de imprensa. Nos mais casos tem obrigação de fazer reconhecer o auctor da publicação. (Direito, vol. 23.º, pag. 113).

nistração e a do estabelecimento ou estabelecimentos onde se faz a sua composição e a sua impressão ou estampagem

§ unico. Ao editor susceptivel de imputação, e ou aos donos ou aos administradores das officinas incumbe a responsabilidade pela execução do disposto n'este artigo, e a infracção será punida com as penas declaradas no artigo 4.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 5.º Será considerada desobediencia punivel a recusa do editor de fazer conhecer o auctor da publicação incriminada; na falta de editor, capaz de imputação, será igualmente considerada a recusa do dono ou do administrador do estabelecimento em que se tiver effectuado a impressão ou a estampagem, de fazer conhecer o auctor. Do mesmo modo será considerada a recusa maliciosa dos individuos designados no § 3.º do artigo 3.º, de fazer conhecer o dono ou o administrador d'aquelle estabelecimento, quando elles sejam os responsaveis, nos termos do mesmo paragrapho. [1]

§ 1.º A indicação do nome do auctor, feita por este, pelo editor, ou pelo dono ou administrador do estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, em divergencia com a assignatura da publicação incriminada, se esta tiver sido feita com assignatura por extenso ou com letras iniciaes, será considerada como falsa declaração. O mesmo succederá se se averiguar não ser verdadeira a indicação do individuo declarado como auctor da materia cuja publicação é incriminada

§ 2.º A publicação com a assignatura de um individuo que não seja o auctor da materia publicada, ou que seja feita sem seu expresso consentimento, com animo de o prejudicar, quando seja o seu auctor e não se trate de documentos cuja publicidade é permittida independentemente do consentimento do auctor d'elles, é considerada como falsificação de escriptos, nos termos dos artigos 218.º e 219.º do codigo penal, conforme couber, além da indemnisação de perdas e damnos que fôr devida ao queixoso. O consentimento não se presume, e é necessario provar o, mas a prova do consentimento só é admis-

[1] O decreto de 29 de março de 1890 no artigo 5.º impõe a *obrigação* de o editor *fazer conhecer* o auctor da publicação, e declara punivel a falta de cumprimento da mesma obrigação, que não consista só na declaração do nome do auctor do artigo, porém sim na apresentação do autographo devidamente reconhecido, ou por outro meio de prova, porque a lei não estabelece meio de prova especial. (Direito, vol. 23.º, pag. 114).

sivel quando o autographo estiver assignado pela pessoa a quem é attribuido, salvo o caso de esta expressamente declarar que deu o alludido consentimento.

§ 3.° Applicar-se-ha o disposto nos §§ 1.° e 2.° d'este artigo quando a publicação tenha sido feita sem assignatura, mas no periodico se designe pessoa determinada como auctor da materia d'essa publicação.

§ 4.° Qualquer pessoa que se julgue comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciaes que importem as responsabilidades fixadas n'este artigo e no artigo 3.°, poderá exigir que se declare expressamente se essa designação ou indicação se refere ao reclamante pela fórma e com a comminação estabelecidas no artigo 13.° e seu § 1.° da lei de 17 de maio de 1866.

§ 5.° Nos casos de offensa, diffamação, injuria, ou aggressão injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, ou recorrendo a allegorias de pessoas ou paizes suppostos, ou a recordações historicas, ou a quaesquer ficções ou artificios tendentes a encobrir ou a evitar a responsabilidade juridica, procede a accusação, quando a allusão fôr manifesta, ou quando por parte da accusação se prove que essas offensas, diffamações, injurias ou aggressões injuriosas se referem ao offendido.

Fica assim substituido o disposto no § 3.° do artigo 13.° da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 6.° Aos crimes por abuso de liberdade de imprensa continuarão a ser applicaveis as penas estabelecidas na legislação actualmente em vigor, salvas as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 7.° O maximo da pena de prisão correccional estabelecido no § 1.° do artigo 5.° da lei de 17 de maio de 1866 é reduzido de um anno a seis mezes.

§ 1.° A mesma pena de prisão por tres a seis mezes será applicada ao crime de calumnia previsto no artigo 409.° do codigo penal, mas n'este caso a multa nunca será inferior a 100$000 réis e poderá elevar-se a 500$000 réis.

§ 2.° A offensa quer seja feita por meio de publicação, quer por outro qualquer meio, a algum dos poderes politicos legitimamente constituidos, ou a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito ou da armada, ou a qualquer corporação ou corpo collectivo que exerça authoridade publica, ou funcções publicas, ou faça parte da

força publica, ou a qualquer membro das camaras legislativas, relativa ao exercicio das suas funcções ou a proposito d'esse exercicio, será punida com prisão correccional até seis mezes, salvo se pena mais leve estiver estabelecida na legislação em vigor á data d'este decreto. [1]

§ 3.º Ao incitamento a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito e da armada, ou a qualquer corporação ou corpo collectivo, que exerça authoridade publica ou funcções publicas, ou que faça parte da força publica, ou a quaesquer cidadãos designadamente ou indeterminadamente para que infrinjam as leis e os regulamentos, é applicavel a pena de prisão correccional até seis mezes se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'este decreto. As phrases subversivas da segurança do estado ou da ordem publica, publicadas em qualquer periodico, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime, serão punidas com prisão correccional por um até tres mezes.

§ 4.º A reproducção de offensas, diffamações, injurias, aggressões injuriosas ou de quaesquer artigos que por outro motivo recaiam sob a esphera da lei penal é para todos os effeitos considerada como offensa, diffamação, injuria, aggressão injuriosa ou artigo punivel, salva a responsabilidade do originario auctor, e dos responsaveis pelo periodico, que fez a anterior publicação, quando não tenham auctorisado essa reproducção.

§ 5.º E' prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscripções publicas para occorrer ás despezas relativas a processos e fianças criminaes. [2]

Art. 8.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa a condemnação a prisão será sempre acompanhada da con-

[1] Sentido geral e sentido especial da palavra — *offensa* — no decreto n.º 1 de 29 de março de 1890 sobre liberdade de imprensa. — Distincção entre a offensa no segundo sentido e a *diffamação*, *injuria* e *aggressão injuriosa* (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 24.º, pag. 166).

Interpretação do artigo 7.º, §§ 2.º e 3.º, e artigo 8.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890. (Acc. da Rel. dos Açores de 11 de agosto de 1894, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag 125)

[2] A subscripção publica aberta para occorrer ás despezas judiciaes dos processos por abuso de liberdade de imprensa, é punida como desobediencia. (Acc. da Rel. dos Açores de 31 de outubro de 1894, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 206).

demnação em multa, a qual é fixada de 30$000 a 500$000 réis conforme as circumstancias. [1]

§ 1.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa comprehendidos nos artigos 169.º, 170.º, 171.º e 483.º do codigo penal e seus paragraphos, no artigo 7.º do presente decreto e seu § 3.º, a pena de multa nunca será inferior a réis 100$000; e nos casos de reincidencia ou de accumulação de dois ou mais dos referidos crimes será sempre applicado o maximo da pena de prisão, e a pena de multa não será inferior a 250$000 réis. Todos os crimes especificados n este paragrapho são considerados da mesma natureza para o effeito da punição da reincidencia.

§ 2.º Na condemnação por qualquer dos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo será ordenada a suspensão da venda publica do periodico respectivo nas ruas ou logares publicos por um periodo de tres a trinta dias conforme as circumstancias, sendo considerados como desobedientes os que fizerem a venda prohibida. Se o periodico não fôr habitualmente vendido nas ruas a suspensão temporaria será substituida na sentença pelo aggravamento da multa.

§ 3.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo, quando houver accumulação de tres ou mais dos ditos crimes, ou quando em periodo não superior a dezoito mezes se tiverem já effectuado duas condemnações, a suspensão temporaria da venda publica ou o aggravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 4.º O disposto nos paragraphos precedentes é applicavel ao caso em que a accumulação dos crimes, a reincidencia, e a condemnação digam respeito ao mesmo periodico, tenham ou não sido diversos os seus editores, mas tambem ao caso

---

[1] A disposição geral d'este artigo 8.º só estabelece a accumulação de multa de quantias determinadas, *quando houver condemnação em prisão*, mas não exclue a substituição d'esta pena, quando as circumstancias do facto incriminado e os principios geraes de direito penal isso recommendem (Acc. da Rel. do Porto de 18 de dezembro de 1891, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 10.º, pag. 237).

Devem considerar-se injuriosas e incriminadas nos artigos 407.º e 410.º do codigo penal e os artigos 3.º e 8.º do decreto de 29 de março de 1890 as expressões contidas n'um periodico. (Acc. da Rel. do Porto de 13 de dezembro de 1892, transcripto na Rev. cit. vol. 11.º, pag. 268).

em que digam respeito ao mesmo editor, tenham ou não sido diversos os periodicos.

§ 5.º A suspensão e a suppressão de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não influem na fórma de processo, nem na competencia do julgador, que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa serão sempre determinadas segundo o direito commum mas em attenção sómente ao maximo applicavel de prisão correccional.

§ 6.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo o procedimento judicial será sempre promovido pelo ministerio publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Estas ordens ou instrucções, quando tenham por objecto prohibir, sustar ou demorar a promoção ou o seguimento dos processos só dirimem a responsabilidade do ministerio publico, se tiverem sido publicadas no *Diario do Governo* antes de serem cumpridas. Quando haja negligencia em relação aos crimes de que trata este paragrapho, por parte dos agentes do ministerio publico subordinados aos procuradores regios, estes imporão aos agentes negligentes a suspensão do exercicio e vencimentos por um até tres mezes, e participarão o facto para a secretaria dos negocios de justiça. A falta de autos levantados pela authoridade administrativa não absolve da negligencia aquelles agentes.

§ 7.º A punição administrativa pela negligencia de que trata o paragrapho precedente, quando não tenha logar logo que se dê a mesma negligencia, pode verificar-se mais tarde, comtanto que a demora não exceda o periodo de tres annos. Se a esse tempo o agente do ministerio publico tiver passado a magistratura judicial a suspensão será substituida pelo desconto de tres mezes na antiguidade do mesmo magistrado para os effeitos da promoção e da concessão do terço e da aposentação.

§ 8.º Em Lisboa e Porto serão abonadas pelo ministerio da justiça aos delegados do procurador regio junto dos tribunaes criminaes as despezas que fizerem com a compra ou assignatura dos jornaes publicados nas suas respectivas circumscripções, ou com a compra dos jornaes irregularmente publicados que sejam vendidos ou distribuidos n'essas circumscripções.

Art. 9.º O queixoso offendido por crime de abuso de liberdade de imprensa poderá reclamar indemnisação de perdas e damnos pelos prejuizos soffridos no seu interesse ou consi-

deração. Esta indemnisação será decretada na sentença do julgamento do crime quando para ella haja motivo e não exceda a 100$000 réis. Excedendo esta quantia o pedido será feito em acção civel ordinaria, depois de passar em julgado a sentença de condemnação criminal.

Art. 10.° O titulo e propriedade do periodico, e o material typographico, ou lithographico da officina, ou officinas em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão, ou estampagem, respondem pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas, sem que a isso possam ser oppostos embargos fundados em qualquer especie de privilegio, e ficando sempre resalvados os outros meios legaes de fazer effectivos aquelles pagamentos. [1]

§ unico. Se nem o dono nem o administrador da officina tiverem sido condemnados como responsaveis, fica-lhes salvo o direito e acção contra os responsaveis para reembolso do que hajam dispendido em virtude do disposto n'este artigo e para indemnisação de perdas e damnos.

Art. 11.° Serão punidos como ultrage publico á moral, com a pena de prisão correccional do artigo 390.° do codigo penal e cumulativamente com a pena de multa declarada no artigo 8.° d'este decreto, as publicações de qualquer natureza que contenham palavras, photographias, phototypias, lithographias ou gravuras obscenas, ou que se possam considerar offensivas dos bons costumes, ou como incitamento a actos deshonestos.

Art. 12.° O crime por abuso de liberdade de imprensa periodica, será punido nos termos de direito commum e do presente decreto, pelo tribunal da circumscripção em que está a séde da administração do periodico.

Art. 13.° Se o periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a séde da sua administração, será competente o tribunal da circumscripção onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se trate de crimes em que não póde haver procedimento sem queixa do offendido, porque, n'este caso, será competente o tribunal da circumscripção em que o

[1] Substituido pela modificação 2.ª do § unico do artigo 1.° da lei de 7 de agosto de 1890.

queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não nunciar ao seu fôro.

Art. 14.° O presente decreto começará a vigorar em Lisboa e seu termo no dia immediato ao da sua publicação no *Diario do Governo*, e tres dias depois do da sua publicação, no resto do continente do reino.

§ unico. Nas ilhas adjacentes e na Madeira, vigorará tres dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a publicação official d'este decreto.

Art. 15.° Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 16.° O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890.=REI.=*Antonio de Serpa Pimentel*=*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*João Marcellino Arroyo*=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

(*No «Diario do Governo» de 7 de abril, n.° 76*).

Decreto n.° 2 de 29 de março de 1890

Reforma o processo e a competencia dos tribunaes para o julgamento de certos crimes.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Serão julgados em processo de policia correccional nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

1.ª Prisão correccional até seis mezes;

2.ª Desterro até seis mezes;

3.ª Multa até seis mezes, ou até 500$000 réis, quando a lei fixar a quantia;

4.ª Suspensão do emprego até dois annos;

5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;

6.ª Reprehensão;

7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso da appellação da sentença, o juiz depois de lido o corpo de delicto perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença.

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a authoridade administrativa terá feito intimar e comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto, não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a authoridade administrativa, e, além d'isso, as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem. [1]

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: [2]

[1] Tanto pelo artigo 1.º § 2.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, como pelo artigo 16.º do decreto 1.º de 15 de setembro de 1892, publicado pelo ministerio da justiça, o julgamento na forma summaria só é applicavel ás infracções para que, segundo as regras do direito commum, seja competente o processo de policia correccional. — Mas este decreto não revogou a disposição do referido § 2.º. — E, se n'algum dos casos em que este § tem applicação fôr preciso *exame*, ao juiz incumbe mandar proceder a elle, completando d'este modo a investigação policial. (Rev. de Leg. e de Jurisp. vol. 25.º, pag. 275).

[2] Das sentenças finaes proferidas no processo correccional creado pelo decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.º, cabe

1.ª Prisão correccional por mais de seis mezes;
2.ª Desterro por mais de seis mezes;
3.ª Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000$000 reis, quando a lei fixar a quantia;
4.ª Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso;
5.ª Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos.

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.° Constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.° e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.° Na queixa relatar-se-á com todas as circumstancias que o revestirem e classificar-se-á o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a produzir, que não poderão exceder a cinco, se o ministerio publico accusar sómente, mas havendo tambem parte accusadora poderão ser produzidas seis testemunhas, tres por parte d'esta e tres por

---

sempre o recurso de appellação. Este recurso deve ser interposto por termo no praso de vinte e quatro horas. Se n'este praso não fôr assignado o termo pela parte ou seu procurador, deve julgar-se sem effeito o requerimento para o recurso, este prejudicado, dando-se a sentença á execução. (Rev. dos Trib., vol. 9.°, pag. 225).

O artigo 3.° do decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, só se refere á fórma porque os processos correccionaes devem ser processados e julgados, e não quanto aos recursos, a que são applicaveis as disposições geraes da Novissima Reforma Judiciaria. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 de outubro de 1894, transcripto na Rev. cit., vol. 13.°, pag. 184).

Nos processos correccionaes de queixa não pode o juiz pronunciar pessoas diversas d'aquellas que se acharem mencionadas na mesma queixa; mas pode deixar de pronunciar todas ou algumas das pessoas comprehendidas na queixa. (Direito, vol. 25.°, pag. 163).

parte do ministerio publico. Juntar-se-hão tambem á queixa todos os documentos comprovativos. [1]

§ 3.° Dada a queixa, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lançar dentro de vinte e quatro horas o seu despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta deva ter logar. Do despacho de pronuncia compete aggravo de petição nos termos da lei geral. [2]

§ 4.° Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do réo, será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas.

§ 5.° Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar certificado do registo criminal e dar ao réo copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzidos.

§ 6.° Quando o réo fôr implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, se esta fôr diversa, e pela da antiguidade dos crimes se o não fôr, podendo ser requeridos por deprecada se estiverem em outros juizos. [3]

§ 7.° Se o réo estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela fórma de processo que fôr competente para o crime a que corresponder pena mais grave.

[1] E' nullidade insanavel o terem sido produzidas e inquiridas em processo correccional mais de cinco testemunhas. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 3 de fevereiro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.°, pag. 150).

[2] Substituida a ultima parte d'este paragrapho pelo disposto na modificação 5.ª do artigo 1.° da lei de 7 de agosto de 1890.

[3] Esta disposição parece degerir-se unicamente aos crimes, a que corresponde processo correccional especial, pois que d'elle se tracta unicamente. E' porém certo que nenhuma duvida deve haver em appensar os processos por crimes, a que corresponda processo correccional simples, visto que o decreto legisla para o processo correccional em geral, e que não applica aquella disposição taxativamente ao processo correccional especial. (Direito, vol. 24.°, pag. 258).

Não estando os crimes incluidos na mesma querella, ha processos preparatorios differentes, e a sua juncção só tem logar para a accusação e julgamento. — Appensando-se ao processo ordinario ou de querella outros processos, ainda que sejam relativos a crimes a que corresponda o processo correccional, ou o de policia correccional, o jury é competente para conhecer de todos os crimes, e sobre cada um d'elles deve fazer-se quesitos separados. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 28.°, pag. 38).

§ 8.º Nos cinco dias immediatos á entrega da copia da queixa, o réo apresentará no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defeza, que não excederão a cinco, excepto se allegar mais de dois factos, pois que em tal caso poderá produzir duas testemunhas para cada facto; e juntará tambem os documentos que tiver. Se o réo preferir contestar verbalmente na audiencia, deverá sempre offerecer no referido praso o rol de testemunhas De tudo dará o escrivão copia ao ministerio publico e parte accusadora.

§ 9.º Os representantes da accusação e defeza podem usar da palavra duas vezes.

§ 10.º N'este processo não se póde renunciar ao recurso, e serão escriptos com a maior concisão possivel os depoimentos das testemunhas. [1]

§ 11.º O recurso de revista terá logar conforme a lei geral do processo. [2]

§ 12.º São applicaveis no processo correccional as disposições geraes da Novissima Reforma Judiciaria em tudo o que não fôr contrario ao disposto nos antecedentes paragraphos d'este artigo.

§ 13.º Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remettido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz fôr feito.

Art. 4.º Na audiencia do julgamento crime, qualquer que seja a fórma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado.

[1] Substituido pelo disposto na modificação 6.ª do artigo 1.º da lei de 7 de agosto de 1890.

Vid. nota ao artigo 15.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

[2] Cabe recurso de revista dos accordãos sobre pronuncia, visto que o effeito do recurso d'esses despachos é sempre suspensivo, como é expresso no § 1.º do artigo 996.º da Novissima Reforma Judiciaria, disposição applicavel aos processos correccionaes pelo decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.º, § 11.º, que não foi revogado pelo artigo 23.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, pois só ampliou os recursos existentes nos processos crimes, admittindo mais o de aggravo de petição em substituição do aggravo de instrumento. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 30 de maio de 1893, transcripto no *Diario do Governo* n.º 97 de 1895).

Art. 5.º Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação quando as penas applicadas aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem separada ou cumulativamente algumas das seguintes: [1]

1.ª Prisão até um mez;

2.ª Desterro até um mez;

3.ª Multa ate um mez, ou até 60$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

4.ª Reprehensão;

5.ª Censura.

§ unico. Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, á contravenção ou á transgressão da postura ou regulamento municipal. [2]

Art. 6.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 408.º do codigo penal é permittido ao réo da diffamação provar a verdade dos factos imputados.

§ 1.º Um decreto especial regulará a competencia do julgador e a fórma do processo nos casos especiaes em que o réo da diffamação fôr admittido a provar a verdade dos factos imputados, observando-se a este respeito o disposto na legislação vigente até que esse decreto esteja em vigor.

§ 2.º Quando um artigo publicado ou outra qualquer publicação contenha injuria, procede a accusação por este crime, ainda que em outra parte da mesma publicação ou artigo haja imputação de um facto offensivo da honra ou consideração do offendido, mas, promovido o processo por crime de injuria pelo offendido ou pelo ministerio publico, não poderão promover o processo pelo crime de diffamação, ainda que o réo da injuria seja absolvido.

Art. 7.º O governo nomeará uma commissão composta de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, da relação e da 1.ª instancia, incumbida de formular o projecto do decreto a que se refere o § 1.º do artigo precedente.

Art. 8.º Os processos crimes pendentes ao tempo da publicação d'este decreto em que já estiver fixada a fórma da accusação posteriormente ao corpo de delicto, continuarão a ser

---

[1] Substituido pela modificação 3.ª do artigo 1.º da lei de 7 de agosto de 1890.

[2] Substituido pelo disposto na modificação 4.ª do artigo 1.º da lei de 7 de agosto de 1890.

processados na fórma da legislação ou da praxe estabelecida anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 9.° Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 10.° O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890 = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *João Marcellino Arroyo* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca.*

(*No «Diario do Governo» de 7 de abril de 1890, n.° 76*).

Lei de 7 de agosto de 1890

Releva o governo da responsabilidade, em que incorreu, promulgando providencias de natureza legislativa desde 10 de fevereiro até 5 de abril de 1890.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° E' relevado o governo da responsabilidade, em que incorreu, assumindo o exercico de funcções legislativas

§ unico. Continuarão em vigor, emquanto não fôrem por lei alteradas ou revogadas as providencias de natureza legislativa, promulgadas pelo governo, desde 10 de fevereiro de 1890 inclusivé até 5 de abril do corrente anno, tambem inclusivé, mas salvas as modificações seguintes:

1.ª A dissolução de que trata o § 1.° do artigo 4.° do decreto n.° 1 de 29 de março de 1890, publicado pela presidencia do conselho de ministros, relativo ás sociedades, associações a quaesquer corporações ou collectividades, só se realisará quando pelos factos expostos nos n.os 1.° e 2.° do mesmo pa-

ragrapho, devem ser responsaveis as referidas sociedades, associações, corporações ou collectividades, em virtude de não os impedirem, ou de não os fazerem cessar immediatamente.

2.ª O titulo e propriedade do periodico e material typographico ou lythographico da officina ou officinas, em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão ou estampagem, respondem, sem embargo de qualquer privilegio, pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra fórma não tenham sido satisfeitas. Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

3.ª Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções, ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes: [1]

1.ª Prisão até um mez;

2.ª Desterro até um mez;

3.ª Multa até um mez, ou até 60$000 reis, quando a lei fixar essa quantia;

4.ª Reprehensão;

5.ª Censura.

Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

4.ª Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção, ficando assim substituido o disposto no § unico do artigo 5.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça. [2]

[1] Não é preciso citar a lei offendida na petição para as appellações correccionaes. (Acc. da Rel. do Porto de 16 de maio de 1893 transcripto na Rev. dos Trib. vol 11.º, pag. 377).

[2] Do disposto no § unico do artigo 5.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, não se pode deduzir a competencia dos juizes municipaes para julgarem as causas de transgressão de posturas, porque esta disposição dictadorial não obteve a confirmação legislativa e foi modificada pela disposição 4.ª da lei de 7 de agosto de 1890, restringindo-se aos *crimes e contravenções* e excluindo as palavras —*ou á transgressão de posturas e regulamento municipal*. (Acc. da Rel. do Porto de 27 de outubro de 1893 transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 169).

5.ª Do despacho de pronuncia em processo correccional compete aggravo nos termos da lei geral. Fica assim substituido o disposto na ultima parte do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

6.ª O disposto no § 10.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituido pela fórma seguinte:

N'este processo não se póde renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas, excepto se já o estiverem no auto do corpo de delicto, porque n'este caso só se escreverá o que constituir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores.

7.ª A prohibição do exercicio da advocacia consignada no artigo 15.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, é sómente extensiva aos juizes municipaes, aos juizes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, qualquer que seja a comarca ou tribunal administrativo onde exerçam funcções, aos juizes das relações, e aos do supremo tribunal de justiça.

8.ª Todos os juizes de paz, com excepção dos de Lisboa e Porto, são competentes para proceder á formação de corpos de delicto por crimes e contravenções occorridos nos seus respectivos districtos. Fica por esta fórma addita a disposição do artigo 19.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

9.ª Para os effeitos do que dispõe o § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, será tomado em conta o tempo em que os magistrados judiciaes do ultramar estiverem á disposição do ministerio da justiça, para serem collocados nas comarcas do reino, sendo esta disposição applicavel tambem aos magistrados que tiverem obtido aquella collocação até á data do referido decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

10.ª Os vencimentos dos juizes não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuição industrial. Fica por esta fórma substituido o disposto no § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

11.ª Os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto poderão, em complemento dos corpos de delicto por factos puniveis, cujo conhecimento seja da sua competencia, proceder,

officiosamente ou a requerimento das partes ou do ministerio publico a qualquer diligencia, que julguem necessaria. Fica por esta fórma additada a doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 5 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça. [1]

12.ª O disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituido pelo modo seguinte: — Feito o recenseamento a que se refere este artigo, o jury commercial será eleito pelos commerciantes recenseados, e onde os não houver em numero de 10, proceder-se ha a sorteio como para o jury criminal.

13.ª O conhecimento das questões e pleitos commerciaes que houverem de ser resolvidas em qualquer comarca, competirá exclusivamente ao tribunal commercial d'essa comarca, ficando revogado, para este effeito, o disposto no artigo 1:032.º do codigo commercial de 1833 e no decreto de 19 de abril de 1847. Esta disposição só começará a vigorar nas comarcas que actualmente não são séde de tribunal de commercio, desde a installação do respectivo tribunal. Ficam por esta fórma additadas as disposições do decreto n.º 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

14.ª Os jurados no processo commercial só serão perguntados sobre os factos ácerca dos quaes não houver confissão ou accôrdo das partes, ou não se acharem provados por documentos authenticos, salvo o caso de falsidade. Ficam tambem por esta forma additadas as disposições do decreto n.º 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação contraria a esta.

[1] Esta diligencia, estabelecida para complemento dos autos de corpo de delicto, quando seja necessaria, só póde ter logar e validade em direito criminal autos de darem os tribunaes competentes por subsistente legalmente formado o auto de corpo delicto. (Acc. do Sup. Trib de Just. de 9 de maio de 1893 transcripto na Rev. dos Trib. vol 11.º, pag. 362).

As diligencias permittidas pela modificação 11.º do artigo 1.º da lei de 7 de agosto de 1890, com referencia ao artigo 3.º do decreto n.º 5 de 29 de março do mesmo anno, são as que se julgarem necessarias para complemento dos corpos de delicto em processo preparatorio antes da pronuncia. Aquella disposição foi introduzida com o fim de nos juizes criminaes de Lisboa e Porto se supprirem as deficiencias dos corpos de delicto remettidos pelos tribunaes auxiliares, hoje extinctos. (Acc. da Rel. do Porto de 10 de fevereiro de 1893 transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.º, pag. 270).

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios de estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr Dada no paço de Belem, em 7 de agosto de 1890. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Julio Marques de Vilhena* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Frederico de Gusmão Correia Arouca* = *João Marcelino Arroyo.*

(No «Diario do Governo» de 18 de agosto de 1890, n.º 185).

Decreto de 2 de fevereiro de 1891

Determina que seja da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar o conhecimento e julgamento do crime de rebellião.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte;

Artigo 1.º E' da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar vigente o conhecimento e julgamento do crime de rebellião previsto e punido pelo artigo 170.º da secção 2.ª, capitulo 3.º, titulo 2.º, livro 2.º do codigo penal portuguez.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo referido crime, ainda que provenham de acto anteriormente praticado, mas tambem a todos os processos que pelo mesmo crime já estiverem pendentes.

§ unico. Os processos pelo referido crime que estiverem já pendentes serão remettidos aos tribunaes militares pela authoridade competente no estado em que se acharem.

Art. 3.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de fevereiro de 1891.= REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

(No «Diario do Governo» de 3 de fevereiro n.º 25).

Portaria de 22 de abril de 1891

Determina que de novo seja suscitada em todos os districtos administrativos a rigorosa observancia das diversas disposições que regem a emigração de subditos portuguezes.

Sua Magestade El-Rei tendo conhecimento de que em larga escala continúa em differentes districtos do reino e ilhas adjacentes a emigração de subditos portuguezes com frequente menoscabo, das leis e regulamentos, preponderando para tão condemnavel effeito não só a impunidade dos respectivos aliciadores, mas ainda a negligencia e leviandade na fiscalisação e cumprimento das condições exigidas em direito para a concessão de passaportes; determina que de novo seja suscitada em todos os districtos administrativos a rigorosa observancia dos diversos diplomas, que regem este importante assumpto, e aos competentes governadores civis se recommende que n'elle procedam com a maior solicitude e energia, tendo em attenção:

1.º Que lhes cumpre providenciar nos termos dos artigos 218.º n.º 9.º e 219.º do codigo administrativo (de 1886), ácerca das agencias de emigração por maneira que efficazmente se garanta o exacto cumprimento das obrigações, a que fica-

rem adstrictas, a facil fiscalisação dos seus actos, e a prompta repressão das infracções, em que se mostrarem incursas;

2.° Que ás authoridades e funccionarios, seus subordinados, devem dar as mais terminantes instrucções para que incessantemente investiguem ácerca da maneira por que nas sobreditas agencias se cumprem as disposições regulamentares applicaveis, afim que sem demora procedam nos termos de direito contra os infractores;

3.° Que os agentes de emigração, achados em flagrante delicto de desobediencia aos preceitos regulamentares estabelecidos na conformidade dos citados artigos do codigo administrativo, e puniveis nos termos do artigo 188.° § 1.° do codigo penal, sejam presos e contra elles se sigam os mais tramites do § 2.° do artigo 1.° do decreto com força de lei n.° 2 de 29 de março de 1890;

4.° Que importa exercer activa fiscalisação ácerca da expedição de passaportes, para que no caso de inobservancia das condições legaes por negligencia ou dolo, se appliquem sem demora as penas comminadas na lei de 20 de julho de 1855 e no regulamento de 7 de abril de 1863;

5.° Que no procedimento contra os que tentem emigrar clandestinamente é de importancia capital averiguar se outros individuos concorreram para o mesmo delicto, a fim de que todos sejam punidos segundo a medida da respectiva criminalidade;

6.° Que contra os que tentarem emigrar sem os documentos legaes ou com passaporte alheio se proceda, como já foi recommendado, na conformidade do artigo 87.° da lei de 12 de setembro de 1887, quando visivelmente pareçam aptos para o serviço militar, e não exhibam a competente resalva ou cedula, que a substitua nos termos da mesma lei;

7.° Que nos termos da legislação em vigor se consideram como empregados no transporte de colonos e emigrantes as embarcações de longo curso, que conduzam para os portos estrangeiros do ultramar, mais de vinte e quatro passageiros, incluindo n'este numero os tripulantes, e por isso lhes são applicaveis os preceitos da lei de 23 de julho de 1855 e do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863, excepto unicamente na parte alterada pela legislação posterior á lei de 28 de março de 1877;

8.° Que lhes cumpre informar minuciosamente ácerca da execução das providencias recommendadas n'esta e na portaria

de 12 de março de 1889, e propôr superiormente quaesquer outras medidas, que excedam a sua competencia.

Paço, em 22 de abril de 1891. = *Antonio Candido Ribeiro da Costa.*

(*No «Diario do Governo» de 24 de abril n.º 90*).

Portaria de 4 de maio de 1891

A'cerca dos abusos de imprensa commettidos por militares.

Constando que alguns militares, em vez de cooperarem para o maior lustre e prestigio das instituições militares, antes, olvidando os deveres a que os obriga a nobre profissão das armas, e esquecendo quanto devem ao brio proprio e ao decoro do exercito, são os primeiros a postergar os mais salutares preceitos da disciplina, servindo-se da penna para, na imprensa, discutirem e apreciarem os actos e as qualidades dos seus chefes e legitimos superiores; e porque não póde tolerar-se tão culposo procedimento contrario a todas as normas do dever e da honra militares, nem tão pouco permittir-se que o prestigio da authoridade e a consideração dos officiaes estejam á mercê de ruins paixões individuaes:

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que todas as authoridades militares, e muito especialmente os generaes commandantes das divisões, exerçam a mais escrupulosa vigilancia sobre os citados factos, e remettam immediatamente ás respectivas procuradorias regias os exemplares dos jornaes, ou outros escriptos, que contenham materia offensiva da disciplina militar, para que, na conformidade da lei de imprensa, seja applicada a seus auctores a correspondente penalidade.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor ás referidas authoridades que, nos casos em que os escriptos denunciem, ou a voz publica aponte como auctor o nome de algum escriptor militar, procedam immediatamente, e sob sua responsabilidade, a rigorosa syndicancia, a fim de apurarem a paternidade do escripto, para que possa recahir sobre o auctor a devida puni-

ção, em desaggravo da disciplina, que similhantes abusos tendem a enfraquecer, com manifesto perigo da ordem publica e das instituições de que o exercito deve ser a mais segura garantia.

Paço, em 4 de maio de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Souza.*

(*No «Diario do Governo» de 9 de maio, n.º 102*).

Portaria de 8 de março de 1892

Determina que em todas as repartições administrativas se facultem nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes lhes requisitarem.

Constando a Sua Magestade El-Rei que n'algumas repartições administrativas se têm suscitado duvidas em satisfazer as requesições dos magistrados judiciaes ácerca dos exames directos nos registos e documentos respectivos; e

Considerando, que para o descobrimento e demonstração de crimes de facto permanente é nullidade insupprivel a falta de exame directo, sempre que este possa ter logar, nos documentos, que a elle se refiram immediatamente (lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 2.º);

Considerando que para o exacto cumprimento d'este preceito legal importa que em todas as repartições publicas se facilite a sua execução, e tanto mais a todos incumbe o dever de auxiliar as diligencias judiciaes para investigação e repressão dos factos incriminados na lei penal;

Considerando, que na generalidade do disposto nos artigos 248.º § 4.º e 250.º § unico do codigo do processo civil, todos os funccionarios publicos, que têem archivos a seu cargo, devem satisfazer as requisições dos competentes juizes com referencia aos documentos depositados n'esses archivos;

Considerando, que estas regras são de todo o ponto applicaveis ás repartições dependentes do poder central sem prejuizo das garantias da sua independencia, por maneira que o poder judicial não se intremetta na apreciação dos actos administrativos, nem tome conhecimento de documentos que por

sua natureza ou por determinação do governo sejam confidenciaes e reservados;

Considerando, que a mesma independencia dos poderes politicos e o interesse do serviço publico exige, que os papeis pertencentes ás mencionadas repartições por nenhum motivo sejam d'ellas desviados para os tribunaes de justiça, sem expressa auctorisação do governo, o que aliáz se acha acautelado no final do § 4.º do citado artigo 248.º do codigo do processo civil:

Determina o mesmo augusto senhor, que para os devidos effeitos se declare aos governadores civis dos diversos districtos, que em todas as repartições administrativas se deve dentro d'ellas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes com prévio aviso do dia e hora para elles designados e do objecto a que se refiram lh'os requisitarem como indispensaveis para o exercicio das suas funcções em materia criminal ou civil, e devendo pela parte as authoridades e funccionarios administrativos prevenir aquelles magistrados, quando os documentos sejam confidenciaes, de que não os pódem entregar ao exame, ou, em caso de duvida, consultar as estações superiores.

Paço, em 8 de março de 1892.=*José Dias Ferreira.*

(*No «Diario do Governo» de 9 de março, n.º 54*).

Lei de 21 de abril de 1892 [1]

Estabelece as condições a que ficam sujeitos os réos condemnados por crimes a que correspondam as penas indicadas na mesma lei, depois de expiada a culpa, e bem assim determina a penalidade applicavel aos individuos que empregarem com intuito criminoso substancias explosivas.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

[1] Destino que deve dar-se aos individuos condemnados nos termos da lei de 21 de abril de 1892, como vadios. (Circular do Ministerio do Reino de 29 de agosto de 1892, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 15 º, pag. 2).

A lei de 21 de abril de 1892 refere-se ás condemnações em pri-

Artigo 1.º Poderá ser entregue á disposição do governo e transportado para as possessões ultramarinas, onde se providenciará de modo a fornecer-lhe trabalho livre, aquelle que, sendo maior de dezoito annos, e não tendo ainda completado sessenta, incorrer, por crimes, nas condemnações indicadas em algum dos numeros seguintes:

1.º Tres condemnações em penas maiores;

2.º Duas condemnações em pena maior e duas em prisão correccional;

3.º Uma condemnação em pena maior e quatro em prisão correccional;

4.º Seis condemnações em prisão correccional.

Art. 2.º Computar-se-hão para os effeitos do artigo antecedente as condemnações proferidas por tribunaes militares sobre crimes communs, e aquellas sobre que tiver recahido commutação ou houver prescripção.

Art. 3.º Tambem serão computadas para os effeitos do artigo 1.º as condemnações anteriores á promulgação d'esta lei, mas, qualquer que seja o seu numero e natureza, só, quando occorrer nova condemnação nas condições prescriptas, poderá ser applicado o disposto n'aquelle artigo.

Art. 4.º As condemnações impostas aos menores de dezoito annos serão computadas para os effeitos do artigo 1.º d'esta lei, quando, depois de completarem aquella idade, commetterem outro ou outros crimes e por elles forem julgados e condemnados.

Art. 5.º As condemnações por crimes politicos, bem como pelos crimes previstos e punidos pelos artigos 169.º, 368.º, 369.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º, 420.º e secção 9.ª do capitulo 3.º do codigo penal, serão sempre excluidas para os effeitos da presente lei.

Art. 6.º As disposições d'esta lei não poderão ser applicadas sem que na ultima sentença condemnatoria o juiz declare

---

são, e não quando esta fôr substituida por multa (Acc. da Rel. do Porto de 15 de junho de 1893, transcripta na Rev. cit. vol. 12.º, pag. 235).

A lei das reincidencias. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 6.º, pag. 341).

Vid. portaria de 31 de agosto de 1893.

Interpretação dos artigos 1.º e 3.º da lei de 21 de abril de 1892. (Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 2 de novembro de 1894, na Rev. dos Trib., vol. 14.º, pag. 5).

que o réo, depois de comprida a pena, fica á disposição do governo para lhe dar o destino conveniente, e para este fim póde a parte accusadora, e deve o ministerio publico instruir o processo com os necessarios documentos.

Art. 7.° Aquelle a quem fôr applicada a presente lei gosará do exercicio dos direitos civis compativeis com a sua situação.

Art. 8.° Tambem lhe será livre agenciar trabalho ou emprego honesto que lhe dê mais vantagens do que qualquer que pela authoridade competente lhe fôr offerecido, e, n'este caso, não gosando dos beneficios do artigo seguinte, só estará obrigado a declarar perante a authoridade administrativa a sua residencia e o trabalho em que se emprega.

Art. 9.° O governo proverá á alimentação d'aquelle a quem fôr applicada a presente lei emquanto lhe não determinar trabalho de cuja remuneração possa tirar meios de subsistencia, salvo tendo elle recursos proprios para a alcançar.

Art. 10.° Aquelle que fôr entregue á disposição do governo, em virtude do disposto no artigo 256.° do codigo penal, e não gosar do beneficio concedido no artigo 257.°, poderá igualmente ser transportado para qualquer das possessões ultramarinas, nos termos d'esta lei.

§ unico. Aquelle, a quem fôr applicada a disposição d'este artigo poderá solicitar do governo que o mande transportar para determinada localidade nas possessões ultramarinas, se mostrar que, por circumstancias especiaes e que só a elle se referem, póde n'aquella localidade mais facilmente alcançar meios de subsistencia.

Art. 11.° A remoção para as possessões ultramarinas, em virtude da presente lei, ficará sempre dependente de exame previo da saude e robustez dos individuos entregues á disposição do governo.

Art. 12.° Aquelle que, sem consentimento da authoridade administrativa do local onde estiver residindo, se ausentar da provincia para onde fôr transportado, ou recusar absolutamente toda a especie de trabalho, será punido com a pena de prisão até dois annos, que ha-de cumprir na mesma provincia, para a qual será remettido, se fôr condemnado fóra d'ella.

Art. 13.° Passados tres annos, contados desde a sua chegada á possessão ultramarina para onde fôr transportado, poderá aquelle, a quem fôr applicada a presente lei, requerer perante o juiz da comarca onde residir, a sua completa liber-

dade, justificando com audiencia contradictoria do ministerio publico o seu bom comportamento; e, quando a mesma lei haja de ser applicada mais de uma vez ao mesmo individuo, ou nos casos dos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, será o referido praso elevado a seis annos.

§ unico. A justificação é gratuita.

Art. 14.º As despezas de regresso d'aquelle a quem fôr applicada a presente lei, nunca serão feitas á custa do estado.

Art. 15.º Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar a dynamite, a melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio d'estas substancias, algum dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, titulo 5.º, capitulo 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do codigo penal.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 21 de abril de 1892 = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Ayres de Gouveia.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 25 de abril, n.º 91*).

Decreto de 15 de setembro de 1892 [1]

Extingue os tribunaes auxiliares em Lisboa e Porto e cria mais um districto criminal em cada uma das duas cidades.

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os tribunaes auxiliares creados em Lisboa e Porto pelo decreto n.º 3 com força de lei de 29 de março de 1890.

Art. 2.º E' creado mais um districto criminal em Lisboa e outro no Porto nas mesmas circumstancias e condições dos que actualmente existem.

Art 3.º Para os districtos criminaes passam as attribuições que tinham os extinctos tribunaes auxiliares.

Art 4.º São tambem competentes os juizes de paz para levantar os autos de corpo de delicto, e julgarem as contravenções e transgressões de posturas, com recurso para o juiz de direito.

§ 1.º A requerimento da respectiva camara municipal póde o governo transferir para o juiz do districto criminal, em Lisboa e no Porto, ou para o juiz de direito nas outras comarcas, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas.

§ 2.º A disposição do presente artigo e § 1.º é sem prejuizo das attribuições dos juizes municipaes nos concelhos onde os ha.

Art. 5.º Cada bairro de Lisboa e cada vara civel do Porto constituirá um districto criminal.

§ unico. As freguezias do concelho de Loures, Appellação, Fanhões, Friellas, Loures, Loura, Povoa, S. João da Talha e Unhos, ficarão pertencendo ao primeiro districto, e Bucellas, Camarate, Odivellas, Santo Antonio do Tojal e S. Julião do Tojal ao terceiro districto criminal de Lisboa. Todas as fre-

[1] Ainda depois do decreto de 15 de setembro de 1892 o corpo de delicto não envolve segredo de justiça. (Acc. da Rel. do Porto de 23 de novembro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 236).

guezias do concelho de Oeiras ficarão pertencendo ao quarto districto criminal de Lisboa.

Art. 6.º Os juizes dos districtos criminaes receberão os mesmos vencimentos que tinham antes da publicação do decreto n.º 4 com força de lei de 29 de março de 1890, pertencendo-lhes por completo os emolumentos fixados na tabella em vigor.

§ unico. Os actuaes juizes dos districtos criminaes de Lisboa e do Porto, emquanto servirem no districto onde actualmente exercem funcções, pódem optar pela remuneração que lhes é garantida na legislação vigente.

Art. 7.º Os juizes dos districtos auxiliares ficam addidos á magistratura judicial sem exercicio, mas com os respectivos vencimentos.

Art. 8.º Os agentes do ministerio publico, que até agora serviam nos tribunaes auxiliares, ficam igualmente addidos á magistratura do ministerio publico.

Art. 9.º Os addidos serão providos nas primeiras vacaturas dos referidos quadros conforme a lei vigente; e, emquanto o não fôrem são obrigados a desempenhar o serviço publico de que fôrem encarregados pelo governo.

Art. 10.º Nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes as audiencias geraes abrir-se-hão de tres em tres mezes, em janeiro, abril, julho e outubro, para o julgamento de todos os processos crimes que estiverem preparados.

§ 1.º Nas audiencias de cada trimestre funccionarão os jurados sorteados para o respectivo semestre.

§ 2.º As disposições d'este artigo e § 1.º não comprehendem os districtos criminaes de Lisboa e do Porto.

Art. 11.º Para o julgamento dos réos, que responderem em processo correccional, não ha férias, como as não ha, nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réo estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto.

Art. 12.º E' applicavel a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto nos artigos 292.º e 293.º e sêus numeros e paragraphos do codigo do processo civil. [1]

[1] Estado da nossa legislação e jurisprudencia sobre impedimentos e suspeições dos juizes e jurados em processo crime antes do decreto de 15 de setembro de 1892 e duvidas que este decreto suscita. — As disposições dos artigos 292.º e 293.º do codigo de pro-

Art. 13.º O corpo de delicto verifica a existencia dos crimes e a investigação dos criminosos, e será constituido nos termos da lei em vigor.

Art. 14.º No corpo de delicto a que corresponda o processo de querella, serão inquiridas, nem menos de oito, nem mais de vinte testemunhas. [1]

Art. 15.º E' dispensado o summario. Concluido o corpo de delicto, e julgado subsistente, irá o processo com vista ao ministerio publico, para este dar a sua querella que não será reduzida a auto, ou declarar os motivos porque a não dá; e subirão os autos em seguida á conclusão para o juiz preferir a sua decisão. [2]

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas do corpo de delicto, e sendo necessario inquirir alguma teste-

cesso civil não são applicaveis aos jurados. — Os juizes podem declarar-se impedidos espontaneamente ou a requerimento de parte no processo crime preparatorio, e podem ser recusados tambem por suspeitos no mesmo processo. — O processo que tem de seguir-se n'estes incidentes é o estabelecido no codigo do processo civil. (Rev. de Leg e de Jurisp. vol. 27 º, pag. 4).

[1] A disposição do artigo 902 º da Novissima Reforma Judiciaria não foi revogada pelos artigos 13 º, 14.º e 15.º do decreto de 15 de setembro de 1892. (Acc. da Rel. do Porto de 10 de agosto de 1894 transcripto na Rev. dos Trib. vol. 13.º, pag. 85).

[2] O decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, que extinguiu o summario e o substituiu pelo corpo de delicto, dispõz quanto á querella do ministerio publico, que será dada depois de concluido aquelle, e, quanto ao da parte accusadora, que, havendo-a, se intimasse esta para tambem dar a sua querella (artigos 15 º e 18.º), mas, ao contrario do que fazia o decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, artigo 3.º § 10 º, a respeito do processo intermedio, que foi identificado com o ordinario até á pronuncia, como se vê do artigo 19.º d'aquelle decreto, não se fixou o praso dentro do qual quer o ministerio publico, quer á parte accusadora, hão de dar a sua querella ou queixa. No silencio da lei intendemos que devem observar-se, quanto á querella do ministerio publico, os prasos que se achavam em vigôr para o processo ordinario, e que são os estabelecidos no artigo 9 º da lei de 18 de julho de 1855; e, quanto á da parte accusadora .. deve ser intimada para apresentar a sua querella dentro de eguaes prasos, continuando a querella do ministerio publico e a da parte a ser considerada uma só, como uma só deve ser reputada a petição do ministerio publico e a da parte para julgamento nos processos de policia correccional. Assim o exige a necessidade, de no interesse da liberdade individual se liquidar de uma só vez o facto criminoso. (Rev. de Leg. e da Jurisp., vol. 26.º. pag. 117, nota).

O artigo 15.º do decreto de 15 de setembro de 1892, dispensando o summario, não dispensa o despacho de pronuncia. Esta deve ser

munha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, mandará proceder a ella.

Art. 16.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções actualmente julgadas em policia correccional, serve de corpo de delicto o auto policial ou administrativo, e serão os presos julgados summariamente no acto da apresentação, se não fôr preciso algum exame, e se o réo não der testemunhas, ou se as que der estiverem presentes. [1]

Art 17.º Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional cabe aggravo, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomal-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo. [2]

dada dentro de oito dias, contados d'aquelle em que se fez a prisão. Passado este praso sem a pronuncia, o preso deve logo ser posto em liberdade, tornando a ser preso se fôr necessario. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de agosto de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 151).

Quando o juiz julga ou não subsistente o auto do corpo de delicto na conformidade do artigo 15.º do decreto de 15 de setembro de 1892, não é occasião de apreciar a prova judiciaria, mas só depois da querella, quando lança o despacho de pronuncia ou não pronuncia. (Acc. da Rel. do Porto de 7 de novembro de 1893, transcripto na Rev. cit. vol. 12.º pag. 189).

[1] Vid. nota ao § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890.

[2] O juiz não póde indeferir o recurso permittido pelo artigo 17.º do decreto de 15 de setembro de 1892, com o fundamento de entender que o facto é criminoso Póde, sim, mandar tomar o aggravo em separado, quando entenda que tem por fim retardar o andamento do processo. (Acc. da Rel. do Porto de 5 de dezembro de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 218).

Interpretação do artigo 17.º do decreto de 15 de setembro de 1892. (Rev. cit. vol. 13.º, pag. 49).

O recurso do artigo 17.º do decreto de 15 de setembro de 1892 é sómente restricto á apreciação de ser ou não o facto criminoso; todas as mais questões e incidentes, que se levantarem, só pódem ser attendidos a final. (Acc. da Rel. do Porto de 19 de fevereiro de 1895, transcripto na Rev. cit. vol. 13.º, pag. 319).

O aggravo do despacho que ordena o julgamento em policia correccional deve ser tomado por termo nos proprios autos, ainda quando o juiz não lhe dá effeito suspensivo. (Direito, vol. 26.º, pag. 161)

A falta de corpo de delicto póde ser fundamento de aggravo do despacho que em policia correccional marca dia para julgamento. (Direito, vol. 26.º, pag. 225).

Art. 18.° A parte accusadora, havendo-a, será intimada para dar a querella.

Art. 19.° Se o crime fôr dos mencionados no artigo 3.° do decreto n.° 2 de 29 de março de 1890, seguir-se-hão depois da pronuncia os termos indicados no mesmo artigo.

§ unico. Se ao crime corresponder alguma das penas maiores, seguir-se-hão os termos ordenados na Novissima Reforma Judicial

Art. 20.° O ministerio publico, bem como a parte accusadora, no libello, e os réos em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objecto que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos bem como o exame terão logar nos termos do codigo do processo civil. [1]

§ unico. Se ao juiz parecer, que os exames requeridos nenhuma importancia tem para o descobrimento da verdade, e que só servem para retardar o andamento do processo, indeferirá o requerimento.

Art 21.° Nos casos do artigo 359.° do codigo penal não haverá procedimento a requerimento do ministerio publico sem prévia participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido. [2]

§ unico. Em todos os casos em que o codigo penal exige queixa, denuncia ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas deem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que accusem.

Art. 22.° Os juizes, attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela de desterro ou de multa. [3]

Art. 23.° Nos processos crimes, alem da appelação e do recurso de revista, haverá aggravo de petição nos mesmos termos que em materia civel, e aggravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1:000.° do codigo do processo civil. [4]

---

[1] Interpretação d'este artigo. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de maio de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 11.°, pag. 361).

[2] Vid. notas ao artigo 359.° do codigo penal.

[3] Vid. portaria de 2 de agosto de 1893, e artigo 8.° do decreto de 15 de dezembro de 1894.

[4] Em vista da disposição do artigo 23.° do decreto de 15 de setembro de 1892, que estabeleceu para o processo criminal a admissibilidade do aggravo de petição nos mesmos casos em que a lei o

Art. 24.º O recurso do despacho que mandar archivar o processo será interposto no praso de cinco dias, e julgado como os aggravos em materia civel.

Art. 25.º Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 26.º As apellações crimes e os recursos de revista crimes serão processadas como os aggravos de petição em materia civel, e subirão sem ficar traslado. [1]

Art. 27.º Nos recursos para o supremo tribunal de justiça sobre decisões do jury só póde conhecer-se da nullidade por que se tiver protestado; e, enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos á conferencia para julgamento

Art. 28.º Os fiadores ou abonadores dos réos são responsaveis pelas custas do processo, e no termo da fiança se mencionará essa responsabilidade. [2]

§ unico. As custas em processos crimes não são remiveis como prisão.

Art. 29.º Os escrivães que por descuido, negligencia, ou mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorarem os processos, e bem assim os contadores, que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a tres mezes, e demittidos nos casos de reincidencia.

Art. 30.º Os processos existentes nos tribunaes auxiliares serão remettidos aos tribunaes dos districtos criminaes.

---

permitte no processo civil, não póde deixar de se julgar applicavel ao processo crime o principio consignado no artigo 1:008.º do codigo do processo, segundo o qual cabe aggravo de todos os despachos de que se não póde appellar. (Acc. da Rel. do Porto de 4 de agosto de 1893, transcripto na Rev. dos Trib vol. 12.º, pag 188).

Vid. nota ao artigo 3.º § 11.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890

Depois da publicação do decreto como força de lei de 15 de setembro de 1892, o recurso competente, quando forem proferidos despachos com respeito a admissão ou não admissão das testemunhas a depôr, é o aggravo de petição. (Direito, vol. 25.º, pag. 51).

[1] Para a execução do julgado em processo de policia correccional devem os autos baixar á 1.ª instancia. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 9 de maio de 1893, transcripto na Rev. dos Trib. vol. 12.º, pag. 183).

[2] Interpretação d'este artigo. (Mundo Legal e Judiciario, vol. 8.º, pag. 120).

Art. 31.° Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892.=REI.=*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(*No «Diario do Governo» de 19 de setembro, n.° 211*).

Decreto de 15 de setembro de 1892

Reorganisa os serviços do supremo tribunal de justiça.

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 13.° da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São supprimidos dois logares de conselheiros juizes do supremo tribunal de justiça, ficando o quadro reduzido a treze, salvos os direitos dos actuaes conselheiros.

Art. 2.° Os processos de reclamação por antiguidade serão decididos em tribunal pleno, mas vistos só por tres juizes.

Art. 3.° Para a fixação da antiguidade dos juizes de direito de 3.ª classe, despachados na mesma data, e que tiverem tomado posse no praso legal, será computado todo o tempo que tiverem prestado, como magistrados administrativos, e do ministerio publico, e como juizes ordinarios, conforme as leis de 21 de julho de 1855, artigo 2.° §§ 2.° e 7.°, e de 28 de dezembro de 1869, artigo 13.°

Art. 4.° Os processos de aposentação, quando requerida pelos interessados, serão vistos por tres juizes, e julgados pela secção a que pertencer o relator; e, quando não requeridos pelos interessados, serão julgados pelo tribunal pleno com o visto de cinco juizes.

§ unico. O praso para cada visto é de quarenta e oito horas.

Art. 5.° Contra os accordãos do supremo tribunal de jus-

tiça proferidos em recurso de aggravo não é admittido recurso algum, salvo o disposto no artigo 988.º do codigo do processo.

Art. 6.º As disposições do artigo 293.º e seus numeros do codigo do processo civil são applicaveis aos juizes da Relação e aos do supremo tribunal de justiça.

Art. 7.º Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 8.º A citação por editos, preceituada nos §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º do codigo do processo civil, só terá logar, quando pelas declarações do cabeça de casal, prestadas no acto do juramento, constar que algum herdeiro reside em parte incerta ou que ha credores desconhecidos, ou legatarios residentes fóra da respectiva comarca.

Art. 9.º Não haverá nos inventarios e execuções segundas avaliações, salvas as hypotheses previstas no artigo 720.º e seus paragraphos do codigo do processo civil.

Art. 10.º Fica revogado o art. 37.º do decreto de 29 de julho de 1886 e o regulamento de 17 de março de 1887, e restabelecida emquanto a louvados peritos e arbitradores a legislação anterior.

Art. 11.º Nas vistorias e exames o terceiro ou quinto perito não será obrigado a conformar se com o laudo de qualquer dos outros, e todos os laudos com seus fundamentos ficarão consignados no auto, para serem apreciados em plena liberdade pelo julgador, nos termos do artigo 2:419.º do codigo civil.

Art. 12.º Não é permittida a intervenção de informadores nas vistorias e exames.

Art. 13.º Nos processos de expropriações por utilidade publica, aos quaes são tambem applicaveis as disposições dos dois artigos antecedentes, serão nomeados, alem de tres peritos, outros tantos supplentes para substituirem aquelles nos seus impedimentos eventuaes segundo a ordem da nomeação. Quando porêm tenha de proceder-se a segunda avaliação por se terem deduzido embargos contra a primeira, serão cinco os peritos, e não haverá supplentes.

Art. 14.º Ao arrolamento e posse judicial podem oppôr-se embargos de terceiro, observando-se as disposições dos artigos 922.º e seguintes do codigo do processo civil

Art. 15.º As disposições do artigo 368.º e seu paragra-

pho do codigo do processo civil são applicaveis aos embargos de obra nova.

Art 16.° Só podem recorrer das decisões judiciaes as pessoas que forem partes principaes na causa.

Art. 17.° As disposições dos artigos 1:000.° e 1:001.° do codigo do processo civil não comprehendem as custas de parte, mas só as do juizo.

Art 18.° Nas copias dos accordãos, sempre que estes forem intimados por mandado, não serão comprehendidas as tenções, e o escrivão que o contrario fizer não terá por ellas direito a salario algum.

Art. 19.° As testemunhas que em qualquer processo judicial se recusarem a prestar juramento, com o pretexto de não professarem religião alguma, serão obrigadas, sob pena de desobediencia, a depôr sem juramento, e se fizerem declarações falsas incorrerão nas penas do artigo 342.° do codigo penal.

Art. 20.° Fica extincta a chancellaria nas relações.

Art. 21.° E' supprimido o logar de revedor nas relações, passando as respectivas attribuições para os contadores dos mesmos tribunaes.

§ 1.° São garantidos os logares aos actuaes revedores.

§ 2.° Quando vagar qualquer logar d'estes será alterada a tabella na parte relativa aos salarios correspondentes, reduzindo-a proporcionalmente.

Art. 22.° Nos embargos aos accordãos das relações não são admissiveis vistorias.

Art. 23.° Nos embargos aos accordãos das relações serão chamados a tencionar tanto os juizes vencidos como os vencedores, mas só ha vencimento com cinco votos conformes.

Art. 24.° Decidindo-se que o recurso competente não era o de appellação ou de revista, mas sim o de aggravo, conhecer-se-ha do recurso, embora a appellação ou a revista fosse interposta fóra do praso legal para a interposição do aggravo.

Art. 25.° Os recursos em materia commercial são os mesmos que em materia civil.

Art. 26.° A primeira vez que os autos forem conclusos, o relator se, pelo exame d'elles se convencer que o tribunal não póde conhecer da questão. ou por não admittir recurso, ou por incompetencia de meio ou de juizo, ou por qualquer outro motivo, levará os autos á conferencia na primeira sessão, e vencendo a sua opinião lavrar-se-ha accordão, contra o

qual são admittidos os mesmos recursos que contra accordão definitivo.

Art. 27.° Nas causas julgadas quer na relação quer no supremo tribunal de justiça, se o relator entender que o processo póde ser resolvido independentemente de tenções, ou de vistos, levará os autos á conferencia, e seguir-se-hão os termos conforme o vencido.

Art 28.° A entrega dos autos depois de decorridos os prasos marcados nos §§ 3.° e 4.° do artigo 99.° do codigo do processo civil não releva o respectivo advogado das multas que os citados paragraphos lhe comminam.

Art. 29.° Quando os advogados ou procuradores entregarem os processos fóra dos prasos legaes, e depois de devidamente intimados para a entrega, não lhes serão recebidas as minutas ou allegações finaes, e se vierem juntas aos autos serão d'estes desligadas e restituidas aos seus signatarios, ficando porém quaesquer documentos que sejam com ellas offerecidos.

Art. 30.° Ficam por esta fórma alteradas e revogadas as disposições do codigo do processo civil e mais legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(No «Diario do Governo» de 16 de setembro, n.° 209).

Decreto de 7 de outubro de 1892

Regula o serviço do ministerio publico, escrivães e contadores nas varas civeis e districtos criminaes de Lisboa e Porto.

Sendo necessario regular o serviço do ministerio publico, escrivães e contadores nas varas civeis e districtos criminaes de Lisboa e Porto: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Os delegados da 1.ª e 2.ª varas civeis de Lisboa farão serviço no 1.° districto criminal, sendo competentes para

promover o delegado da 1.ª vara nas freguezias da Sé e S. João da Praça, S. Thiago, S Miguel, S. Christovão e S. Lourenço, Santo André, S. Vicente, S. Thomé e S. Salvador, Unhos, S. João da Talha, Povoa, Louza e Beato, e o delegado da 2.ª vara nas restantes d'este districto criminal.

Art. 2.º O delegado da 3.ª vara civel é competente para promover em todas as freguezias que formam o 2.º districto criminal.

Art. 3.º O delegado da 4.ª vara é competente para promover nas freguezias de Santa Catharina, S. Paulo, Mercês, S. Mamede, S. Sebastião da Pedreira, Coração de Jesus, Bucellas e Odivellas do 3.º districto criminal, e nas restantes d'este mesmo districto é competente para promover o delegado da 5.ª vara civel.

Art. 4.º O delegado da 6.ª vara civel é competente para promover em todas as freguezias que formam o 4.º districto criminal.

Art. 5.º Os tres delegados nas varas civeis do Porto servirão nos tres districtos criminaes, sendo o da 1.ª vara no 1.º districto, o da 2.ª no 2.º districto, e o da 3.ª vara no 3.º districto.

Art. 6.º O contador da 1.ª vara civel de Lisboa é o competente para contar todos os feitos dos cartorios do primeiro e segundo officios do 1.º districto criminal; o contador da 2.ª vara contará todos os feitos dos cartorios do terceiro officio do primeiro districto criminal e do primeiro officio do segundo districto, e assim por diante, por fórma que a cada um contador pertença o contar tudo o que disser respeito a dois cartorios dos districtos criminaes, e pela ordem que vae indicada não só em relação aos contadores, mas em relação aos cartorios.

Art. 7.º Os contadores das varas civeis do Porto são competentes para contarem todos os feitos dos districtos criminaes, pertencendo os cartorios do 1.º districto criminal ao contador da 1.ª vara, os do 2.º districto criminal ao contador da 2.ª vara, e os do 3.º districto criminal ao contador da 3.ª vara.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar Paço, em 7 de outubro de 1892. = REI. = *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(*No «Diario do Governo» de 8 de outubro, n.º 228*).

Decreto de 8 de março de 1893

Regula as attribuições judiciaes dos consules, vice-consules e agentes consulares nos territorios do imperio da China, para os crimes praticados por subditos portuguezes, dentro dos limites da sua jurisdicção.

Tendo o decreto de 29 de dezembro de 1848 declarado em vigor, e mandado observar escrupulosamente o direito consuetudinario, em virtude do qual são competentes as authoridades judiciaes de Macau para processar, julgar e punir os réos portuguezes por todos os crimes commettidos no territorio chinez, sem excepção ou restricção alguma, sejam ou não portuguezes os offendidos;

Considerando que este alargamento da jurisdicção criminal além dos limites territoriaes da respectiva comarca torna difficil, senão impossivel, a investigação directa dos crimes e a instrucção dos processos, de que resulta a demora nas pronuncias e julgamentos, e quasi sempre a impunidade dos criminosos, com grave prejuizo da administração da justiça, risco para a segurança publica e individual, e desprestigio dos magistrados e instituições judiciaes portuguezas;

Considerando que assim é indispensavel providenciar por fórma a que no proprio logar do crime, e na propria residencia das testemunhas presenciaes d'elle, se possa proceder a todas as diligencias necessarias para o prompto andamento e boa instrucção d'esses processos, até final julgamento;

Considerando que a urgencia d'este assumpto, tanto pelo respeito devido á liberdade individual, como para a efficacia da acção da justiça, não permitte que espere pela regulamentação definitiva da jurisdicção dos consules portuguezes nos paizes não christãos, e exige que desde já se regule a execução d'aquelle decreto de 29 de dezembro de 1848, em vista das duvidas levantadas pelo poder judicial sobre a competencia regulamentar do governo provincial;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os consules, vice-consules e agentes consula-

res portuguezes nos territorios do imperio da China, logo que tenham conhecimento de algum crime commettido por subdito portuguez dentro dos limites da sua jurisdicção, levantarão o competente auto de corpo de delicto, e, sem precedencia de querella, procederão á inquirição summaria de testemunhas que verosimilmente possam depôr sobre a culpa, em numero não inferior a oito, nem superior a vinte, afóra as referidas, e bem assim a todas as demais diligencias precisas para a boa instrucção do processo preparatorio, servindo de escrivão qualquer empregado do respectivo consulado, ou pessoa idonea que nomeiem para esse fim, sob juramento de bem e fielmente cumprir os deveres d'este cargo.

Art. 2.° Concluido o processo preparatorio, os referidos funccionarios remetterão immediatamente ao juizo de direito de Macau todo esse processo, e bem assim o presumido delinquente, se estiver preso, afim de que o juiz de direito da comarca, em vista dos autos, se habilite a dar por constituidos o corpo de delicto e o summario, e a proferir despacho de pronuncia dentro de oito dias.

Art. 3.° As partes offendidas, ou quem devidamente as represente, podem apresentar a sua queixa perante a authoridade consular, prestar declarações, nomear testemunhas, e seguir os termos da accusação perante as justiças de Macau, na conformidade da lei.

Art. 4.° São tambem competentes os mencionados funccionarios consulares para cumprir todas as diligencias judiciaes, incluindo inquirição de testemunhas, que pelo juizo de direito da comarca de Macau lhes forem requisitadas para a instrucção e julgamento dos processos crimes, devendo proceder a essas diligencias nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis do processo criminal.

Art. 5.° Fica por esta fórma regulada n'esta parte a execução do decreto de 22 de dezembro de 1848 e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de março de 1893.=REI.=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(*No «Diario do Governo» de 11 de março, n.° 57*).

Portaria de 10 de abril de 1893

Determina que se proceda á revisão do codigo penal em vigor, e das leis criminaes e do processo afim de se adoptarem as reformas precisas.

Sendo indispensavel e urgente que esta secretaria d'estado seja informada das alterações e correcções que a experiencia e a pratica demonstrem ser conveniente fazer, tanto no codigo penal em vigor, como nas leis criminaes e de processo, publicadas posteriormente á promulgação d'aquelle codigo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça convide os juizes conselheiros do mesmo tribunal, os conselheiros presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores, os juizes dos tribunaes respectivos e os das comarcas dos districtos das mesmas relações; e que o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda dê as convenientes ordens aos procuradores regios junto das mencionadas relações, afim de que, com a brevidade compativel, tanto aquelles juizes, como os magistrados do ministerio publico, apresentem por escripto, as observações que a respeito da legislação penal e do respectivo processo, a sua muita experiencia, saber e illustração lhes sugerirem, para que possam ser adoptadas as reformas que um tão importante serviço publico reclamar.

Paço, em 10 de abril de 1893.=*Antonio de Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 11 de abril, n.º 80*).

Decreto de 18 de maio de 1893

Adopta regras e fixa prasos para os réos, que estejam a cumprir pena nas cadeias das comarcas que não sejam sede de tribunaes das relações, poderem impetrar, pela semana santa, perdão ou commutação da pena.

Estando desde longo tempo estabelecida a pratica do uso da clemencia regia em favor dos condemnados, por occasião

da semana santa, e havendo acontecido que, por vezes, têm deixado de ser consideradas algumas petições por terem sido tardiamente apresentadas, ou por se não terem a tempo organisado os respectivos processos; e convindo adoptar regras e fixar prasos que, sem coarctarem o exercicio da prerogativa regia, nem impedirem que a ella se recorra em qualquer epocha do anno, todavia assegurem um mais regular e benefico uso d'aquella faculdade constitucional: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os réos que, estando a cumprir pena nas cadeias das comarcas, que não sejam sêde de tribunaes das relações, pretenderem impetrar, pela semana santa, perdão ou commutação da pena, deverão apresentar até o dia 1 de novembro os seus requerimentos aos respectivos delegados do procurador regio

§ unico. Os requerimentos poderão ser assignados por estes ou por outrem em seu nome, sem que seja preciso exhibir procuração.

Art. 2.° Os delegados do procurador regio promoverão officiosamente que os escrivães dos processos passem certidões gratuitas do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury nos processos ordinarios e da sentença, e, instruindo as petições dos réos com estes documentos, deverão remettel-os ate o dia 25 do referido mez, ás procuradorias regias respectivas prestando as informações que tenham por convenientes, e designadamente sobre os pontos seguintes:

1.° Nome, edade, estado e profissão dos requerentes;

2.° Costumes e antecedentes; se já tinham perpetrado mais delictos; de que natureza, e em que condemnação incorreram;

3.° Crimes pelos quaes foram condemnados;

4.° Penas que lhes foram impostas;

5.° Data das sentenças:

1.ª instancia;

2.ª instancia;

Supremo Tribunal de Justiça;

6.° Transito da sentença em julgado;

7.° Tempo de prisão soffrida, quer preventiva, quer em expiação da culpa, e qual a conducta na cadeia, anterior e posteriormente ao julgamento;

8.° Se no processo interveio parte accusadora: se perdoou ao offensor, e, no caso de obrigação de o indemnisar pelo pre-

juizo resultante do delicto, se essa obrigação já foi cumprida voluntaria ou coercitivamente;

9.° Provas ou indicios que tenham dado do seu arrependimento e proposito de emenda;

10.° Se tiveram algum indulto e qual;

11.° Pena que lhes resta ao tempo da informação.

Art. 3.° Os réos que estejam a cumprir pena na cadeia geral penitenciaria de Lisboa ou em outra qualquer que de futuro seja maugurada, apresentarão ao director respectivo até o dia fixado no artigo 1.° d'este decreto os requerimentos, que deverão ser remettidos com as convenientes informações á direcção dos negocios da justiça até o dia 30 de novembro.

§ unico. A' medida que forem recebidos estes requerimentos na referida direcção, serão expedidos ás procuradorias regias respectivas, para ahi se completar a organisação do processo na fórma do disposto no artigo antecedente.

Art. 4.° Os réos que estejam nas cadeias das sedes das relações a cumprir a pena ou definitivamente condemnados, apresentarão os requerimentos aos procuradores regios até o mesmo dia 1 de novembro Estes magistrados, depois de os terem instruido com os documentos e informações indicadas no artigo 2.° e com os demais que julguem convenientes, remetterão successivamente até 31 de dezembro á procuradoria geral da corôa e fazendo todos os requerimentos que tenham recebido, dando sobre cada um a sua informação e parecer.

Art. 5.° A procuradoria geral da corôa e fazenda emittirá parecer sobre os pedidos de perdão ou commutação de penas, e remetterá os processos ao ministerio da justiça até ao dia 31 de janeiro.

Art. 6.° Recebidos os processos no ministerio serão immediata e successivamente enviados aos conselheiros d'estado, de modo que possam ter o visto de todos até o dia 15 de março.

§ unico. Os processos relativos aos réos que estejam cumprindo a pena de prisão cellular serão submettidos ao exame e consulta do conselheiro penitenciario antes de serem remettidos aos membros do conselho d'estado

Art. 7.° Aos procuradores regios junto das relações incumbe fazer affixar nas cadeias dos seus districtos editaes em que se faça constar aos presos por que fórma, e até quando devem apresentar as petições dirigidas ao poder moderador, e enviar ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar iden-

ticos editaes para serem affixados nos presidios das possessões em Africa, onde se cumpram as penas de degredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1893. = REI. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(No «Diario do Governo» de 20 de maio, n.º 115).

Lei de 6 de julho de 1893 [1]

Estatue a liberdade condiccional aos réos sob o regimen penitenciario, auctorisa o governo a promover a organisação de associações protectoras dos condemnados, e faculta a suspensão de sentenças condemnatorias em delictos a que correspondam penas correccionaes.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos condemnados em penas maiores que tiverem cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena, poderá ser provisoriamente concedida a liberdade em determinadas condições, quando se presuma que estão corrigidos e emendados.

§ unico. Será revogada a concessão da liberdade, quando os condemnados infrinjam as regras e condições que lhes forem impostas, e quando tenham mau procedimento.

Art. 2.º Considerar-se-ha cumprida e extincta a pena, quando termine o periodo da liberdade condiccional.

§ unico. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no goso d'aquella liberdade não se conta para a extincção da pena, a qual tem de proseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 3.º Em caso urgente e de reconhecido interesse publico, os condemnados, no goso da liberdade condiccional, poderão ser capturados por ordem dos agentes do ministerio pu-

[1] Vid. portaria de 31 de agosto de 1893.

blico ou das authoridades policiaes da terra do domicilio que lhes fôr fixado, devendo ser immediatamente participada aos superiores hierarchicos a captura e os motivos que a justifiquem.

§ unico. Se fôr em seguida revogada a concessão da liberdade condiccional, os effeitos d'este acto contam-se desde a realisação da captura.

Art. 4.° Não será applicada a disposição do artigo 1.° d'esta lei aos condemnados que já tenham cumprido pena de prisão maior celluar, ainda que o crime commettido e punido anteriormente não fosse da mesma natureza.

Art. 5.° Não será tambem applicada a disposição do artigo 1.° d'esta lei aos condemnados que tenham de cumprir pena de degredo, emquanto a sua execução não fôr regulada nos termos do artigo 60.° do codigo penal.

Art. 6.° Será da competencia do ministerio dos negocios da justiça conceder e revogar a concessão da liberdade condiccional, em conformidade com o processo que para esse effeito será decretado em regulamento.

Art. 7.° O governo promoverá e auxiliará a organisação de associações protectoras dos condemnados.

§ unico. Da quota parte disponivel do producto do trabalho dos presos que toca ao estado por virtude da lei de 1 de julho de 1867, poderá o governo deduzir a parte que julgar conveniente para subsidiar aquellas associações.

Art. 8.° Os tribunaes communs que proferirem sentença condemnatoria em que seja imposta pena de prisão correccional, quer simples, quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, poderão declarar suspensa a execução da pena, quando se reconheça que o réo não soffrera ainda alguma condemnação por qualquer crime.

§ 1.° Serão expressos na sentença os motivos da suspensão da pena.

§ 2.° O tempo da suspensão não poderá ser inferior a dois annos, nem superior a cinco, e contar-se-ha desde a data da sentença em que fôr consignada.

Art. 9.° Se decorrer o tempo da suspensão da pena, sem o réo ter incorrido em condemnação por outro crime, a sentença deverá considerar-se de nenhum effeito; mas, no caso contrario, a primeira pena será accumulada á segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem haja prejuiso das re-

gras estabelecidas no codigo penal para a applicação da pena no caso de reincidencia ou successão de crimes.

§ unico. O ministerio publico, mdependentemente de qualquer declaração na segunda sentença, promoverá a execução da pena, cuja suspensão caducará.

Art. 10.º A suspensão não abrangerá o pagamento de custas, a indemnisação do damno causado pelo delicto, ou qualquer restituição a que o réo fôr obrigado.

Art. 11.º A sentença será averbada no registro criminal com expressa declaração de que ficará suspensa. Se no decurso do periodo fixado no artigo 9.º o réo não incorrer em nova condemnação, nos certificados do registo que forem requeridos, não se fará referencia alguma ao processo. No caso contrario, o averbamento da sentença será definitivo para todos os effeitos.

Art. 12.º E' o governo auctorisado a decretar o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 6 de julho de 1893 =EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*=(Logar do sello grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 10 de julho, n.º 151*).

Portaria de 22 de julho de 1893

Dá algumas instrucções para a execução da carta de lei de 6 d'este mez, relativa á suspensão das sentenças condemnatorias dos réos.

Não dependendo de regulamento a applicação das disposições da carta de lei de 6 do corrente, relativas á suspensão das sentenças condemnatorias de réos que ainda não tenham sof-

fridc condemnação alguma por qualquer crime; mas sendo de necessidade evidente prevenir a discordancia entre a execução da lei e os principios moraes e sociaes, em que ella se funda, quer seja por applicação incorrecta dos seus preceitos, quer pelo uso imprudente da alta faculdade conferida pelo artigo 8.º aos tribunaes criminaes: manda Sua Magestade El-Rei que, pela procuradoria geral da corôa e fazenda se façam transmittir aos magistrados do ministerio publico as convenientes instrucções, afim de que se interponha recurso das sentenças condemnatorias a que se dê effeito suspensivo com inobservancia de alguma disposição da referida lei, devendo ter-se em vista que é tambem legitimo fundamento para a interposição do recurso tanto a falta de declaração dos motivos da suspensão da pena, como a improcedencia d'estes.

Para ser pelos mesmos magistrados com justo criterio apreciada a legitimidade da suspensão da pena, cumpre que ponderem bem os sentimentos moraes do delinquente, o seu procedimento anterior, as condições de existencia, os seus habitos, as causas e circumstancias do delicto; e sobretudo que attentem nos effeitos provaveis da suspensão, pois que não é um favor concedido aos réos por mera philantropia, mas uma providencia adoptada contra a repetição de crimes, não só pela coação moral resultante da ameaça do cumprimento da pena e da sua accumulação com aquella em que porventura incorram, perpetrando novo delicto, como pelo afastamento da nociva influencia que a pena de prisão póde exercer sobre alguns condemnados.

Paço, em 22 de julho de 1893.=*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 24 de julho n.º 163*).

Lei de 26 de julho de 1893

Estabelece o exercicio de direito de reunião em logares publicos ou recinto fechado.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O exercicio do direito de reunião, quer em logares publicos, quer em recinto fechado, não depende de prévia licença da authoridade publica, nem prejudica as faculdades ordinarias da mesma authoridade em materia de policia.

Art. 2.º Os promotores, convocadores ou organisadores da reunião ficam obrigados a participar por escripto, por elles assignado com as assignaturas devidamente reconhecidas, e com a antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitaes dos districtos, e de quarenta e oito horas nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora e local da reunião, e se esta tem por fim uma conferencia ou alguma discussão de interesse geral ou local, ou se é destinada a objectos eleitoraes, nos termos do artigo 38.º da carta de lei de 23 de novembro de 1859

§ unico. Os promotores, convocadores ou organisadores da reunião deverão estar no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 3.º As disposições d'esta lei não se applicam ás conferencias de caracter scientifico, litterario ou artistico que se realisem em quaesquer associações, cujos estatutos estejam legalmente approvados, nem a reuniões que os socios das mesmas associações, celebrem em harmonia com os respectivos estatutos.

Art. 4.º As reuniões não pódem realisar se nas praças e vias publicas, e serão presididas e dirigidas por cidadãos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, e sejam domiciliados no concelho em que se realisar a reunião.

§ unico. Presumem-se no goso dos seus direitos politicos, até prova em contrario, os cidadãos eleitos pela assembléa para presidir e dirigir os trabalhos da mesma.

Art. 5.º Serão dissolvidas as reuniões publicas e observar-se-ha o disposto no artigo 177.º e seus paragraphos do codigo penal quando deixem de ser cumpridos os preceitos dos artigos 2.º e 3.º d'esta lei, quando n'ellas se transgredirem por qualquer outro modo as leis penaes, e bem assim quando se desviarem do fim legal para que tenham sido convocadas, ou por qualquer fórma perturbarem a ordem publica.

§ unico. A authoridade não póde dissolver qualquer reunião publica sem prévia intimação na pessoa do presidente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandamos portanto a todas as authoridades a quem o co-

nhecimento e execução da referida lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 26 de julho de 1893. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes).

(*No «Diario do Governo» de 18 de outubro, n.º 236*).

Portaria de 2 de agosto de 1893

Determina que pelas procuradorias regias seja informado o ministro da justiça sobre o modo como nas comarcas se tem usado da faculdade dos juizes substituirem a pena de prisão correccional pela de desterro, e bem assim dos seus resultados.

Tendo sido conferida, pelo decreto de 15 de setembro de 1892, aos juizes a faculdade de substituirem a pena de prisão correccional pela de desterro, sempre que nos julgamentos intervenham ponderosas circumstancias attenuantes justificativas d'aquella substituição, parece que n'algumas comarcas se tem usado da referida faculdade por um modo menos consentaneo com a feição privativa da mesma pena, a qual, quando deixe de se attender á diversidade de profissões e condições economicas e sociaes dos réos, póde constituir, ou uma punição inefficaz, ou um castigo gravissimo, e até dar origem a novos delictos, quando os condemnados sejam indigentes e perseguidos pela miseria; e convindo apurar o que a tal respeito haja occorrido: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda providenceie para que, pelas procuradorias regias, seja informado o mesmo ministerio sobre o modo como nas comarcas dos districtos das respectivas relações se tem usado da referida faculdade, sobre a execução das sentenças em que a pena de desterro tenha sido imposta, e finalmente sobre as vantagens ou inconvenientes da preferencia

dada pelos tribunaes áquella fórma repressiva da criminalidade menos grave.

Paço, em 2 de agosto de 1893. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 3 de agosto, n.º 172*).

Portaria de 31 de agosto de 1893

Ordena aos presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores que chamem a attenção dos juizes de direito das comarcas para a fórma pouco regular como em algumas se têm cumprido as disposições das cartas de lei de 21 de abril de 1892 e 6 de julho ultimo, na parte applicavel aos réos condemnados como reincidentes e vadios.

Não podendo ter regular execução a carta de lei de 21 de abril de 1892, na parte applicavel aos réos condemnados como reincidentes e vadios, e bem assim a carta de lei de 6 de julho ultimo, na parte que se refere á suspensão das sentenças condemnatorias, sem que aos processos respectivos se juntem os boletins de registo criminal, e constando que n'algumas comarcas este serviço não é cumprido com escrupulosa exactidão, concorrendo tambem para esta falta as omissões e imperfeições dos registos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os conselheiros presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores chamem a especial attenção dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao districto judicial das suas respectivas relações para este tão importante ramo do serviço publico, recommendando-lhes desde já todo o cuidado no cumprimento das disposições do decreto de 7 de novembro de 1872, e que no acto da correição examinem cuidadosamente o modo por que tal serviço é desempenhado afim de se impôr a responsabilidade aos officiaes de justiça a cujo cargo esteja o registo. E manda o mesmo augusto senhor que os procuradores regios junto das relações transmittam aos seus delegados as mais positivas e terminantes ordens para que na instrucção dos processos pontualmente promovam a juncção dos respectivos certificados.

Paço em 31 de agosto de 1893. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 1 de setembro, n.º 196*).

Decreto de 9 de novembro de 1893

Regula o modo como os herdeiros dos condemnados, que fallecerem na cadeia penitenciaria de Lisboa, poderão receber os espolios dos fallecidos.

Sendo conveniente regular o modo como os herdeiros dos condemnados que fallecerem na cadeia geral da penitenciaria de Lisboa, poderão receber os objectos e valores que constituam o espolio dos fallecidos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que falleça algum réo em cumprimento de pena na cadeia geral penitenciaria de Lisboa, o director da cadeia ordenará que se faça uma descripção e avaliação dos objectos pertencentes ao fallecido, os quaes, juntamente com o fundo de reserva do preso, a que se refere o artigo 23.º da lei de 1 de julho de 1867, constituem o espolio respectivo

Art. 2.º Se o valor de tudo exceder a quantia de 200$000 réis, os herdeiros sómente poderão receber o espolio, requerendo a entrega ao director da cadeia, e mostrando se judicialmente habilitados.

§ 1.º Se o valor do espolio não exceder aquella quantia, será sufficiente instruir a petição com attestados jurados e reconhecidos dos parochos respectivos e outros quaesquer documentos por onde se mostre que os requerentes são herdeiros do fallecido.

§ 2.º Dado este caso, o director da cadeia convocará por editos, publicados na folha official, as pessoas que se reputem com igual ou melhor direito á entrega do espolio, para que deduzam e provem, querendo, o seu direito dentro do praso de sessenta dias.

§ 3.º Terminado este praso, o director da cadeia resolverá a reclamação ou reclamações que houver, por meio de despacho motivado, ordenando a entrega do espolio a quem competir.

Art. 3.º Se o pedido do espolio não fôr feito dentro do praso de dois annos, a que se refere o artigo 242.º do regulamento provisorio da cadeia, approvado por decreto de 20 de novembro de 1884, a entrega sómente poderá ser ordenada pelo governo, ainda que o espolio se conserve em deposito na thesouraria da cadeia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos

e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893. = REI = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 11 de novembro, n.º 256*).

Decreto de 16 de novembro de 1893

Regula a execução da carta de lei de 6 de julho de 1893 sobre a liberdade provisoria dos condemnados.

Cumprindo regular a execução da carta de lei de 6 de julho de 1893, na parte que se refere á concessão da liberdade provisoria e condicional aos condemnados, e usando da faculdade conferida pela mesma lei: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liberdade provisoria e condicional só póde sor concedida aos condemnados em penas maiores que tenham cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena, quando se presuma que estão corrigidos e emendados.

Art. 2.º A liberdade será concedida mediante proposta feita ao ministerio dos negocios da justiça pelos directores dos estabelecimentos penaes em que cumprirem sentença os condemnados a que seja applicavel a disposição do artigo 1.º da lei de 6 de julho de 1893, ou a requerimento dos interessados.

Art. 3.º As propostas deverão ser instruidas com certidões do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury e da sentença, e serão acompanhadas das informações seguintes:

1.º Nome, filiação, naturalidade, idade e estado civil do condemnado;

2.º Crime e condemnação respectiva;

3.º Se a pena já foi modificada pelo poder moderador, e de que fórma;

4.º Se no processo interveiu parte offendida com direito a indemnisação fixada por sentença, e se já foi satisfeita voluntaria ou coercitivamente;

5.° Costumes e procedimento do condemnado, anteriores ao delicto;

6.° Se já lhe fôra imputado mais algum crime, de que especie, e o resultado do processo;

7.° Que profissão tinha antes de condemnado, e que profissão tem exercido durante a execução da pena;

8.° De que meios de subsistencia poderá dispôr, quando seja posto em liberdade;

9.° Exposição desenvolvida e clara dos actos e manifestações que auctorisem a presumpção de que está corrigido;

10.° Indicação das condições especiaes que seja conveniente impôr na concessão da liberdade provisoria.

§ unico. Todos os funccionarios publicos serão obrigados a satisfazer as informações que lhes forem pedidas para a execução d'este artigo, e serão gratuitas as certidões que forem, para o mesmo effeito, requisitadas officiosamente.

Art. 4.° Os condemnados, que requererem a liberdade provisoria, apresentarão aos respectivos directores dos estabelecimentos penaes as petições instruidas com os documentos a que se refere o artigo precedente. Aquelles funccionarios darlhes-hão seguimento rapido, prestando as informações exiginas no mesmo artigo, e as demais que julguem necessarias ou convenientes

§ unico. Não se dará seguimento algum aos requerimentos dos condemnados que não tenham, pelo menos, regular comportamento.

Art. 5.° Sobre as propostas e requerimentos que respeitem a condemnados reclusos na cadeia geral penitenciaria de Lisboa, ou n'alguma prisão de regimen identico, será ouvido o pessoal superior da mesma cadeia, de cujo parecer se lavrará uma acta, juntando-se copia authentica ás propostas ou requerimentos.

Art. 6.° Preparados os processos pela fórma indicada, serão remettidos ao ministerio dos negocios da justiça, e d'ahi á procuradoria geral da corôa e fazenda, que emittirá parecer com urgencia.

Art. 7.° Cumprida a disposição do artigo precedente, serão as propostas, ou requerimentos, resolvidos por despacho do ministro com previa consulta do conselho geral penitenciario.

§ unico Se a resolução fôr favoravel, lavrar-se-ha decreto, que será publicado no *Diario do Governo*.

Art. 8.° No decreto deverão ser explicitamente mencionados os fundamentos da concessão da liberdade provisoria e as condições geraes e especiaes, cuja inobservancia produzirá a perda d'aquella liberdade, e os demais effeitos provenientes de ser revogada a concessão.

Art. 9.° Quando a liberdade provisoria fôr concedida, o decreto não terá execução, sem que o interessado declare perante duas testemunhas que acceita a concessão com as condições impostas Esta declaração deverá ser reduzida a termo, lavrado na secretaria do respectivo estabelecimento penal, onde ficará devidamente archivado.

Art. 10.° Aos condemnados que passarem ao goso da liberdade provisoria, serão conferidas guias, contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão, natureza do crime e da pena, a data do decreto que lhes concedeu a liberdade provisoria, a data em que poderão gosar a liberdade definitiva, e as condições da concessão, tanto geraes, como especiaes, o nome da localidade fixada para sua residencia, e a profissão que ahi vão exercer

§ 1.° Nas guias serão mencionados os signaes physicos para identificação dos portadores, e, sempre que seja possivel, recorrer-se-ha, para o mesmo effeito, á anthropometria.

§ 2.° As guias ficarão registadas na secretaria respectiva.

Art. 11.° Os directores de estabelecimentos penaes darão conhecimento das guias que passarem aos agentes do ministerio publico e ás auctoridades administrativas ou policiaes das terras em que os condemnados devam residir.

Art. 12.° Logo que os libertos cheguem as terras designadas para sua residencia, deverão, dentro de quarenta e oito horas, apresentar-se com as guias ás auctoridades administrativas ou policiaes do respectivo concelho ou bairro, afim de serem visadas.

Art. 13.° Estabelecida a residencia, as mesmas auctoridades participarão o facto aos directores dos estabelecimentos penaes, que tenham conferido as guias, e aos agentes do ministerio publico das respectivas circumscripções.

Art. 14.° A mudança de domicilio sómente poderá ser auctorisada pelo ministerio dos negocios da justiça.

§ 1.° Os interessados apresentarão, para aquelle effeito, requerimento aos directores dos estabelecimentos penaes, que lhe darão immediato seguimento, informando se ha reconhe-

cida vantagem para os requerentes, e se não ha prejuizo para a vigilancia a exercer sobre o seu procedimento.

§ 2.º Se a auctorisação fôr concedida, será averbada nas guias e no livro de registo.

§ 3.º Operando se a mudança dentro da mesma circumscripção, as guias serão apresentadas á respectiva authoridade administrativa ou policial; mas se fôr auctorisada para circumscripção diversa, deverão ser observadas as disposições dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

§ 4.º A ausencia por mais de vinte e quatro horas, mas não excedente a oito dias, poderá ser permittida pela authoridade administrativa ou policial, havendo motivo justificado, mas, se tiver de ultrapassar aquelle numero de dias, depende de previa auctorisação do ministerio dos negocios da justiça.

Art. 15.º O procedimento dos condemnados, no goso da liberdade provisoria e condiccional, deverá ser vigiado pelas authoridades administrativas ou policiaes, mas de maneira que essa vigilancia se exerça por um modo tutelar, protector e benefico, e que auxilie e estimule a perseverança dos condemnados nas boas disposições moraes, que auctorisaram a concessão.

Art. 16.º Tanto os directores dos estabelecimentos penaes, como as authoridades administrativas, recommendarão os libertos ás associações protectoras dos condemnados, ou a outras quaesquer associações ou pessoas que humanitariamente possam dar-lhes patrocinio e amparo.

Art. 17.º Se os condemnados, abusando da liberdade, tiverem mau procedimento, dando-se á vadiagem, aos jogos prohibidos, á embriaguez e á dissolução de costumes, as authoridades, sob cuja vigilancia estiverem, darão immediato conhecimento do facto aos directores dos estabelecimentos penaes, que o communicarão ao ministerio dos negocios da justiça, e do mesmo modo se procederá no caso de infracção de algumas das condições da concessão.

Art. 18.º Feita a communicação ao referido ministerio, depois de averiguada e reconhecida a sua veracidade, a concessão será revogada por decreto fundamentado, que se publicará no *Diario do Governo*, tendo por immediato effeito a captura dos condemnados e a sua readmissão nos respectivos estabelecimentos penaes, para cumprirem integralmente a pena.

Art. 19.º Os agentes do ministerio publico poderão, por iniciativa propria, fazer as communicações a que se refere o artigo 16.º por intermedio das competentes procuradorias re-

gias ao mesmo ministerio, devendo ser ouvidos sobre as que forem feitas pelas authoridades administrativas, ou policiaes.

Art. 20.° A captura dos condemnados em liberdade provisoria poderá ser ordenada ou promovida pelos funccionarios a que se refere o artigo precedente, antes de ser revogada a concessão, em caso urgente e de manifesto interesse publico, devendo ser immediatamente participada, assim como os motivos que a justificarem.

§ 1.° Os capturados permanecerão, até decisão superior, em compartimento separado de outros presos, sempre que fôr possivel.

§ 2.° Se não fôr revogada a concessão e mantida a captura, voltarão á liberdade provisoria, dando se as necessarias providencias para se punir qualquer abuso do poder que se haja commettido

Art. 21.° Aos condemnados que cumprirem a pena de degredo pelo modo prescripto no artigo 60.° do codigo penal, serão applicaveis as disposições do presente decreto com os complementos e modificações, aconselhados ou exigidos pelo regimen que se adoptar para a execução d'aquella pena em presidios ou colonias penaes ultramarinas.

§ unico. Se o degredo fôr complementar da pena de prisão maior cellular, os directores das cadeias penitenciarias deverão ser ouvidos sobre as propostas ou requerimentos de degredados que pretendam a concessão da liberdade provisoria.

Art. 22.° Aos condemnados reclusos nas cadeias penitenciarias, quando se conceder a liberdade provisoria, serão entregues os valores e objectos que tiverem em deposito, se os reclamarem, e do respectivo fundo de reserva, a que se refere o artigo 23.° da lei de 1 de julho de 1867, poderão receber unicamente metade, entregando-se-lhes o resto quando obtiverem a liberdade definitiva.

§ unico. A entrega total do fundo de reserva far-se-ha, todavia, quando auctorisada pelo ministerio dos negocios da justiça, se houver manifesta vantagem para os libertos.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1893. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azeredo Castello Branco* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(*No «Diario do Governo» de 1 de março, n.° 48*).

Decreto de 17 de fevereiro de 1894

Cria na provincia de Angola uma colonia penal militar agricola, que constituirá um deposito de degredados.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' creada na provincia de Angola sobre as bases que vão annexas ao presente decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma colonia penal, militar, agricola, que, nos termos do § unico do artigo 1.º do regulamento approvado por decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1881, constituirá um deposito de degredados.

Art. 2.º O governo publicará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Bases para a creação da colonia penal militar, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data

Artigo 1.º A colonia penal militar será organisada como uma forte companhia de guerra, conforme o quadro junto.

§ 1.º Os officiaes e officiaes inferiores que constituirem o quadro da companhia serão escolhidos entre o pessoal militar europeu, que tenha, pelo menos, um anno de residencia na provincia, sem nota.

§ 2.º Os condemnados que constituirem a colonia, serão escolhidos dos outros depositos, entre os que pela sua idade e robustez sejam aptos para o serviço militar.

§ 3.º A força que constituir a colonia será para todos os

effeitos considerada em serviço de campanha, mas a vantagem correspondente quanto a vencimento só aproveitará aos officiaes e officiaes inferiores.

§ 4.° A todos os officiaes e individuos com graduação de official será abonado cavallo praça e respectivas ferragens.

§ 5.° Um official subalterno, um primeiro e um segundo sargento, 4 primeiros cabos, 4 segundos cabos e 40 soldados serão unica e exclusivamente adestrados e applicados no serviço da artilheria, embora administrativamente estejam encorporados na companhia de guerra que constitue a colonia.

§ 6.° O capellão missionario, além das obrigações especiaes do seu ministerio e da cathechese, regerá a escola primaria e da mesma fórma os officiaes encarregados dos differentes serviços, bem como os facultativos, serão obrigados a instruir o pessoal que os deve auxiliar.

Art. 2.° Os soldos ou prets serão os que corresponderem as classes respectivas nos corpos de caçadores da provincia de Angola.

§ 1.° Os officiaes e officiaes inferiores e os cirurgiões vencerão 50 por cento sobre os respectivos soldos, gratificações ou prets.

§ 2.° O commandante da colonia, além do soldo e gratificação de commandante de companhia, nos termos d'este artigo, terá uma gratificação especial de 600$000 réis.

§ 3.° O capellão missionario vencerá, além da sua congrua, uma gratificação de 180$000 réis.

Art. 3.° O commandante militar da colonia terá a competencia disciplinar attribuida aos governadores das praças de guerra.

§ unico. Pertencer-lhe-ha igualmente, nos termos do artigo 16.° do regulamento, approvado por decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1881, a gerencia administrativa e policial da colonia.

Art. 4.° A colonia será estabelecida no interior da provincia, em ponto afastado dos centros civilisados, mas attendendo-se sempre á facilidade das communicações, á salubridade do local, e ás boas condições do terreno para a exploração agricola, e para a creação de gado, e bem assim ás conveniencias estrategicas do seu estabelecimento

§ unico A escolha do local será feita pelo governador, tendo em vista a proposta do commandante militar que fôr nomeado para dirigir a colonia, e bem assim as consultas de

quaesquer authoridades ou corporações que possam ser ouvidas sobre o assumpto.

Art. 5.° Para a installação da colonia será applicada annualmente e até que a installação esteja completa a quantia de 5:000$000 réis, que deverá ser tirada da verba destinada na tabella respectiva da despeza da provincia de Angola, para despezas de obras publicas.

§ unico. A installação será dirigida pelo commandante militar, e a verba fixada n'este artigo por elle administrada, nos termos das instrucções que lhe forem dadas para esse effeito.

Art. 6.° O commandante militar da colonia, logo que esteja escolhido o local para o estabelecimento d'ella, submetterá á approvação do governador geral o plano das edificações a fazer, e o systema de installação que mais rapidamente possa conduzir á sua organisação.

Art 7.° Proceder-se-ha successivamente á installação da colonia, escolhendo para os primeiros trabalhos o numero de condemnados que se julgar conveniente, o qual irá sendo augmentado á proporção que houver as condições requeridas de alojamento e de regimen disciplinar; devendo n'esses primeiros trabalhos attender-se ao estabelecimento de communicações com o *terminus* do caminho de ferro de Ambaca ou com qualquer outra via de communicação conforme o local escolhido.

Art. 8.° Quando estiverem sufficientemente adiantados os trabalhos de installação, poderão ser dados alojamentos ás familias dos condemnados, estabelecendo-se, logo que seja possivel, uma creche e uma escola, dirigida pelo capellão missionario, e auxiliada por officiaes inferiores e por irmãs hospitaleiras.

Art. 9.° Os fundos da colonia serão constituidos:

1.° Com a verba correspondente ao pessoal e ao numero de condemnados que sahirem para a colonia dos depositos de Loanda e Benguella, tirada das verbas totaes inscriptas nos artigos 55.° e 56.° da tabella da despeza da provincia;

2.° Com a verba correspondente para armamento e material de guerra, que sahirá da verba inscripta no artigo 57.° da dita tabella;

3.° Com parte do producto da exploração agricola;

4.° Com todas as demais receitas que, na conformidade do regulamento approvado por decreto de 27 de dezembro de

1881 e dos regulamentos especiaes da colonia, devam constituir receita d'ella;

5.° Com qualquer verba que seja especialmente fixada no orçamento da provincia com applicação á colonia, devendo, logo que esta esteja installada, ser inscripta no orçamento em artigo especial toda a despeza correspondente, diminuindo-se nos artigos acima citados as verbas que para aquelle artigo forem transferidas.

§ unico. O producto da exploração agricola será applicado a satisfazer ás exigencias da alimentação dos officiaes e mais praças; e do que sobrar, dois terços constituirão receita da colonia, e serão especialmente applicados ao desenvolvimento d'ella e melhoramento das suas condições, e um terço será distribuido, como remuneração dos serviços prestados, pelo pessoal nos termos que forem determinados pelos respectivos regulamentos.

Art. 10.° Quando a installação da colonia estiver adiantada, poderão os condemnados que tiverem aptidão para os serviços de obras publicas ser empregados n'esses serviços, considerando-se em diligencia.

§ unico. Um regulamento especial designará a fórma de remunerar o serviço prestado pelos condemnados, o maximo e minimo dos salarios, e a parte d'esses salarios que deve ser remettida para o cofre da colonia, a fim de constituir peculio especial de cada condemnado, que lhe será entregue quando terminado o degredo, ou por expiação do tempo da condemnação ou por indulto.

Art. 11.° Um regulamento especial indicará as circumstancias em que o commandante da colonia é obrigado a propôr por intermedio do governo da provincia o indulto ou commutação da pena, já em attenção aos serviços prestados pelos condemnados, já em vista do seu comportamento.

Art. 12.° Aos condemnados que terminarem o tempo de degredo, ou forem indultados, poder-se-hão conceder terrenos por aforamento nas proximidades da colonia, quando pelo seu comportamento se tornarem dignos d'esta concessão.

§ unico. A concessão, de que trata este artigo, será regida, na parte applicavel, pelas disposições do capitulo 9.° do regulamento approvado por decreto de 27 de dezembro de 1881.

Art. 13.° Quando as circumstancias o aconselharem serão creadas novas colonias penaes em Angola, devendo organisar-se

nas mesmas condições e com o mesmo quadro estabelecido n'estas bases; e por fórma que mutuamente se auxiliem e protejam.

§ unico. Logo que essas colonias attinjam o numerò de quatro, constituirão um batalhão regular, devendo o commando e direcção de todas ser confiado a um official superior.

Paço, em 17 de fevereiro de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Quadro da companhia de guerra constituindo a colonia penal militar agricola

	Homens	Cavallos
Capitão, commandante	1	1
Tenentes	3	3
Alferes	4	4
Cirurgião-mór, das escolas do reino	1	1
Cirurgião ajudante, das escolas do reino	1	1
Capellão, missionario	1	1
Tenente quartel mestre	1	1
Officiaes	12	
Sargento ajudante	1	—
Primeiros sargentos	3	—
Segundos sargentos (1 sapador)	12	—
Officiaes inferiores	16	
Condemnados:		
Primeiros cabos (1 sapador)	30	—
Segundos cabos (1 sapador)	30	—
Soldados (12 sapadores)	300	—
Somma	360	
Indigenas:		
Contramestre de corneteiros	1	—
Corneteiros	4	—
Aprendizes de corneteiro	4	—
Somma	9	
Total dos quadros	397	12

Paço, em 17 de fevereiro de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(No «Diario do Governo» de 20 de fevereiro n.º 39).

Decreto de 20 de fevereiro de 1894

Approva o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, e declara extensivo ás mesmas provincias o codigo commercial, approvado para o continente e ilhas pela lei de 28 de junho de 1888.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvado o *Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas*, que faz parte d'este decreto, e vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º E' declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888.

§ 1.º Exceptuam-se as disposições dos artigos 169.º e 162.º n.º 3.º, e do § 3.º do artigo 164.º do mesmo codigo.

§ 2.º O governo, ouvidas as estações competentes, irá fazendo n'esse codigo as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem, e tomará todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução.

Art. 3.º Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe, a das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal.

§ 1.º E' o governo auctorisado a estabelecer para os mesmos indigenas, além das penas comminadas no codigo penal e n'este artigo, a de trabalho correccional de quinze dias a um anno, nos casos e condições determinadas em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º O governo fará tambem os regulamentos necessa-

rios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fôra da cadeia sob a vigilancia policial.

Art. 4.º São extinctas as actuaes juntas de justiça do ultramar passando as suas attribuições, quanto aos crimes sujeitos ao fôro commum, para as justiças civis ordinarias, e quanto aos crimes da competencia do fôro militar, para os conselhos de guerra, com recurso, no estado da India e na provincia de Macau e Timor, para o supremo conselho de justiça militar de Gôa; nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, para o conselho superior de justiça militar de Loanda; e na provincia de Moçambique, para um conselho superior de justiça militar, que é creado com igual organisação e as mesmas attribuições do conselho superior de justiça militar de Loanda.

§ unico. A ordem de processo nos feitos crimes de justiça militar, nas provincias ultramarinas, até ao acto de accusação, será applicado o que se acha disposto no codigo de justiça militar approvado por lei de 9 de abril de 1875.

Art. 5.º São extinctos o logar de procurador da cidade e a repartição da procuratura dos negocios sinicos de Macau

§ 1.º Todas as suas attribuições judiciaes, de que havia recurso, passam para o juizo de direito da comarca, segundo a lei commum.

§ 2.º E' creado em Macau o logar de procurador administrativo dos negocios sinicos.

§ 3.º Este procurador é equiparado para todos os effeitos ao administrador do concelho de Macau, terá uma secretaria identica, o vencimento annual de 600$000 réis, e exercerá na communidade chineza as attribuições politicas e administrativas, que, nos termos do regimento de 22 de dezembro de 1881, competiam ao *procurador dos negocios sinicos*, assim como os judiciaes nas causas que, segundo esse regimento, eram julgadas pela mesma authoridade em unica instancia.

§ 4.º O administrador do concelho da Taipa e Colowane cotinuará exercendo, com recurso para o juiz de direito, as attribuições judiciaes que lhe commettia o artigo 21.º do mesmo regimento.

Art. 6.º São extinctos os logares de curador geral dos serviçaes e colonos nas provincias de Angola e Moçambique, passando todas as attribuições, que pelas leis e regulamentos em vigor lhes competiam, a ser exercidas nos mesmos termos,

dentro de cada comarca, pelos respectivos delegados do procurador da corôa e fazenda.

Art. 7.° E' extincto o logar de escrivão dos orphãos da comarca de Macau, passando as suas attribuições a ser exercidas pelos escrivães do juizo de direito da comarca, mediante distribuição.

Art 8.° São extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos

§ 1.° O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito dos orphãos, e bem assim os rendimentos dos bens que a cada um pertencerem, serão nas comarcas do ultramar arrecadados, á ordem dos juizes de direito, n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca fôr situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.

§ 2.° No processo para a arrecadação do dinheiro e valores, de que trata este artigo, e expedição de mandados de despeza observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos artigos 22.° a 25.° e 28.° do regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, approvado pela carta de lei de 22 de julho de 1855.

§ 3.° O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito existentes em poder dos actuaes thesoureiros dos cofres dos orphãos, serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos thesoureiros e lavrados os competentes autos de balanço para os effeitos legaes.

Art. 9.° São extinctos todos os logares de ajudantes privativos e de amanuenses das conservatorias do registo predial ultramarino.

Art. 10.° São extinctos todos os logares e officios judiciaes de que n'este regimento se não faça expressa mensão.

Art. 11.° O governo fará e poderá auctorisar os governadores das provincias ultramarinas a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto e do regimento que d'elle faz parte.

Art 12.° Desde que principiar a vigorar este regimento ficará revogada toda a legislação anterior que recair sobre materias que o mesmo regimento abrange, e em geral toda a legislação sobre organisação judiciaria, e administração de justiça no ultramar, que não fôr expressamente resalvada.

Art. 13.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1894. = REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas

CAPITULO I

Divisão territorial

Artigo 1.° As provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Thomé e Principe, Moçambique, India e Macau e Timor, dividem-se, para os effeitos da administração da justiça, em tres districtos judiciaes:

O de Loanda, com a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, comprehendendo as provincias de Angola e de S. Thomé e Principe;

O de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo toda a provincia do mesmo nome;

O de Nova Gôa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo o estado da India, e a provincia de Macau e Timor.

Art. 2.° O districto judicial de Loanda divide-se em seis comarcas:

A de Loanda, com a séde na cidade de Loanda, comprehendendo os concelhos de Ambriz, Barra do Dande, Barra do Bengo, Loanda, Novo Redondo, Encoge, Alto Dande, Icolo e Bengo, Zenza do Golungo, Muxima, Massangans e Cambambe:

A de Benguella, com a séde na cidade de Benguella, comprehendendo os concelhos de Egito, Catumbella, Benguella, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque;

A de Mossamedes, com a séde na villa de Mossamedes, comprehendendo os concelhos de Mossamedes, Lubango, Humpata, Bumbo, Huilla, Gambos e Humbe;

A de Ambaca, com a séde em Caculo, comprehendendo os concelhos de Dembos, Golungo Alto, Ambaca, Cazengo, Duque de Bragança, Pungo Andongo, Malange e Tala Mugongo;

A do Congo, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo;

A de S. Thomé, com a séde na cidade de S. Thomé, comprehendendo as ilhas de S. Thomé e Principe e as suas dependencias

Art. 3.° O districto judicial de Moçambique divide-se em seis comarcas:

A de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome, menos os territorios de Cabo Delgado;

A de Lourenço Marques, com a séde na cidade de Lourenço Marques, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Inhambane, com a séde na ilha de Inhambane, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Quelimane, com a séde na villa de S. Martinho de Quelimane, comprehendendo o districto administrativo da Zambezia, menos os territorios administrados pela companhia de Moçambique;

A de Cabo Delgado, com a séde no Ibo, comprehendendo os territorios do antigo districto administrativo d'aquelle nome;

A da Beira, com a séde na Beira, comprehendendo os territorios administrados pela companhia de Moçambique.

Art. 4.° O districto judicial de Nova Gôa, divide-se em oito comarcas:

A das Ilhas de Gôa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo: a ilha de Tissuary ou de Gôa; as ilhas adjacentes, á excepção das freguezias de Santo Estevão e Naróa; as freguezias de Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França e Salvador do Mundo, do concelho de Bardez; e o concelho de Pondá, menos a aldeia Orgão:

A de Bardez, com a séde na villa de Mapuçá, comprehendendo todo o concelho de Bardez, á excepção das freguezias de Revorá, Assonorá, Tivim, Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França, e Salvador do Mundo, e o concelho de Pernem, menos as aldeias Alorna e Ibrampur;

A de Salsete, com a séde em Margão, comprehendendo o concelho de Salsete, menos as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim;

A de Quepém, com a séde em Quepém, comprehendendo os concelhos de Quepém, Sanguém e Canacona, as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim, do concelho de Salsete, e a ilha de Angediva;

A de Bicholim, com a séde na Cassabé de Bicholim, com-

prehendendo o concelho de Sanquelim, as aldeias Alorna e Ibrampur do concelho de Pernem a aldeia Orgão do concelho de Pondá, as freguezias de Santo Estevão e Naroá, do concelho das Ilhas de Gôa, e as freguezias de Revorá, Assonorá e Tivim, do concelho de Bardez;

A de Damão, com a séde na cidade de Damão, comprehendendo todo o territorio de Damão, Praganá-Nagar-Avely, e a ilha, praça e cidade de Diu, com as aldeias Gogalá e Simbor;

A de Macau, com a séde na cidade de Santo Nome de Deus, comprehendendo todo o territorio portuguez pertencente a esta cidade, e a ilha da Taipa e Colowane;

A de Timor, com a séde na cidade de Dilly, comprehendendo o territorio portuguez da ilha de Timor.

Art. 5.° A provincia ultramarina de Cabo Verde divide-se em duas comarcas:

A de Sotavento, com a séde na cidade da Praia, comprehendendo as ilhas de S. Thiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilheus Seccos;

A de Barlavento, com a séde na villa D. Maria Pia, comprehendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilheus Branco e Raso.

§ unico. Estas duas comarcas continuam pertencendo, para todos os effeitos de administração da justiça, ao districto judicial de Lisboa, e fica vigorando n'ellas a legislação que fôr vigente na metropole quanto á constituição, jurisdicção e competencia dos juizes, processo e ordem do serviço judiciario, sendo aliáz os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organisação judicial do ultramar.

Art. 6.° O districto militar da Guiné Portugueza constitue, para os effeitos judiciaes, uma comarca com a séde em Bolama, e continúa pertencendo ao districto judicial de Lisboa, mas com a organisação especial do decreto de 21 de maio de 1892 e as modificações d'este regimento.

Art. 7.° Cada uma das comarcas de Loanda e de S. Thomé tem duas varas.

Art. 8.° As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, e estes em freguezias.

§ unico. O numero, séde e area dos julgados, em que se subdivide cada comarca, são designados pelo governador da provincia, em conselho, com a confirmação do governo.

CAPITULO II

Organisação e constituição dos tribunaes e repartições de justiça

SECÇÃO I

Relações

Art. 9.° Na séde de cada districto judicial, e exercendo jurisdição em todo elle, funcciona um tribunal de 2.ª instancia denominado *Relação*.

Art. 10.° Cada uma das relações de Nova Goa e Loanda é constituida por cinco juizes, e a de Moçambique por tres, magistrados judiciaes de 2.ª instancia, e d entre elles o governo nomeia, em commissão o respectivo presidente.

§ unico. Na falta de nomeação, ou nos impedimentos do nomeado, exerce as funcções da presidencia o juiz effectivo mais antigo no tribunal.

Art. 11.° A promoção aos logares de juiz das relações é feita pelo governo, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os juizes de 1.ª instancia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime quer em qualquer commissão do serviço publico, que por lei seja considerado judicial.

Art 12.° Os juizes das relações prestam juramento nas mãos do respectivo presidente, e usam de beca no exercicio das suas funcções.

§ unico. Aos presidentes das relações compete o titulo do conselho, e usam de capa sobre a beca.

Art. 13.° Na falta ou impedimento de qualquer dos juizes effectivos ou quando fôr preciso para completar o numero legal dos juizes que devem intervir nos julgamentos ou para haver vencimento, serão successivamente convocados pela presidencia a servir como supplentes, pela ordem aqui declarada:

Em Loanda, os juizes de direito da 1.ª e 2.ª varas e o conservador do registo predial da comarca séde do tribunal da relação;

Em Moçambique, o juiz de direito e o conservador de registo predial da comarca séde da relação;

Em Nova Goa, os juizes de direito das comarcas de Ilhas de Goa, Bardez e Salsete.

Art. 14.° Os chamados a servir como supplentes na rela-

ção accumulam com essas funcções as dos seus logares, excepto se aquelle serviço se prolongar consecutivamente além de trinta dias, pois n'esse caso passa o exercicio dos seus cargos, sendo juizes, ao seu substituto legal.

Art. 15.° O supplente convocado para a relação deixa de servir n'esse tribunal logo que tenha cessado a falta ou impedimento do outro supplente que o devesse ter procedido na convocação, e este tome o logar d'aquelle.

Art. 16.° Perante cada uma das relações exerce as funcções de representante do ministerio publico um procurador da corôa e fazenda.

Art. 17.° O procurador da corôa e fazenda é um magistrado nomeado em commissão do serviço judicial pelo governo de entre os juízes de direito do quadro do ultramar.

§ unico. Sendo exonerado d'esta commissão, será collocado na primeira comarca vaga

Art. 18.° O procurador da corôa e fazenda junto da relação de Nova Goa terá um ajudante, nomeado pelo governo, em commissão de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares.

Art. 19.° Para o expediente da secretaria de cada uma das procuradorias da corôa e fazenda ha um amanuense, de livre nomeação do governo

Art. 20.° Os procuradores da corôa e fazenda são substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e na falta ou impedimento d'este pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca séde da relação, prestam juramento nas mãos do presidente d'este tribunal, e usam de beca no exercicio de suas funcções

§ unico. Nas comarcas de duas varas compete primeiramente esta substituição ao mais antigo delegado do procurador da corôa e fazenda

Art. 21.° Em cada relação ha um secretario, dois ajudantes, um revedor-contador, um official de diligencias e um servente.

§ 1.° Os secretarios das relações e seus ajudantes e os revedores-contadores são nomeados vitaliciamente pelo governo d'entre os individuos habilitados em concurso nos termos do regulamento.

§ 2.° Os officiaes de diligencias são de livre nomeação do governador da provincia, ouvido o presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO II

Juizes de direito

Art. 22.° Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella funcciona um magistrado judicial de 1.ª instancia, denominado «juiz de direito».

§ unico. Nas comarcas de duas varas ha um juiz de direito para cada uma.

Art. 23.° Os juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar são de nomeação regia, e de serventia vitalicia; prestam juramento nas mãos do presidente da relação do districto; e usam de beca e vara branca no exercicios das suas funcções publicas, e nos actos solemnes a que n'essa qualidade assistirem.

§ unico. Os juizes de direito e respectivos substitutos das comarcas que não forme séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz em exercicio na respectiva comarca, fazendo-o assim constar, por certidão authentica, á presidencia da relação do districto judicial e ao governador da provinvia ou do districto onde o houver.

Art. 24.° O provimento dos logares de juiz de direito de 1.ª instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificação nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo pelo menos.

Art. 25.° Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, são substituidos pelo conservador do registo predial da comarca, excepto nas comarcas da India quando o conservador não fôr bacharel formado em direito, e excepto nas causas em que elle haja intervindo n'esta qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento legal.

§ 1.° O conservador accumula n'este caso o serviço judicial com as funcções do seu cargo; mas se a falta ou impedimento do juiz se prolongar além de trinta dias consecutivos, passa o delegado do procurador da corôa e fazenda a accumular as suas funcções com as de conservador emquanto este servir de juiz.

§ 2.° O governador da provincia sobre proposta do presidente da relação, nomeia annualmente para cada comarca dois homens bons, preferindo bachareis formados em direito e os

que tenham qualquer curso de instrucção superior, secundaria ou especial, para pela ordem da sua nomeação, substituirem o juiz de direito na falta ou impedimento do conservador do registo predial, mas sómente emquanto durar esta falta ou impedimento.

§ 3.° Nas comarcas de duas varas, os dois juizes de direito substituem-se reciprocamente em todas as funcções que por lei lhes são commettidas, accumulando n'esse caso o serviço judicial de ambas as varas. Mas se a falta ou impedimento de um d'elles se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, é substituido pelo conservador do registo predial da comarca. Se houver simultaneamente falta ou impedimento de ambos os juizes, accumula o conservador o serviço de ambas as varas, sendo substituido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda no serviço da conservatoria; e na sua falta ou impedimento é substituido por um dos substitutos nomeados segundo o disposto no paragrapho anterior e pela ordem da sua nomeação.

§ 4.° Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação; e ainda na falta de todos estes, nomeia o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz.

Art. 26.° O que em qualquer caso substituir o juiz de direito nos termos do artigo anterior exerce todas as attribuições que por lei competirem a este magistrado, e nos mesmos termos.

Art. 27.° Sempre que os juizes de direito passem a vara a algum dos seus substitutos, assim o farão constar ao presidente do tribunal da relação do districto judicial e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver, expondo-lhe o motivo da substituição.

§ 1.° Iguaes communicações é obrigado a fazer o substituto, que por sua vez tiver de se fazer substituir.

§ 2.° Se não as fizerem é obrigado a fazel-as o delegado do procurador da corôa e fazenda por intermedio do seu superior hierarchico.

Art. 28.° Perante cada juizo de direito serve, como representante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda*.

Art. 29.° O provimento definitivo dos logares de dele-

gado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas ou varas do ultramar, é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os logares de delegados do procurador da corôa e fazenda no ultramar têem a natureza de commissões amoviveis.

Art. 30.° Os delegados do procurador da corôa e fazenda prestam juramento nas mãos do presidente do tribunal da relação do districto judicial, e usam de beca nos actos publicos e durante o exercicio das suas funcções.

§ unico. Os que tiverem de os substituir, e ainda os delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas que não forem sêde de relação, pódem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca, fazendo-o assim constar por certidão authentica á presidencia da relação do districto judicial, e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver.

Art. 31.° Os delegados do procurador da corôa e fazenda nas suas faltas ou impedimentos são substituidos por pessoa idonea nomeada pelo governador da provincia sobre proposta do procurador da corôa e fazenda.

§ unico. Em casos de momento, e emquanto o governador não providenciar, a nomeação é feita *ad hoc* pelo respectivo juiz de direito e para cada caso que occorrer.

Art. 32.° Em cada juizo de direito ha em regra um contador-distribuidor, dois escrivães e dois officiaes de diligencias.

§ unico. O numero d'estes officios, quando o serviço publico o exigir, póde ser alterado pelo governo com audiencia do presidente da relação do districto judicial.

Art. 33.° Os escrivães dos juizes de direito são tambem tabelliães de notas em toda a comarca.

§ unico. O governo, sob proposta do governador da provincia em conselho, póde crear em cada comarca o numero de officios de tabelliães de notas que julgar necessario, designando a sêde e area das funcções de cada um, fóra do julgado que fôr sêde d'essa comarca.

Art. 34.° Os escrivães dos juizos de direito e os tabelliães de notas são nomeados d'entre os habilitados em concurso para esses logares na fórma do regulamento respectivo.

Art. 35.° Nos juizos de direito em que fôr necessario haverá um interprete nomeado pelo governador da provincia,

e com o vencimento que lhe fôr designado no orçamento provincial.

Art. 36.° Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sobre proposta, em lista triplice, do juiz de direito.

SECÇÃO III

Juizos commerciaes

Art. 37.° Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funcciona um tribunal commercial de 1.ª instancia, composto de um presidente, que é o juiz de direito, de quatro jurados com dois substitutos, de um secretario, que é o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda, e d'aquelle dos escrivães de direito a quem o processo fôr distribuido.

§ 1.° Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, preside um dos juizes por turno ás audiencias ordinarias para o expediente dos processos commerciaes pendentes na comarca; e as audiencias de assentada são feitas em semanas alternadas, por cada um dos mesmos juizes, para instrucção, discussão e julgamento das causas distribuidas á vara em que estiverem servindo.

§ 2.° N'estas comarcas é o juiz da 1.ª vara o competente para os actos relativos á eleição, organisação e juramento do jury commercial que fica sendo commum para ambas as varas, e o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda é o secretario do tribunal, sendo substituido nas suas faltas e impedimentos pelo da 2.ª vara.

§ 3.° Os officiaes de diligencias são os da comarca.

§ 4.° Todas as causas commerciaes são distribuidas na 2.ª das classes de distribuição do juizo de direito.

Art. 38.° O recenseamento dos jurados commerciaes é feito pelo secretario do respectivo tribunal, com recurso para este, e d'este para a relação do districto judicial.

§ 1.° Para compor o jury commercial serão recenseados os negociantes portuguezes matriculados na comarca; em segundo logar, se d'aquelles não houver numero sufficiente, os não matriculados; e em terceiro logar, se com aquelles e estes não podér completar o recenseamento, os cidadãos portuguezes que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova

de censo, preferindo os bachareis formados em direito e os quarenta maiores contribuintes de contribuição predial ou industrial.

§ 2.° Feito o recenseamento, o jury commercial é eleito pelos recenseados, e onde os não houver em numero superior a doze é designado por sorteio.

Art. 39.° Nas comarcas onde, por falta de pessoal idoneo, não fôr possivel organisar o jury, e emquanto o não fôr, são as causas commerciaes decididas de direito e de facto pelo juiz de direito, mas segundo o processo commercial, e com recurso.

SECÇÃO IV

Conservatorias do registo predial

Art. 40.° Na séde de cada comarca ha uma conservatoria do registo predial de toda a area da mesma comarca.

Art. 41.° O serviço do registo predial é privativamente incumbido em cada comarca a um magistrado denominado *Conservador*.

Art. 42.° O provimento definitivo dos logares de conservador do registro predial é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares na metropole.

Art. 43.° Os logares de conservador do registo predial têem a natureza de commissões amoviveis.

§ unico. Os juizes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes do reino pódem, a seu pedido, ser nomeados para exercer em commissão estes logares.

Art. 44.° Os conservadores de registo predial prestam juramento na fórma do artigo 30.° e seu paragrapho.

Art. 45.° Nas suas faltas ou impedimentos os conservadores do registo predial são substituidos pelo respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 46.° Os conservadores do registo predial estão, n'essa qualidade, directamente subordinados ao procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto judicial e por intermedio d'este magistrado recebem as ordens e instrucções do governo relativas ao exercicio das suas funcções.

SECÇÃO V

Curadorias geraes de serviçaes e colonos

Art. 47.° Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique os delegados do procurador da corôa e fazenda exercem tambem, dentro da sua comarca, e sob a inspecção immediata do procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto, as funcções de curadores geraes dos serviçaes e colonos.

§ unico. Nas comarcas de duas varas são estas funcções exercidas, nos mesmos termos, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda que servir na 1.ª vara

Art. 48.° Na provincia de S. Thomé e Principe são estas funcções exercidas privativamente por um magistrado amovivel, de livre nomeação do governo, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou d'entre os habilitados em concurso para estes logares, ficando considerado candidato á magistratura judicial ultramarina.

Art. 49.° O expediente da curadoria geral corre pela secretaria administrativa da séde da comarca.

SECÇÃO VI

Juizos municipaes

Art. 50.° Em cada um dos julgados, que não fôr séde de comarca, funcciona um *juiz municipal*, nomeado por dois annos pelo governo, sob proposta em lista triplice do presidente da relação do districto judicial, e informação do governador da provincia, preferindo quem tenha curso de instrucção superior, secundaria ou especial.

Art. 51.° Nos julgados, onde não haja pessoal habilitado e idoneo para os cargos judiciaes, mas só emquanto o não houver, poderão as attribuições do juiz municipal, por incumbencia especial do governador da provincia, auctorisada pelo governo, e ouvido o presidente da relação, ser exercidas pelo chefe da administração civil ou militar da localidade.

Art. 52.° Na falta ou impedimento do juiz municipal faz as suas vezes um substituto nomeado da mesma fórma, e, na falta ou impedimento de ambos, são chamados a servir os dos

biennios anteriores, preferindo os substitutos os effectivos e os do biennio mais proximo aos do mais remoto.

Art. 53.° O juiz municipal e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do presidente da relação do districto judicial.

Art. 54.° Junto do juizo municipal serve um agente do ministerio publico, denominado *sub-delegado do procurador da corôa e fazenda*, nomeado pelo governador da provincia, em conselho, sobre proposta do chefe do ministerio publico no respectivo districto judicial.

Art. 55.° Em cada julgado ha, em regra, um escrivão e um official de diligencias.

§ 1.° Este numero póde ser alterado, segundo as necessidades do serviço, pelo governador da provincia em conselho, ouvido o presidente da relação.

§ 2.° Os escrivães são nomeados pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação.

§ 3.° Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação sobre proposta do juiz de direito

Art 56.° Os escrivães dos juizos municipaes pódem exercer tambem as funcções de tabelliães, mas sómente quanto a procuração, publicas fórmas e reconhecimentos necessarios para os processos pendentes no respectivo juizo ou nos juizos populares do respectivo julgado.

SECÇAO VII

Juizos populares

Art. 57.° Em cada freguezia ha um *juiz popular*, com seu substituto, nomeados ambos para cada anno civil pelo governador da provincia em conselho, sobre lista triplice proposta pela corporação administrativa municipal e informada pelo juiz de direito respectivo.

§ unico. Duas ou mais freguezias confinantes podem ter um só juiz popular, se assim parecer conveniente e fôr determinado pelo governador da provincia em conselho.

Art. 58.° O juiz popular e seu substituto prestam juramento perante a corporação administrativa municipal, devendo o termo ser remettido por copia ao juiz de direito da comarca.

Art. 59.° A falta ou impedimento simultaneo do juiz po-

pular e seu substituto supre se chamando a servir os dos annos anteriores, preferindo os effectivos aos substitutos, e os do anno mais proximo ao mais remoto.

Art. 60.º Em cada juizo popular serve um escrivão, nomeado pelo governador da provincia.

§ unico. O escrivão do juizo popular presta juramento nas mãos do seu juiz.

SECÇÃO VIII

Advogados e procuradores judiciaes

Art. 61.º Só pódem ser inscriptos para exercer a advocacia:

1.º Os bachareis formados em direito;

2.º Os que tiverem provisão de licença para advogar.

Art. 62.º Na presidencia de cada uma das relações ha um livro especial para a inscripção de todos os individuos habilitados a exercer a advocacia perante os tribunaes do respectivo districto judicial.

Art. 63.º As licenças para advogar são concedidas pelo presidente da respectiva relação.

§ unico. Da denegação de licença cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça.

Art. 64.º Para a inscripção de bachareis formados em direito no livro dos advogados basta a apresentação das suas cartas de formatura, em original ou publica fórma.

Art. 65.º Os bachareis formados em direito pódem exercer a advocacia perante todos os tribunaes de qualquer instancia ou natureza do districto judicial em que estiverem inscriptos.

Art. 66.º Os advogados de provisão só pódem advogar perante os tribunaes que funccionem na comarca ou comarcas para que tiverem licença.

Art. 67.º A licença para advogar só póde ser concedida quando na respectiva comarca não estiver preenchido o numero maximo dos advogados de provisão.

Art. 68.º Para advogados de provisão das comarcas do estado na India serão dispensados do exame de habilitação, e sempre preferidos, os que tiverem exercido a advocacia por dois annos nas comarcas do circulo judicial de Moçambique.

Art. 69.º O numero maximo dos advogados provisiona-

rios é de vinte e quatro na comarca de Ilhas de Gôa, doze em cada uma das de Bardez e Salsete, dez em cada uma das de Loanda e de S. Thomé e Principe; oito em cada uma das de Bicholim, Quepem, Damão e Macau; seis em cada uma das de Moçambique, Benguella, Mossamedes e Guiné; e quatro em cada uma das de Timor, Quelimane, Inhambane, Lourenço Marques, Cabo Delgado, Beira, Ambaca e Congo

§ unico Este numero póde ser alterado pelo governo, ouvido o presidente da relação do districto judicial.

Art. 70.° Os requerimentos de licença para advogar teem de ser instruidos com os seguintes documentos.

1.° Certidão que prove maioridade ou emancipação;

2.° Certificado do registo criminal;

3.° Attestados de probidade e de bom procedimento, passados pela corporação e authoridades administrativas do concelho;

4.° Certidão passada pelo delegado da comarca, de não estar preenchido o numero legal dos advogados provisionarios;

5.° Certidão de approvação no exame de habilitação para advogado, excepto sendo bachareis em direito

Art. 71.° Os exames de habilitação para advogado provisionario são feitos na séde da respectiva comarca, perante um jury formado pelo juiz de direito, que é o presidente, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda e pelo conservador do registo predial, e versa sobre noções geraes de direito, termos e formalidades de processo.

Art 72.° Para a admissão aos exames de habilitação de advogado provisionario no estado da India é exigido o curso completo do lyceu nacional de Nova Gôa.

Art. 73.° A provisão de licença para advogar é expedida em fórma de alvará, com previo pagamento do sêllo e direitos devidos, e deve ser registada no cartorio do primeiro officio da comarca.

Art. 74.° O advogado provisionario é suspenso:

1.° Quando pronunciado, emquanto durarem os effeitos do despacho de pronuncia ou este não fôr revogado;

2.° Quando condemnado em processo de policia correccional, emquanto durarem os effeitos da condemnação;

3.° Emquanto estiver interdicto dos seus direitos politicos ou civis.

§ 1.° Esta suspensão é ordenada e levantada por despa-

cho do juiz de direito, confirmado pelo presidente da relação do districto judicial.

§ 2.º Do despacho do juiz que não ordenar a suspensão ou não a levantar, sendo caso d'isso, ha recurso para o mesmo presidente

Art. 75.º A licença de advogar será cassada:

1.º Sendo o provisionario condemnado em processo ordinario criminal;

2.º Tornando se. pelo seu procedimento ou pela sua ignorancia ou impericia, demonstrada por seus escriptos, indigno do exercicio das suas funcções.

Art. 76.º A cassação da licença é por despacho fundamentado do presidente da relação, com previa audiencia do provisionario e do ministerio publico, e poderá ser tambem pelo juiz de direito nos mesmos termos.

§ 1.º Do despacho do juiz de direito cabe recurso com effeito suspensivo para o presidente da relação.

§ 2.º Da decisão d'este presidente, cassando a licença ou confirmando o despacho do juiz de direito, cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça, mas só no affectivo devolutivo.

§ 3.º Os recursos são interpostos dentro de dez dias a contar da intimação, dando-se em seguida vista do traslado dos autos por oito dias ao recorrente para minutar e instruir o recurso

Art. 77.º O exercicio da procuradoria judicial regula-se pela legislação vigente da metropole.

CAPITULO III

Competencia e attribuições dos tribunaes e funccionarios de justiça

Art. 78.º Compete ás relações:

1.º Conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas em 1.ª instancia pelos juizes de direito do respectivo districto judicial, ou por arbitros, em todos os processos civeis, crimes e commerciaes;

2.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolistas, prelados, vigarios geraes ou de quaesquer authoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasti-

cas diocesanas, e das relações ecclesiasticas, sobre violencia ou excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções;

3.° Conhecer dos recursos sobre embargos e arrestos decretados ou confirmados pelos juizes de direito do districto judicial;

4.° Rever as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e confirmal as quando estiverem nos termos d'isso;

5.° Conhecer em 2.ª instancia das decisões dos juizes de direito nos recursos dos conservadores;

6.° Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunaes consulares portuguezes;

7.° Conhecer dos recursos sobre recenseamento eleitoral;

8.° Julgar de novo as causas em revista concedida pelo supremo tribunal de justiça,

9.° Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, e quando não admittirem ou não tiverem opposição, bem como as desistencias, transacções, confissões e outros quaesquer incidentes das mesmas causas;

10.° Julgar as causas de reforma de autos que n'elles se perderem;

11.° Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes de direito ou entre as outras authoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto judicial;

12.° Mandar suspender a execução de decisões contradictorias nos processos que perante elles penderem, até resolução final sobre ambas;

13.° Conhecer das nullidades suppriveis e insuppriveis nos processos n'elles pendentes, qualquer que seja a natureza e fórma do recurso:

14.° Censurar por advertencia nos accordãos, e condemnar em custas e multas nos termos da lei, os juizes inferiores e mais funccionarios judiciaes do respectivo districto;

15.° Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes nos termos da lei;

16.° Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte que não fôr isenta de as pagar;

17.° Julgar as causas dos erros de officio de todos os juizes de direito de 1.ª instancia, e membros do ministerio publico junto d'elles, e os crimes por uns e outros commettidos

dentro ou fóra do exercicio das suas funcções nas comarcas do respectivo districto judicial;

18.° Julgar as acções de perdas e damnos propostas contra os juizes e membros do ministerio publico referidos no numero antecedente;

19.° Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis

§ 1.° Compete a relação de Lisboa o conhecimento de quaesquer feitos pertencentes ás relações do ultramar quando por suspeição, ou qualquer outro motivo não houver n'ellas os juizes sufficientes para o julgamento.

§ 2.° A alçada das relações é de 600$000 réis fortes, ou 1$500 rupias, em causa civel, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especiaes em causa crime.

Art. 79.° Aos presidentes das relações compete:

1.° Julgar, como os outros juizes, entrando com elles em distribuição;

2.° Manter a decencia, attenção e ordem nas sessões, procedendo contra os que as offenderem ou perturbarem;

3.° Distribuir e dirigir os trabalhos dentro do tribunal, de modo que cada um dos membros e empregados d'ella proceda com zelo no desempenho dos seus deveres;

4.° Manter a ordem e dirigir a discussão nas conferencias, apurando a final o vencido;

5.° Informar o governo de todos os funccionarios de justiça do districto judicial que faltarem aos deveres dos seus cargos;

6.° Prover interinamente a serventia dos officios do tribunal, e todos os mais de justiça nas comarcas que forem séde d'elle, emquanto o governo ou o governador da provincia não fizerem o provimento definitivo;

7.° Dar immediatamente conta ao governo de todo o movimento do pessoal judiciario, e informal-o semestralmente ácerca do merecimento, caracter e serviço de todos os funccionarios de justiça do districto;

8.° Fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhes são deferidas;

9.° Mandar tomar em livro proprio o signal publico dos tabelliães de notas;

10.° Conceder licenças, por motivos justificados aos empregados subalternos do tribunal, até trinta dias interpollados

em cada anno, comtanto que não sejam utilisados fóra da provincia, participando ao governo por intermedio do governador;

11.° Assignar as cartas e ordens que se expedirem pelo tribunal, e que não forem por accordão ou não pertencerem privativamente aos juizes relatores;

12.° Dar posse e deferir juramento aos juizes, aos membros do ministerio publico e aos juizes subalternos do tribunal, e deferir juramento aos juizes e delegados do procurador da corôa e fazenda que houverem de servir no respectivo districto judicial;

13.° Examinar os protocolos e livros de registo que o secretario do tribunal é obrigado a ter;

14.° Conceder, nos termos da lei, provisões de licença para advogar, e mandar inscrever, em um livro para isso destinado, os habilitados que pretenderem exercer a advocacia perante os tribunaes do districto judicial;

15.° Fazer executar as leis, decretos e regulamentos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores;

16.° Cumprir todas as mais obrigações que lhe são ou forem impostas por lei ou decreto do governo.

Art. 80.° Aos procuradores da corôa e fezenda compete:

1.° Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante a relação;

2.° Promover e responder o que fôr conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos processos pendentes do tribunal, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.° Requerer a suspensão e a reforma de decisões contradictorias;

4.° Interpôr os recursos competentes dos accordãos, sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem;

5.° Promover a cobrança das multas que forem impostas aos litigantes, e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo;

6.° Recorrer do accordão ou sentença que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

7.° Vigiar que os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial nas comarcas do districto judicial que lhes estão immediatamente subordinados,

e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

8.º Dar e transmittir aos mesmos funccionarios todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração judicial;

9.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo do districto não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, e solicital-as ao governo;

10.º Visitar as cadeias civis da séde do tribunal, e superintender em todas as cadeias civis do districto, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos e attender as suas queixas quando puder e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réos condemnados a trabalhos publicos ou degredo vão para o seu destino;

11.º Requisitar dos seus delegados e dos conservadores do registo predial directamente, e dos juizes de 1.ª instancia por intermedio do presidente da relação, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

12.º Fazer as propostas que por lei lhe são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos ou consultados pelo governo, pelo governador da provincia ou pelo presidente do tribunal;

13.º Ser chefes superiores do registo criminal do respectivo districto judicial, devendo n'essa qualidade ter a seu cargo o registo criminal central de que tratam os artigos 3.º e 4.º e o capitulo III do decreto de 24 de agosto de 1863, que n'esta parte fica assim alterado, e expedir aos seus delegados nas comarcas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'esse decreto;

14.º Assistir a todas as sessões do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

15.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos regulamentos e ordens legitimas da authoridade publica, e como os funccionarios de justiça cumprem os seus deveres, dando parte ao governo dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

16.° Exercer jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do respectivo districto judicial;

17.° Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.° 17.° do artigo 78.°;

18.° Informar semestralmente o governo á cerca do merecimento e qualidade do serviço dos seus subordinados;

19.° Exercer todas as mais attribuições que por lei são dadas aos procuradores regios junto das relações da metropole, na parte applicavel.

Art. 81.° Aos revendedores contadores incumbe:

1.° Rever todos os processos e papeis que dos juizos inferiores subirem á relação, e examinar se houve excesso na conta dos emolumentos, salarios e custas; se n'elles se inseriram mais peças ou lavraram mais termos do que os necessarios; se cada pagina tem o numero legal de linhas e estas o de letras; se ha repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessarias de que resulte ambiguidade ou obscuridade; se a letra é bem intelligivel; se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou a fazer restituição de custas e salarios, marcando á margem o que encontrarem feito contra lei, e fazendo no processo uma exposição de tudo ao tribunal;

2.° Contar os emolumentos, assignaturas, chancellarias, salarios, caminhos, custas do processo e o mais que se dever contar segundo a respectiva tabella;

3.° Fazer liquidações e determinar o valor dos bens e direitos para que os contadores tiverem competencia pelas leis de processo.

Art. 82.° Aos secretarios das relações e seus ajudantes compete:

1.° Lavrar nos feitos todos os termos, autos, cotas, referencias, actas e certidões, em conformidade das leis do processo e das ordens dos juizes respectivos;

2.° Passar com diligencia as sentenças, cartas, provisões e ordens que sairem do tribunal;

3.° Mandar á conta, dentro de cinco dias, os feitos findos, que ainda não estiverem contados;

4.° Registar em livro para isso destinado as multas judiciaes, quando tiverem logar em virtude de decisões do tribunal;

5.° Promover a cobrança e receber todas as custas, emo-

lumentos e salarios em divida ao juizo, mas só depois de contados, nos feitos que tiverem processado;

6.° Continuar vista dos autos somente nos termos das leis de processo; não acceitar articulados, cotas, allegações ou minutas que não vão em fórma legal; responder pela conservação e inalterabilidade dos processos confiados á sua guarda, e proceder á cobrança dos feitos civeis e crimes na conformidade da lei;

7.° Entregar ao ministerio publico todas as certidões que por elle lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda publica e da administração de justiça;

8.° Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente do tribunal tres mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram ou ficaram por julgar n'esse anno: um das causas crimes, outro das civeis e outro das de fazenda;

9.° Fazer os avisos ou notificações ordenadas por despacho ou nas leis de processo, aos juizes e ministerio publico, aos advogados, curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito;

10.° Lavrar em cada processo acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, despachos, e tudo o mais que houver relativo a esse processo;

11.° Averbar com rubrica sua, nos respectivos processos, os processos e assignaturas que receberem;

12.° Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem repetir por culpa ou erro seu;

13.° Passar com promptidão todas as certidões, tanto de feitos crimes como de civeis, que lhes forem pedidas, independentemente de despacho, menos d'aquelles processos ou actos em que a lei o exige, ou sobre que tenham duvidas, que o presidente resolverá;

14.° Conservar-se nas sessões do tribunal emquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente nem levantar-se do seu logar, salvo por motivo imperioso;

15.° Ter o seu cartorio e archivo em boa ordem e aceio, e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos que lhes pertencerem;

16.° Ter sempre patente um livro de porta por ordem alphabetica, em que lancem pontualmente os termos dos processos;

17.° Entregar immediatamente aos funccionarios a quem

forem devidos todos os emolumentos e salarios que para isso receberem;

18.° Cumprir diligentemente tudo quanto pelos superiores lhes for mandado;

19.° Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes prompto expediente no que solicitarem a bem de sua justiça.

Art. 83.° Os officiaes de diligencias das relações cumprem as ordens de serviço publico que lhes forem dadas pelos juizes, pelo ministerio publico ou pelos secretarios e seus ajudantes e desempenham as attribuições determinadas nas leis de processo.

Art. 84.° Aos juizes de direito de primeira instancia compete:

1.° Preparar e julgar de facto e de direito, nos termos das leis de processo, todas as acções civis e criminaes, e conhecer das execuções, para que tiverem competencia territorial, e que não forem da competencia dos juizes municipaes e populares onde os houver, ou não pertencerem a juizo especial;

2.° Procurar e julgar, com ou sem intervenção de jurados, na fórma das leis, todas as acções commerciaes;

3.° Julgar da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal, a requerimento do accusado ou da parte accusadora, e fixar a respectiva multa e indemnisação de perdas e damnos;

4.° Conhecer dos processos do inventario, e determinar e julgar as partilhas que não forem da competencia dos juizes municipaes, onde os houver;

5.° Conhecer das acções de perdas e damnos contra os juizes municipaes, representantes do ministerio publico perante elles, e juizes populares, e contra os escrivães e outros empregados judiciaes da comarca;

6.° Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizos, e tambem as rogatorias dos tribunaes estrangeiros quando forem para simples citação ou intimação, ou para alguma outra diligencia que não importe execução;

7.° Conhecer, por meio de recurso, das sentenças e despachos dos juizes municipaes;

8.° Conhecer dos recursos dos conservadores;

9.° Julgar as causas de commas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado cabeça de comarca;

10.° Decidir os conflictos positivos e negativos de juris-

dicção ou competencia entre os juizes municipaes ou populares da comarca;

11.º Conhecer dos recursos á corôa, interpostos de qualquer authoridade ecclesiastica não diocesana, por violencia, excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções;

12.º Julgar as causas de erros de officio de todos os juizes municipaes, membros do ministerio publico junto d'elles e juizes populares, e os crimes por elles commettidos, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, nos julgados da respectiva comarca;

13.º Censurar, por advertencia nas sentenças ou despachos, e condemnar em custas ou multas, nos termos da lei, os juizes municipaes e populares, os officiaes e mais empregados de justiça da comarca;

14.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes, nos termos da lei;

15.º Condemnar em custas, e em multa sendo caso d'isso, a parte vencida que não fôr isenta de as pagar;

16.º Exercer o cargo de chanceller da comarca;

17.º Prover interinamente, menos na séde da relação, qualquer officio de justiça que vagar, emquanto superiormente não fôr providenciado;

18.º Conceder aos empregados seus subordinados até trinta dias interpollados de licença em cada anno, menos para sair fóra da provincia;

19.º Suspender os escrivães e mais officiaes de justiça, nos termos da lei, com recurso para a relação, dando parte ao governador para os effeitos do vencimento:

20.º Dar immediatamente conta ao presidente da relação e ao governador da provincia ou do districto onde o houver, de todo o movimento do pessoal judicial da comarca;

21.º Proceder, nos termos do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem na respectiva comarca, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes nas provincias ultramarinas;

22.º Exercer todas as mais attribuições que lhes fôrem commettidas por lei.

§ 1.º Nas comarcas capitaes de provincia, que não fôrem séde de relação, e onde houver duas varas, é ao juiz de direito da primeira que compete ser membro do conselho do governo e fazer parte do conselho governativo.

§ 2.° Exceptuam-se do n.° 21.° os espolios de valor não excedente a 50$000 réis das praças dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas, cuja arrecadação e liquidação continuam competindo, segundo o decreto de 8 de abril de 1891, aos conselhos administrativos dos mesmos corpos.

§ 3.° A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 60$000 reis fortes (ou 150 rupias) nas causas civeis ou commerciaes, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de igual quantia de multa e trinta dias de prisão correccional separada ou cumulativamente nas causas criminaes.

Art. 85.° Compete primitivamente aos tribunaes commerciaes:

1.° Conhecer das causas commerciaes de toda a comarca;

2.° Conhecer das causas sobre prezas ou provenientes de prezas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.° Exercer as outras attribuições que lhes forem commettidas pelo codigo commercial e mais leis mercantis.

§ unico. A alçada dos tribunaes commerciaes é de 200$000 reis fortes, ou 500 rupias.

Art. 86.° O jury commercial deixa de funccionar em todos os processos em que as partes por accordo o dispensarem.

§ 1.° Nos casos em que funccionarem os jurados commerciaes, preside o juiz de direito ao tribunal, instrue e ordena o processo, e resolve exclusivamente todas as questões judiciaes, e conjunctamente com aquelles todas as questões de facto.

§ 2.° Quando não houver intervenção do jury, o juiz de direito exerce nos processos commerciaes, mas nos termos e applicando os preceitos da legislação commercial, as mesmas attribuições que lhe cabem no processo civil.

Art. 87.° Aos conservadores do registo predial incumbem todas as attribuições e deveres que lhes são commettidos pelos regulamentos respectivos, e exercer as funcções de auditor nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca.

Art. 88.° Aos delegados do procurador da corôa e fazenda compete:

1.° Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante o respectivo juizo de direito;

2.° Promover e responder o que fôr conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos recursos, acções, execuções e quaesquer outros feitos pendentes

d'esse juizo, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.° Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.° 12 ° do artigo 84.°;

4 °. Promover a imposição de penas disciplinares aos juizes municipaes e populares e aos empregados judiciaes da comarca em conformidade da lei;

5.° Interpor os recursos competentes das sentenças ou despachos que não forem conforme á lei, nas causas em que intervirem;

6.° Promover a cobrança das multas que forem impostas aos réus ou litigantes e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo;

7.° Recorrer da sentença ou despacho que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

8.° Vigiar que os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, nos julgados da comarca, que lhe estão immediatamente subordinados, e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

9.° Dar e transmittir a esses sub-delegados todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração de justiça;

10 ° Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo municipal ou popular da comarca não presegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, solicital-as do juiz de direito, e do governador da provincia por intermedio do procurador da corôa e fazenda junto da relação;

11.° Visitar as cadeias civis da séde da comarca, e superintender em todas as cadeias civis da mesma circumscripção judicial, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos, e attender as suas queixas quando podér e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réos condemnados a trabalhos publicos ou a degredo vão para os seus destinos;

12.° Requisitar dos sub-delegados da comarca directamente, e dos juizes municipaes e populares por intermedio do

juiz de direito, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

13.° Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos pelo juiz de direito ou pelas authoridades administrativas ou militares;

14.° Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instrucções que receberem do procurador da corôa e fazenda, ou por seu intermedio sobre objecto de serviço;

15.° Assistir a todas as audiencias do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

16.° Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos, e ordens legitimas da authoridade publica, e como os funccionarios da justiça da comarca cumprem os seus deveres, dando parte ao procurador da corôa e fazenda dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

17.° Exercer as funcções de secretario dos tribunaes commerciaes na conformidade da lei;

18.° Ter a seu cargo, sob a immediata direcção e inspecção do procurador da corôa e fazenda, o registo criminal local, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1863, e do n.° 13.° do artigo 80.° d'este regimento;

19.° Exercer jurisdicção disciplinar sobre os sub-delegados;

20.° Desempenhar todas as mais attribuições que lhes forem incumbidas por lei.

Art. 89.° Os curadores geraes dos serviçaes e colonos são protectores natos de todos os individuos, quer indigenas, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, de terras avassaladas ou de paiz estrangeiro, que na respectiva comarca fizerem ou pretenderem fazer contractos escriptos de prestação de serviços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços.

§ unico Ao curador geral compete especialmente:

1.° Interferir, pela fórma indicada nos regulamentos, na celebração de todos os contratos de serviçaes e colonos a quem devem protecção;

2.° Fazer, sob sua responsabilidade, com que n'esses contratos sejam observadas todas as disposições que as leis e regulamentos estatuem para esse fim;

3.° Oppor-se á celebração d'esses contratos quando encontrar rasões pelas quaes entenda que não deve consentil-os;

4.° Vigiar, por si, e pelas authoridades que lhe forem sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões, podendo proceder, ou mandar proceder por delegados seus, ás inspecções que julgar necessarias;

5.° Receber, directamente ou por meio das authoridades a quem os regulamentos o incumbem, as representações e queixas que com relação á sua execução forem feitas;

6.° Praticar os actos necessarios para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos contratados, e compellir os patrões e serviçaes ao cumprimento das obrigações que pelos regulamentos lhes forem impostas;

7.° Retirar a approvação dada aos contratos, e promover a sua rescisão, quando, por offensa das disposições legaes e dos regulamentos, para isso haja bastante motivo;

8.° Finalmente, desempenhar todas as mais obrigações e attribuições que pelas leis e regulamentos sobre o assumpto lhe competirem.

Art. 90.° Aos contadores-distribuidores compete distribuir e contar todos os processos e papeis pertencentes ao juizo de direito, e exercer as funcções de revedor em todos os que para este juizo vierem dos juizos inferiores.

Art. 91.° Aos escrivães e officiaes de deligencias dos juizes de direito incumbem respectivamente, na parte applicavel, as attribuições que têem identicos funccionarios das relações.

Art. 92.° Aos juizes municipaes compete:

1.° Preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver, até ao valor de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias), qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem:

2.° Instruir e julgar as acções criminaes para que tenham jurisdicção territorial, e que não pertençam a juizo especial, e em que as penas applicaveis forem, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, reprehensão, censura ou multa até um mez ou até 60$000 réis fortes (ou 150 rupias), quando a lei fixa a quantia;

3.° Preparar todas as outras acções civeis ou criminaes para que tenham jurisdicção territorial, remettendo depois os respectivos processos á séde da comarca para serem julgados pelos juizes de direito;

4.° Conhecer das execuções até ao valor de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias), salvo quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'esse caso será o processo remettido para o juizo de direito, e ahi seguirá os mais termos;

5.° Proceder a embargo de obra nova, ou á sua ratificação quando feito extra-judicialmente;

6.° Proceder a arrestos, qualquer que seja o seu valor, mas remettendo immediatamente os respectivos processos ao juiz de direito da comarca, quando forem de valor excedente á alçada d'este magistrado, para elle os confirmar ou annullar;

7.° Preparar e julgar os inventarios de heranças abertas no seu julgado, até ao valor de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias);

8.° Preparar esses inventarios, quando forem de maior valor, até á determinação da partilha, a qual, e todos os demais termos posteriores, competem exclusivamente ao juiz de direito da comarca, para quem o processo deve ser remettido, voltando, depois de findo, para o julgado;

9.° Proceder á imposição de sellos;

10.° Praticar todos os actos do processo civil, orphanologico ou criminal, que lhes forem delegados pelo juiz de direito da comarca, mas que não importem julgamento ou que não respeitem á producção de prova em processo para que não teriam em qualquer caso competencia legal;

11.° Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar auto, que remetterão immediatamente ao juiz de direito da comarca, e dando logo parte ao juiz e curador do menor ou interdicto, quando o houver;

12.° Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis;

13.° Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no respectivo julgado;

14.° Exercer jurisdicção disciplinar sobre os empregados de justiça seus subordinados;

15.° Conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares;

16.° Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar;

17.° Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros

juizos, quando ellas sejam para simples citação ou intimação, ou ainda quando forem para outros actos ou diligencias, comtanto que respeitem a causas para que teriam competencia legal se corressem no seu julgado;

18.° Proceder, nos termos do artigo 28.° do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885, a arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem necessarios para evitar o extravio dos bens de herança de individuos fallecidos no respectivo julgado, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas;

19.° Exercer o cargo de chanceller do julgado, sellando todas as sentenças, cartas e papeis expedidos ou emanados do juizo municipal

§ unico. Nas comarcas de duas varas os processos que subirem dos juizos municipaes estão, como todos os outros, sujeitos a distribuição.

Art. 93.° Os juizes municipaes não têem alçada, e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis de processo.

Art. 94.° Aos sub-delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes municipaes competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes de direito.

Art. 95.° Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizos municipaes incumbem respectivamente, em relação ao julgado, e aos processos que forem da competencia d'esses juizos, as mesmas attribuições e deveres que a identicos funccionarios dos juizos de direito.

Art. 96.° Aos juizes populares compete:

1.° Conciliar as partes em suas demandas;

2.° Julgar *ex æquo et bono*, e pela fórma summaria prescripta nas leis de processo, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 3$000 réis ou 7,5 rupias, para que tenham jurisdicção territorial;

3.° Mandar, de iniciativa propria ou a requerimento de parte, levantar auto de noticia de qualquer crime commettido na freguezia, mencionando n'esse auto todos os indicios, circumstancias e testemunhas que possam esclarecer a justiça, remettendo-o ao juizo respectivo;

4.° Proceder a todos os actos e diligencias do processo preparatorio criminal, que lhes forem requisitados pelos juizes

de direito ou municipaes, ou pelos agentes do ministerio publico;

5.° Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos da lei;

6.° Coadjuvar a manutenção da ordem na freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

Art. 97.° Das decisões dos juizes populares só ha recurso por incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa de lei, nos termos das leis de processo.

Art. 98.° O escrivão do juizo popular exerce perante este juizo, e quanto aos actos e processos da competencia d'elle, as funcções dos escrivães dos juizos municipaes, e mais as de official de diligencias.

CAPITULO IV

Sessões e audiencias

Art. 99.° As relações têem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que por ellas forem designados e devidamente annunciados no principio de cada anno judicial, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir, convocadas pelo presidente, e annunciadas tambem, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecipação, por editaes affixados a porta do edificio em que funccionarem.

Art. 100.° Os juizos de direito, commerciaes e municipaes têem duas audiencias ordinarias por semana, nos dias do costume, ou, não o havendo, nos dias designados pelo juiz de direito com approvação do presidente da relação, e devidamente annunciados, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir.

§ 1.° As audiencias ordinarias dos tribunaes commerciaes são communs com as dos juizos de direito.

§ 2.° Nos juizos populares ha só uma audiencia ordinaria por semana.

Art. 101.° Quando fôr santificado ou feriado o dia destinado para sessão ou audiencia, esta terá logar no dia seguinte, excepto se fôr tambem santificado ou feriado, porque n'este caso não havera audiencia ou sessão.

Art. 102.° As sessões e audiencias são publicas, excepto quando n'ellas se pratiquem actos que pelas leis de processo

são secretos, ou quando ha discussão que póde offender a decencia ou a moralidade publicas.

§ 1.º As sessões e audiencias, tanto ordinarias como extraordinarias, só podem começar ás dez horas da manhã; as audiencias ordinarias duram, pelo menos, uma hora e as extraordinarias não são os juizes obrigados a prolongal as por mais de seis horas consecutivas.

§ 2.º O começo e fim das audiencias e sessões são annunciados por um official de diligencias á porta da sala do tribunal.

Art. 103.º Ao juiz que presidir á sessão ou audiencia compete manter a policia dentro do tribunal e dirigir a ordem dos trabalhos

§ unico. Para a manutenção da ordem ou para segurança dos réus póde o juiz presidente requisitar o auxilio da authoridade administrativa, e da força armada por intermedio d'essa authoridade, que é obrigada a satisfazer taes requisições sob sua responsabilidade.

Art. 104.º As audiencias ordinarias são destinadas ao expediente regular dos negocios forenses; as extraordinarias são para o julgamento e mais termos que não forem de mero expediente das causas.

§ 1.º As audiencias extraordinarias podem ser nos mesmos dias das ordinarias, em seguida a estas, ou mesmo simultaneamente, se o numero e a natureza dos serviços o permittir.

§ 2.º A's audiencias ordinarias assistem todos os empregados do juizo, para o que devem comparecer a hora designada para ellas começarem, sob pena disciplinar de 500 réis a 10$000 réis de multa; ás extraordinarias só são obrigados a assistir, sob a mesma pena, os que têem de intervir nos respectivos processos.

§ 3.º Os empregados a que se refere o paragrapho antecedente, quando se dirigirem ao juiz ou ao representante do ministerio publico, devem fazel-o de pé.

Art. 105.º No recinto ou logar reservado para o tribunal são admittidos a tomar assento, além das pessoas que o constituem, os advogados, procuradores, testemunhas e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas.

Art 106.º De tudo o que se passar nas sessões da relação lavrará acta o secretario, e será assignada pelos juizes e ministerio publico; do que se passar em relação a cada processo nas audiencias ordinarias tomará nota o respectivo escri-

vão no seu protocollo, rubricado pelo juiz; do que se fizer nas audiencias extraordinarias, se lavrará acta, auto ou termos nos processos respectivos.

Art 107.° O anno judicial começa em 1 de janeiro na Guiné; em 1 de fevereiro, nas provincias de Angola, S. Thomé e Moçambique; em 1 de junho, na India; e em 1 de agosto, em Macau e Timor.

§ 1.° São feriados os dias de entrudo e a quarta-feira de cinza, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

§ 2.° São de ferias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e os mezes de janeiro, em Angola, S. Thomé e Moçambique; de maio, na India; de julho, em Macau e Timor; e de dezembro, na Guiné.

CAPITULO V

Deveres geraes dos funccionarios de justiça

Art 108.° A magistratura judicial ultramarina, posto que administrativamente sujeita ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos governadores das provincias como delegados immediatos da administração central do estado, é um poder independentemente, inamovivel e responsavel.

§ 1.° A independencia da magistratura judicial é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios de juiz, e consiste no liberrimo exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros dictames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

§ 2.° A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em não poderem os que d'ella fazem parte ser transferidos, promovidos, suspensos, syndicados, aposentados e demittidos, senão nos casos e pelo modo fixados das leis

§ 3.° A responsabilidade dos magistrados judiciaes, pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, é civil e criminal nos termos prescriptos nas leis, e exigivel pela fórma n'ellas declarada.

Art. 109.° O ministerio publico ultramarino constitue magistratura hierarchica, amovivel, responsavel e dependente do

ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º A hierarchia é a dos juizos perante que se exerce.

§ 2.º A amovibilidade consiste em poderem os que o exercem ser livremente pelo governo suspensos, transferidos dentro da mesma classe, e demittidos.

§ 3.º A responsabilidade, além da civil e criminal por actos praticados pelos seus representantes no exercicio das suas funcções, é directa para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres, e pela observancia das instrucções e ordens que receberem.

Art. 110.º Os juizes e os magistrados e agentes do ministerio publico só exercem a sua acção judicial dentro da area da circumscripção territorial que respectivamente lhes fôr demarcada, salvo quando a lei determinar o contrario, ou qualquer commissão especial do governo

Art. 111.º Pertencem, para todos os effeitos, ao quadro da magistratura judicial ultramarina os juizes das relações e os juizes de direito, estejam ou não em effectivo serviço judicial.

§ 1.º Os juizes municipaes e populares não pertencem a este quadro, são meros funccionarios de justiça, e só gosam das prerogativas dos magistrados judiciaes quando investidos d'essas funcções.

§ 2.º Os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados, e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas constituem a magistratura do ministerio publico ultramarino.

Art. 112.º Os juizes não podem commetter a outrem, que não seja o seu substituto legal, e só quando legitimamente impedidos, o exercicio da sua jurisdicção.

§ 1.º Os actos que houverem de praticar-se fóra da jurisdicção do respectivo juiz serão por este requisitados, na fórma das leis, aos competentes juizes ou tribunaes

§ 2.º Os juizes podem incumbir aos magistrados, seus inferiores em hierarchia, dentro da area da sua jurisdicção, a pratica de actos de processo, mas só dos que a lei auctorisar.

§ 3.º Os juizes podem expedir rogatorias a quaesquer juizes e tribunaes estrangeiros pela via diplomatica; mas só cumprirão as emanadas de authoridades estrangeiras nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis portuguezas e nos tratados internacionaes.

Art. 113.º Todos os cargos judiciaes do ultramar são in-

compativeis com a profissão de commerciante, e com quaesquer outros cargos ou commissões de eleição ou de nomeação, excepto os que por lei lhes forem annexos.

§ 1.º Os juizes das relações e os de direito, que optarem pelo logar de par do reino ou de deputado da nação para que forem eleitos, passam ao quadro da magistratura ultramarina da instancia a que pertencerem, sem exercicio mas com vencimento, para finda a legislatura, serem convenientemente collocados, nos termos do artigo 5.º da lei de 23 de novembro de 1859.

§ 2.º As funcções de juiz popular são compativeis com as de qualquer cargo administrativo de eleição, e com a pratica de commercio.

Art. 114.º A todos os juizes effectivos do ultramar, seja qual fôr a sua categoria, e aos procuradores da corôa e fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia.

§ 1.º Os delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda não podem advogar nas causas crimes e commerciaes, nem n'aquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do ministerio publico ou do curador dos serviçaes e dos orphãos.

§ 2.º Os conservadores do registo predial não podem advogar na respectiva comarca emquanto estiverem exercendo as funcções de juizes de direito, nem nas causas em que já tenham intervindo n'esta qualidade, nem n'aquellas em que tenha logar a intervenção do ministerio publico ou do curador geral, ou em que se ventilem questões de registo predial ou seu cancellamento, não podendo tambem, quanto a estas, se n'ellas intervierem, exercer funcções judiciaes.

§ 3.º Aos escrivães de qualquer juizo é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertencem.

Art. 115.º Aos juizes, aos magistrados e agentes do ministerio publico, e a todos os mais empregados judiciaes é expressamente prohibido:

1.º Residir fóra da séde da sua circumscripção judicial;

2.º Convocar, promover ou assistir a quaesquer reuniões ou manifestações politicas na circumscripção judicial onde desempenhem as suas attribuições;

3.º Exercer, com respeito a eleições politicas e administrativas, nos limites da sua circumscripção, outros actos que não sejam o de votar, e os que forem inherentes ás suas proprias funcções judiciaes;

4.º Dirigir, individual ou collectivamente, ao poder executivo, a corporações officiaes e a funccionarios publicos, que não sejam seus subordinados, louvores ou censuras;

5.º Ausentar-se dos seus logares ou deixar de exercer as suas funcções, sem previa licença, salvo o caso de força maior devidamente comprovado;

6.º Deixar a comarca, sem que tenha chegado a ella o seu successor, salvo o caso de doença devidamente comprovada, ou em virtude de licença ou ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico.

Art. 116.º Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros, quanto aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe.

§ 1.º O juiz de direito exerce jurisdicção disciplinar sobre os juizes municipaes e populares da sua comarca: mas só pelo que respeita aos serviços que lhes sejam impostos por lei ou regulamento.

§ 2.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funcções; e aquelle, ouvido este, procederá como fôr de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou applicando-lhe a pena disciplinar para que tiver competencia conforme o caso.

§ 3.º Fica livre a acção popular, que poderá ser intentada nos termos legaes contra os juizes por peita, suborno, peculato ou concussão.

Art. 117.º Os magistrados e agentes do ministerio publico no ultramar são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e ao governador da respectiva provincia

§ unico. Os procuradores da corôa e fazenda exercem jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do registo predial do respectivo districto, e os delegados do procurador da corôa e fazenda sobre os sub-delegados na respectiva comarca.

Art. 118.º Os juizes das relações e os juizes de direito do ultramar só podem ser demittidos por sentença judicial passada em julgado; e só podem ser transferidos, aposentados, ou collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Sendo a transferencia a seu pedido pagam a passagem á sua custa, sem direito a adiantamento ou qualquer especie ou ajuda de custo.

§ 2.º Sendo por conveniencia do serviço publico a sua collocação no quadro sem vencimento, ou a sua transferencia, deve preceder audiencia d'elles, do presidente da relação respectiva e da junta consultiva do ultramar emquanto de outra fórma não fôr legalmente decretado, excepto no caso dos paragraphos seguintes:

§ 3.º Depois de quatro annos de exercicio na mesma comarca podem os juizes de direito, independentemente das formalidades prescriptas no paragrapho antecedente, ser transferidos para outra quando as conveniencias do serviço o exigirem.

§ 4.º Feita a classificação das comarcas ultramarinas, esta transferencia só poderá ser para comarca de egual classe, excepto se por escala ou promoção couber ao respectivo juiz, comarca de classe superior.

Art. 119.º Os juizes municipaes podem ser pelo governo provincial transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico dentro da mesma comarca, e tanto elles como os seus substitutos só podem ser demittidos pelo governador depois de ouvidos, e precedendo parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 120.º Os juizes populares e seus substitutos só podem ser demittidos, depois de ouvidos, pelo governador da provincia com audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 121.º Os empregados subalternos das relações, os contadores-distribuidores, os escrivães dos juizes de direito, municipaes e populares, os tabelliães de notas, os interpretes e os officiaes de diligencias dos juizos de direito e municipaes, podem, pela authoridade que os nomeou, e dentro da area da jurisdicção d'esta, ser transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico; mas só podem ser demittidos, depois de ouvidos, por abandono de logar, desleixo, abuso de funcções, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 122.º Todo o individuo, que estiver residindo no continente do reino, quando fôr nomeado, transferido ou promovido para qualquer emprego judicial do ultramar, deve, dentro

de sessenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha official, apresentar-se pessoalmente na direcção geral do ultramar para seguir a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte que lhe fôr ordenado; e não póde adiar ou prolongar a sua viagem, nem demorar a sua apresentação pessoal a tomar posse do seu logar, a não ser por caso de força maior que é obrigado a justificar logo que chegue ao ponto do seu destino.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao que estiver residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina diversa d'aquella onde tiver de exercer as funcções do logar para que fôr despachado, devendo n'este caso a sua apresentação pessoal para seguir viagem ser feita á superior authoridade administrativa do districto ou da provincia.

§ 2.º Se estiver residindo na mesma provincia ultramarina, deve tomar pessoalmente posse do logar dentro de quarenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha ou boletim official.

Art. 124.º O que deixar de cumprir os deveres ou de observar os prasos prescriptos no artigo anterior sem ter provado impossibilidade por doença, entende-se que renuncia ao seu despacho, que por isso é declarado sem effeito, ou ao seu novo logar, e é por isso exonerado.

§ 1.º Provando essa impossibilidade, aquelles prasos podem ser prorogados, mas só por um periodo de tempo igual ao dos mesmos prasos, e sem que, no fim da prorogação, possa allegar qualquer desculpa de demora.

§ 2.º Mas se ao tempo do despacho já fôr magistrado judicial do ultramar, passa n'este caso ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo da antiguidade ficando á disposição do governo; e se depois, sendo nomeado para logar que por lei lhe compita, não partir para esse logar ou não tomar posse d'elle dentro dos prasos designados, entende-se que renuncia á sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 124.º Nenhum funccionario judicial do ultramar póde estar ausente do seu logar sem licença

§ 1.º Se o fizer póde ser, pela authoridade que o nomeou, suspenso ou demittido, segundo o grau da culpa

§ 2.º Mas se fôr magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição

do governo até obter nova collocação; e, quando reincida, será exonerado.

Art. 125.º Nenhum funccionario judicial póde ser demorado na metropole sob qualquer pretexto, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos ou commissões, quando não haja lei especial que o permitta, nem accumular com os vencimentos dos seus cargos outros quaesquer que a lei lhe não consigne expressamente.

Art. 126.º Os officiaes e mais empregados de justiça, além das penas estabelecidas nas leis do processo, podem, por qualquer falta que commettam, e que n'essas leis não esteja especialmente prevenida, ser disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consiste n'uma simples admoestação nos autos, na acta da sessão, ou protocollo das audiencias

§ 2.º A censura é registada em livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente do tribunal superior.

§ 3.º A suspensão não póde exceder trinta dias, nem ser imposta sem previa audiencia do interessado.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou o juiz entenda que o empregado merece maior pena, assim o communicará á authoridade que fôr competente para o impôr

Art. 127.º Os magistrados judiciaes, e os magistrados ou agentes do ministerio publico, que, sem praticarem crime, ou fóra dos casos em que podem ser advertidos, multados ou condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e desprezo da dignidade e deveres do seu cargo, ficam sujeitos, segundo a gravidade da falta, a imposição de qualquer das seguintes penas disciplinares:

1.ª Censura;

2.ª Reprehensão;

3.ª Suspensão temporaria.

§ 1.º A pena de censura consiste na reprovação do acto e na recommendação para que se não repita

§ 2.º A pena de reprehensão consiste na exprobração formal da falta commettida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ahi ser reprehendido.

§ 3.º A pena de suspensão, que não póde ser inferior a quinze dias nem superior a sessenta, priva o condemnado do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial,

ou só do vencimento, conforme fôr imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo que durar.

§ 4.º Aos magistrados e agentes do ministerio publico as penas disciplinares são impostas pelo governo, ou pelo immediato superior hierarchico do arguido, dando logo parte ao governo.

§ 5.º Aos magistrados judiciaes estas penas só poderão ser impostas pelo conselho superior da magistratura ultramarina, que legalmente fôr creado no reino, e na fórma do respectivo regulamento.

CAPITULO VI

Syndicancias

Art. 128.º O governo, sempre que entender conveniente, póde mandar instaurar, ou processo criminal ou previamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado ou funccionario judicial que dér causa a isso pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

§ unico. A mesma faculdade é concedida cumulativamente aos governadores de justiça que não forem magistrados judiciaes ou do ministerio publico.

Art. 129.º Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado.

§ 1.º Se, depois de pronunciados, o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados receberão sómente metade do seu respectivo ordenado.

§ 2.º Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se n'aquelles se julgar que não ha motivo para accusação e n'estes forem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, são collocados no logar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que sahiu, conta-se-lhes como serviço effectivo, para o effeito da antiguidade e da aposentação, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio, recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o seu ordenado por inteiro.

Art. 130.° A syndicancia aos magistrados judiciaes só póde ser mandada instaurar precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

§ 1.° Os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elles o que fôr de justiça.

§ 2.° O magistrado syndicante procederá de iniciativa propria, ou a requerimento do ministerio publico, de qualquer particular, ou do syndicante, ás inquirições, diligencias e averiguações que entender convenientes para descobrimento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos.

§ 3.° A syndicancia deve estar concluida no praso de trinta dias; e só extraordinariamente póde exceder esse praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

Art. 131.° O processo de syndicancia fecha por um relatorio circumstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas sobre parecer fundamentado do respectivo agente do ministerio publico, e, por intermedio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, é immediatamente remettido ao competente tribunal, com informação do presidente da relação, para ahi seguir os termos prescriptos nas leis de processo.

§ unico. Uma copia d'esse parecer e d'esse relatorio é tambem immeditamente remettida ao ministerio da marinha e ultramar.

CAPITULO VII

Direitos dos magistrados e funccionarios de justiça

SECÇÃO I

Passagem á magistratura de metropole

Art. 132.° A passagem dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar para a magistratura judicial da metropole continua a ser regulada pela legislação vigente.

Art. 133.º Para o effeito da passagem á magistratura judicial da metropole conta-se o tempo do serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial que o requerente tiver exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas, além do tempo em que effectivamente exercer as suas funcções, sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiver impedido por doença, legalmente comprovada, se residir na respectiva provincia ultramarina, o tempo de licença a que se refere o artigo 163.º, e o que decorrer desde a sua saida do logar, por nomeação, promoção ou transferencia, para outro, até á posse d'esse novo logar, se esta fôr tomada dentro do praso legal.

SECÇÃO II

Aposentação

Art 134.º Os funccionarios de justiça das provincias ultramarinas, que tiverem provimento vitalicio e contribuirem para a caixa de aposentações com a quota de 5 por cento dos seus vencimentos, podem ser aposentados nos termos seguintes.

§ unico. Os funccionarios que já o forem á data da publicação d'este regimento são dispensados de contribuir para a caixa de aposentações, mas, se não contribuirem, só poderão ser aposentados nos termos da legislação anterior.

Art. 135.º A aposentação pode ser ordinaria ou extraordinaria

Art. 136.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.ª Cincoenta e cinco annos de idade, e vinte de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte e cinco no estado da India e em Macau; ou doença grave e incuravel que importe absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo, seja qual for a sua idade, e quinze annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte no estado da India e em Macau;

2.ª Contribuição, durante cinco annos, ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

Art. 137.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao funccionario, que, tendo quarenta annos de idade e mais de dez annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de quinze no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de

molestia ou doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.° Ao funccionario de qualquer idade, que tendo mais de cinco annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de dez no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia ou doença contrahida no exercicio das suas funcções, ou por causa d'elle;

3.° Ao funccionario, que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; ou por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 138.° A impossibilidade physica ou moral é verificada pela junta de saude naval e do ultramar, ou pela junta de saude da respectiva provincia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funccionario a aposentar.

Art. 139.° Para o effeito da aposentação será levado em conta todo o tempo de serviço publico, incluindo o serviço militar de 1.ª linha, que pelos funccionarios judiciaes haja sido anteriormente prestado em quaesquer outros logares do ultramar ou do reino.

Art. 140.° Aos que anteriormente tiverem exercido emprego publico na metropole e quizerem optar pela aposentação como funccionarios judiciaes ultramarinos, se contará um anno por cada dois de serviço no reino, mas só para o caso da aposentação ordinaria.

Art. 141.° Nenhum funccionario, que tenha tido augmento ou melhoria de ordenado por promoção, transferencia, reforma de organisação de serviços, ou outro qualquer motivo, poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu ultimo ordenado sem o ter recebido durante dois annos pelo menos, sendo na Africa e em Timor, ou quatro annos sendo na India e em Macau.

§ unico. A pensão da aposentação será em todo o caso calculada na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta quanto aos magistrados n'ella comprehendidos. Para os demais funccionarios regulará o ordenado da effectividade.

Art. 142.° Aos funccionarios judiciaes que tiverem ser-

vido em diversas provincias ultramarinas é computado o tempo de serviço em cada uma d'ellas pelas equivalencias seguintes:

Nos primeiros cinco annos de serviço, um dia na Africa e Timor, equivale a dois na India e Macau, ou nos primeiros dez annos de serviço, dois dias na India e Macau equivalem a um na Africa e Timor;

Nos periodos posteriores de aposentação ordinaria, a pensão do aposentado é igual ao vencimento de categoria da effectividade, mas nunca superior á quantia de 1:000$000 reis.

Art. 144.º Nas aposentações extraordinarias as pensões são:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 137.º, de metade do vencimento, com o augmento de 10 por cento e por anno de serviço a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, de metade do vencimento, com o augmento de 5 por cento e por anno a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

3.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo, iguaes ao vencimento de categoria da effectividade

Art. 145.º Para os effeitos da aposentação só se considera o ordenado, ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias.

Art. 146.º A pensão da aposentação não póde ser accumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do estado, quando da accumulação resulte quantia superior ou igual á que o funccionario perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 147.º O funccionario aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou attentado ao pudor.

Art. 148.º O pagamento das quotas para a caixa das aposentações será feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos de qualquer natureza, e sua importancia será entregue n'essa caixa como fôr preceituado em regulamento.

§ 1.º A quota será deduzida de todos os vencimentos fixos

ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto ajudas de custo ou abonos para despezas de jornada, para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas.

§ 2.° A importancia das quotas pagas pelos funccionarios que se impossibilitem antes de ter adquirido direito á aposentação, será restituida aos interessados, sem vencimento de juros.

Art 149.° A aposentação póde ter logar ou a requerimento do interessado, ou por iniciativa da authoridade que o nomeou, precedendo n'este caso consulta da junta consultiva do ultramar.

§ unico. A aposentação de magistrado judicial ou do ministerio publico, sem requerimento seu, deve ser precedida de voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, ou do conselho superior da magistratura judicial ultramarina, que fôr legalmente creado no reino.

Art. 150.° O magistrado judicial que, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenha manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não estiver nas condições legaes de ser aposentado, póde ser collocado no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo de antiguidade e aposentação.

§ unico. A collocação no quadro e a diminuição do vencimento só podem ser ordenadas n'este caso com voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, emquanto por outra fórma não fôr legalmente determinado.

Art. 151.° A antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico para os effeitos de precedencia, honras, preferencia em igualdade de circumstancias, ou quaesquer outros previstos nas leis, conta-se desde a data do embarque se não demorarem por acto seu o acto da posse do seu logar, e comprehende, alem do tempo de serviço effectivo, o de licença por enfermidade sendo gosada na provincia.

SECÇÃO III

Licenças

Art. 152.° Os funccionarios judiciaes, sempre que completem cinco annos de residencia continua em qualquer cargo

publico no ultramar, teem direito a gosar no reino seis mezes de licença, durante os quaes serão abonados do seu vencimento de categoria por inteiro.

§ 1.° Os que completarem nos mesmos termos sete annos, teem direito a um anno de licença em iguaes condições.

§ 2.° Esta licença conta-se da data em que o funccionario chegar ao continente ou á ilha adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo se se demorar por acto seu a viagem para o reino.

§ 3.° Os funccionarios, a quem fôr concedida esta licença, teem direito a transporte de vinda e ida por conta do estado.

§ 4.° Esta licença, não será levada em conta no tempo de serviço aos magistrados judiciaes.

Art. 153.° Nenhum funccionario judicial do ultramar póde obter na provincia a que pertence mais de cento e oitenta dias de licença para vir ao reino por motivo de enfermidade

Art. 154.° A nenhum funccionario judicial é permittido gosar seguidamente, fóra da provincia onde tem de exercer as funcções do seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade.

§ 1.° Os que ainda depois d'esse tempo não poderem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia, serão aposentados quando pela sua idade ou pelo seu tempo de serviço o poderem ser, ou, no caso contrario, serão exonerados por impossibilidade physica, é bastante para qualquer d'estes procedimentos o parecer da junta de saude naval e do ultramar.

§ 2.° Os magistrados judiciaes, que, no caso do paragrapho anterior, não poderem legalmente ser aposentados, nem passados á magistratura judicial da metropole, serão collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação.

Art. 155.° Os que vierem ao reino com qualquer licença não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo da licença a que teem direito pelo artigo 152.°

§ unico. Terminado este praso, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia ultramarina

no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude; se porém n'este caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, se procederá com elles como dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 156.º A commissão de licenças registadas aos funccionarios judiciaes do ultramar, é regulada pelo decreto de 9 de junho de 1892, sendo applicavel aos presidentes das relações, e aos procuradores da corôa e fazenda junto d'ellas, o disposto no artigo 5.º d'esse decreto.

SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 157.º Os vencimentos dos juizes, representantes do ministerio publico, conservadores do registo predial, e mais funccionarios de justiça das provincias ultramarinas, são os que constam da tabella annexa a este regimento.

§ unico. O vencimento dos juizes municipaes constitue despeza obrigatoria da camara ou junta municipal.

Art. 158.º Alem dos vencimentos legaes, os funccionarios de justiça só têem direito a receber, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas, vigentes na metropole.

§ unico. Os curadores geraes de serviçaes e colonos receberão, pelos actos que praticarem n'essa qualidade, os emolumentos fixados por lei, sem direito a mais nenhuma gratificação, ajuda de custo ou outro qualquer abono do estado ou dos interessados.

Art. 159.º Os funccionarios de justiça só têem direito a receber todos os seus vencimentos emquanto estiverem exercendo effectivamente as funcções dos seus cargos.

Art. 160.º Quando os funccionarios judiciaes não exercerem, por qualquer motivo, os seus logares, os respectivos vencimentos de exercicio são abonados aos que o substituirem.

Art. 161.º Os emolumentos e salarios judiciaes só podem ser recebidos pelos que praticarem os actos a que correspondem.

Art. 162. Os funccionarios de justica têem direito a receber o seu ordenado ou vencimento de categoria por inteiro,

ainda quando estejam impedidos de exercer as suas funcções por doença, comtanto que esta seja legalmente comprovada e que residam na respectiva provincia ultramarina.

Art. 163.º Não sendo por motivo de enfermidade, a nenhum funccionario de justiça e permittido gosar em cada anno mais de trinta dias de licença com vencimento.

§ unico. Esta licença só póde ser concedida pelo governador da respectiva provincia.

Art. 164.º Os funccionarios de justiça que sairem da sua respectiva provincia, com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo governo, teem direito a receber por inteiro o seu vencimento de categoria, durante os primeiros sessenta dias de licença.

§ 1.º Se esta licença exceder sessenta dias, passa o funccionario a receber sómente dois terços d'esse vencimento.

§ 2.º O abono é de metade do vencimento de categoria, quando a mesma licença exceder cento e oitenta dias; e cessa completamente passados trezentos e sessenta dias de licença, em quanto o funccionario não embarcar para a provincia a que pertencer.

Art. 165.º Os funccionarios de justiça, que sairem da sua provincia com licença não motivada por enfermidade, não têem direito a vencimento algum, ainda que depois obtenham licenças por doença, emquanto novamente não estiverem no exercicio dos seus logares, salvo o disposto no artigo 155.º § unico.

Art. 166.º Os funccionarios publicos remunerados, que por nomeação ou disposição da lei forem chamados a exercer cumulativamente funcções de justiça, e bem assim os funccionarios de justiça que com as funcções dos seus cargos accumularem quaesquer outros, não terão por isso direito a nenhum augmento de vencimento de categoria, e sómente receberão a mais os emolumentos e salarios correspondentes aos actos que praticarem, e a gratificação ou o vencimento de exercicio correspondente ao cargo ou cargos que accumularem com o seu, e ao tempo por que durar essa accumulação.

Art 167.º Os funccionarios de justiça teem direito a adiantamentos e ajudas de custo nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Art. 168.º Aos juizes, que forem postos á disposição do ministerio da justiça por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura judicial da metropole, é abonado pelo ministerio da marinha e

ultramar o vencimento correspondente a 800$000 réis annuaes, sendo de 1.ª instancia, e a 1:200$000 réis sendo de 2.ª, até serem collocados.

§ unico. Cessa este abono logo que, pelo ministerio da justiça, sejam collocados, ainda que depois sejam exonerados ou demittidos, ou renunciem a essa collocação.

CAPITULO VIII

Disposições especiaes

Art. 169.º A organisação da comarca da Beira continúa a regular-se por disposições especiaes no que for contrario a este regimento.

Art. 170.º Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento dos vadios, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892.

§ 1.º Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados.

§ 2.º Os jurados serão agricultores d'entre os quarenta contribuintes, propostos annualmente, cada um, em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia

§ 3.º Para servir nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fórma que aquelles

Art. 171.º Nas comarcas do Congo, Cabo Delgado e Timor ha só um officio de escrivão de direito.

§ 1.º Em cada uma das comarcas de Moçambique e Lourenço Marques ha tres officios de escrivão de direito.

§ 2.º Nas comarcas do estado da India é mantido o actual numero de escrivães de direito e de officiaes de diligencias.

Art. 172.º Continúa a haver na ilha do Principe uma delegação da conservatoria de S. Thomé, para n'ella se fazer o registo dos predios situados n'essa ilha.

§ 1.º O serviço d'esta delegação é feito por um delegado do conservador da comarca, debaixo da direcção, inspecção e responsabilidade d'este.

§ 2.º Este delegado é proposto pelo conservador, e approvado pelo governo, ouvido o presidente da relação de Loanda e o respectivo procurador da corôa e fazenda, e é re-

munerado pelo conservador segundo o contracto que com elle se fizer.

Art. 173.° Para o expediute da curadoria geral de serviçaes e colonos, na provincia de S Thomé e Principe, ha na secretaria do governo um empregado com a categoria de official e um amanuense.

Art. 174.° No estado da India póde o governo, quando o julgar conveniente, mandar prover qualquer logar de conservador do registo predial por meio de concurso estabelecido no decreto de 5 de agosto de 1881; mas se o assim nomeado não for bacharel formado em direito, não fica sendo candidato legal a magistratura judicial

Art. 175.° Ficam subsistindo os logares de tabelliães privativos creados pela lei de 30 de junho de 1893 nas comarcas das Ilhas de Gôa, Bardez e Salzete.

Art. 176.° No districto da Guiné todas as attribuições dadas por este regimento aos juizes de direito e aos delegados do procurador da corôa e fazenda continuarão a ser respectivamente exercidas pelo auditor e promotor dos conselhos de guerra.

§ 1.° O logar de auditor, na conformidade do artigo 11.° do decreto de 21 de maio de 1892, sera exercido em commissão por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requeira, ou pelo candidato legal á magistratura judicial ultramarina que fôr promovido a juiz de direito d'esse quadro por concurso na fórma do regulamento

§ 2.° O tempo de serviço na auditoria conta-se para todos os effeitos como de serviço judicial, e será de tres annos, findos os quaes poderá ser o auditor reconduzido.

§ 3.° Quando o auditor, por haver completado o triennio, ou a seu pedido, fôr exonerado, será collocado na primeira comarca vaga, ou ficará no quadro com o vencimento de réis 900$000 até lhe caber collocação.

§ 4.° Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituido successivamente por um dos officiaes da guarnição e por um dos homens bons do concelho, nomeados pelo governador para servirem annualmente, sobre proposta do auditor em lista triplice, competindo a estes substitutos, e nos mesmos termos, as attribuições que cabem por este regimento e pelas leis do processo aos substitutos dos juizes de direito na parte applicavel.

§ 5.° O cargo de promotor será exercido por um dele-

gado do procurador da corôa e fazenda, ou por um dos habilitados em concurso para este logar.

§ 6.º O promotor, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na Guiné, será, na conformidade do decreto de 21 de maio de 1892, promovido a juiz de direito do quadro do ultramar, independentemente de concurso.

§ 7.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o promotor substituido por um official nomeado pelo governador.

§ 8.º O quadro da auditoria continúa a ser constituido como prescreve o artigo 17.º do decreto de 21 de maio de 1892, podendo o governo estabelecer ahi uma conservatoria privativa do registo predial como nas demais comarcas do ultramar.

§ 9.º Em substituição do disposto no artigo 27.º do decreto de 21 de maio de 1892, poderão estabelecer-se julgados municipaes nos termos do artigo 8.º § unico d'este regimento, e constituidos conforme os seus artigos 50.º a 56.º, competindo n'este caso aos respectivos juizes e mais funccionarios as attribuições mencionadas nos artigos 92.º a 95.º do mesmo regimento, e no artigo 28.º do citado decreto.

§ 10.º Emquanto se não decretarem codigos especiaes de processo e penal para os effeitos do artigo 24.º do decreto de 21 de maio de 1892 observar-se-hão os preceitos dos artigos 18.º, 19.º, 22.º e 23.º do mesmo decreto.

Art. 177.º Na provincia de Moçambique é o governador geral auctorisado a crear, com approvação do governo, tribunaes com organisação especial para o julgamento das questões entre os gentios indigenas.

§ 1.º Na organisação d'estes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas serão quanto possivel respeitados os usos e costumes do paiz.

§ 2.º Se os litigantes de commum accordo, optarem pela applicação das leis nacionaes, a questão será levada aos tribunaes communs, e ahi processada e julgada segundo a lei geral.

Art. 178.º No districto do Congo as attribuições, que por este regimento são dadas aos juizes municipaes, competem, nas respectivas circumscripções, aos residentes, que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do artigo 92.º

CAPITULO IX

Ordem de serviço e fórma do processo

Art. 179.° A ordem de serviço e fórma do processo em todas as causas civeis serão reguladas pelas leis sobre processo civil vigentes na metropole, com as modificações constantes d'este regimento e do decreto de 4 de agosto de 1881.

Art. 180.° As causas commerciaes serão processadas e julgadas nos termos e pela fórma prescripta n'este regimento e na legislação que for vigente na metropole sobre processo commercial.

Art 181.° Serão julgados em processo de policia correccional, pelos juizes de direito ou pelos juizes municipaes, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

1.ª Prisão correccional até seis mezes;
2.ª Desterro ate seis mezes;
3.ª Multa até seis mezes ou até 200$000 réis (ou 500 rupias) quando a lei fixar a quantia;
4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
6.ª Reprehensão;
7.ª Censura.

§ unico. Serão julgados em processo ordinario de querella pelo juiz de direito da comarca e sem intervenção de jurados todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das referidas n'este artigo.

Art. 182.° Os meios de verificar a existencia dos crimes, delictos ou contravenções, a culpabilidade dos delinquentes e a responsabilidade dos contraventores, e de tornar effectiva a sua punição, serão regulados pelo codigo do processo criminal que for decretado para o ultramar.

Art. 183.° Até se promulgar o codigo do processo criminal do ultramar ,será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa á intervenção de jurados nos processos de querella, pois que n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos se as partes não renunciarem ao recurso.

Art. 184.° Em todos os processos civeis, criminaes e com-

merciaes, sómente serão inquiridas em audiencia, perante o juiz da causa, as testemunhas que residirem na séde da comarca ou dentro do respectivo julgado, e as que, residindo fóra, forem apresentadas pela parte em causa civil ou commercial.

§ unico. As testemunhas moradoras fóra do respectivo julgado ou fóra do julgado séde da respectiva comarca serão inquiridas por meio de carta, á excepção d'aquellas que em causa civel ou commercial forem apresentadas pela parte na occasião da inquirição, perante o juiz da causa.

Art. 185.° A' ordem e fórma de serviço nas conservatorias do registo predial ultramarino é applicavel o disposto no regulamento approvado para a metropole por decreto de 28 de abril de 1870.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 186.° Emquanto não fôr estabelecida a caixa de aposentações dos funccionarios ultramarinos, a que se refere o artigo 134.°, continúa a aposentação dos funccionarios judiciaes a ser regulada pela legislação vigente ao tempo da publicação d'este regimento.

Art. 187.° Os actuaes conservadores privativos do registo predial nas comarcas do estado da India, que tiverem provimento vitalicio, são mantidos nos seus logares até obterem outra collocação.

Art. 188.° São extinctos os logares de juizes substitutos no estado da India, passando a substituição dos juizes de direito a ser feita ahi como nas demais comarcas do ultramar á medida que forem vagando os actualmente providos com encarte.

Art. 189.° Os actuaes curadores geraes de serviçaes e colonos, continuam no exercicio dos seus cargos, nos termos da legislação anterior, até obterem qualquer das collocações a que pela mesma legislação teem direito.

Art. 190.° A' medida que fôr vagando qualquer dos logares em que por estas disposições transitorias são mantidos os actuaes serventuarios, irá respectivamente tendo plena execução este regimento.

Art. 191.° Todos os processos findos e pendentes nas

juntas de justiça serão immediatamente remettidos no estado em que estiverem ao juizo ou tribunal que, segundo este regimento, tiver competencia para d'elles conhecer.

§ unico. Todos os processos pendentes nos juizos de direito ou nos juizos ordinarios continuarão n'esses juizos todos os seus termos até final, independentemente das regras de competencia estabelecidas n'este regimento.

Art. 192.° Os empregados judiciaes da procuratura dos negocios sinicos de Macau, que tiverem provimento vitalicio, passam a exercer, com os seus actuaes vencimentos, as suas competentes funcções no juizo de direito da comarca, occupando n'elle os logares proprios que houver vagos, ou ficando respectivamente addidos aos logares occupados.

§ 1.° Os actuaes escrivães e officiaes de diligencias da administração e procuratura, tendo provimentos vitalicios, e bem assim o agente do ministerio publico, perante a mesma procuratura passam igualmente para a administração da communidade chineza, ficando addidos os que excederem o quadro d'esta repartição.

§ 2.° Todos estes empregados addidos terão preferencia no provimento dos respectivos logares, se antes d'isso o governo ou o governador da provincia lhes não derem outra collocação conveniente.

Art. 193.° Ficam addidos com os seus actuaes vencimentos á secretaria geral do governo da respectiva provincia, até serem convenientemente collocados, todos os actuaes serventuarios vitalicios dos logares e officios de justiça extinctos por este regimento, e que por elle não fiquem tendo outra collocação.

Art. 194.° Os individuos actualmente habilitados em concurso para delegados do procurador da corôa e fazenda, e ainda não nomeados, continuarão a ser considerados candidatos e com preferencia, para os mesmos logares, e para os de conservador do registo predial, independentemente de quaesquer outras condições exigidas por este regimento.

Art. 195.° Os actuaes ajudantes privativos e amanuenses das conservatorias ultramarinas que tiverem nomeação definitiva servirão esses logares até que lhes seja dada outra collocação equivalente dentro da mesma provincia ou de outra qualquer em que preferirem servir.

Art. 196.° Os actuaes livros de registo das conservatorias, que estiverem organisadas segundo os modelos annexos ao co-

digo do credito predial das provincias ultramarinas approvado por decreto de 17 de outubro de 1865, continuam a servir para registo de todos os actos e titulos apresentados até ao dia anterior áquelle em que principiar a ter execução este regimento.

§ 1.º Os mesmos livros são tambem aproveitados para o registo de todos os actos e titulos apresentados depois d'essa data, mas feitas n'elles as necessarias alterações, e escripturados em conformidade das disposições regulamentares mandadas pôr em vigor por este regimento em todas as provincias ultramarinas, completando-se a escripturação com os demais livros para isso necessarios.

§ 2.º Os primeiros livros de registo indispensaveis para que este passe a ser feito segundo o regulamento vigente na metropole, serão fornecidos aos conservadores pelo governo, para serem pagos depois em prestações mensaes de 25 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 197.º As provisões de licença para advogar até hoje expedidas a quem não estiver ainda no exercicio legal da advocacia, ficam sujeitas ás regras estabelecidas n'este regimento, a fim de nos termos d'elle serem renovadas ou deixarem de subsistir, levando-se em conta aos provisionarios, a quem forem renovadas, os direitos que por ellas houverem pago.

Art 198.º Aos magistrados judiciaes e do ministerio publico encartados á data da publicação d'este regimento são respeitados todos os seus direitos adquiridos a vencimentos e categoria.

Art 199.º A primeira nomeação para os cargos a que se refere este regimento será feita livremente pelo governo d'entre os individuos que estiverem nas condições prescriptas n'este mesmo regimento para os exercer.

Paço, em 20 de fevereiro de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tabella dos vencimentos dos magistrados e funccionarios de justiça, a que se refere o artigo 157.º d'este regimento

	Reis	Rupias
Juiz presidente da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria .	1:200$000	
Vencimento de exercicio .	1:000$000	2:200$000

	Reis		Rupias	
Juiz presidente de qualquer das outras relações:				
Vencimento de categoria .	1:200$000		3:000	
Vencimento de exercicio .	800$000	2:000$000	2:000	5:000
Juiz da relação de Loanda:				
Vencimento de categoria .	1:200$000			
Vencimento de exercicio .	600$000	1:800$000		
Juiz de qualquer das outras relações:				
Vencimento de categoria .	1:200$000		3:000	
Vencimento de exercicio .	400$000	1:600$000	1:000	4:000
Juiz de direito em Macau e Beira:				
Vencimento de categoria .	1:000$000			
Vencimento de exercicio .	1:000$000	2:000$000		
Juiz de direito de Lourenço Marques:				
Vencimento de categoria .	1:000$000			
Vencimento de exercicio .	1:300$000	2:300$000		
Juiz de direito nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique, Quelimane e Timor:				
Vencimento de categoria .	1:000$000			
Vencimento de exercicio .	500$000	1:500$000		
Juiz de direito n'outra qualquer comarca:				
Vencimento de categoria .	1:000$000		2:500	
Vencimento de exercicio .	300$000	1:300$000	750	3:250
Auditor na comarca da Guiné:				
Vencimento de categoria .	1:000$000			
Vencimento de exercicio .	500$000	1:500$000		
Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Loanda:				
Vencimento de categoria .	1:200$000			
Vencimento de exercicio .	600$000	1.800$000		
Procurador da corôa e fazenda junto de qualquer das outras relações:				
Vencimento de categoria .	1:200$000		3:000	
Vencimento de exercicio .	400$000	1:600$000	1:000	4:000
Curador geral dos serviçaes e colonos em S. Thomé:				
Vencimento de categoria .	600$000			
Vencimento de exercicio .	600$000	1:200$000		

	Reis		Rupias	
Ajudante do procurador da corôa e fazenda:				
Vencimento de categoria.			1:750	
Vencimento de exercicio.			1:000	2:750
Promotor da Guiné:				
Vencimento de categoria .	600$000			
Vencimento de exercicio .	600$000	1:200$000		
Delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique e Timor:				
Vencimento de categoria .	700$000			
Vencimento de exercicio .	400$000	1:100$000		
Delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Lourenço Marques:				
Vencimento de categoria .	700$000			
Vencimento de exercicio .	600$000	1:300$000		
Delegado do procurador da corôa e fazenda n'outra qualquer comarca:				
Vencimento de categoria .	700$000		1:750	
Vencimento de exercicio .	300$000	1:000$000	750	2 500
Conservador de registo predial, incluindo os da India, quando nomeados nos termos do artigo 42.° d'este regimento:				
Vencimento de categoria .	600$000		1:500	
Vencimento de exercicio .	200$000	800$000	500	2.000
Conservador do registo predial da India, quando nomeado nos termos do artigo 174.° d'este regimento.				
Vencimento de categoria.			500	
Vencimento de exercicio.			250	750
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda,				
Vencimento de categoria .	100$000			
Vencimento de exercicio .	80$000	180$000	613-14-0	
Juiz municipal, vencimento de exercicio		200$000	661- 2 -0	
Secretario da relação de Loanda ou Moçambique:				
Vencimento de categoria .	300$000			
Vencimento de exercicio .	200$000	500$000		

	Reis		Rupias
Secretaria da relação de Nova Goa:			
Vencimento de categoria			300
Vencimento de exercicio			200 500
Official da curadoria geral em S Thomé:			
Vencimento de categoria .	180$000		
Vencimento de exercicio .	60$000	240$000	
Amanuense da mesma curadoria geral:			
Vencimento de categoria .	108$000		
Vencimento de exercicio .	72$000	180$000	
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Nova Goa—vencimento de categoria			227-12-0
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Loanda ou Moçambique:			
Vencimento de categoria .	200$000		
Vencimento de exercicio .	100$000	300$000	
Ajudante do secretario da relação de Nova Goa—vencimento de categoria			227-12-0
Ajudante do secretario da relação de Loanda ou Moçambique:			
Vencimento de categoria .	180$000		
Vencimento de exercicio .	60$000	240$000	
Escrivão de direito na Guiné:			
Vencimento de categoria .	500$000		
Vencimento de exercicio .	300$000	800$000	
Escrivão de direito na comarca de Lourenço Marques:			
Vencimento de categoria .	400$000		
Vencimento de exercicio .	300$000	700$000	
Idem na comarca da Beira:			
Vencimento de categoria .	300$000		
Vencimento de exercicio .	300$000	600$000	
Idem em Timor, Ambaca, Inhambane, Congo e Cabo Delgado:			
Vencimento de categoria .	200$000		
Vencimento de exercicio .	300$000	500$000	
Idem em Macau:			
Vencimento de categoria .	300$000		
Vencimento de exercicio .	150$000	450$000	

	Reis		Rupias
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Moçambique e Quelimane:			
Vencimento de categoria .	200$000		
Vencimento do exercicio .	200$000	400$000	
Idem na comarca de Barlavento:			
Vencimento de categoria .	200$000		
Vencimento de exercicio .	100$000	300$000	
Idem de Sotavento:			
Vencimento de categoria .	100$000		
Vencimento de exercicio .	50$000	150$000	
Official de diligencias da relação—vencimento de categoria		144$000	170-13-0
Official de diligencias nas comarcas de Lourenço Marques e Macau:			
Vencimento de categoria .	108$000		
Vencimento de exercicio .	72$000	180$000	
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Inhanbane, Quelimane, Cabo Delgado. Moçambique e Beira:			
Vencimento de categoria .	120$000		
Vencimento de exercicio .	60$000	180$000	
Idem na Guiné—vencimento de categoria		90$000	
Idem na comarca do Congo:			
Vencimento de categoria .	90$000		
Vencimento de exercicio .	600$000	150$000	
Idem nas comarcas da India—vencimento do categoria			158- 5 -0
Idem na comarca de Timor—vencimento de categoria		72$000	
Idem na comarca de Sotavento e Barlavento—vencimento de categoria . .		43$000	
Serventes de relação		36$000	

Paço, em 20 de fevereiro de 1894.=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(*No «Diario do Governo» de 24 de fevereiro, n.º 43*).

Decreto de 23 de março de 1894

Determina que, em commemoração do quinto centenario do Infante D. Henrique, seja perdoada a quarta parte da condemnação aos reus civis e militares, que não tenham commutações especiaes.

Havendo-se associado jubilosamente a nação inteira ás festas com que na cidade do Porto foi celebrado o quinto centenario do nascimento do Infante D. Henrique, cuja memoria gloriosa ficou consagrada com a mais brilhante demonstração de fervoroso e vivaz patriotismo; e querendo tornar mais solemne aquelle centenario, e perduravel a sua recordação com um acto de clemencia regia, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Aos réus civis, condemnados por sentença passada em julgado á data do presente decreto, em penas maiores, fixas ou temporarias, de qualquer natureza, e em penas correccionaes de prisão ou desterro, fica perdoada a quarta parte da condemnação.

Art. 2.° Aos réus condemnados em pena de prisão militar por sentença passada em julgado, á data a que se refere o artigo precedente, fica perdoada a quarta parte da condemnação, e do mesmo modo fica perdoado igual tempo de pena ás praças de pret do exercito e da armada condemnadas em penas maiores temporarias e deportação militar.

Art. 3.° Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que tiverem obtido por indulto geral ou especial commutação ou diminuição das penas respectivas, nem aquelles que, tendo sido accusados por parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila.*

(*No «Diario do Governo» de 29 de março, n.° 65*).

Decreto de 15 de dezembro de 1894

Estabelece novas penas para as reincidencias nos casos de policia correccional.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A pena de prisão correccional, quando tenha de ser applicada em caso de reincidencia, poderá elevar-se até tres annos, mantendo-se, todavia, a respectiva fórma de processo.

Art. 2.° No caso de primeira e de segunda reincidencia, será a referida pena applicada, em conformidade com o disposto no n.° 5.° do artigo 100.° do codigo penal relativamente á pena de prisão maior temporaria.

§ 1.° No caso de terceira ou mais reincidencias, o maximo da pena applicavel ao crime será progressivamente aggravado até ao limite de duração fixada no artigo anterior.

§ 2.° Se fôr applicavel cumulativamente a pena de multa, deverá esta corresponder sempre ao tempo de duração da pena de prisão correccional, não podendo, todavia, sendo a multa fixa, exceder o maximo marcado na lei.

Art. 3.° A primeira reincidencia no crime de furto será punida com a pena de prisão correccional de seis mezes a um anno e dois mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.° 1.° do artigo 421.° do codigo penal; com prisão de um a dois annos e quatro mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.° 2.°; com prisão de dois a tres annos e nove mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.° 3.°; e com a de prisão cellular não inferior a quatro annos, ou na alternativa com a de degredo correspondente e em multa por dois annos, em qualquer dos casos, se a pena applicavel fôr a do n.° 4.°

§ unico. A tentativa de furto será sempre punida, e quando ao furto corresponder pena correccional, será applicada á tentativa a pena que caberia ao crime consumado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 4.° Aquelle que mandar ou consentir que uma pessoa menor de quatorze annos, que esteja sob a sua authoridade paternal ou tutelar, ou confiada á sua educação, direcção, guarda ou vigilancia, se dê á mendicidade, ou que outra pessoa a contrate ou tome a seu serviço para o effeito de mendi-

gar, incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes e multa correspondente.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá, ainda que a mendicidade seja exercida sob a simulação de venda de artigos de commercio, de bilhetes ou cautelas de loteria, ou da prestação de outros serviços similhantes.

§ 2.º A' disposição d'este artigo são applicaveis as excepções consignadas na parte final do artigo 261.º do codigo penal.

Art. 5.º Aquelle que, sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, fôr convencido a viver a expensas de mulheres prostituidas, será considerado e punido como vadio, nos termos do artigo 256.º do codigo penal.

Art. 6.º A fiança de que trata o artigo 257.º do mesmo codigo não será admissivel no caso de reincidencia em crime de vadiagem, ou de crimes a que corresponda a mesma pena.

Art. 7.º Aquelle que, sendo maior de desoito annos e valido para o trabalho, fôr condemnado pelo crime de vadiagem, de mendicidade, ou pelo facto incriminado pela disposição do artigo 5.º d'este decreto, poderá, pela sentença, ser posto á disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os effeitos do artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser internado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicidade pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados áquelle effeito.

§ unico. O governo poderá, todavia, determinar a sahida antes de terminar o praso marcado, se houver fundamento justificativo de tal resolução.

Art. 8.º Na punição dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente decreto, a pena de prisão correccional nunca poderá ser substituida pela de desterro.

Art. 9.º A pena de prisão correccional obriga o condemnado a trabalho conforme as suas disposições e aptidão, ainda que não seja cumprida sob o regimen penitenciario.

§ unico O producto do trabalho pertencerá integralmente ao preso, quando este pagar a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou quando se sustentar á sua custa. Se o preso, porém, não estiver n'este caso, observar-se-ha o disposto no artigo 36.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 10.º As associações protectoras dos condemnados, legalmente constituidas, poderão, sob sua responsabilidade e

na fórma dos respectivos estatutos, administrar o fundo de reserva dos condemnados, quando estes obtenham auctorisação do governo para lh'o confiarem, e se sujeitem ás clausulas e regras para esse effeito estabelecidas nos estatutos.

Art. 11.º E' o governo auctorisado a decretar as providencias que sejam necessarias para regular o trabalho das prisões.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*No «Diario do Governo» de 17 de dezembro, n.º 286*).

Decreto de 10 de janeiro de 1895

Estabelece as regras para a apreciação da responsabilidade criminal dos individuos que se julgam atacados de alienação mental.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em juizo se dê participação de algum facto que a lei qualifique de crime ou delicto, commettido por individuo alienado, deverá logo ordenar-se exame medico, para que se averigue e julge se o agente é susceptivel de imputação na conformidade das disposições da legislação penal.

Art. 2.º Deverá proceder-se tambem a exame medico legal, quando fôr praticado algum crime ou delicto que, pela sua natureza e circumstancias especiaes ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou presumpção de que este procedera em estado de alienação mental; e bem assim quando

esta seja invocada para explicação do facto e defeza do seu auctor.

Art. 3.º Logo que se inicie processo contra algum individuo a que se attribua um acto incriminado por disposição da lei, e que esteja nas condições de algum dos dois artigos antecedentes, ser-lhe-ha nomeado pelo juiz um defensor officioso.

Art. 4.º Se o facto constituir crime ou delicto a que seja applicavel alguma das penas maiores, o exame medico-legal será feito sempre com intervenção de dois peritos, e de um terceiro, quando seja preciso para desempate.

Art. 5.º O exame será feito na comarca onde o facto occorreu, e n'um estabelecimento publico de alienados, quando se der algum dos casos seguintes:

1.º Falta de numero sufficiente de peritos na comarca;

2.º Se os peritos forem de opinião que o exame só póde ser feito n'um estabelecimento de alienados

Art 6 Quando se dê o caso de que trata o artigo 2.º do presente decreto, o juiz poderá officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, ou de parte legitimamente interessada no processo, ordenar que o exame medico se faça n'um estabelecimento de alienados; e pela mesma fórma poderá determinar que se proceda ali a segundo exame, se o que tenha sido feito pelos peritos da comarca fôr insufficiente para se ajuizar da imputabilidade do agente do facto criminoso.

Art. 7.º O exame nos estabelecimentos de alienados será ultimado dentro do praso de dois mezes; este praso, porém, deverá ser prorogado, se houver suspeita de simulação de loucura ou necessidade justificada de uma mais longa observação.

§ unico O director do estabelecimento de alienados exporá ao juiz os motivos pelos quaes julgue necessaria a prorogação do praso, que, só em caso muito excepcional e devidamente justificado, poderá ir além de seis mezes

Art. 8.º Aos peritos deverão ser prestados os esclarecimentos e informações que requisitarem quer a respeito do facto criminoso e suas circumstancias, quer a respeito do seu auctor.

§ unico Se, para a execução d'este artigo, for preciso proceder a algum inquerito, formar-se-ha um processo especial, que será appenso ao auto de exame.

Art. 9.º O auto de exame medico-legal será feito nos termos do § 1.º do artigo 903.º da Novissima Reforma Judiciaria, e, quando se verifique n'um estabelecimento de alienados, as-

sistirá o juiz e o representante do ministerio publico da comarca ou districto criminal, séde do estabelecimento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, será communicado ao juiz da comarca ou districto criminal onde se instaurou o processo, o dia em que deva effectuar-se o exame, a fim de ser requisitada, com a necessaria antecipação, a assistencia dos referidos magistrados.

Art. 10.º No auto de exame deverão intervir dois peritos d'entre o pessoal clinico do estabelecimento: mas se houver um só, ou se as declarações dos dois não forem conformes, o juiz que tiver de presidir ao acto ordenará que se escolha e notifique outro perito d'entre os medicos que se distingam pelos seus conhecimentos de molestias mentaes.

Art. 11.º Os peritos deverão declarar se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e se praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento, estando privado da consciencia dos proprios actos ou inhibido do livre exercicio da sua vontade.

Art. 12.º Se no decurso da instrucção de algum processo, o indiciado der manifestações de loucura, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes.

§ unico. Havendo motivos para suppor que a loucura era preexistente á pratica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso e que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos do presente decreto.

Art. 13.º Terão o destino designado no artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889 os alienados seguintes:

1.º Os que tendo praticado factos puniveis com alguma das penas maiores, não forem pronunciados como auctores do crime por motivo de loucura;

2.º Os accusados por crimes a que a mesma penalidade corresponda cujo processo esteja suspenso nos termos do artigo antecedente, e os que forem absolvidos com o fundamento de terem infringido a lei em estado de alienação mental.

Art. 14.º O alienado que tiver commettido algum acto a que corresponder penalidade inferior á fixada no artigo antecedente, deverá ser entregue, por ordem do tribunal á familia para o guardar. Se, porem, não tiver familia, ou esta não esteja em condições de se encarregar da sua garda, será posto á

disposição da authoridade administrativa para ser admittido n'um hospital de alienados.

Art. 15.° Os alienados a que se refere o artigo 13.° sómente poderão ser postos em liberdade, quando se comprove a sua cura completa, ou quando, pela idade ou perda de forças, se possam reputar inoffensivos.

Art. 16.° O director do estabelecimento enviará ao competente magistrado do ministerio publico as informações necessarias para que possa requerer a respectiva ordem de soltura.

§ unico. Quando algum membro da familia do alienado, ou quem o represente, requerer que se lhe dê liberdade, allegando que está curado, ou que já não é perigoso, o juiz do processo resolverá a petição, com prévia audiencia do ministerio publico, em face de consulta favoravel do director do estabelecimento, ou de exame de sanidade, se julgar conveniente determinal-o.

Art. 17.° Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receio de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a sahida provisoria, como experiencia, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento, e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internal-o novamente, quando haja ameaça ou pródromos de repetição de accesso.

§ 1.° A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director, no fim de cada mez, um attestado de medico, jurado e reconhecido, relativo ao estado do doente, devendo aquelle documento ter o visto do delegado da comarca

§ 2.° A sahida provisoria poderá converter-se em definitiva, quando a experiencia demonstre que não ha n'isso inconveniente, seguindo-se os termos prescriptos no § unico do artigo anterior.

Art. 18.° Quando o asylado tiver de sair por estar curado, ou por se considerar inoffensivo, se não tiver familia a quem se entregue, e fôr indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho, deverá ser posto á disposição da authoridade administrativa, a fim de ser admittido n'algum estabelecimento de beneficencia.

Art. 19.° Os condemnados em pena de prisão maior que, durante o cumprimento da pena, apparecem alienados, serão recolhidos nas enfermarias a que se refere o artigo 5.° § 1.° da lei de 4 de julho de 1889.

Art. 20.° Logo que algum recluso dê manifestações de

perturbação mental, o director da cadeia ordenará que seja submettido a observação medica.

Art. 21.° As conclusões da observação deverão reduzir-se a auto.

Art. 22.° Comprovada a loucura, ficará por despacho do ministerio dos negocios da justiça, interrompida a execução da pena, na conformidade do disposto no § unico do artigo 114.° do codigo penal.

Art. 23.° Se, em resultado do tratamento, o alienado recuperar a saude mental, será ordenado pelo mesmo ministerio que continue a execução da pena, voltando o réu á prisão de onde fôra removido.

§ unico. Se o director da cadeia, consultando os medicos, entender que todo ou parte do tempo decorrido em tratamento deva ser levado em conta no cumprimento da pena, enviará proposta fundamentada ao referido ministerio para ser submettida á apreciação do poder moderador

Art. 24.° Se a observação tiver concluido pelo reconhecimento de simulação de loucura, será descontado no cumprimento da pena o tempo por que tenha durado, e o preso incorrerá no castigo disciplinar que fôr auctorisado pelo regulamento da cadeia.

Art 25.° As disposições dos artigos 19.° e 20.° d'este decreto são applicaveis aos condemnados definitivamente em penas maiores, que apparecerem alienados antes da sentença ter principio de execução, devendo os respectivos procuradores regios promover que se façam os exames dos condemnados, e que se lhes dê o destino competente.

§ unico. A sentença sera executada, quando os réus recuperem o uso normal das suas faculdades mentaes, salvo se a pena já tiver prescripto.

Art. 26.° Se algum condemnado em prisão correccional enlouquecer, o respectivo agente do ministerio publico promoverá que se proceda a exame para se dar ao preso o tratamento adequado.

Art 27.° O condemnado que, ao terminar a execução de alguma pena maior, der manifestações de loucura, terá o destino designado no n.° 2.° do § 2.° do artigo 5.° da citada lei de 4 de julho de 1889.

Art. 28.° E' o governo auctorisado a decretar as disposições regulamentares que convenham para cabal execução d'este decreto.

Disposição transitoria

Art. 29.° Emquanto não existirem as enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias, a que se refere o artigo 5.° da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital a que se refere o n.° 1.° do artigo 2.° da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafolles os alienados a que alludem os artigos 13.°, 19.°, 25.° e 27.° do presente decreto, e ali deverá tambem ser feita a observação dos condemnados em cumprimento de pena, quando não possa effectuar-se convenientemente na respectiva prisão.

Art. 30.° Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Alberto de Campos Henriques.*

(No «Diario do Governo» de 12 de janeiro, n.° 10).

Decreto de 27 de fevereiro de 1895

Ordena que para rehabilitação dos réos se realisem revisões extraordinarias das sentenças comdemnatorias passadas em julgado.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A rehabilitação dos reos realisar se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fórma estabelecida no presente decreto.

Art 2.° Além dos casos especificados nos artigos 1:263.°, 1:264.°, 1:265.° e 1:268.° da Novissima Reforma Judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerel a o réo, ou promovel-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença

Art. 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a Novissima Reforma Judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º O réo que pretenda rehabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá em secções reunidas se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º Attendido o requerimento do réu, ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo tribunal designará no accordão um juizo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réu fôra julgado, se assim lhe fôr requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahi á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional, deverá dirigir um requerimento ao juiz competente nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministerio publico, que, para este fim, será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador regio.

§ 2.º Seguir-se hão todos os demais termos do respectivo processo ate á sentença final.

Art. 9.° A parte a quem fôr concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correcional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no artigo 20.° do decreto de 15 de setembro de 1892

§ 1.° Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, proceder se-ha á citação da parte accusadora, havendo a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na fórma do § 1.° do artigo antecedente.

§ 2.° Seguir se hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.° Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.° Se fôr julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal.

§ 2.° Da sentença deverá o ministerio publico interpôr sempre os recursos legaes.

Art. 12.° Na sentença será arbitrada ao réu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art 13.° Se a rehabilitação fôr julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior.

Art. 14.° No caso do artigo antecedente só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.° E' permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réu fallecido, seguindo se as disposições anteriores no que fôr applicavel.

Art. 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjugues e irmãos do mesmo réu.

Art. 17.º Os réus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5 º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º do codigo de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista de requerimento documentado do réu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado ás circumstancias do processo.

§ 1 º Fóra dos casos especiaes, a que se refere o artigo 16 º, não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta fôr a de morte.

§ 2 º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º A sentença de rehabilitação sera publicada tambem na ordem do exercito ou da armada

Art. 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º As disposições d'este decreto serão tambem applicaveis a todos os reus que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já sejam fallecidos.

Art. 22 º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*No «Diario do Governo» de 1 de março, n.º 48*).

Decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895 [1]

Modifica algumas disposições do decreto de 15 de setembro de 1892, na parte que se refere a processos criminaes.

Senhor. — Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de fazer algumas modificações no decreto de 15 de setembro de 1892 na parte que se refere a processos criminaes, o governo entendeu que devia apresentar á consideração de Vossa Magestade o presente projecto de decreto, cujos intuitos e motivos são os seguintes:

Pelo artigo 1.º é attribuida competencia exclusiva aos juizes de direito para julgarem subsistentes os corpos de delicto, porque, sendo notoria a escassez de habilitação de grande numero de juizes de paz, e sendo capitalissima a importancia d'aquelle acto primario do processo, poderá ser inconveniente, e, muitas vezes, contrario á boa administração da justiça, que o ministerio publico dê a querela, guiado unicamente por investigações mal dirigidas ou insufficientes, e que o juiz de direito sobre a mesma base lance o despacho de pronuncia, ou de não pronuncia, ainda nos crimes de maior gravidade, ou nos de averiguação difficil.

O artigo 2.º é complementar do § unico do artigo 15.º do citado decreto.

Pelo artigo 3.º modifica-se o artigo 21.º do citado decreto, dando competencia ao ministerio publico para proceder, independentemente de participação, denuncia, ou queixa, quando o delicto seja praticado publicamente.

Casos ha em que o legislador, ponderando o interesse da paz e tranquillidade das familias, a honra e consideração das pessoas, subordina discretamente a acção publica á condição de uma denuncia prévia, de queixa ou de accusação particular. Se tal condição póde tambem constituir uma exigencia justificada n'alguns delictos previstos pelo artigo 359 º do codigo penal, circumstancias ha todavia em que, embora seja insignificante a gravidade material do facto criminoso, a boa ordem social demanda que não fique impune, e n'este caso estão varios delictos em que a publicidade é reclamada pelo codigo como requisito essencial do crime.

[1] Analyse do decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol. 28.º, pag. 65).

São dispensados da responsabilidade por custas os fiadores ou abonadores dos réus. A disposição do artigo 28.º do decreto de 15 de setembro de 1892 não se harmonisa bem com a doutrina do artigo 75.º n.º 4.º do codigo penal, e além d'isso, póde tornar-se, muitas vezes, um grave impedimento contra a prestação da fiança, que pela nossa legislação é extensiva a um grande numero de delictos. A obrigação de os fiadores responderem pelas custas, podendo converter-se tambem n'um desfavor injustificavel para os réus desvalidos, seria principalmente uma dureza cruel para aquelles que perante os tribunaes comprovassem a sua innocencia, depois de terem estado presos preventivamente, e de haverem, na realidade, soffrido assim já uma pena immerecida.

Estabelece-se a solidariedade no pagamento das custas impostas aos condemnados pelo mesmo crime, o que era já frequentemente adoptado nos tribunaes com acertado criterio.

Facilita-se aos réus o pagamento das custas e sellos, e isentando-se d'esta obrigação os indigentes, conforme a pratica adoptada nos tribunaes, o presente decreto abranda as severas disposições da lei com a applicação dos principios de equidade, que nunca deixaram de ter poderosa influencia nas decisões dos tribunaes portuguezes. Se é digno de favor o réu desprovido de meios, cuja existencia esta oppressa pela pobreza e em lucta constante contra as necessidades e privações, constitue, mais do que uma infracção da lei, uma verdadeira immoralidade, não coagir ao pagamento o que se recusa a solver a sua divida, que dissimula falta de meios, ou que não quer demonstrar a impossibilidade de a solver.

O decreto de 15 de setembro, abolindo a prisão por custas, parece não ter previsto nitidamente as consequencias funestas da sua generosa disposição.

Sem aquelle meio coercitivo, raras vezes, se consegue o cumprimento da obrigação imposta aos condemnados pelo artigo 75.º n.º 4.º do codigo penal, sendo frequente a desegualdade na expiação das culpas, embora punidas com a applicação do mesmo castigo, por cumprirem uns e outros não, aquella obrigação legal.

Desde que a insolvencia, justificada pela pobreza, isenta de custas, não ha motivo para que se abandone um meio tão efficaz para assegurar a execução da lei, domar a rebeldia dos que obstinadamente se recusem a pagal-as e frustrar os planos dos devedores ardilosos.

A *contrainte par corps* existe na legislação franceza e na de muitos paizes cultos. A origem da divida, o seu caracter puramente penal, o interesse social e o do fisco justificam inteiramente que se restabeleça aquella providencia coerciva, que só deverá desagradar aos delinquentes mais refractarios aos preceitos da lei.

Feita esta rapida exposição explicativa do decreto, confiamos em que merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 22 de maio de 1895.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio d'Azevedo Castello Branco*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*José Bento Ferreira de Almeida*=*Carlos Lobo d'Avila*=*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos juizes de direito compete exclusivamente julgar subsistentes os corpos de delicto levantados pelos juizes de paz, e, n'esta conformidade, poderão ordenar as diligencias que reputem necessarias para esclarecimento dos factos, proceder a inquirição de novas testemunhas até ao limite de vinte, afóra as referidas, e reperguntar quaesquer que já depozessem perante os juizes de paz.

Art. 2.º O ministerio publico, logo que tenha vista do processo, dará a sua querela, se para isso houver fundamento, e poderá, ao mesmo tempo, requerer a continuação do corpo de delicto até se preencher o numero legal das testemunhas, protestando querelar contra os demais culpados que se descobrirem.

Art. 3.º No caso do artigo 359.º do codigo penal, o ministerio publico promoverá a instauração de processo, embora não tenha previa participação, denuncia ou queixa do offendido, quando o delicto houver sido praticado publicamente.

Art. 4.º Poderão julgar-se tambem em ferias os processos de policia correccional.

Art. 5.º A' citação dos réus incursos em policia correccional, e á intimação das testemunhas em processos criminaes,

serão applicaveis as disposições dos artigos 189.º e 190.º do codigo do processo civil.

Art. 6.º Os réus que forem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente responsaveis pelas custas e sellos do processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7.º O pagamento das custas e sellos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os réus assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuito.

Art. 8.º Serão isentos do referido pagamento os réus que provarem a sua indigencia por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos.

Art. 9.º Os signatarios dos attestados em que se falte á verdade, e os que d'elle fizerem uso, incorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 10.º Aos réus condemnados em custas, por não terem demonstrado a sua indigencia na conformidade do artigo 8.º, se as não pagarem no decendio, e lhes não forem achados bens sufficientes para o pagamento, será applicavel a disposição do artigo 615.º da Novissima Reforma Judiciaria. [1]

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições contrarias a este decreto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de maio de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*No «Diario do Governo» de 27 de maio, n.º 117*).

[1] A remissão das custas com prisão, restabelecida pelo artigo 10.º do decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895, não é applicavel aos réus de crimes commettidos antes do referido decreto. (Rev. de Leg. e de Jurisp., vol 28.º, pag. 100).

Portaria de 3 de junho de 1895

Ordena aos presidentes das relações do continente e ilhas que expeçam as convenientes ordens aos seus subordinados para que prestem toda a attenção relativamente á admissão de fiadores e de testemunhas abonatorias dos réus.

Constando que n'alguns juizos de direito tem, por vezes, havido negligencia e menos rigor na averiguação da idoneidade e até identidade dos fiadores e testemunhas abonatorias de réus pronunciados por crimes em que é admissivel fiança, acceitando-se pessoas que, por seus antecedentes judiciarios e escassêz de bens, não estão nas condições exigidas pelo artigo 927.º da Novissima Reforma Judiciaria, do que tem provindo não só detrimento dos interesses do estado, mas tambem prejuizo para a acção da justiça: manda Sua Magestade El-Rei que os presidentes das relações do continente do reino e ilhas adjacentes expeçam as ordens que julguem mais efficazes para que a este serviço se preste a attenção indispensavel, evitando-se a admissão de fiadores e de testemunhas abonatorias, cuja idoneidade e identidade não tenham sido escrupulosamente averiguadas e reconhecidas, recommendando o mesmo augusto senhor aos referidos magistrados que informem o governo pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de todos os abusos e irregularidades que chegarem ao seu conhecimento e dos empregados a quem couber a respectiva responsabilidade pela sua negligencia ou por outro qualquer procedimento injustificavel.

Paço, em 3 de junho de 1895 = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 4 de junho, n.º 124).*

Portaria de 9 de julho de 1895

Determina que pela procuradoria geral da corôa e fazenda sejam expedidas as necessarias recommendações ás procuradorias regias, e que por ellas sejam transmittidas aos representantes do ministerio publico as mais terminantes ordens para que, com todo o rigor, procedam contra os agentes de emigração.

Tendo-se reconhecido que ha no paiz numerosos agentes de emigração que protegem e facilitam a sahida de individuos sem

passaporte, ou munidos de passaportes falsos ou falsificados; e sendo indispensavel que, entre outras providencias tendentes a evitar a despovoação do reino, se adoptem aquellas que são applicaveis ao exercicio de uma industria que, alem de immoral, é criminosa: manda Sua Magestade El-Rei que, pela procuradoria geral da corôa e fazenda, sejam expedidas as necessarias recommendações ás procuradorias regias, a fim de que por ellas se transmittam aos representantes do ministerio publico nas comarcas, as mais terminantes ordens para que, com todo o zelo, pontualidade e rigor, procedam contra os agentes de emigração que, na conformidade das leis e regulamentos respectivos, incorrerem em responsabilidade criminal.

Paço, em 9 de julho de 1895 = *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*No «Diario do Governo» de 10 de julho, n.º 151*).

INDICE DAS MATERIAS

Pag.

Advertencia 7
Decreto de 16 de setembro de 1886, que approva o Codigo Penal 9
Codigo Penal 10
Repertorio alphabetico 193
Regulamento provisorio da policia das cadeias de 16 de janeiro de 1843 235
Decreto de 18 de fevereiro de 1847. — Declara o procedimento a seguir contra os réus ausentes e homisiados 253
Lei de 18 de julho de 1865. — Dá algumas providencias sobre o processo criminal 261
Lei de 17 de maio de 1866. — Determina as formalidades para a publicação de qualquer periodico, e as penas applicaveis por abuso na manifestação do pensamento 266
Lei de 1 de julho de 1867. — Reforma a organisação do jury 271
Decreto de 29 de agosto de 1867. — Dá instrucções para o recenseamento dos jurados nos termos da lei de 1 de julho de 1867 274
Decreto de 7 de novembro de 1872. — Institue o registo criminal no continente do reino e ilhas adjacentes 280
Portaria de 7 de novembro de 1872. — Contém instrucções para regular o decreto da mesma data sobre a instituição do registro criminal no continente e ilhas adjacentes 283
Lei de 14 de junho de 1884. — Approva a nova reforma penal e estabelece outras providencias emquanto a penas 288

Pag.

Decreto de 20 de novembro de 1884. — Manda pôr em execução o systema de prisão cellular e cria o conselho geral penitenciario e regula as suas attribuições 290
Lei de 15 de abril de 1886. — Modifica as disposições vigentes ácerca de prisão e fianças 294
Decreto de 12 de maio de 1886. — Regula o processo das fianças por crimes 297
Decreto de 2 de março de 1887. — Manda executar nas provincias ultramarinas a lei sobre fianças de 15 de abril de 1886 com restrição da substituição de penas 300
Portaria de 20 de agosto de 1887. — Declara que as licenças para uso de armas brancas ou de fogo devem ser concedidas pelos administradores dos concelhos, em que residirem aquelles que d'ellas pretenderem fazer uso 300
Decreto de 29 de março de 1890. — Regula as condições dos espectaculos publicos ou representações theatraes 301
Decreto n.º 1 de 29 de março de 1890. — Determina novas disposições relativas á liberdade de imprensa. 303
Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890. — Reforma o processo e a competencia dos tribunaes para o julgamento de certos crimes 311
Lei de 7 de agosto de 1890. — Releva o governo da responsabilidade em que incorreu promulgando providencias de natureza legislativa desde 10 de fevereiro até 5 de abril de 1890. 317
Decreto de 2 de fevereiro de 1891. — Determina que seja da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar o conhecimento e julgamento do crime de rebellião. 321
Portaria de 22 de abril de 1891. — Determina que de novo seja suscitada em todos os districtos administrativos a rigorosa observancia das diversas disposições que regem a emigração de subditos portuguezes. 322
Portaria de 4 de maio de 1891. — A'cerca dos abusos de imprensa commettidos por militares . . . 324

Pa

Portaria de 8 de março de 1892.—Determina que em todas as repartições se facultem nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes lhes requisitaram 325

Lei de 21 de abril de 1892.—Estabelece as condições a que ficam sujeitos os réus condemnados por crimes a que correspondem as penas indicadas na mesma lei, depois de expiada a culpa, e bem assim determina a penalidade applicavel aos individuos que empregarem com intuito criminoso substancias explosivas 326

Decreto de 15 de setembro de 1892.—Extingue os tribunaes auxiliares em Lisboa e Porto e cria mais um districto criminal em cada uma das duas cidades 330

Decreto de 15 de setembro de 1892.—Reorganisa os serviços do supremo tribunal de justiça . . . 336

Decreto de 7 de outubro de 1892.—Regula o serviço do ministerio publico, escrivães e contadores nas varas civeis e districtos criminaes de Lisboa e Porto 339

Decreto de 8 de março de 1893.—Regula as attribuições judiciaes dos consules, vice-consules e agentes consulares nos territorios do imperio da China, para os crimes praticados por subditos portuguezes, dentro dos limites da sua jurisdicção 341

Portaria de 10 de abril de 1893.—Determina que se proceda á revisão do codigo penal em vigor, e das leis criminaes e de processo, afim de se adoptarem as reformas precisas 343

Decreto de 18 de maio de 1893.—Adopta regras e fixa prasos para os réus que estejam a cumprir penas nas cadeias das comarcas, que não sejam séde de tribunaes das relações, poderem impetrar, pela semana santa, perdão ou commutação de penas . . 343

Lei de 6 de julho de 1893.—Estatue a liberdade condiccional aos réus sob o regimen penitenciario, auctorisa o governo a promover a organisação de associações protectoras dos condemnados, e faculta a suspensão de sentenças condemnatorias em delictos a que correspondam penas correccionaes . . . 346

Pag.

Portaria de 22 de julho de 1893.—Dá algumas instrucções para a execução da lei de 6 d'este mez, relativa á suspensão das sentenças condemnatorias dos réus 348

Lei de 26 de julho de 1893.—Estabelece o exercicio do direito de reunião em logares publicos ou recinto fechado 349

Portaria de 2 de agosto de 1893.—Determina que pelas procuradorias regias seja informado o ministro da justiça sobre o modo como nas comarcas se tem usado da faculdade dos juizes substituirem a pena de prisão correccional pela de desterro, e bem assim dos seus resultados 351

Portaria de 31 de agosto de 1893.—Ordena aos presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores que chamem a attenção dos juizes de direito das comarcas para a fórma pouco regular como em algumas se têm cumprido as disposições das cartas de lei de 28 de abril de 1892 e 6 de julho ultimo, na parte applicavel aos réus condemnados como reincidentes e vadios 352

Decreto de 9 de novembro de 1893.—Regula o modo como os herdeiros dos condemnados, que fallecerem na cadeia penitenciaria de Lisboa, poderão receber os expolios dos fallecidos. 353

Decreto de 16 de novembro de 1893.—Regula a execução da carta de lei de 6 de julho de 1893 sobre a liberdade provisoria dos condemnados . . . 354

Decreto de 17 de fevereiro de 1894.—Cria na provincia de Angola uma colonia penal militar agricola, que constituirá um deposito de degradados . . 359

Decreto de 20 de fevereiro de 1894.—Approva o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, e declara extensivo ás mesmas provincias o codigo commercial, approvado para o continente e ilhas pela lei de 28 de junho de 1888. 364

Decreto de 23 de março de 1894.—Determina que, em commemoração do quinto centenario do Infante D. Henrique, seja perdoada a quarta parte da condemnação aos réus civis e militares, que não tenham commutações especiaes 425

Decreto de 15 de dezembro de 1894. — Estabelece novas penas para as reincidencias nos casos de policia correccional 426
Decreto de 10 de janeiro de 1895. — Estabelece as regras para a apreciação da responsabilidade criminal dos individuos, que se julgarem atacados de alienação mental. 248
Decreto de 27 de fevereiro de 1895. — Ordena que para as rehabilitações dos réus se realisem revisões extraordinarias das sentenças condemnatorias passadas em julgado. 433
Decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895. — Modifica algumas disposições do decreto de 15 de setembro de 1892 437
Portaria de 3 de junho de 1895. — Ordena aos presidentes das relações do continente e ilhas que expeçam as convenientes ordens aos seus subordinados para que prestem toda a attenção relativamente á admissão de fiadores e de testemunhas abonatorias dos réus 441
Portaria de 9 de julho de 1895. — Determina que pela procuradoria geral da corôa e fazenda sejam expedidas as necessarias recommendações ás procuradorias regias, e que por ellas sejam transmittidas aos representantes do ministerio publico as mais terminantes ordens para que, com todo o rigor, procedam contra os agentes de emigração 441

OBRAS DO MESMO AUCTOR

Codigo Penal Annotado. A' venda no escriptorio de *A Legislação,* rua de D. Pedro, 147-1.º Preço . . . . . 1$000

Synopse e repertorio alphabetico das circulares de execução permanente da Procuradoria Regia da Relação do Porto. A' venda na livraria do Archivo Juridico de A. G. Vieira Paiva. Preço 800

Indice geral da Revista de Legislação e de Jurisprudencia (1.ª parte). A' venda no escriptorio de *A Legislação,* rua de D. Pedro, 147-1.º. Preço . . . . . 2$000

Indice geral da mesma Revista. 2.ª parte: *Legislação.* Preço . . . . . 1$000

A Legislação, publicação mensal destinada a publicar no fim de cada mez toda a legislação d'esse mez. Preço da assignatura por semestre 1$000; por anno, paga no escriptorio . . . . . 1$700

A Jurisprudencia dos Tribunaes em ultima instancia, publicação mensal destinada a publicar no fim de cada mez todos os accordãos do *Supremo Tribunal de Justiça,* do *Supremo Tribunal Administrativo* e do *Tribunal do Contencioso Fiscal de 2.ª instancia,* em fasciculos separados, de modo a formarem no fim do anno tres volumes diversos, cada um com o seu indice. Preço da assignatura por todas essas tres publicações por anno . 1$000